

Antonio Carlos Wolkmer
Maria de Fátima Wolkmer
Márcio de Souza Bernardes
(Orgs.)



OMUM E OS
OMMONS

LATINO-AMERICANOS:
PERSPECTIVAS E ENCONTROS POSSÍVEIS



Antonio Carlos Wólkmer
Maria de Fátima Wólkmer
Márcio de Souza Bernardes
(Orgs.)



OMUM E OS
OMMONS

LATINO-AMERICANOS:
PERSPECTIVAS E ENCONTROS POSSÍVEIS



Fundação Universidade de Caxias do Sul

Presidente:

Dom José Gislon

Universidade de Caxias do Sul

Reitor:

Gelson Leonardo Rech

Vice-Reitor:

Asdrubal Falavigna

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação:

Everaldo Cescon

Pró-Reitora de Graduação:

Flávia Fernanda Costa

Pró-Reitora de Inovação e Desenvolvimento Tecnológico:

Neide Pessin

Chefe de Gabinete:

Marcelo Faoro de Abreu

Diretoria de Relações Institucionais:

Givanildo Garlet

Coordenadora da EDUCS:

Simone Côrte Real Barbieri

Conselho Editorial da EDUCS

Alessandra Paula Rech

André Felipe Streck

Alexandre Cortez Fernandes

Cleide Calgaro – Presidente do Conselho

Everaldo Cescon

Flávia Brocchetto Ramos

Francisco Catelli

Guilherme Brambatti Guzzo

Matheus de Mesquita Silveira

Simone Côrte Real Barbieri – Secretária

Suzana Maria de Conto

Terciane Ângela Luchese

Thiago de Oliveira Gamba

Comitê Editorial

Alberto Barausse
Università degli Studi del Molise/Itália

Alejandro González-Varas Ibáñez
Universidad de Zaragoza/Espanha

Alexandra Aragão
Universidade de Coimbra/Portugal

Joaquim Pintassilgo
Universidade de Lisboa/Portugal

Jorge Isaac Torres Manrique
*Escuela Interdisciplinar de Derechos Fundamentales
Praeeminentia Iustitia/Peru*

Juan Emmerich
Universidad Nacional de La Plata/Argentina

Ludmilson Abritta Mendes
Universidade Federal de Sergipe/Brasil

Margarita Sgró
Universidad Nacional del Centro/Argentina

Nathália Cristine Vieceli
Chalmers University of Technology/Suécia

Tristan McCowan
University of London/Inglaterra





Antonio Carlos Wölkmer
Maria de Fátima Wölkmer
Márcio de Souza Bernardes
(Orgs.)



OMUM E OS
OMMONS

LATINO-AMERICANOS:
PERSPECTIVAS E ENCONTROS POSSÍVEIS



© dos organizadores
1ª edição: 2023
Revisão: Izabete Polidoro Lima
Capa e Editoração: Igor Rodrigues de Almeida

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS – BICE – Processamento Técnico

C738 O comum e os *commons* latino-americanos [recurso eletrônico] : perspectivas e encontros possíveis / organizadores Antonio Carlos Wolkmer, Maria de Fátima Wolkmer, Márcio de Souza Bernardes. – Caxias do Sul, RS : Educs, 2023.

Dados eletrônicos (1 arquivo)

Modo de acesso: World Wide Web.

Apresenta bibliografia.

Vários autores.

DOI 10.18226/9786558072362

ISBN 978-65-5807-236-2

1. Bens comuns - América Latina. 2. Direitos humanos - América Latina. 3. Direito ambiental - América Latina. I. Wolkmer, Antonio Carlos. II. Wolkmer, Maria de Fátima. III. Bernardes, Márcio de Souza.

CDU 2. ed.: 347.218.2(7/8=134)

Índice para o catálogo sistemático:

- | | |
|---------------------------------------|--------------------|
| 1. Bens comuns - América Latina | 347.218.2(7/8=134) |
| 2. Direitos humanos - América Latina | 342.7(7/8=134) |
| 3. Direito ambiental - América Latina | 349.6(7/8=134) |

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Márcia Servi Gonçalves – CRB 10/1500

Direitos reservados a:



EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul
Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 –
Caxias do Sul – RS – Brasil
Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil
Telefone/Telefax: (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197
Home Page: www.ucs.br – E-mail: educs@ucs.br

Organizadores

ANTONIO CARLOS WOLKMER

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC, 1992). Professor Emérito na Faculdade de Direito da UFSC. Professor titular aposentado no curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Docente permanente nos Programas de Pós-Graduação em Direito da Unisalle (Direito e Sociedade). Coordenador do e professor no Mestrado em Direitos Humanos e Sociedade da Unesc-SC. Consultor *ad hoc* da Capes e do CNPq, sendo pesquisador nível 1-A. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC entre 2007-2011. Membro do Grupo de Trabajo Clacso: “Crítica Jurídica y Conflictos Sociopolíticos”. 2016-2018 (Buenos Aires/México/Brasil). Socio da Sociedad Argentina de Sociología Jurídica (SASJU). Member International Political Science Association (IPSA, Canada), bem como do Instituto Internacional de Derecho y Sociedad – IIDS (Lima, Perú), e do Research Committee on Sociology of Law (RCSL). Membro da Associação Brasileira de Filosofia e Sociologia do Direito (Abrafi), do Instituto Brasileiro de História do Direito (IBHD), da Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e Associado Honorário do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi). Membro vitalício da Academia Catarinense de Letras Jurídicas (Acalej – Cadeira n. 10). Fundador e coordenador do Nepe/UFSC – Núcleo de Estudos e Práticas Emancipatórias), de 2007-2017; do Nupec/Unesc – Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania; e Cooordenador da Rede de Pesquisa: Comuns, Novos Direitos e Processos Democráticos Emancipatórios (Unesc-SC). Prêmio Pesquisador Destaque

do Direito nos 50 anos Comemorativos da UFSC, em 2010. Professor colaborador permanente do Master y Doctorado en Derechos Humanos y Interculturalidad de la Universidad Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha), de la Maestría en Derechos Humanos de la Universidad A. San Luis Potosí (Mexico) y del Doctorado en Derecho – Modalidad Especial – de la Universidad de Buenos Aires (Argentina) y del Diplomado en Antropología Jurídica y Derechos Indígenas, de la Universidad de Chile, y del Doctorado en Derecho, de la Universidad Libre – Bogotá, Colombia. Professor convidado em diversas universidades e programas de pós-graduação no Exterior: Espanha, Itália, México, Perú, Colômbia, Argentina, Chile, Equador, Venezuela, Costa Rica e Porto Rico. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria do Direito. Atua, principalmente, nos seguintes temas: Sociologia Jurídica, Pluralismo Jurídico, História do Direito, Filosofia do Direito e Direitos Humanos, Cultura Jurídica, Teoria Crítica, Constitucionalismo Latino-Americano e Estudos Descoloniais.

MARIA DE FÁTIMA WOLKMER

Doutora em Direito pela UFSC (2003). Mestra em Direito pela mesma Universidade Federal de Santa Catarina (1993). Especialista em Direito Público pela Unisinos (1985). Professora concursada no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Sociedade da Unesc na qualidade de Titular-40 horas. Integrante do Nupec: Núcleo de Pesquisa Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos da Unesc. Tem experiência em assessoria parlamentar e na área jurídica, com ênfase em Direito Público, cidadania e meio ambiente. Coordenadora da Rede de Pesquisa: Comuns, Novos Direitos e Processos Democráticos Emancipatórios. Integrante do Projeto

Universal: Em busca de Novas Gramáticas para os Direitos Humanos: inovações sociojurídico-políticas entre América Latina e África. Pesquisadora nos Projetos Rede Guarani/Serra Geral (CNPq, Fapesc e ANA) e Águas, direito humano à água e ao saneamento básico nos Países da Unasul: formulação de políticas públicas e de marcos regulatórios comuns, CNPq, Brasil. Coordenadora do Núcleo de Estudos Geopolítica da Água. Tem experiência na área de Direito. Atua, principalmente, nos seguintes temas: Cidadania e Direitos Humanos, Direito Humano à Água, Metodologia da Pesquisa Jurídica, Ética Ambiental e Crise da Água, Política Nacional de Recursos Hídricos, o “Comum”, Bens Comuns, Democracia, Direitos Humanos, Epistemologia Decolonial.

MÁRCIO DE SOUZA BERNARDES

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) (2017). Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc) (2005). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Luterana do Brasil (Ulbra) (2003). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) (2000). Advogado. Foi membro do conselho de subseção da OAB/RS, Subseção de Santa Maria (entre 2009-2018). Foi presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RS – Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Santa Maria – RS (entre 2014-2016). Professor no curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). Professor Substituto no curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) (2018). Professor em cursos de pós-graduação *lato sensu* na Fadisma, UCS, Univali e UFN. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Humanos, Direito Ambiental e Constitucionalismo. Atua, principalmente, nos seguintes

temas: Desenvolvimento Sustentável, Ecologia Política,
Teoria do Estado e Constitucionalismo Contemporâneo,
Teoria do Comum. Democracia Contemporânea.

Sumário

Apresentação/ 13

Capítulo I – O comum e os bens comuns na América Latina: abordagens possíveis/ 18

Os comuns pelo Sul: abordagens decoloniais e gramáticas emergentes/ 19

Talita Montezuma

Bens ambientais na perspectiva latino-americana: aproximações e diferenças entre “commons” e “comunalidad”/ 57

Thais Giselle Santos

Katya Regina I. Torres

Plurinacionalidade e o estado constitucional: entre igualdade e diferença/ 89

Thiago Silva

Cleide Calgaro

Zapatismo e economia solidária: novas formas de luta e a necessária decolonialidade para a superação do capitalismo/ 125

Marco Aurelio Maia Oliveira Filho

O déficit no acesso à saúde das comunidades quilombolas e o papel dos coletivos quilombolas na luta por esses direitos sob a perspectiva do “comum”/ 159

Ana Paula Bardin

Fernando Hoffman

Capítulo II – Direitos Humanos e comunidades indígenas na América Latina/ 178

Exemplos (in)eficazes dos comuns em terras indígenas brasileiras/ 179

Thiago Germano

Rafael Ulrich

Gulherme Curti

O corpus juris interamericano: uma constituição supranacional latino-americana?/ 209

Sergio Cardematori

Jesus Tupã Gomes

Educação ambiental para uma economia solidária que garanta direitos e independência das comunidades/ 235

Felipe Justo

Juliana Justo

Lucia de Fátima Anello

Capítulo III – Direito ambiental, movimentos e participação popular/ 251

O direito de acesso à informação ambiental correta e imparcial como pressuposto do direito de participação popular consciente/ 253

Maria Elaine

Teresa Silva

Princípio da prevenção e da precaução: instrumentos jurídicos de proteção ambiental/ 283

Tamires Ravello

Juliana de Almeida

O princípio da proibição do retrocesso no direito ambiental/ 307

Sheila Pegoraro

Movimento pela soberania popular na mineração: contribuições para a transição rumo ao comum no Brasil/ 341

Karen Silva

Jorge Alberto

Sujeito turista e a busca de compartilhamentos: reflexões sobre a importância de responsabilidade ecossistêmica/ 363

Simone Sandi

Maria Luiza Cardinale Baptista

Projeto internacional Amorcomtur: “com-versações” de lugares e sujeitos/ 385

Maria Luiza Cardinale Baptista

Apresentação

Esta coletânea de textos, que ora se apresenta, resulta de dois congressos realizados pela Rede do Comum. Esta rede foi formada, inicialmente, pelos pesquisadores Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, Dra. Maria de Fátima Schumacher Wolkmer, Dr. Gustavo Borges, Dr. Márcio de Souza Bernardes e Dr. Antonio Carlos Wolkmer, tendo como propósito inicial aprofundar os estudos e verificar as possibilidades práticas do *Comum*, que emerge como um dos temas centrais nas discussões políticas, jurídicas, econômicas e sociais contemporâneas. Ao longo do tempo de sua existência, e pelo contato com outros pesquisadores e grupos de pesquisa vinculados ao tema, foram realizados dois congressos internacionais: o *I Congresso Internacional sobre o Comum e os Commons*, realizado na Universidade de Caxias do Sul (UCS), em 2019, e o *II Congresso Internacional sobre o Comum e os Commons*, realizado pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), em 2020. Este último no formato virtual, em razão das restrições decorrentes da emergência sanitária por conta da pandemia Covid-19.

A publicação que o leitor tem em mãos é uma coletânea que faz parte de um conjunto de publicações e discussões oriundas das provocações realizadas nestes dois congressos internacionais, demonstrando as possibilidades de pensar o tema sob diversas perspectivas. É assim que esta coletânea, intitulada *O comum e os bens comuns latino-americanos: perspectivas e encontros possíveis* se desenvolve. O comum, tratado desta forma, no singular, emerge como conceito filosófico que abarca tanto as alternativas políticas de construção de “socialidades”, constituídas em torno da cooperação, reciprocidade, produção e do compartilhamento, como as relações das comunidades

com os bens naturais considerados, ao longo da História, como *bens Comuns* ou *Commons*. Trata-se, assim, de um conceito que traz em si a potência de pensar alternativas à “socialidade” capitalista, abrindo possibilidades teóricas capazes de lançar luzes sobre o presente e o futuro das relações sociais, econômicas e político-jurídicas. Tal como o conceito, os capítulos desta obra coletiva demonstram esta pluralidade de possibilidades de se pensar o tema.

No primeiro capítulo, intitulado *o comum e os bens comuns na América Latina: abordagens possíveis*, reúnem-se textos que aprofundam o debate teórico em torno do *comum* e dos *bens comuns*, na perspectiva latino-americana, e que estabelecem um diálogo com o debate também presente em outros continentes. Os dois primeiros textos do capítulo, *Os comuns pelo sul: abordagens decoloniais e gramáticas emergentes*, e *Bens ambientais na perspectiva latino-americana: aproximações e diferenças entre “commons” e “comunalidad”*, permitem analisar as diversas correntes teóricas que abordam o tema do comum e como, partindo destas perspectivas, podemos pensá-lo desde o Sul do continente americano. Os textos *Plurinacionalidade e o estado constitucional: entre igualdade e diferença*, e *Zapatismo e economia solidária: novas formas de luta e a necessária decolonialidade para a superação do capitalismo* apresentam o comum como impulsionador e resultado das lutas e mudanças na América Latina, sobretudo pelas possibilidades de superação das condições de opressão e colonialidade, decorrentes do capitalismo. Por fim, o texto intitulado *O déficit no acesso à saúde das comunidades quilombolas e o papel dos coletivos quilombolas na luta por esses direitos sob a perspectiva do “comum”* as dificuldades de inclusão sofridas pela população quilombola, no que se refere ao direito à saúde, e como estas comunidades,

a partir do comum, apresentam-se como resistência, para além do Estado e do mercado.

No segundo capítulo, intitulado *Direitos Humanos e comunidades indígenas na América Latina*, tem-se um conjunto de textos com temáticas amplas, que envolvem desde os sistemas de direitos humanos no continente americano, até as questões mais pontuais envolvendo comunidades indígenas brasileiras. O texto *O corpus juris interamericano: uma constituição supranacional latino-americana?*, os autores buscam verificar a existência ou não de características de uma nova forma constituinte, através da leitura dos pontos em comum do sistema interamericano de direitos humanos e, por fim, a discussão *Educação ambiental para uma economia solidária que garanta direitos e independência das comunidades* apresenta a Educação Ambiental como ferramenta para compreender e fomentar a economia solidária, a partir das comunidades e dos povos tradicionais, em um viés que se contrapõe à atual forma como o mercado se estrutura. Apesar da abertura temática, o fio condutor que liga todos os textos é a preocupação em estabelecer vínculos entre os conceitos de comum, de bens comuns com as legislações e juridicidades, no âmbito de países da América Latina.

Este mesmo fio condutor está presente no terceiro capítulo, intitulado *Direito Ambiental, movimentos e participação popular*. O último capítulo abarca textos cuja pluralidade de perspectivas permite, desde o direito ambiental e de seus princípios até as possibilidades de encontros de corpos e culturas, através do turismo, pensar nos vínculos comuns e nas formas de resistência, através de normatividades e políticas públicas que permitam reafirmar os comuns ambientais e artificiais, através das linguagens, culturas e formas de vida distintas.

No texto intitulado *O direito de acesso à informação ambiental correta e imparcial como pressuposto do direito de participação popular consciente*, as autoras investigam os elementos jurídicos do direito à informação e buscam verificar se a falta de informação correta interfere no direito de participação. Os próximos dois textos vinculam-se às temáticas dos princípios do direito ambiental. *Princípio da prevenção e da precaução: instrumentos jurídicos de proteção ambiental* tem por objetivo verificar se os princípios da prevenção e da precaução, enquanto medidas preventivas/precaucionais, são instrumentos efetivos para a proteção ambiental, como forma de proteção do bem comum, na medida em que as lesões a estes bem são, em larga escala, irreversíveis; por sua vez, em *O princípio da proibição do retrocesso no direito ambiental*, a autora propõe-se a analisar, a partir da sistematização de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, os limites deste princípio, bem como sua importância para evitar que atos normativos desconstituam conquistas ambientais na proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações, bem de uso comum de todos.

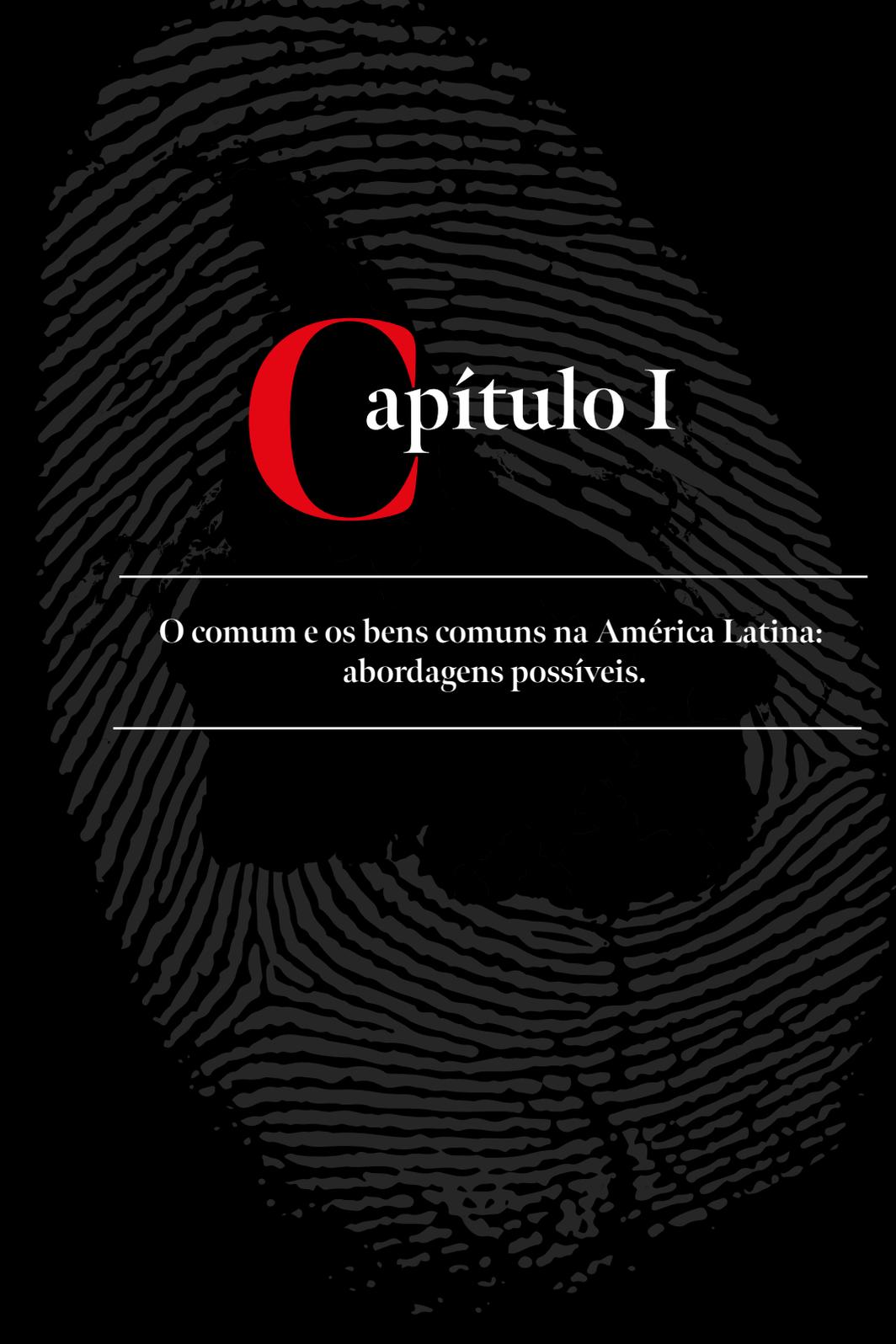
No texto intitulado *Movimento pela soberania popular na mineração: contribuições para a transição rumo ao comum no Brasil*, buscam os autores um olhar sobre o Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM), e a importância estratégica de sua luta contra a lógica do sistema de mercado imposto aos recursos minerais, bem como ao centralismo do Estado, analisando as proposições de alternativas anticapitalistas e as contribuições de resistência política e normativa com sentido de valorização ecológica em direção ao comum.

Os textos que fecham este capítulo apresentam uma declarada abordagem transdisciplinar, ressaltando a importância dos encontros teóricos para a compreensão do

comum. O texto: *Sujeito turista e a busca de compartilhamentos: reflexões sobre a importância de responsabilidade ecossistêmica*, tem como objetivo resgatar aspectos da história do turista, como sujeito de compartilhamentos, que precisam ser refletidos, no sentido de busca de construção da responsabilidade ecossistêmica. Trata-se de estudo transdisciplinar na área do Turismo, em associação a outros campos de saber; por fim, o texto *Projeto internacional amorcomtur: “com-versações” de lugares e sujeitos*, apresenta uma pesquisa internacional ainda em desenvolvimento, realizada no Programa de Pós-Graduação em Turismo e Hospitalidade, da Universidade de Caxias do Sul, com parceiros de oito países, vinculada ao AMORCOMTUR! – Grupo de Estudos em Comunicação, Turismo, Amorosidade e Autopoiese (CNPq-UCS), com o título: “‘Com-versar’ Amorcomtur – lugares e sujeitos! Narrativas transversais sensíveis”, envolvendo sujeitos em processos de desterritorialização – Brasil, Espanha, Portugal, Itália, México, Colômbia, Egito, Omã e Índia. O estudo parte da proposição conceitual do “com-versar”, como pressuposto de “transversalização” de narrativas sensíveis, que possibilitem aproximações entre lugares e sujeitos, seus reconhecimentos mútuos e descobertas de potencialidades compartilhadas.

Boa leitura!

— Os Organizadores



Capítulo I

O comum e os bens comuns na América Latina:
abordagens possíveis.

Os comuns pelo Sul: abordagens decoloniais e gramáticas emergentes

Commons around the south: decolonial approaches and emergent grammars

Talita Montezuma¹

Resumo: A teoria dos recursos comuns de E. Ostrom realizou uma crítica à tese da *Tragédia dos comuns*, mas enfatizou os dilemas da ação coletiva, sob a ótica do comportamento individual e dos problemas institucionais. Entretanto, observa-se um conjunto de experiências que reivindicam a defesa dos comuns como uma potencialidade de aglutinar movimentos de resistência à expansividade capitalista. A pesquisa objetiva revisar a abordagem dos comuns, a partir da investigação sobre os múltiplos sentidos que emergem na diversidade das experiências e formulações teórico-políticas decoloniais, movida pela questão: Quais sentidos emergentes instituem os comuns a partir do marco decolonial? Para isto, realiza-se uma revisão crítica da literatura. Nos resultados, os comuns emergentes proporcionam articular as teias da vida, pensar o local e o global; analisar as relações sociais concretas, pensar criticamente o Estado e o mercado, valorizar a diversidade; articular a crítica ao patriarcado e ao capitalismo colonial.

Palavras-chave: Comuns; Teoria dos Recursos Comuns; Pensamento decolonial.

Abstract: The theory of commons by E. Ostrom brought a critique to the *Tragedy of commons* thesis, but emphasized collective action from the perspectiva of individual behavior and institutional problems. However, it is noticed a set of experiences claiming the defense of commons as the power to gather different resistance movements to the capitalistic growth. This research aims to review the commons approach based on the multiple meanings that emerge in the diversity of experiences

¹ Mestra em Direito pela Universidade Federal do Ceará e Doutoranda em Direito pela Universidade de Brasília. Professora no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido. E-mail: talita.montezuma@ufersa.edu.br

and theoretical-political formulations from decolonial authors, moved by the question: Which emergent meanings institute commons by decolonial milestone? In order to do so, a review of literature was used as methodological tools. On results, the emerging commons provide articulation of the connections of life, thinking of the local and the global; analyze concrete social relations, think critically about the state and the market, value the diversity; articulate criticism of patriarchy and colonial capitalism.

Keywords: Commons; Theory of common resources; Decolonial thinking.

INTRODUÇÃO

A positivação do Direito moderno se construiu sobre o pilar da propriedade privada e individual, “invisibilizando” direitos de coletividades e grupos subalternizados na modernidade ocidental². A relação jurídica clássica se dá entre (A) indivíduos que (B) se apropriam de (C) forma privada de coisas estabelecendo (D) ou direitos ou deveres – com as coisas, ou uns com os outros. Entretanto, os conflitos em torno das apropriações sobre a terra e o território⁵ de comunidades indígenas, quilombolas, campo-

² SOUZA FILHO, Carlos F. M. **Os direitos invisíveis**. XXI Encontro Anual da ANPOCS, 1997. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/encontros/papers/21-encontro-anual-da-anpocs/st-3/st05-2/5240-carlosfilho-os-direitos/file>. Acesso em: 10 jun.2019.

³ Para compreender as disputas entre distintas territorialidades, precisamos esclarecer o que estamos compreendendo enquanto território, categoria que não é unívoca nem monolítica. Rogério Haesbaert diferencia distintas concepções de território, desde as que compreendem território como espaço de soberania estatal ou, ainda, as que associam “territorialização” à modernidade e a desterritorialização à pós-modernidade. Para o autor, território diferencia-se de espaço, que lhe é anterior. Sobre o tema, verificar em HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. Neste trabalho, território “é o resultado de uma ação conduzida por um ator sintagmático (ator que realiza um programa) em qualquer nível. Ao se apropriar de um espaço concreto ou abstratamente (por exemplo, pela representação), o ator “territorializa o espaço”. Existe, portanto, no conflito ambiental uma disputa por esta apropriação simbólica e material. De acordo com Raffestin, “o território, nessa perspectiva, é

nessas ou tradicionais exigiram que os institutos jurídicos oferecessem mecanismos de reconhecimento de direitos coletivos e imateriais,⁴ cujos bens não mais podem ser explicados pela classificação tradicional de bens públicos e privados.⁵

um espaço onde se projetou um trabalho, seja de energia e informação, e que, por conseqüência, revela relações marcadas pelo poder. O espaço é a 'prisão original'; o território é a prisão que os homens constroem para si" (RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993. p.143). Há, portanto, uma construção de identidades coletivas, de valores, de sistemas simbólicos, de modos de organização social no interior da ideia de território. Nos conflitos ambientais, existe também uma disputa pelos princípios de diferenciação e projetos de futuros sobre um território.

⁴ Algumas normas avançaram neste sentido. A Constituição Federal traz consigo o reconhecimento do ambiente como um "bem de uso comum do povo" (art. 225); que "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente" (art. 231, §12º), ou que "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva" (art. 63 ADCT). No reconhecimento das dimensões materiais e imateriais do patrimônio cultural surge o, art. 216 afirmando que "o patrimônio cultural é composto pelo conjunto dos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira". No campo infraconstitucional, há o Decreto n. 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e das Comunidades Tradicionais; a criação de Unidades de Conservação baseadas no usufruto coletivo sustentável, como as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável (art.14, incisos IV e VI da Lei n. 9.985/2000).

⁵ Na classificação dos chamados bens econômicos, a primeira distinção vem da separação entre bens privados, "excluíveis" e rivais, e os bens públicos de consumo coletivo, sendo aqueles que são compartilhados entre todos – não "excluíveis" – e que o consumo individual de uma pessoa não afeta o consumo de outras – não rivais. Com isto, percebe-se que a economia classifica os bens tradicionalmente pelos critérios da rivalidade e possibilidade de exclusão. O primeiro quer saber se o uso do bem por um indivíduo reduz a quantidade de benefícios disponíveis para os demais, assim, o bem rival só pode ser consumido por um determinado número de pessoas, simultaneamente. O segundo quer saber sobre a possibilidade de controlar e excluir o livre acesso do bem. Assim, um bem é não "excluível", quando por razões técnicas ou de custo não se pode impedir que aqueles que não contribuam para sua manutenção tenham livre acesso. (OLIVOS, Álvaro R. El concepto de bienes comunes en la obra de Elinor Ostrom. *In*: ALIER, Martinez *et al.* (org.). Los bienes comunes: alternativas al estado y al mercado.

Do ponto de vista empresarial, os chamados bens ambientais são vistos como insumos para a economia. Há a crescente incorporação de uma lógica da ecoeficiência⁶ nos estudos jurídicos, os quais recortam seus objetos por critérios dogmáticos e atrelam as preocupações sobre os critérios de justiça, com problemas relacionados à eficiência econômica dos instrumentos jurídicos. A isto, soma-se a internalização de instrumentos orientados pela chamada Economia Verde, os quais transferem para o mercado a responsabilidade pelo cumprimento de normas ambientais.

A compreensão da natureza como recurso subser-viente à economia tradicional compõe um dos pilares fundamentais da lógica patriarcal, capitalista e colonial dependente da livre expropriação da natureza, do trabalho e do corpo das mulheres.⁷ Uma expressão recente no Brasil consiste no neoextrativismo, que pode ser definido como a ampliação da extração de bens primários, minerais e oriundos de monocultivos agrícolas voltados à exportação. Acosta argumenta que o fenômeno constitui uma continuidade – não linear – do processo de extrativismo,⁸

Cadernos de ecologia política, Barcelona: Icaria Editorial, n. 45, 2015.

⁶ PORTO, M. F. S. P.; SCHUTZ, G. E. Gestão ambiental e democracia: análise crítica, cenários e desafios. **Revista Ciência Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.17, n. 6, p. 1448, jun./2012.

⁷ MIES, Maria. **Patriarcado y acumulación a escala mundial**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2019. p. 19.

⁸ Para o autor, o extrativismo define-se a partir de uma modalidade de acumulação promovida com a colonização da América, África e Ásia que estruturou a economia mundial capitalista com base nas demandas dos países centrais. Neste sistema, alguns países foram especializados na extração de matérias-primas, enquanto outros assumiram a produção de manufaturas. Este conceito de extrativismo refere-se às atividades que removem grandes volumes de recursos da natureza para a exportação, diferenciando-se das práticas extrativistas locais e tradicionais, referidas no art. 18 da Lei n. 9.985/2000, realizadas por populações tradicionais, com características de subsistência, complementadas pela agricultura e criação de animais de pequeno porte.

fundado no dilema de países pobres que seguem apostando na exploração de riquezas naturais para o mercado mundial e interdita outras formas de criação de valor.⁹ O neoeextrativismo consiste em um sistema “focado no crescimento econômico e baseado na apropriação de recursos naturais, em redes produtivas pouco diversificadas e na inserção internacional subordinada”.¹⁰ A lógica subordinada da produção consiste num ponto em comum entre autores que vêm propondo a difusão deste conceito.

Este fenômeno reflete aspectos políticos e econômicos das relações de colonialidade do saber e do poder, conceituada como uma tecnologia de dominação, movida a partir da racialização da divisão do trabalho no mundo e da submissão racial e étnica de povos do Sul,¹¹ A colonialidade, composta estruturalmente por mecanismos de violência, consiste em uma chave de compreensão das diferenças dos chamados novos “cercamentos”¹² para os países do Sul.

⁹ ACOSTA, A. **Extractivismo y neoeextractivismo**: dos caras de la misma maldición. 2011, p. 10. Disponível em: <http://www.polodemocratico.co/pdf/Alberto%20Acosta.pdf>. Acesso em: 20 maio 2019.

¹⁰ MILANEZ, Bruno; SANTOS, R. S. P. Neodesenvolvimentismo e neoeextrativismo: duas faces da mesma moeda? *In*: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 37., 2013, Águas de Lindóia. **Anais** [...]. Águas de Lindóia, 2013. p.10.

¹¹ QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**: a colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 120.

¹² O coletivo Midnight escreveu em edição específica da revista *The Commoner* que os novos “cercamentos” operam exatamente como os antigos, acabando o controle comunal ou coletivo dos meios de vida. Na década de 90, século XX, houve uma ampliação das lutas contra estes novos cercamentos, que privatizavam esferas coletivas da vida. Estes novos cercamentos não se destinam apenas às propriedades rurais, mas aos direitos sociais (saúde, previdência, educação, moradia), a terra comunal mantida por populações tradicionais, chegando até a fonte de energia coletiva dos trabalhadores. Assim, toda a luta contra esses processos de expropriação e privatização e para afirmação dos comuns constitui o que, metaforicamente, chamam de luta pelo “jubileu”, que significa a abolição das formas de escravatura, o cancela-

Se a modernidade funda-se na ideia de progresso e incorpora um conjunto de violências sistêmicas, é possível concordar com Acosta,¹³ ao afirmar que é inútil seguir correndo atrás deste “fantasma do desenvolvimento”, haja vista a insustentabilidade de se reproduzir em escala mundial o modo de vida norte-americano e europeu,¹⁴ os limites das adjetivações ao desenvolvimento como sustentável¹⁵ e o fracasso do projeto que defendia que os avanços

mento das dívidas e o retorno às terras comuns (MIDNIGHT NOTES COLLECTIVE. **The new enclosures.** The Commoner n. 2, September 2001). Silvia Federici atesta que, contemporaneamente, o uso a expressão *novos cercamentos* é utilizado no campo das lutas sociais, para se referir de forma ampla aos processos de privatização e expansão do capital. No entanto, esclarece que, no século XVI, no contexto europeu, *cercamento* era um termo técnico que se referia ao conjunto de estratégias utilizadas por lordes ingleses, para eliminar o uso comum da terra, sobretudo abolindo os sistemas de campos abertos, fechando terras comunais e demolindo barracos de camponeses que sobreviviam graças aos direitos consuetudinários. Isto correspondeu a um processo de privatização da terra, mas que, como fenômeno social, assumiu várias formas, inclusive jurídicas, como o despejo de inquilinos e o aumento de impostos pelo Estado, que levavam à venda de terras. Para a autora, todos esses processos podem ser lidos como expropriação de terras, pois, mesmo quando não utilizavam diretamente a força, a perda da terra acontecia contra a vontade do indivíduo ou comunidade (FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** São Paulo: Elefante, 2017. p.153).

¹³ ACOSTA, A. **O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos.** São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016b. p.61.

¹⁴ Serge Latouche, em seu *Pequeno tratado sobre o decrescimento sereno* (2009) aponta para a impossibilidade de um padrão de crescimento infinito diante de um mundo finito, para a “irreversibilidade” do tempo em processos de degradação cada vez mais acelerado, a ampliação da lógica do descartável e da sociedade de consumo, culminando em inúmeros dados que demonstram os efeitos da continuidade do modo de viver e produzir hegemônicos: até 2050, se todos vivessem como um cidadão americano, teríamos uma dívida de seis planetas; os países ricos produzem 4 bilhões de toneladas de lixo por ano; se as retiradas continuarem, os oceanos estarão esgotados em 2048; 80% dos bens postos no mercado são consumidos, uma única vez antes de irem pro lixo; o consumo anual de petróleo e carbono equivale a uma massa correspondente a 100 mil anos de fotossíntese (LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado sobre o decrescimento sereno.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009 *passim*).

¹⁵ Em SCHRODER, o conceito de desenvolvimento é dificilmente separado da ideia de crescimento econômico, de forma que a adjetivação

técnicos resolveriam os problemas ambientais e humanitários. Portanto, o problema se encontra no próprio conceito de desenvolvimento, como proposta global que agride os projetos de futuro de povos do Sul, sendo necessário pensar outras formas de organização da vida, o que caracterizaria um movimento de pós-desenvolvimento.

Dentro deste cenário, sobrevive então a dificuldade de compreender os fundamentos da multiplicidade de relações sociais existentes com o ambiente, não protagonizadas por indivíduos, fundadas em múltiplos arranjos de apropriação e usos coletivos, que estabelecem relações não fixas com os componentes da natureza e que, sobretudo, compreendem-na de forma não reificada. Estas relações vêm sendo caracterizadas como relações de “convivencialidade”, autonomia, autogestão, diversidade, solidariedade e reciprocidade,¹⁶ entre outros atributos, a partir de um conjunto de experiências latino-americanas.

Tais relações com a natureza vêm sendo aglutinadas em torno da defesa dos comuns,¹⁷ que ora se apresenta como um conceito relativo aos recursos ou às instituições

de desenvolvimento sustentável vem servindo a um novo padrão de legitimação do crescimento, esvaziando-se o conceito de sustentabilidade (SCHRODER, Peter. Antropologia e desenvolvimento: balanço crítico de uma relação problemática. *In*: CONFERÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO CODE, 2., 2011. *Anais* [...]. Lisboa: Instituto Piaget, 2011.

¹⁶ ACOSTA, A. Extrativismo e neoextrativismo: duas faces da mesma maldição. *In*: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge. (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo Fundação Rosa Luxemburgo, 2016a. p. 34.

¹⁷ Exemplo importante pode ser citado na experiência do Fórum Alternativo Mundial da Água, em 18.3.2018, quando ocorreu o seminário autogestionado “Água como direito humano e como bem comum: estratégias e resistências frente à privatização” e o encontro “Fuera OMC, construyendo soberania”, em Buenos Aires, AR, em 13.12.2017, no qual foi emitida Declaração Final na Defesa de Direitos e Comuns. Disponível em: <http://convocatoriacivica.info/declaracion-final-de-la-cumbre-de-los-pueblos-fuera-omc-construyendo-soberania/>. Acesso em: 11 dez. 2018.

de gestão, fora do âmbito estatal ou de mercado, ora como os bens ambientais em si, ora como relações sociais estabelecidas entre comunidades e o ambiente, ora como categoria crítica anticapitalista ou, ainda, como uma práxis “instituinte” em oposição à razão neoliberal, concorrencial e empresarial.¹⁸

Em torno desta diversidade conceitual descortinam-se novos desejos de submeter as múltiplas relações com a natureza a uma categorização ambiental universal. Procurando oferecer uma contribuição para este problema, esta pesquisa objetiva revisar, criticamente, a abordagem da teoria dos recursos comuns, a partir de uma investigação sobre os múltiplos sentidos que emergem na diversidade das experiências e formulações teórico-políticas de povos do Sul. Para isto, realiza-se uma revisão crítica da literatura,¹⁹ na modalidade da revisão seletiva,

¹⁸ Especificamente em Dardot e Laval, os comuns emergem como princípios de lutas situadas fora da dualidade oposta e, hoje, hibridizada entre Estado e mercado; entre propriedade pública e propriedade privada, os quais convocam para uma reinvenção da esfera social. Os novos “comuns” “beberiam” de um conjunto diverso de lutas sociais, com modelos de discussão, deliberação e implementação horizontais, a exemplo dos movimentos de praça e ocupação urbana, de forma que, ao termo se acopla uma dimensão de democracia real. Constituem um sentido de ação política e não uma característica intrínseca a determinados bens sociais ou ambientais, concepção “essencialista” que predominou na classificação jurídica dos bens, embora estabeleça outros direitos de usos. Nesta perspectiva, particularmente relevante para este trabalho, investigam-se as práticas “instituintes” destes usos coletivos, que não são consumidores ou expropriadores de um bem; tais práticas definem os sentidos dos comuns como relação social e não como o bem em si. O uso torna-se supervisão, manutenção e preservação, atrelado às práticas de democracia profunda, em que as decisões são coletivas, as regras coproduzidas e as consequências corresponsabilizadas. (DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Comuns: ensaio sobre a Revolução no século XXI. São Paulo, Boitempo Editorial, 2017).

¹⁹ Situo a revisão de literatura como uma ferramenta e *locus* investigativo, porque, a partir dela não estou apenas revisitando o campo de estudos e extraíndo os pressupostos conceituais da pesquisa, mas tentando elaborar sínteses analíticas diante da emergência do tema dos comuns, da multiplicidade de abordagens e da dificuldade de encontrar estudos, que tenham sistematizado as distinções e aproximações teóricas entre

em que foram selecionados estudos centrados na categoria dos comuns.²⁰ Para cumprir os propósitos, a pesquisa desenvolve-se realizando uma crítica dos pilares da teoria instituída de E. Ostrom, o que consiste na primeira parte do trabalho. Em seguida, passa-se a apresentar o resultado da revisão construída, oferecendo algumas pistas teóricas, para compreender as relações de cuidado, autonomia e corresponsabilidade com o ambiente de comunidades.

1. A INFLUÊNCIA E A CRÍTICA DA *TEORIA DOS RECURSOS COMUNS* DE E. OSTROM

A *Teoria dos recursos comuns* segue inspirada pela teoria da ação racional limitada,²¹ individualista e liberal de E. Ostrom, o que nos desafia a estabelecer as fronteiras conceituais, a partir dos princípios fundantes de distintos

a teoria dos recursos comuns consolidada por E. Ostrom e as abordagens emergentes que compreendem os comuns a partir de conflitos e injustiças ambientais.

²⁰ YIN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Porto Alegre: Penso, 2016. p. 35.

²¹ Ostrom incorporou, criticamente, a elaboração de modelos formais para explicações causais de comportamento em seus estudos sobre a ação coletiva. A um só tempo, rejeitou modelos mecânicos da teoria racional pura, constatando que, para o mesmo estímulo ou problema, é possível resultarem distintos efeitos e sistemas adaptativos, adotando os pressupostos da heterogeneidade causal. Criticou, ainda, o individualismo metodológico e as teorias da ação intencional, embora tenha criado modelos comportamentais que consideravam a influência das decisões do indivíduo, ainda que de forma restrita pela ideia de que eles recebem informações limitadas e estruturadas pelo contexto. Ainda, sua teoria sintetizou modelos sobre os regimes proprietários e conferiu centralidade à análise das instituições (formais e não formais) como condutoras de comportamentos. Para a autora, as escolhas dos comportamentos individuais não ocorrem exclusivamente pelo critério utilitário ou matemático entre custos e benefícios. É preciso considerar as informações recebidas pelos indivíduos em determinados contextos, o nível de comunicação e confiança que estabelecem entre si, a disponibilidade dos recursos, as tecnologias de acesso disponíveis e outros fatores contextuais. Assim, ela substituiu os modelos de racionalidade ampla por uma proposta de racionalidade limitada, incorporando dimensões de confiança e reciprocidade nas variáveis de análise da ação coletiva.

campos teóricos. Desta forma, a análise de seu trabalho permite concluir que a autora centrou sua abordagem no estudo de manejos coletivos, com ênfase nas instituições formais e não formais para responder aos dilemas da ação coletiva, ou seja, os dilemas de superexploração e comportamentos individuais oportunistas. Esta preocupação orientou-se no confronto com os pressupostos da economia tradicional e culminou com sua teoria dos recursos comuns, enquanto instituições definidas como

os conjuntos de regras de trabalho, ou regras de uso, que se utilizam para determinar quem tem o direito de tomar decisões em uma certa área, que ações estão permitidas ou proibidas, que regras de agregação se usaram, que procedimentos devem ser seguidos, que informações devem ou não disponibilizar-se, e que retribuições se asseguram aos indivíduos dependendo de suas ações.²²

Para Ostrom, os problemas da ação coletiva são “universais e relevantes”,²³ informais e inseridos nos debates em torno da provisão de bens públicos, da mobilização social e da sustentabilidade do uso de bens ambientais. Sua proposta investiga as capacidades e limitações das instituições de autogoverno na regulação e gestão de recursos comuns, a partir das evidências de que nem o Estado nem o mercado tinham sucesso em manter o uso de recursos naturais ao longo do tempo.²⁴

Com seu conjunto de estudos empíricos, a pesquisadora contradiz a tese econômica vigente na época, que

²² OSTROM, E. **El gobierno de los bienes comunes**: la evolución de las instituciones de acción colectiva. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 94.

²³ OSTROM, E.; POTEETE, Amy R.; JANSSEN, Marco A. **Trabalho em parceria**: ação coletiva, bens comuns e múltiplos métodos. Trad. de Rogério Bettoni. São Paulo: Editora do Senac, 2011. p. 42.

²⁴ OSTROM, E. **El gobierno de los bienes comunes**: la evolución de las instituciones de acción colectiva. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 94.

afirmava que indivíduos racionais não atuam para alcançar interesses coletivos e que era baseada no pressuposto de que, se um indivíduo não pode ser excluído do benefício de um recurso, ele não teria incentivos para contribuir para sua manutenção. Assim, a autora se descreve como “neoinstitucionalista” e analisa situações de recursos de uso comum,²⁵ em pequena escala para observar processos de autogestão e saber como indivíduos, em situação de interdependência, podem se organizar para obter benefícios conjuntos continuados. Atesta, por fim, que há uma variedade de estratégias de cooperação que se distinguem em função das situações específicas, das arenas ou dos níveis institucionais em que os atores estão.²⁶ Dentre as vantagens de sua abordagem:

²⁵ As bases de recursos comuns ou recursos de usos comuns são sistemas de recursos naturais ou artificiais como lagos, florestas, sistemas de irrigações, suficientemente grandes para ser custoso excluir potenciais utilizadores dos bens. Servem como base de recursos e se distinguem das unidades de fluxo destes sistemas, como os peixes ou a quantidade de água eventualmente retirada. Este fluxo de retirada pelos “apropriadores”, no caso de recursos renováveis, é primordial para pensar a sustentabilidade da base de recursos comuns, bem como a atuação dos chamados “provedores”, aqueles que desempenham o trabalho de manutenção que assegura a sustentabilidade dos recursos comuns (*Ibidem*, p. 68).

²⁶ Ainda é necessário dizer que seus estudos mostraram que as regras variam de acordo com as características específicas da base de recurso comum, das perspectivas culturais dos participantes da gestão coletiva e das relações políticas e econômicas existentes no contexto. Por isso, Ostrom aglutina os resultados de suas pesquisas não em um conjunto de regras locais, mas em um conjunto de princípios que caracterizam instituições sólidas de manejo de recursos de uso comum, sendo estes baseados na existência de: a) limites bem definidos sobre quem pode extrair unidades dos recursos; b) coerência entre as regras de provisão e apropriação e as condições ou contexto local; c) acordos que devem se basear em escolhas coletivas, nas quais seja possível a participação dos indivíduos afetados pelas decisões; d) supervisão que deve ser realizada, mutuamente, pelos próprios usuários do recurso; e) sanções graduadas para os que violam as regras coletivas; f) mecanismos locais e de baixo custo para a resolução de conflitos; g) entidades aninhadas ou articuladas em vários níveis, de forma que as atividades de apropriação, provisão, supervisão, aplicação de normas, resolução de conflitos e gestão se organizam em múltiplos níveis de entidades (*Ibidem*, p.148).

- a) sua teoria visibiliza a experiência de manejos coletivos²⁷ e verifica a eficiência de práticas sociais baseadas na cooperação não conduzidas, diretamente, pelo Estado ou pelo mercado;
- b) o reconhecimento das múltiplas fontes de direito, a preocupação com a coprodução de regras locais e com o reconhecimento destas regras pelo ordenamento jurídico estatal, para que adquiram a segurança necessária na gestão coletiva²⁸;
- c) verifica que não há um tipo de norma ou instituição que gere melhores resultados em todas as circunstâncias²⁹;
- d) conforme Dardot e Laval,³⁰ sua teoria destaca “o caráter *construído* dos comuns”, a necessidade de regras instituídas, de construção humana na relação tecida,

²⁷ Ostrom demonstrou a viabilidade ambiental e econômica dos modelos de gestão e regimes proprietários comuns. Ao estudar práticas de gestão e de uso coletivo, a exemplo das pesquisas sobre o compartilhamento de sistemas de irrigação e de bases de recursos pesqueiros comuns, a autora demonstrou que essas práticas coletivas não só permanecem vivas, como tinham solidez e eficiência. O argumento central de sua proposta consiste em verificar que estes sistemas de manejo, uso e gestão envolvem a existência de múltiplas regras desenvolvidas e adaptadas conforme cada contexto, livres de forças centralizadoras, independentes das práticas estatais ou das normas de mercado. Assim, tais práticas sociais não eram, ontologicamente, naturais, mas situadas e aperfeiçoadas por mecanismos como o grau de coesão do grupo, a existência de canais de comunicação, o compartilhamento de valores e sistemas de percepção semelhantes, estímulos e incentivos às práticas coletivas e à presença de sanções e monitoramento local das regras instituídas, sejam estas regras reconhecidas ou não pelo Estado.

²⁸ OSTROM, Elinor; SCHLAGER, Edella. Property-rights regimes and natural resources: a conceptual analysis. **Land Economics**, v. 68, n. 3, p. 254, agosto, 1992. Disponível em: http://dlc.dlib.indiana.edu/dlc/bitstream/handle/10535/3857/Schlager_and_Ostrom-Property_Rights_regimes_and_natural_resources_a_conceptual_analysis.pdf?sequence=1. Acesso em: 23 ago. 2018.

²⁹ OSTROM, E.; HESS, Charlotte. Private and common property rights (November 29, 2007). Indiana University, Bloomington: **School of Public & Environmental Affairs Research Paper**, 2008, p. 2.

³⁰ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Comuns: ensaio sobre a Revolução no século XXI. São Paulo, Boitempo Editorial, 2017, p.160.

de forma que os comuns não derivam de uma essência natural, da tipologia de bens ou o espontaneísmo social;

- e) evidencia a inadequação da tese da Tragédia dos Comuns,⁵¹ que operou uma confusão entre as situações de livre acesso a um recurso comum e as situações de propriedade comum. Na primeira, ninguém tem o direito legal de excluir qualquer pessoa de usar um recurso e, na segunda, existem regras e normas de uso local, nas quais os membros de um grupo demarcado têm o direito legal de excluir os não membros. Assim, a ausência de propriedade privada não implica a ausência de organização do uso, acesso e extração dos bens.⁵²

Neste panorama, apresenta-se uma síntese dos limites do marco teórico, cuja identificação é útil para compreender a inadequação para explicar todas as experiências de relações com a natureza:

- a) a ênfase na dimensão normativa lança um desafio de reconhecimento da dimensão cultural e valorativa, que fundamenta sistemas práticos e simbólicos de grupos sociais; isto não significa a ausência da dimensão ético-normativa em suas investigações, mas reflete uma baixa atenção aos modos de vida e sistemas simbólicos, que compreendem a natureza de

⁵¹ HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. *Science*, v. 162, n. 3.859, p. 1243-1248.

⁵² Ostrom questiona a ideia de que a propriedade privada é sempre mais eficiente e defende que não há um modelo institucional fechado de regimes de propriedades, propondo feixes de direitos em regimes de divididos em propriedade comum, regimes de acesso aberto, recursos de propriedade comum e base de recursos comuns; estes feixes de direitos fundamentam a classificação dos bens ambientais, realizada sob quatro variáveis: possibilidade de acesso, gestão, exclusão e alienação, para graduar os regimes proprietários.

- forma não redutível à ideia de recursos, unidades de fluxos ou fonte de benefícios individuais;
- b) a ênfase na racionalidade do indivíduo interdita a correta compreensão do papel das comunidades como sujeito na constituição dos comuns;
 - c) a ênfase nos dilemas da ação coletiva e nos comportamentos individuais oportunistas não permite compreender como as relações e práticas de manejo coletivo são desestruturadas por agentes externos ao grupo, em contextos de conflitos ambientais;
 - d) o marco teórico não resolve problemas relativos à gestão de comuns, em situações de neoextrativismo, em que os atores não compartilham os mesmos valores ou interesses, em que as sanções internas não têm eficácia para agentes externos, em que alguns sujeitos dependem do território para a constituição da vida a longo prazo, enquanto outros se beneficiam da máxima extração imediata sobre o ambiente;
 - e) nestas situações, pensar na aplicação de sanções pelo próprio grupo de usuários ou na adaptação das regras locais é insuficiente para resolver o problema da superexploração;
 - f) recorrer às autoridades externas, em vez de ser um entrave para o cumprimento das regras de usuários locais, pode se constituir em uma estratégia de comunidades, na tentativa de preservar seus modos de vida e qualidades ambientais, apesar dos compromissos corporativos que o Estado geralmente assume;
 - g) a abordagem enfatiza os riscos à gestão coletiva em escala local, explorando de forma reduzida as interações entre o local e o global e a interdependência do ambiente em escala global;

- h) os experimentos de laboratório não permitiram que a autora realizasse uma ruptura completa com os fundamentos do individualismo racional oportunista, que criticou. Isto pode ser verificado quando ela conclui que os indivíduos atribuem menor valor aos benefícios de um futuro distante do que de um futuro imediato, ou que usuários de recursos comuns, ao verem o bem sendo ameaçado de destruição por terceiros,³³ tendem a ampliar a retirada e a exploração das unidades do recurso, contrariando um largo conjunto de experiências de resistências comunitárias, em situação de conflito ambiental;
- i) esta problemática se agrava ao pensar o contexto de países marcados por relações de colonialidade, embora Ostrom julgue que suas conclusões são extensíveis para resolver os problemas dos recursos de uso comum no Terceiro Mundo³⁴;
- j) o nível de informação sobre o ambiente não depende, exclusivamente, de um processo racional ou cognitivo, mas geralmente do vínculo de territorialidade traçado entre um grupo e seu meio; desta forma, os comuns são relações construídas, a partir de conhecimentos específicos que foram desacreditados pela modernidade.

Apontar os limites teóricos desta abordagem não é apenas um exercício abstrato de revisão, mas um processo de reflexão sobre as bases epistêmicas que conduzem até a compreensão dos comuns. O retrato binário da relação indivíduo-sociedade faz com que Ostrom explique os dilemas da ação coletiva, como dilemas constituídos e

³³ OSTROM, E. **El gobierno de los bienes comunes**: la evolución de las instituciones de acción colectiva. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000. p. 72.

³⁴ *Ibidem*. p.144.

superáveis pelas escolhas de ação individual. Além disso, essa representação binária reflete aspectos do pensamento moderno, em que os interesses individuais são opostos ao interesse público ou comum. Com isto, privilegia-se a ideia de que a razão correta do mundo se funda em escolhas individuais, coerentes, bem informadas, livres de incertezas, orientadas por critérios de eficiência, de maximização de benefícios e redução de custos, completando um arcabouço teórico moderno que universaliza um sujeito particular e retira do debate as discussões sobre as métricas e qualidades distintas do que se elege como interesse coletivo, como apropriável e inapropriável.

2. OS COMUNS: UMA APOSTA DESDE O SUL?

A origem terminológica dos *commons* e a dificuldade de tradução constituem dois problemas iniciais que refletem a dificuldade da questão posta. Lipietz⁵⁵ discorda da constante associação do termo *commons* com a origem inglesa. O autor esclarece que a origem do termo é francesa, trata-se de um termo legal do feudalismo de origem latina, que vem de *mínus*, que significa ao mesmo tempo “presente e carga”, expressão que o autor associa com a ideia de reciprocidade. Dardot e Laval⁵⁶ também associam a origem do termo a um dos traços constitutivos dos comuns, enquanto categoria de estudo: a ideia de *mínus*, de direito associado (e não fragmentado) do dever, a de coprodução de normas que geram corresponsabilidade entre os membros de um grupo, na relação com o ambiente. Entretanto, não se discute sobre a origem europeia do conceito.

⁵⁵ LIPIETZ, Alain. Questions sur les biens communs. In: PETITJEAN, Olivier (coord.) **Les biens communs: modèle de gestion des ressources naturelles**. Paris: Ritimo, 2010. p. 3.

⁵⁶ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comuns: ensaio sobre a Revolução no século XXI**. São Paulo, Boitempo Editorial, 2017.

Além do problema terminológico, esta ferramenta conceitual é útil para compreender as dinâmicas e problemas de povos do Sul, cujas violências da modernidade capitalista são associadas à colonialidade? Deste ponto de vista, até mesmo a tradução da expressão *commons* se põe em questão. Espeleta e Moraga⁵⁷ apontam a dificuldade de tradução do termo *commons* para um conceito em espanhol que expresse a ideia. No português, ocorre a mesma dificuldade, falar simplesmente de “comuns” parece quase invocar, necessariamente, o antecedente “bens [comuns]”, para que a expressão ganhe sentido de imediato.

Uma das consequências é a redução conceitual dos comuns como instituição ou como relação social ao bem ambiental como recurso, o que despreza a dimensão constitutiva das relações com o ambiente e tende a incorrer em perspectivas ora essencialistas, que definem o bem como um comum por sua natureza intrínseca, ora economicistas, que definem o bem como um comum pelo custo de transação.⁵⁸ Assim, conforme alerta Helfrich,⁵⁹ traduzir a palavra inglesa como *bens comuns* aponta uma propensão em conceber o mundo conforme os bens úteis e economicamente negociáveis.

Diante deste problema, Dardot e Laval alertam que é preferível promover o uso substantivo ao falar *do* comum em vez de reduzir o comum a um adjetivo qualificativo de “bens”. Assim, “o comum exprime acima de tudo a dimen-

⁵⁷ ESPELETA, Ana Lúcia Gutiérrez; MORAGA, Flavio Mora. **El grito de los bienes omunes: qué són? Qué nos aportan?** *Rev. Ciencias Sociales*, San José: Costa Rica. 2011, p. 131-132, 127-145,

⁵⁸ HERSCOVICI, Alain. Escolha coletiva, governança e direitos de propriedade: uma análise econômica dos commons. *Nova Economia*. Belo Horizonte: UFMG. v. 23, n.1, 2013.

⁵⁹ HELFRICH, Silke. Commons: ámbitos o bienes comunes, procomún o “lo nuestro”. In: HELFRICH, Silke (comp.). **Genes, bytes y emisiones: bienes comunes y ciudadanía**. Cidade do México: Fundación Heinrich Böll, 2008. p. 46.

são do indisponível e do inapropriável”,⁴⁰ de forma que nada em si mesmo pode ser definido como um comum, a não ser diante das práticas sociais. Apesar do cuidado conceitual, os autores carregam a pretensão de constituir o comum enquanto um princípio único “fundante” dos processos sociais de resistência à expansividade das relações privadas.

Isto contraria uma perspectiva de aprendizado com a diversidade que orienta estudos sobre experiências comunitárias, que dão suporte às teias da vida.⁴¹ Olhando para as experiências de resistência de povos latino-americanos aos mecanismos de expropriação de seus territórios, Aguilar⁴² compreende o comum enquanto resultado de anos de lutas criadas, diante dos sucessivos ataques da ordem estatal do capital, e que reestabelecem o que deve ser reapropriado, coletivamente, inibindo o monopólio das decisões e ampliando os termos da capacidade coletiva de decidir sobre assuntos que a todos afetam.

Outro conceito distinto é o de “comunalidade”, construído a partir da experiência dos povos da Serra Norte de Oaxaca no México, que expressa práticas que reproduzem e atualizam sem descaracterizar as relações sociais ancestrais. Aqui, a “comunalidade” surge não como um conceito, mas como uma palavra em luta, cujo sentido é compartilhado entre aqueles que a vivenciam. Não se refere somente a uma cosmovisão, se não mais a uma cos-

⁴⁰ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Propriedade, apropriação social e instituição do comum. *SciELO*, v. 27, n.1, 2015. p. 11.

⁴¹ AGUILAR, Raquel G. Comunalidad, producción de lo común y tramas comunitarias: la apertura de una conversación. In: AGUILAR, Rachel Gutiérrez (coord.). **Comunalidad, tramas comunitarias y producción de lo común. Debates contemporáneos desde América Latina**. Oaxaca, México: Colectivo Editorial Pez en el Árbol, Editorial Casa de las Preguntas, 2018. p. 7.

⁴² AGUILAR, Rachel Gutiérrez. **Horizontes comunitário-populares**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2017. p. 116.

moaudição e cosmovivência,⁴³ praticada nos verbos do cotidiano, ligada a um fazer específico, tecido na espiral da existência, que constitui realidades contemporâneas.

A “comunalidade” carrega, ainda, um sentido de movimento de aprendizagem que conecta uns aos outros pelo compartilhamento da experiência. Com isso, não significa a ausência de normas ou acordos. Ao contrário, são os acordos que estabelecem as formas de compartilhamento e limitam o individualismo. Desde este ponto de vista, o conceito de “comunalidade” deve ser compreendido conforme sua expressão heterogênea, dinâmica, particular, enraizada em histórias, realizadas em constantes transformações. Assim, “comunalidade” e comuns têm significados profundamente distintos, já que este excluiria, por exemplo, a casa do âmbito dos direitos consuetudinários, que caracterizam, tipicamente, os espaços coletivos.⁴⁴

Que articulações podem ser feitas, então, a partir desta mandala de vivências, experiências, acordos e relações com a natureza? Este esforço, inacabado e em aberto, deve orientar-se pela busca de potências a serem compartilhadas, não de encaixes conceituais universais. Por isso, este texto apresenta alguns pontos de reflexão para inclinar o debate na perspectiva decolonial.

2.1. Articular as teias da vida, pensar o local e o global, insurgir contra as fragmentações que separam

Ostrom estudou o papel da comunicação entre indivíduos em situação de interdependência, na construção de soluções aos dilemas da ação coletiva. Na perspectiva

⁴³ ESTEVA, Gustavo; OSORIO, Arturo G. Usos, ideas y perspectivas de la comunalidad. In: AGUILAR, Rachel Gutiérrez (coord). **Comunalidad, tramas comunitarias y producción de lo común. Debates contemporáneos desde América Latina.** Oaxaca, México: Colectivo Editorial Pez en el Árbol, Editorial Casa de las Preguntas, 2018. p. 38.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 45.

da autora, a interdependência se caracteriza pelo compartilhamento de um recurso, em que as decisões individuais influenciam a provisão total e capacidade de retirada dos bens por outros “apropriadores”. Ou seja, sua perspectiva permite pensar as práticas de solidariedade que tecem a sustentação da vida, em termos de custo e benefícios, tendo como unidade de análise o comportamento individual.

Para incorporar variáveis mais complexas, que permitam compreender as múltiplas relações de comunidades com a natureza, a Ecologia Política contraria a separação conceitual entre sociedade e natureza, emergindo como um campo de pesquisa, a partir da imbricação entre “a ecologia humana nas inter-relações que sociedades humanas mantêm com seus respectivos ambientes biofísicos, com conceitos da economia política que analisa as relações estruturais de poder entre essas sociedades”.⁴⁵ Para Lipietz⁴⁶ a ecologia política pergunta sobre as consequências da organização social para o meio ambiente e implica a reanálise de cinco conceitos: natureza, progresso, responsabilidade, solidariedade e autonomia.

Assim, a relação com a natureza é caracterizada por tempos sociais, históricos e práticas concretas, conectando as relações de poder social com as expressões sobre o uso e a apropriação do ambiente. Martinez Alier sustenta a existência de um conflito estrutural entre economia [capitalista] e meio ambiente,⁴⁷ além de alertar para o fato de

⁴⁵ LITTLE, Paul. Ecologia política como etnografia: um guia teórico e metodológico. **Horizontes Antropológicos, Porto Alegre**, ano 12, n. 25, p. 85-103, jan./jun. 2006, p. 86.

⁴⁶ LIPIETZ, Alain. **A ecologia política, solução para a crise da instância política?** Conferência Clacso Democracia sustentáveis? Roteiros para a Ecologia Política latino-americana na mudança do século, Rio de Janeiro, 23 nov. 2000; Buenos Aires: Clacso, 2002.

⁴⁷ MARTINEZ ALIER, Joan. **O ecologismo dos pobres**. São Paulo: Contexto, 2014. p. 333.

que a natureza é, para diversos grupos sociais, a fonte primária de sustento, e isto tem íntima relação com a defesa do ambiente em situações de conflito.

Outro aprendizado da ecologia política consiste em integrar os problemas locais com as dimensões globais e macroestruturais, conexão que os estudos sobre mudanças climáticas vêm evidenciando, por exemplo, no que tange à emissão de gases do efeito estufa (GEEs) e à fragilização dos ecossistemas.⁴⁸ Na interface entre local e global, argumenta-se que é necessário agir globalmente, buscando articular regras globais para frear o jogo de concorrência mercantil, e pensar, localmente, para observar os problemas práticos da implementação de regras, projetos e políticas.

Outra fragmentação a ser superada consiste no binarismo moderno que atomiza o indivíduo nas análises de problemas coletivos. Deste ponto de vista, os comuns seriam categoria críticas potentes, porque baseadas em relações e práticas sociais de interdependência entre o ambiente e a comunidade, sendo estas relações transmitidas entre gerações, conservadas e atualizadas por um trabalho social.⁴⁹

Assim, os comuns assumem um sentido de insubordinação e de conexão, sendo relações dinâmicas que se fundam na capacidade de adaptação aos sistemas em que se encontram, expressam um processo de identidade social, constituindo “estruturas que conectam: a comunidade, e as comunidades entre si e com seu entorno por

⁴⁸INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Fifth Assessment Report (AR5)**. Disponível em: <http://www.ipcc.ch/report/ar5/index.shtml>. Acesso em: 30 ago. 2019.

⁴⁹HELFRICH, Silke; HASS, Jorg. Genes, bytes y emisiones: acerca del significado estratégico del debate de los bienes comunes. In: HELFRICH, Silke (comp.). **Genes, bytes y emisiones: bienes comunes y ciudadanía**. Fundación Heinrich Böll, 2008b. p. 316.

instituições integradas”.⁵⁰ Desta forma, emerge outro sentido para a interdependência, sendo o vínculo entre a comunidade e a natureza, haja vista que só há relação de “comunalidade”, quando os mecanismos de expropriação não inviabilizam ou a permanência das pessoas, ou as qualidades dos bens naturais. Como destaca Navarro,⁵¹ “a superveniência e proteção dos bens comuns constitui uma condição fundamental para a continuidade da vida”.

Deste ponto de vista, a capacidade coletiva de produzir o comum, aquilo que é compartilhado e não está totalmente subsumido pela lógica privatizante da economia capitalista, consiste em uma luta contra a expansiva imposição de separações sobre as formas de reprodução da vida. Desta forma, investigar as relações que sustentam a vida implica em romper os mecanismos que dividem, para hierarquizar os componentes do tecido social. Em Aguilar,⁵² duas chaves de leitura são potentes: a perspectiva comunitária dos comuns envolve compreendê-lo como uma relação social, que deve ser praticada e cultivada; e a produção do comum se realiza em tramas de interdependência, que revitalizam a vida coletiva, rompendo as separações e negações da lógica de expropriação.

⁵⁰ D’ALISA, Giacomo. Bienes comunes: las estructuras que conectan. *In*: ALIER, Martínez *et ali.* (org.). Los bienes comunes: alternativas al estado y al mercado. **Cadernos de Ecología Política**, n. 45. Barcelona: Icaria Editorial, 2015. p. 38.

⁵¹ NAVARRO, Mina Lorena. **Luchas por lo común contra el renovado cercamiento de bienes naturales en México**. Bajo el Volcán, año 13, número 21, 2014, p. 167.

⁵² AGUILAR, Raquel G. Comunalidad, producción de lo común y tramas comunitarias: la apertura de una conversación. *In*: AGUILAR, Rachel Gutiérrez (coord.). **Comunalidad, tramas comunitarias y producción de lo común. Debates contemporáneos desde América Latina**. Oaxaca, México: Colectivo Editorial Pez en el Árbol, Editorial Casa de las Preguntas, 2018.

2.2. Analisar as relações sociais concretas, pensar criticamente o Estado e o mercado, valorizar a diversidade

A abordagem relacional dos comuns distancia-se de concepções que os identificam enquanto o bem por si, ou como categorias universais. A concepção aqui defendida compreende os comuns, a partir de sua diversidade e particularidades, como resultado de relações e práticas “instituintes” não redutíveis aos bens e, ainda, que potencializariam governos compartilhados por processos profundos de deliberação e decisão não restritos ao Estado.

Na literatura de pesquisadores latino-americanos, os comuns aparecem como um conceito político que contempla a relação entre os recursos e seu vínculo com uma comunidade específica. Assim, é necessário um tecido social composto entre os bens ambientais e comunidades para se possa emergir acesso coletivo, corresponsabilidade, preservação de ecossistemas e outras características dos comuns.

A abordagem relacional dos comuns não exclui o estudo dos componentes desta relação, seja dos distintos bens, seja das comunidades, do contexto social ou dos valores e das culturas compartilhados que viabilizam a constituição dos comuns. Assim, conforme Helfrich,⁵⁵ os bens comuns aparecem como interesses ou valores compartilhados, referindo-se a quaisquer elementos que contribuam para o sustento material e simbólico de um povo.

Em contraposição aos bens comuns de domínio do Estado, ou contra a lógica em si de apropriação e definição dos bens como mercadorias, constrói-se a perspectiva dos

⁵⁵ HELFRICH, Silke. Commons: ámbitos o bienes comunes, procomún o “lo nuestro”. In: HELFRICH, Silke (Comp.). **Genes, bytes y emisio- nes: Bienes comunes y ciudadanía**. Cidade do México: Fundación Heinrich Böll, 2008, p. 47.

comuns como “lo nuestro”, aquele reivindicado por povos indígenas e comunidades tradicionais, em que haveria responsabilidades mútuas entre comportamentos, baseados em uma ética de solidariedade, reciprocidade, equilíbrio e cooperação, estabelecida fora dos marcos de privatização do mercado.⁵⁴

Estudos sobre conflitos socioambientais no México retratam que as comunidades indígenas se articulam por modos de vida não predatórios, os quais produzem novas subjetividades políticas ligadas aos vínculos territoriais. Estas subjetividades forjam-se em construção coletiva baseada por uma política de autonomia, local, conjugada com o fazer cotidiano, que enfatizam a reapropriação das capacidades políticas destas comunidades.

Nesta perspectiva, o comum consiste em uma prática social orientada a desfrutar, produzir e garantir que aquilo que se compartilha seja comum, só sendo possível mediante a atividade humana organizada para esta finalidade.⁵⁵ Desta forma, eles se criam e são mantidos por comunidades,⁵⁶ que desenvolvem relações de cuidado, de copropriedade, que implica corresponsabilidade e benefícios compartilhados. Dito isto, não há como pensar o

⁵⁴ FLÓREZ, Margarita. **Lo público, lo común? O lo nuestro, lo de todos!** In: HELFRICH, Silke (comp.). **Genes, bytes y emisiones: Bienes comunes y ciudadanía.** Fundación Heinrich Böll, 2008, p. 114.

⁵⁵ NAVARRO, M.L. Claves para repensar el despojo y lo común desde el marxismo crítico. In: INSTITUTO DE INVESTIGACIONES SOCIALES (org.). **La crisis, el poder y los movimientos sociales en el mundo global.** México, 2018. Disponível em: <https://horizontesco-munitarios.files.wordpress.com/2016/09/navarro-claves-para-repensar-el-despojo-y-lo-comun.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

⁵⁶ Dentre estes grupos, Navarro e Composto (2018, p.63) chamam a atenção para o protagonismo indígena e campestino, que mantém ancestrais e dinâmicas estruturas comunitárias, entendidos como “sujeitos coletivos de diversos formatos e classes com vínculos centrados no comum e espaços de reprodução da vida humana, nem direta nem imediatamente restritos a valorização do capital”.

comum como algo intrínseco ao recurso em si, ele “é uma convenção social, é direito, formal ou informal”.⁵⁷

Além de relação social, Navarro⁵⁸ considera o comum como uma categoria crítica que permite investigar a reprodução material e simbólica da vida coletiva, as formas de práticas políticas que acordam e os horizontes comunitários e populares que constroem caminhos de emancipação social. Assim, o comum existe como relação antagonica à relação capitalista, e expressa a incapacidade de totalização dos mecanismos de mercantilização da esfera social ou de delegação da ação política para o Estado.

Estas relações fundam novas formas políticas, uma “política do comum” que, de acordo com Aguilar,⁵⁹ vai além da política estatal instituída. Para a autora, o comum não é apenas um ponto de partida para outras formas de fazer, mas também o caminho em si, o qual viabiliza a imaginação das formas políticas e sua criação. Ao caracterizar a dinâmica de criação do comum, aponta que esta dinâmica redescobre sentidos de inclusão coletiva que perpassam por deliberações sistemáticas de propósitos de fins coletivos.

Assim, as práticas comunais pressupõem sujeitos com cultura, historicidade e territorialidades próprias, os quais geram sentidos e funcionalidades específicas aos sistemas produtivos locais que, por sua vez, configuram

⁵⁷ HELFRICH, Silke; HASS, Jorg. Genes, bytes y emisiones: acerca del significado estratégico del debate de los bienes comunes. *In*: HELFRICH, Silke (comp.). **Genes, bytes y emisiones**: bienes comunes y ciudadanía. Fundación Heinrich Böll, 2008b. p. 316.

⁵⁸ NAVARRO, M.L.; COMPOSTO, C. Claves de lectura para comprender el despojo y las luchas por los bienes comunes naturales en América Latina. *In*: NAVARRO, Mína L.; COMPOSTO, Cláudia (comp.). **Territorios en disputa**: despojo capitalista, luchas en defensa de los bienes comunes naturales y alternativas emancipatorias para América Latina. México, D.F.: Bajo Tierra Ediciones, 2014.

⁵⁹ AGUILAR, Rachel Gutiérrez. **Horizontes comunitário-populares**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2017, p. 121.

um campo de debates para a compreensão sobre culturas, práxis e autonomia comunitária.⁶⁰ Neste processo, é indispensável observar os sentidos simbólicos⁶¹ e materiais que alimentam o vínculo com a terra, o território e a natureza, direcionados para um desfrute direto e qualitativo da riqueza socialmente produzida.

Isto não pode ser feito na fórmula de sujeitos abstratos e universais, assim, a diversidade compõe o conceito de comuns. Necessário reconhecer a multiplicidade de fatores que interferem no manejo de bens ambientais, variáveis, que incluem a qualidade e o tipo de recursos, até os sistemas culturais e econômicos da comunidade que, com eles, estabelece relações. Olhar para as relações sociais

⁶⁰ ZAMORRA, José Gasca. Comunalidad y gestión social de los recursos naturales en la Sierra Norte de Oaxaca. In: PIMENTEL, Boris Marañón (coord.). **Buen vivir y descolonialidad: crítica al desarrollo y la racionalidad instrumentales**. México: UNAM, Instituto de Investigaciones Económicas, 2014.

⁶¹ P. Bourdieu considera que os sistemas simbólicos, além de uma função de comunicação e de conhecimento, exercem um poder que a um só tempo é estruturante e estruturado socialmente. O poder simbólico, em Bourdieu, se apresenta como um poder invisível, gnosiológico, de dar sentido, de impor significados como legítimos. Sua capacidade de ser exercido é diretamente proporcional ao seu reconhecimento como legítimo, naturalizando as categorizações dos objetos sociais que faz, ocultando sua historicidade e arbitrariedade, servindo, portanto, às dominações ideológicas. Pode-se deduzir que o poder simbólico é uma condensação legitimada de outras formas de poder, constituída pelo que o autor chama de *eufemização*, ou seja, a transformação de outros capitais (econômico, social, político...) em capital simbólico, que dissimula e transubstancia as relações de força. Os sistemas simbólicos são instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que cumprem funções de imposição ou legitimação das relações de dominação, reforçando, com a força que lhe é atribuída, as relações de poder que a sustentam. Esses sistemas produzem, portanto, sistemas de percepção e crenças. Desta forma, os grupos e agentes sociais se inserem em uma luta simbólica para a imposição de uma categorização do mundo social, conforme seus interesses e posições em um correspondente campo social (BOURDIEU, Pierre. **Economia das trocas linguísticas**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1997. Disponível em: <http://ucbweb2.castelobranco.br/webcaf/arquivos/12933/11099/AEconomiasdasTrocasLingsitcasPierreBourdieu.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2015.)

concretas conduz até a investigação sobre a produção de valores sociais, motivo pelo qual as dimensões culturais e simbólicas não podem ser negligenciadas pela dimensão institucional ou universal da análise dos comuns.

2.3. Articular o patriarcado ao capitalismo colonial

Vencer as fragmentações hierarquizantes da modernidade, reconhecer as diferenças, olhar para os contextos locais e para as práticas de contestação da expansividade mercantil implica incorporar uma importante articulação entre colonialidade, patriarcado e capitalismo. Se “mulheres, natureza e povos estrangeiros são as colônias do homem branco”,⁶² a insubordinação contra a expansividade sobre uma delas implica reconhecer as teias que permitem a expropriação articulada sobre o trabalho e os corpos das dos habitantes das colônias inferiorizadas na modernidade capitalista patriarcal.

Além disto, Aguilar⁶³ argumenta que a produção do comum se funda em “nós mesmas”,⁶⁴ para lembrar que a lógica dos comuns se encarna e é vivida por pessoas concretas em tramas associativas, que submetem à crítica a ordem, a posição e a sensibilidade masculina moderna. Esta ideia compartilha que os comuns constituem ponto de partida a um só tempo herdado e produzido e abre caminhos para desejar além e contra o instituído.

Pesquisas têm evidenciado a forte relação entre a produção dos comuns e as economias de cuidado e de sustento, nas quais o papel da mulher tem sido central. Assim, regimes de propriedade comunal costumam dotar

⁶² MIES, Maria. Investigação feminina: ciência, violência e responsabilidade. In: MIES, M.; SHIVA, V. **Ecofeminismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1993. p. 62.

⁶³ AGUILAR, Rachel Gutiérrez. **Horizontes comunitário-populares**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2017, p. 122.

⁶⁴ Tradução nossa. “Nosotras”, no original. Espanhol (México).

as mulheres de maior margem de ação, constituem espaços de sociabilidade, ao tempo em que o cerceamento e a expropriação destas relações atingem mais, incisivamente, o fazer cotidiano das mulheres e de suas atividades comunitárias.⁶⁵

Navarro, estudando narrativas de mulheres “comunerias”,⁶⁶ defende que a intervenção feminina tem sido fundamental nos movimentos socioambientais, que conduzem processos de resistência e reapropriação da riqueza social, colocando em centralidade a produção do comum para a reprodução da vida humana.

Isto se desdobra em dois aspectos. O primeiro reflete as formas com as quais as mulheres recriam e reconhecem sua intervenção na política, intervindo em espaços tradicionalmente dominados pelos homens. A segunda refere-se à sua participação no âmbito produtivo e reprodutivo para o cuidado da vida, com uma percepção particular da natureza como um todo não segmentado, valorizando os princípios de interdependência e reciprocidade. Esta dimensão envolve, ainda, suas capacidades de sustentar e

⁶⁵ NAVARRO, M. Mujeres comuneras em la lucha por la reproducción de la vida ante el despojo capitalista: irradiaciones del pensamiento de Silvia Federici. *Bajo el Volcán*, v. 15, n. 22, mar./ago. 2015. Além disto, merece destaque a contribuição que Silvia Federici vem construindo na aproximação entre a teoria feminista e a teoria dos comuns. A autora reconstrói a transição na luta antifeudal para o capitalismo, enfatizando os indícios da existência de um movimento de mulheres que se opunha à ordem estabelecida e contribuía para a construção de modelos alternativos de vida comunal, tendo sido sobre elas que a perseguição política da ordem dominante, as consequências dos cercamentos sobre a autonomia coletiva e a dominação sobre os corpos expressaram-se de forma particularmente aguda, sendo possível dizer que as terras comunais também foram o centro da vida social das mulheres, “o lugar onde se reuniam, trocavam notícias, recebiam conselhos e podiam formar um ponto de vista próprio sobre os acontecimentos” (FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017, p. 138).

⁶⁶ NAVARRO, 2015, Refere-se a mulheres de comunidades que desenvolvem tarefas de reprodução e reinvenção dos comuns.

atualizar conhecimentos tradicionais, saberes e remédios, como demonstra os aprendizados da epidemiologia popular, para fazer frente ao descaso dos poderes instituídos, em relação aos agravos à saúde provocados por grandes empreendimentos.⁶⁷

De um lado, se reconhece que os impactos em conflitos ambientais atingem de forma mais intensa a vida das mulheres; por outro, e a um só tempo, são estas mulheres protagonistas de práticas de cuidado com o território e de movimentos de resistência em sua defesa. Estudos demonstram este protagonismo das mulheres quilombolas pescadoras, no manguezal da comunidade do Cumbe/CE, em conflito com a carcinicultura, e seu histórico de lutas, parcerias e articulações, na defesa dos “bens comuns naturais – manguezal, rio, gamboas, lagoas periódicas, dunas, carnaubais, praias e território tradicional que essas mulheres se reproduzem e recriam seus saberes e modo de fazer”.⁶⁸

No caso das quebradeiras de coco babaçu, em conflito fundiário na comunidade de Centrinho do Acrísio, no Município de Lago do Junco/MA, pesquisas identificam a vitalidade e atualidade das formas de usos comuns e dinâmicos de terras. As práticas tradicionais das mulheres constituem um sistema de regras locais baseadas na limitação do tamanho do roçado, no direito de decisão da

⁶⁷ Além disso, pesquisas sobre os impactos do agronegócio no Ceará, por exemplo, identificam que a forte divisão sexual do trabalho e os impactos sobre o ambiente das comunidades do entorno geram riscos específicos e violações de direitos para a vida das mulheres, promovendo vulnerabilidades que agravam suas condições de saúde (ROCHA, Mayara M.; RIGOTTO, Raquel M. Produção de vulnerabilidades em saúde: o trabalho das mulheres em empresas agrícolas da Chapada do Apodi, Ceará. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 41, n. Especial, p. 63-79, jun. 2017.)

⁶⁸ NASCIMENTO, João L.; LIMA, Ivan C. Na pesca e na luta: mulheres quilombolas pescadoras do manguê do Cumbe contra as injustiças ambientais. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 2017, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis, 2017.

família produtora sobre a área trabalhada, na mescla entre regimes de posse individual com propriedade da comunidade, constituindo um mosaico de modalidades de apropriação e estratégias de defesa do território. Tais regras de uso comum tradicional são, constantemente, construídas e reformuladas pela própria comunidade.⁶⁹

Outras dimensões de significados aparecem no caso analisado por Vandana Shiva, quando entrevistou mulheres que realizaram ações diretas nas comunidades em Nahi-Kala, para encerrar a atividade de mineração de calcário, que secou as fontes de água e a queda de água perene. Nas entrevistas, as mulheres relatavam a perda da liberdade para trabalhar. Aqui, a liberdade aparece longe do sentido individualista moderno e assume um sentido de autonomia para a produção do próprio alimento e respeito ao “poder da natureza”, que é também o poder de suas mães, práticas de cuidado e vínculo com o território. “Nós crescemos com a comida que as nossas mães nos deram – e com as montanhas, florestas e rios que são como nossas mães”, relata uma das entrevistadas.⁷⁰

Os estudos sobre estas experiências permitem visibilizar a busca por autonomia, nas relações de trabalho e sustento da vida; as concepções não binárias e individuais na construção política; a não reificação da natureza como recursos e a constituição de uma crítica social profunda, a partir de relações de âmbito territorial, desafiando a teoria dos comuns a compreender em profundidade as mandalas de vivências e realidades sociais.

⁶⁹ MARTINS, Pedro Sergio Vieira, *et ali*. O direito de propriedade ressignificado por quebradeiras de coco babaçu: a atualização da experiência no uso comum de recursos em uma comunidade tradicional. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 38, n. 2, 2014.

⁷⁰ SHIVA, Vandana. O conceito de liberdade das mulheres de Chipko. In: MIES, M.; SHIVA, V. **Ecofeminismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1993. p. 324.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perspectiva tradicional da teoria dos recursos comuns de Ostrom oferece ferramentas teóricas limitadas para a compreensão dos sentidos e das práticas sociais que fundam os comuns, enquanto relações sociais de compartilhamento, que resistem à privatização e constroem tecidos de interdependências que garantem a reprodução material e simbólica da vida. Alguns dos problemas observados no confronto entre estas perspectivas conceituais giram em torno da pouca articulação entre as dimensões locais e globais; a ênfase em modelos institucionais, em relação às práticas culturais e simbólicas para os manejos comuns; a concepção binária que antagoniza o indivíduo de seu meio social.

Além disso, a construção de conceitos explicativos, sobre as experiências comunitárias de compartilhamento e corresponsabilidade com a natureza, envolve explicitar formas políticas novas de deliberação sobre as questões que a afetam; a função dos valores e identidades culturais não subsumidos à imagem do indivíduo moderno; a diversidade como eixo constitutivo destas relações; a conexão entre comunidades e natureza, e a interdependência para articular os componentes da teia da vida. Neste eixo de análise, o trabalho coletivo de construção daquilo que é comum desarticula, a um só tempo, os pilares da colonialidade, da mercantilização da vida e do patriarcado moderno.

Os comuns, mais do que uma categoria jurídica ou um regime proprietário, consistem na produção coletiva que articula modos de vida e de resistências criativas, em cenários de intensa “conflitividade”, movida pelo avanço da racionalidade neoliberal cumulada com fenômenos neoextrativistas. Portanto, não se pretende forjar um con-

ceito universal. Esta enunciação comporta um projeto de diversidade, que não nega o dissenso e os conflitos como constituintes da riqueza da vida social.

A forma da relação jurídica clássica é insuficiente para compreender as normas e os acordos coletivos produzidos, a partir destas realidades sociais. A superação deste problema não pode se ancorar em pressupostos teóricos igualmente individualistas, liberais, modernos. O campo de investigação que se abre envolve reflexionar sobre as relações instituintes de direitos que substituem o indivíduo pela coletividade, a relação de apropriação privada e fixa pelas relações diversas de usufruto em reciprocidade e interdependência, e a noção de bem ou coisa substituída por concepções não reificadas da natureza.

Também não é possível projetar sobre estas realidades os instrumentos de democracia fundados na participação individual e liberal, na tomada de decisão ambiental, tampouco imaginar instrumentos normativos baseados em um único sujeito universal e homogêneo. Dizer que os comuns se lastreiam em termos de autonomia e corresponsabilidade, dentre outras consequências, implica pensar relações sob um elo coletivo de compartilhamento da vida. Este exercício de reflexão não encerra as discussões, é ponto de partida, pergunta em expansão, campo de aprendizagem.

Referências

ACOSTA, A. **Extractivismo y neoextractivismo: dos caras de la misma maldición.** 2011. Disponível em: <http://www.polodemocratico.co/pdf/Alberto%20Acosta.pdf>. Acesso em: 20 maio 2019.

ACOSTA, A. Extrativismo e neoextrativismo: duas faces da mesma maldição. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge. (org.). **Descolonizar o imaginário: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento.** São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016a

ACOSTA, A. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 2016b.

AGUILAR, Raquel Gutiérrez. **Horizontes comunitário-populares**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2017.

AGUILAR, Raquel Gutiérrez. Comunalidad, producción de lo común y tramas comunitarias: la apertura de una conversación. *In*: AGUILAR, Raquel Gutiérrez (coord.). **Comunalidad, tramas comunitarias y producción de lo común. Debates contemporáneos desde América Latina**. Oaxaca, México: Colectivo Editorial Pez en el Árbol, Editorial Casa de las Preguntas, 2018a.

AGUILAR, Raquel G. Producir lo común: entramados comunitarios y formas de lo político. *In*: AGUILAR, Raquel Gutiérrez (coord.). **Comunalidad, tramas comunitarias y producción de lo común. Debates contemporáneos desde América Latina**. Oaxaca, México: Colectivo Editorial Pez en el Árbol, Editorial Casa de las Preguntas, 2018b.

BELOTTI, Francesca. Entre bien común y buen vivir: afinidades a distancia. **Revista de Ciências Sociais**, Quito, n. 48, p. 41-54, enero 2014. p. 41-54.

BOURDIEU, Pierre. **Economía das trocas linguísticas**, 1997. Disponível em: <http://ucbweb2.castelobranco.br/webcaf/arquivos/12933/11099/AEconomiasdasTrocasLingsitcasPierreBourdieu.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2015.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. de Fernando Tomaz. 13. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

CARTA MAIOR. **Economia Verde é o novo modelo hegemônico, diz pesquisadora**. Disponível em: http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=20134. Acesso em: 1º set. 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. Propriedade, apropriação social e instituição do comum. **SciELO**, v. 27, n.1, 2015.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comuns**: ensaio sobre a Revolução no século XXI. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

D'ALISA, Giacomo. Bienes comunes: las estructuras que conectan. *In*: ALIER, Martinez, *et ali.* (org). **Los bienes comunes**: alternativas al estado y al mercado. Cuadernos de ecología política, n45. Barcelona: Icaria Editorial, 2013.

ESPELETA, Ana Lúcia Gutiérrez; MORAGA, Flavio Mora. **El grito de los bienes comunes: qué són? Qué nos aportan?** *Rev. Ciencias Sociales*. San José: Costa Rica, 2011.

ESTEVA, Gustavo; OSORIO, Arturo G. Usos, ideas y perspectivas de la comunalidad. *In: AGUILAR, Rachel Gutiérrez (coord.). Comunalidad, tramas comunitarias y producción de lo común: debates contemporáneos desde América Latina*. Oaxaca, México: Colectivo Editorial Pez en el Árbol, Editorial Casa de las Preguntas, 2018.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FIOCRUZ. **Linha do tempo do cinismo ambiental**. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/omsambiental/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=341&sid=13>. Acesso em: 1º out.2019.

FLÓREZ, Margarita. Lo público, lo común? O lo nuestro, lo de todos! *In: HELFRICH, Silke (comp.). Genes, bytes y emisiones: bienes comunes y ciudadanía*. Cidade do México: Fundación Heinrich Böll, 2008.

GUDYNAS, E. Diez tesis urgentes sobre el nuevo extractivismo. *In: CAAP; CLAES. Extractivismo, política y sociedad*. Quito: Centro Andino de Acción Popular; Centro Latino Americano de Ecología Social, 2009. p.187-225.

GUDYNAS, E. O novo extrativismo progressista na América do Sul: teses sobre um velho problema sob novas expressões. *In: LENA, P.; NASCIMENTO, E. P. (org.). Enfrentando os limites do crescimento: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons. *Science* **13**, v. 162, n. 3859, p. 1243-1248, Dec 1968.

HELFRICH, Silke. Commons: ámbitos o bienes comunes, procomún o “lo nuestro”. *In: HELFRICH, Silke (Comp.). Genes, bytes y emisiones: Bienes comunes y ciudadanía*. Cidade do México: Fundación Heinrich Böll, 2008a.

HELFRICH, Silke; HASS, Jorg. Genes, bytes y emisiones: acerca del significado estratégico del debate de los bienes comunes. *In: HELFRICH, Silke (comp.). Genes, bytes y emisiones: bienes comunes y ciudadanía*. Cidade do México: Fundación Heinrich Böll, 2008b.

HERSCOVICI, Alain. Escolha coletiva, governança e direitos de propriedade: uma análise econômica dos commons. **Nova Economia**. Belo Horizonte, MG. v. 23, n. 1, 2013.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Fifth Assessment Report** (AR5). Disponível em: <http://www.ipcc.ch/report/ar5/index.shtml>. Acesso em: 30 ago. 2019.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado sobre o decrescimento sereno**. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2009.

LIPIETZ, Alain. A política, solução ecologia para a crise da instância política? *In*: CONFERENCIA CLACSO DEMOCRACIA SUSTENTÁVEL? ROTEIROS PARA A ECOLOGIA POLÍTICA LATINO-AMERICANA NA MUDANÇA DO SÉCULO, 2000, Rio de Janeiro. **Anais** [...]. Buenos Aires: Clacso, 2002.

LIPIETZ, Alain. Questions sur les biens communs. *In*: PETITJEAN, Olivier (coord.). **Les biens communs**: modèle de gestion des ressources naturelles. Paris: Ritimo, 2010.

LITTLE, Paul. Ecologia política como etnografia: um guia teórico e metodológico. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 12, n. 25, p. 85-103, jan./jun. 2006.

MARTINEZ ALIER, Joan. **O ecologismo dos pobres**. São Paulo: Contexto, 2014.

MARTINS, Pedro Sergio Vieira *et al.* O direito de propriedade ressignificado por quebradeiras de coco babaçu: a atualização da experiência no uso comum de recursos em uma comunidade tradicional. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 38, n. 2, 2014.

MIDNIGHT NOTES COLLECTIVE. The new enclosures. **The Commoner** n. 2, September 2001.

MIES, Maria. Investigação feminina: ciência, violência e responsabilidade. *In*: MIES, M.; SHIVA, V. **Ecofeminismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

MIES, Maria. **Patriarcado y acumulación a escala mundial**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2019.

MILANEZ, Bruno; SANTOS, R. S. P. Neodesenvolvimentismo e neoextrativismo: duas faces da mesma moeda? *In*: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 37., 2013, Águas de Lindóia. **Anais** [...]. Águas de Lindóia, 2013.

NASCIMENTO, João L.; LIMA, Ivan C. Na pesca e na luta: mulheres quilombolas pescadoras do mangue do cumbe contra

as injustiças ambientais. *In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO*, 2017, Florianópolis. **Anais eletrônicos** [...]. Florianópolis, 2017.

NAVARRO, Mina Lorena. Luchas por lo común contra el renovado cercamiento de bienes naturales en México. **Bajo el Volcán**, año 13, n. 21, 2014.

NAVARRO, Mina Lorena. Mujeres comuneras em la lucha por la reproducción de la vida ante el despojo capitalista: irradiaciones del pensamiento de Silvia Federici. **Bajo el Volcán**, v. 15, n. 22, mar./ago. 2015.

NAVARRO, Mina Lorena. Claves para repensar el despojo y lo común desde el marxismo crítico1. Mina Lorena Navarro Trujillo. No prelo. *In: INSTITUTO DE INVESTIGACIONES SOCIALES* (org.). **La crisis, el poder y los movimientos sociales en el mundo global**. México, 2018. Disponível em: <https://horizontescomunitarios.files.wordpress.com/2016/09/navarro-claves-para-repensar-el-despojo-y-lo-comun.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

NAVARRO, Mina Lorena; COMPOSTO, Claudia. Claves de lectura para comprender el despojo y las luchas por los bienes comunes naturales en América Latina. *In: NAVARRO, Mina; COMPOSTO, Cláudia* (comp.). **Territorios en disputa: despojo capitalista, luchas en defensa de los bienes comunes naturales y alternativas emancipatorias para América Latina**. México, D. F.: Bajo Tierra Ediciones, 2014.

OLIVOS, Álvaro R. El concepto de bienes comunes en la obra de Elinor Ostrom. *In: ALIER, Martinez et al.* (org.). **Los bienes comuns: alternativas al estado y al mercado**. **Cadernos de Ecología Política**, Barcelona: Icaria Editorial, n. 45, 2013.

OSTROM, Elinor; SCHLAGER, Edella. Property-rights regimes and natural resources: a conceptual analysis. **Land Economics**, v. 68, n. 3, August, 1992. Disponível em: http://dlc.dlib.indiana.edu/dlc/bitstream/handle/10535/3857/Schlager_and_Ostrom-Property_Rights_regimes_and_natural_resources_a_conceptual_analysis.pdf?sequence=1. Acesso em: 23 ago. 2018.

OSTROM, Elinor. A behavioral approach to the rational choice theory of collective action: the american political. **Science Review**, v. 92, n.1, 1998.

OSTROM, Elinor. Coping with tragedies of the commons. **Annu. Rev. Polit. Sci.**, 1999.

- OSTROM, Elinor. **El gobierno de los bienes comunes: la evolución de las instituciones de acción colectiva**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2000.
- OSTROM, Elinor; HESS, Charlotte. **Private and common property rights** (November 29, 2007). Indiana University, Bloomington: School of Public & Environmental Affairs Research.
- OSTROM, Elinor; POTEETE, Amy R.; JANSSEN, Marco A. **Trabalho em parceria: ação coletiva, bens comuns e múltiplos métodos**. Trad. de Rogério Bettoni. São Paulo: Ed. do Senac, 2011.
- PORTO, M. F. S. P.; SCHUTZ, G. E. Gestão ambiental e democracia: análise crítica, cenários e desafios. **Revista Ciência Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.17, n. 6, jun. 2012.
- QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina: a colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Clacso, 2005.
- RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.
- ROCHA, Mayara M.; RIGOTTO, Raquel M. Produção de vulnerabilidades em saúde: o trabalho das mulheres em empresas agrícolas da Chapada do Apodi, Ceará. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 41, n. Especial, p. 63-79, jun. 2017.
- SCHRODER, Peter. Antropologia e desenvolvimento: balanço crítico de uma relação problemática. *In*: CONFERÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO CODE, 2., 2011. **Anais [...]**. Lisboa: Instituto Piaget, 2011.
- SOUZA FILHO, Carlos F. M. Os direitos invisíveis. *In*: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 21., 1997, São Paulo. **Anais [...]**. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/encontros/papers/21-encontro-anual-da-anpocs/st-3/st05-2/5240-carlosfilho-os-direitos/file>. Acesso em: 10 jun. 2019.
- YIN, Robert K. **Pesquisa qualitativa do início ao fim**. Porto Alegre: Penso, 2016.
- ZAMORRA, José Gasca. Comunalidad y gestión social de los recursos naturales en la Sierra Norte de Oaxaca. *In*: PIMENTEL, Boris Marañón (coord.). **Buen vivir y descolonialidad: crítica al desarrollo y la racionalidad instrumentales**. Cidade do México: Unam, Instituto de Investigaciones Económicas, 2014.



Bens ambientais na perspectiva latino-americana: aproximações e diferenças entre “commons” e “comunalidad”

Les biens environnementaux dans la perspective latino-américaine: approximations et différences entre “commons” et “comunalidad”.

Thais Giselle Diniz Santos⁷¹
Katya Regina Isaguirre-Torres⁷²

Resumo: O artigo busca explicar origens e significados do conceito de “comuns”, a partir das reflexões das correntes teóricas neoinstitucionalistas (HARDIN, 1968; OSTROM, 1990), marxistas Laval/Dardot (2014), Hardt e Negri (2009) e feminista Federici (2004). O objetivo é analisar as proximidades e diferenças entre as correntes teóricas dos “comuns” e o paradigma da “comunalidad”, presente no contexto latino-americano. A pesquisa se justifica tendo em vista que é crescente o uso dessas expressões nas discussões envolvendo os bens ambientais. As disputas entre apropriação individualista e defesa de espaços comuns de resistência assumem centralidade nas reformulações dos sistemas de vida. Diante disso, o objetivo deste artigo é problematizar em que sentido o conceito de comum e/ou de “comunalidad” absorve as diretrizes e a reivindicação da governança dos bens comuns de

⁷¹ Doutoranda em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná. Mestra em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa e Extensão (EKO): Direito, Movimentos Sociais e Natureza, associado ao Centro de Pesquisa e Extensão em Direito Socioambiental (Cepedis). Advogada. E-mail: thaisgisellediniz@gmail.com

⁷² Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento pelo Made/UFPR. Professora no Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Coordenadora do Grupo de Pesquisa e Extensão (EKO): Direito, Movimentos Sociais e Natureza. Pesquisadora-colaboradora na Unidade de Socioeconomia, Ambiente e Desenvolvimento (Seed), do Departamento de Gestão e Ciências do Ambiente da Universidade de Liège, Campus Arlon/BE. Pesquisadora integrante do grupo de trabalho Direito, Classes e Reconfigurações do Capital, do Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais (Clacso).

viés eurocêntrico e qual é o seu potencial para a denúncia dos conflitos socioambientais, na perspectiva da resistência dos povos originários e grupos socioambientalmente vulneráveis.

Palavras-chave: Comuns; Commons; Comunalidad; Natureza; Socioambientalismo.

Resumè: L'article cherche à expliquer origines et significations du concept de "commun" à partir des réflexions des courants théoriques néo-institutionnaliste (HARDIN, 1968; OSTROM, 1990), marxiste Laval/Dardot (2014), Hardt e Negri (2009) e feministe Federici (2004). L'objectif est analyser la proximité et les différences entre les courants théoriques du "commun" et le paradigme de la "comunalidad", présent dans le contexte latino-américain. La recherche est justifiée compte tenu de l'utilisation croissante de ces expressions dans les discussions impliquant des biens environnementaux. Les différends entre appropriation individualiste et défense d'espaces d'existence communs sont au cœur des reformulations des systèmes de vie. Dans ce contexte, le but de cet article est de se demander en comment la "comunalidad" en Amérique Latine absorbe les principes directeurs et l'affirmation de la gouvernance des biens communs du point de vue eurocentrique et quel est son potentiel de dénonciation des conflits socio-environnementaux pour le vision de rexistence de peuples autochtones / traditionnels et de groupes vulnérables sur le plan social et environnemental.

Mots-clés: Comuns; Commons; Comunalidad; Nature; Socioenvironnementalisme.

INTRODUÇÃO

Nas ciências sociais são recorrentes os estudos sobre as disputas e violências atreladas a bens, espaços e práticas comuns, expressas, principalmente, pelo conflito entre dominação de territórios e sobrevivência de formas comunitárias de reprodução social. A modernidade engendra-se em figuras paradigmáticas, tais como a terra-propriedade, a família e o trabalho individual, as quais, para sua concretização, permaneceram relacionadas a um

percurso de supressão de existências em espaços comuns e de direitos de partilha.

Por isso, sustenta-se que a utilização do conceito de “comum” é bastante longínqua, presente em antigas filosofias e em diversos estudos desde a solidificação do que nominamos ciências sociais. Entretanto, diante das proporções que o individualismo alcança nas organizações sociais e formas de vida na contemporaneidade, expressas no campo teórico, principalmente, de bases econômicas liberais, tal conceito assume centralidade diante da busca por caminhos diante da “inescapabilidade” das necessidades socialmente compartilhadas e do avanço da cibercultura e dos conflitos socioambientais e suas consequências difusas.

Entende-se que as disputas entre apropriação individualista e defesa de espaços comuns de existência assumem centralidade nas reformulações dos sistemas de vida. Assim, sustenta-se e é pertinente a revisão de teorias e práticas ao redor do “comum”, desde a filosofia e as ciências sociais europeias, desembocando no resgate da trajetória e do alcance da proposta teórica latino-americana da “comunalidad”, com o objetivo de vislumbrar alternativas ao avanço econômico da proposta hegemônica de desenvolvimento sobre os bens comuns, diante de sua insustentabilidade e dos impactos fatais sobre povos e populações.

A presente análise inicia com a indicação do estado da arte sobre o tema, mediante breve localização das principais propostas teóricas sobre e/ou atreladas ao “comum”, seguidas do delineamento específico da visão neoinstitucionalista do debate Hardin-Ostrom, com foco economicista sobre os “bens comuns”, bem como de breve indicação da proposta de conceituação política do comum, em oposição ao neoliberalismo encampada por Hardt e

Negri, Laval e Dardot e do recorte feminista sobre bens comuns, aprofundado pela teórica italiana Silvia Federici.

Por fim, o objetivo derradeiro do trabalho é indicar o sentido de *comunalidad*, termo que reúne perspectivas teóricas desde a América Latina, e em que medida as perspectivas comunitárias latino-americanas dialogam com as diretrizes e a reivindicação da governança dos bens comuns, na perspectiva eurocêntrica e qual é seu potencial para a denúncia dos conflitos socioambientais, na perspectiva da resistência dos povos originário e grupos socioambientalmente vulneráveis.

1. O COMUM, O *COMMONS* E OS COMUNS

O “comum” é um conceito utilizado de maneira ampla, seja para embasar ferramentas de gestão pública, estratégias de cooperação e defesa do direito à terra e à cidade, seja para explicar fenômenos sociais em diversas perspectivas teóricas, tais como neoinstitucionalista, marxista, utilitaristas, dentre outras.

O termo *commons* do inglês não possui uma tradução exata para o português, visto que diz respeito a um conjunto de práticas próprias da Inglaterra pré-capitalista, remontando às terras comunais e aos costumes sobre sua utilização, existentes naquelas comunidades. Wood menciona que, na Inglaterra:

Comunidades camponesas tinham, desde tempos imemoriais, empregado vários meios de regulamentar o uso da terra conforme os interesses da comunidade aldeã: elas restringiam algumas práticas e concediam determinados direitos, tendo em vista não o aumento da riqueza do senhor ou da propriedade, mas a preservação da própria comunidade camponesa; às vezes, visando a conservação da terra ou a distribuição mais equitativa dos seus frutos, e, frequentemente, para socorrer os membros menos afortunados da comunidade. [...] existiram muitas dessas práticas e costumes. Era o

caso das terras comunais, que podiam eventualmente ser usadas pelos membros da comunidade como pasto ou para apanhar lenha, e havia também diversos tipos de direitos concernentes às terras privadas – tais como o direito ao recolhimento dos restos da colheita em determinados períodos do ano.⁷³

Tais práticas e costumes inerentes às terras comunais e às formas de organização político-sociais inglesas, anteriores ao capitalismo, são inerentes ao conceito de *commons*, o qual, em essência, corresponde às terras comunais e às práticas que lhe são inerentes, portanto pode ser relacionado a um sentido específico e, historicamente, localizado no espaço e na prática “comum”.

O comum também é utilizado como adjetivo em expressões como “bem comum” ou “bens comuns”. Explicam Dardot e Laval que o “bem comum” possui origens teológicas e se assemelha a uma norma superior ou a um princípio de conduta que se dirige a todos, o qual seria o fim das instituições políticas e religiosas. Já “bens comuns” teria origem jurídica e consistiria no prolongamento de um discurso economicista, que reifica e classifica os bens e designa como “comum” certo tipo de coisas, por exemplo, a água, o ar e o conhecimento.⁷⁴

A linha ecológica de análise do comum é representada por Garret Hardin e Elinor Ostrom. Hardin escreveu o trabalho “A tragédia dos comuns”, em 1968, publicado na *Revista Science* (EUA), no qual argumenta que os espaços e bens comuns tendem ao esgotamento diante da tendência da ação humana ao egoísmo e à busca do maior benefício individual. Elenor Ostrom avançou nesta teorização sobre a ação racional e a preservação de espaços

⁷³ WOOD, Ellen Meiksins. As origens agrárias do capitalismo. *Revista Crítica Marxista*, São Paulo, n. 10, p. 23, 2000.

⁷⁴ DARDOT, Pierre; LAVAL, Cristian. **Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI**. Trad. de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 24.

comuns, porém com foco nas possibilidades de caminhos de construção coletiva.

A análise filosófica do comum aproxima-o daquilo que é universal. Embora esta perspectiva tenha dissociado, em certo momento histórico, o comum e o universal, desvalorizando o primeiro, perpetuou o sentido de universal muito próximo das ideias antecedentes de “comum”, enquanto aquilo que os seres humanos teriam de semelhante entre si, pautado por um senso superior de bem moral, algo que é essencial e determina o que é o ser humano. No campo da filosofia política, o comum foi indicado enquanto uma vontade de todos ou da maioria, representada pela soma das vontades individuais coincidentes.

Enquanto conceito político e social, o comum ganha corpo teórico por volta dos anos 1980 e é abordado enquanto uma via alternativa para além da bipolaridade entre capitalismo e socialismo, própria da Guerra Fria, porém voltado, principalmente, ao questionamento dos limites do individualismo liberal, em especial sua corrente analítico-utilitarista,⁷⁵ balançado diante de novas questões emergentes (cultura cibernética, o multiculturalismo, a degradação ambiental, entre outras).

“Bebendo” de fontes teóricas mais remotas, a filosofia comunitarista⁷⁶ destaca a natureza intrinsecamente social do ser humano e a vinculação entre moralidade e os costumes de cada sociedade. A influência de Hegel e Aristóteles está presente em grande parte dos pesquisadores desta corrente, além da visão de “bem”, mediante uma visão teleológica de natureza humana.⁷⁷

⁷⁵ Jeremy Bentham e John Stuart Mill inspiraram o liberalismo teológico dos anos 70.

⁷⁶ Corrente representada por Charles Taylor, Alasdair MacIntyre, Michael Sandel, Michael Walzer, Bernard Willian, Stuart Hampshire e Susan Wolf.

⁷⁷ NINO, Carlos S. Liberalismo “versus” comunitarismo. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**, n. 1, Septiembre-diciembre,

Outro conjunto de autores constrói conceito de “comum” destoante dos anteriores, enquanto noção política contrária ao neoliberalismo e afirmativa da democracia, dentre eles: Antonio Negri e Michael Hardt, Pierre Dardot, Christian Laval, Joan Subirats, César Rendueles, Ugo Mattei e David Bollier.

Hardt e Negri impactaram de forma relevante o conceito de comum, na medida em que o significam para além das referências pré-capitalistas ou não capitalistas, por vezes até idílicas, propondo a análise do conceito pelo seu sentido presente, consequência da prática biopolítica da multidão, nas lutas próprias do contexto capitalista contemporâneo, evidenciando que o comum não apenas sobrevive, mas permanece sendo criado e reinventado pelos modos de vida e pelas lutas que se opõem ao capitalismo. Nas palavras dos autores: “o comum (*the common*) ressalta o conteúdo filosófico do termo e deixa claro que não se trata de uma volta ao passado, mas de um novo desenvolvimento”.⁷⁸

Em linha teórica próxima, Dardot e Laval indicam que o comum, em seu entender, “deve ser pensado como coatividade, e não como copertencimento, copropriedade ou copossessão”. O comum corresponderia a práticas, atividades que indicam princípio político, que permite construir, preservar e dar vida às objetivações, aos conteúdos e bens construídos.

Próxima da visão de *commons*, Federici desenvolve análise feminista dos comuns, a partir da tese de que: “as mulheres são tratadas como comuns e os comuns são tratados como mulheres”. A autora indica sentido de comum compatível com a propriedade comunal, enquanto conte-

1988.

⁷⁸ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão**: guerra e democracia na era do império. São Paulo: Record, 2005. p. 14.

údo que sobreviveu aos cercamentos, porém ao lado de novas formas de cooperação social, por exemplo, a internet. É central na análise da autora a discriminação sexual e as lutas sobre o trabalho reprodutivo.

O conceito de comum passa a ser bastante utilizado nas ciências sociais nas últimas décadas. Igualmente, na América Latina verifica-se um vertiginoso aprofundamento do tema com especial enfoque nas práticas de comunidades e povos tradicionais, nos movimentos sociais pelo direito à cidade e nos movimentos políticos em defesa da sociobiodiversidade. Nos próximos tópicos deste trabalho, buscar-se-á rever os principais aspectos caracterizadores das perspectivas de comuns mais disseminadas.

2. NEOINSTITUCIONALISMO

Garret Hardin, ecologista, pesquisou os impactos da população humana sobre a terra e, em 1968, publicou o trabalho “A tragédia dos comuns”, um trabalho de apenas seis páginas, mas que impactou profundamente os estudos de ecologia política e economia ambiental. Nesta obra, Hardin parte do estudo da escolha racional e de seus impactos sobre o que nomeia “comuns”, indicando que os recursos naturais ou resultantes do trabalho social compartilhados, de forma regulada ou não, tenderiam a ser superexplorados em benefício dos interesses individuais.

O autor indica que, por questões lógicas, a futura miséria humana seria “inescapável”, visto que a população humana apresenta tendência de aumentar, continuamente, sendo impossível controlar a reprodução da humanidade, ao passo que os recursos energéticos do Planeta são finitos.⁷⁹

⁷⁹ HARDIN, Garret. The tragedy of the commons. **Science**, v. 162, n. 3.859, p.1243-1248, 1968.

Para ilustrar sua tese, Hardin apresenta o caso de pastores que partilham um pasto comum. Em síntese, no caso citado, com base na escolha racional, a tendência lógica de cada pastor consistiria em aumentar, indiscriminadamente, seu gado, a fim de alcançar o maior ganho individual possível. Esta tendência levaria ao esgotamento do pasto, recurso comum em questão. Com base nesta ideia, sustenta que a permanência de espaços comuns de partilha só se justificaria em cenário de baixa densidade demográfica. A saída indicada seria trabalhar em uma teoria de população, com foco na ponderação.⁸⁰

Mais tarde, a teoria foi utilizada como fundamento na defesa sobre a necessidade de privatização e controle institucional sobre bens comuns, igualmente, alimentou visão pessimista e determinista sobre o crescimento populacional humano.

Elinor Ostrom, economista política, desenvolveu pesquisas com base empírica sobre desenvolvimento, institucionalismo e preservação de bens comuns e foi influenciada pela teoria de Hardin. Amparada na economia tradicional, a autora, ganhadora do Prêmio Nobel de Economia em 2009, focou sua análise no comportamento racional individualista e na ação cooperativa nas políticas públicas.

Em seu trabalho sobre instituições e ação coletiva na governança dos comuns (1990), Ostrom utilizou o conceito de escolha racional da ciência política, amparada no individualismo metodológico, para entender ações cooperativas, as instituições e a gestão dos bens comuns. Em uma visão mais otimista que a de Hardin (1968), a autora delinea caminhos de ação coletiva para além do individualismo de escolha racional.

⁸⁰ *Idem, Ibidem.*

Em sua teoria, Ostrom se assenta em um espaço intermediário entre questões sociais e problemas econômicos, a partir de um comportamento racional compartilhado dentro da sociedade, respeitadas diversas situações teóricas, ao invés de uma teoria total (1990, p. 26). A autora classifica o comportamento social em três categorias: 1) ação individual; 2) escolha coletiva, baseada nas decisões dos representantes e 3) escolhas constitucionais, as quais interferem no modelo pelo qual as decisões ou ações são realizadas. As Instituições seriam as decisões compartilhadas e os comportamentos regulatórios de ações individuais, racionais e egoístas em prol do maior benefício, portanto permite visualizar a governança para além da figura estatal (1990).

Em seu livro *Governando os comuns: a evolução das instituições para ação coletiva*, Ostrom sustentou que

nem o Estado nem o mercado são uniformemente bem-sucedidos em capacitar indivíduos a sustentar o uso produtivo de longo prazo dos sistemas de recursos naturais. [...] comunidades de indivíduos confiaram em instituições que não se assemelham nem ao estado nem ao mercado para governar alguns sistemas de recursos com graus razoáveis de sucesso durante longos períodos de tempo.⁸¹

Nesse livro são utilizados três modelos teóricos: 1) a tragédia dos Comuns de Hardin; 2) o dilema do prisioneiro da teoria dos jogos; 3) a perspectiva de propriedade de Ronald Coase,⁸² mediante comprovações empíricas de seu modelo de instituição.

⁸¹ OSTROM, Elinor. **Governing the commons: the evolution of institutions for collective action.** Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

⁸² LAURIOLA, Vincenzo. Elinor Ostrom: um Nobel heterodoxo e rosa-verde: sinal de esperança? In: ECOCE. **Boletim da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica:** edição especial Elinor Ostrom, edição n. 21, maio, jun., jul., ago. 2009, p. 5.

É central, na obra, a defesa de que a conservação dos bens comuns seria proporcional à medida de acesso a informações confiáveis sobre as decisões acerca de recursos ou, ainda, quando pudessem decidir as regras do jogo e, com base em caso empírico, define oito princípios para melhorar a eficácia e a sustentabilidade dos regimes de propriedade comum: 1– limites claros sobre os recursos (propriedades físicas e ecológicas do recurso); 2 – regras claras de associação (saber quem tem o direito de usar o recurso); 3 – congruência entre regras de provisão/apropriação e condições locais; 4 – arenas de “escolha coletiva”; 5 – monitoramento mútuo; 6 – sanções “graduadas”; 7 – mecanismos para a resolução de conflitos, 8 – Estado que legitime ou ao menos reconheça os direitos locais de organização.⁸⁵

A autora distancia-se de Hardin ao indicar, com bases empíricas, em primeiro lugar, que recursos comuns não são o mesmo que recursos em livre acesso, mas sim “recursos e espaços naturais coletivos, apropriados e gerenciados por grupos definidos”, sendo que “os commons constituem a regra, enquanto o livre acesso representa a exceção”.⁸⁴ Ademais, a partilha comum, em razão da ação humana individualista e egoísta, não degrada, necessariamente, os recursos comuns, mas seriam as instituições que geram tais recursos, com base em leis de acesso, gestão e propriedade, que influenciam nas atividades sobre tais recursos.

⁸⁵ OSTROM, Elinor. **Governing the commons: the evolution of institutions for collective action**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

⁸⁴ LAURIOLA, Vincenzo. Elinor Ostrom: um Nobel heterodoxo e rosa-verde: sinal de esperança? *In*: ECOCE. **Boletim da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica**: edição especial Elinor Ostrom, edição n. 21, maio, jun., jul., ago. 2009, p. 5.

3. CAMPO POLÍTICO DO COMUM

Nos anos 2000, Hardt e Negri receberam destaque pelas teorizações sobre os comuns, as quais erigiram o conceito para além da ideia dos *commons* pré-capitalistas, enquanto uma prática política contemporânea que se expressa por novas formas de trabalhar e viver em comum.⁸⁵ Na obra *Bem-estar comum* (2016) (*Commonhealth*), os autores definem o comum como uma soma das riquezas naturais (ar, água, frutos da terra) e da produção comum humana (conhecimento, imagens, informação, afetos). Em última análise, os autores definem o conceito pelo mundo coabitado em comum pelos seres.

Assim como Hardt e Negri, Dardot e Laval teorizaram sobre o conceito de comuns, enquanto devir político-contemporâneo, porém se propõem a avançar no desenvolvimento de método de percepção das experiências práticas com os comuns e na definição rigorosa do conceito proposto. Os autores evidenciam a busca por escapar do naturalismo e do essencialismo de algumas perspectivas de comum e, para tal, indicam alguns princípios inerentes ao conceito: 1) não é em razão de seu caráter comum que certas coisas são ou devam ser coisas comuns; 2) não é por pertencer a um mesmo gênero ou por ter uma essência em comum que a humanidade possui algo em comum; 3) comum não se confunde com características ou capacidades compartilhadas por todas as pessoas (razão, vontade, etc.); 4) o ser humano não pertence à humanidade como a uma família ou tribo, ele compartilha a humanidade com outros humanos, de forma que o comum não é a humanidade como essência moral ou dignidade, como espécie ou enquanto possibilidade de simpatizar com outros seres humanos; 5) o comum não pressupõe psico-

⁸⁵ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão**: guerra e democracia na era do império. São Paulo: Record, 2005.

lógica e socialmente um tipo de ser humano; 6) o comum não consiste em um princípio moral abstrato ou tipo de ser humano, pois não corresponde a um tipo abstrato de solidariedade.⁸⁶

Em síntese, os autores distanciam-se do invencionismo conceitual e buscam proximidade com as práticas de movimentos sociais, segundo diferenciam na obra *Comum: ensaio sobre a revolução do século XXI*:

empenhamo-nos em promover aqui o uso do substantivo, falando do comum, em vez de nos satisfazer com o adjetivo “comum”. Não que não possamos nos permitir falar dos comuns para designar os objetos construídos e sustentados por nossa atividade, o que já é uma forma de substantivação, mas, sobretudo, porque abdicaremos de falar dos “bens comuns” ou mesmo do “bem comum” em geral. O comum não é um bem, e o plural nada muda nesse aspecto, porque ele não é um objeto ao qual deva tender a vontade, seja para possuí-lo, seja para constituí-lo. O comum é o princípio político a partir do qual devemos construir comuns e ao qual devemos nos reportar para preservá-los, ampliá-los e lhes dar vida. É, por isso mesmo, o princípio político que define um novo regime de lutas em escala mundial.⁸⁷

Nesta passagem, nota-se o conceito de “comuns” desenvolvido pelos autores, que se distancia da reificação característica da corrente neoinstitucionalista, a qual, mediante viés fortemente antropocentrista, restringe os “comuns” aos recursos naturais coletivos, ao redor dos quais a maior preocupação encontra-se na regulação de acesso e uso. Ademais, o conceito de Dardot e Laval não propõe uma ideia universal e geral de “bem comum”, nem de ser humano, a partir de uma visão filosófica ou teológica de solidariedade, cooperação ou fraternidade.

⁸⁶ DARDOT, Pierre; LAVAL, Cristian. **Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo Editora, 2017.

⁸⁷ *Idem*.

O comum para os autores é mais próximo do que o historiador Edwards Palmer Thompson nomina “economia moral dos pobres”, um “conjunto de práticas e valores que visam à defesa dos interesses da comunidade contra uma agressão das classes dominantes”, questionando os monopólios sobre as utilidades comuns entre mercado e Estado, a fim de encontrar fundamentos políticos de fato, coerentes com o comum, porém sem separar o econômico e o social do comum.⁸⁸

Igualmente, indica-se proximidade da visão dos autores com a definição de “comuns” de Peter Linebaugh, expressa em sua obra “Manifesto da Carta Magna”, enquanto atividades que expressam relações sociais inseparáveis das relações com a natureza, enquanto um verbo que modifica a realidade comunitária.⁸⁹

4. MULHERES E A CONSTRUÇÃO DO “COMUM” – A CONTRIBUIÇÃO DO FEMINISMO CAMPONÊS E POPULAR

Silvia Federici afirma que é preciso buscar a experiência das mulheres para a discussão sobre o bem comum. Para a autora essa conexão se dá, tendo em vista a necessidade de discutir o trabalho reprodutivo⁹⁰ e segue a prer-

⁸⁸ *Idem.*

⁸⁹ LINEBAUGH, Peter. **El manifiesto de la Carta Magna**: comunes y libertades para el pueblo. Madri. Traficantes de Sueños, 2015.

⁹⁰ Para Silvia Federici: “Essa é a importância de se trazer uma perspectiva feminista para a discussão sobre o bem comum. É colocar sobre a mesa que temos de enfrentar o trabalho reprodutivo: o trabalho doméstico, o cuidado com as crianças, com os doentes, com os idosos e tudo aquilo que tem a ver com nossa vida cotidiana. Na sociedade capitalista, não à toa, essas atividades não são remuneradas e, para exercê-las, as mulheres passam a ficar dependentes dos homens ou têm de assumir dois ou três trabalhos para sobreviver. Além disso, essas tarefas todas vêm sendo organizadas de maneira isolada, nós as fazemos cada uma em sua casa, separadamente, e isso também nos enfraquece. Parte de nossa luta deve ser imaginar alternativas para que a gente possa fazer o trabalho de reprodução de forma coletiva. E isso já está acontecendo. Em muitos lugares, inclusive na América Latina, há formas de reprodução baseadas no trabalho coletivo, na solidariedade. E onde o trabalho coletivo se

rogativa de evidenciar as diferentes formas de opressão e violência sofridas pelas mulheres. Assim, optou-se por buscar uma noção de comum que pudesse ser informada da prática feminina e, nesta pesquisa, a escolha de análise tomou como referência os eixos políticos e as diretrizes do feminismo camponês e popular.

Segundo levantamentos da Organização das Nações Unidas para Alimentação e a Agricultura⁹¹ (ONU/FAO) as mulheres da área rural são responsáveis por mais da metade da produção de alimentos mundial, ou seja, a importância do seu trabalho é fundamental para a segurança alimentar e nutricional e a promoção do direito humano à alimentação adequada. E essa atuação feminina no campo se dá em condições de desigualdade social, política e econômica. De acordo com a ONU/FAO, apenas 30% das mulheres possuem a titularidade da terra e, cerca de 10% acessa créditos para financiamento da agricultura, e apenas 5% possuem assistência técnica. “Na América Latina e no Caribe, 58 milhões de mulheres vivem em áreas rurais, 17 milhões fazem parte da população economicamente ativa, e 4 milhões e meio delas são produtoras agropecuárias”.⁹² A conclusão é a de que se essas mulheres “tivessem as mesmas condições que os homens, seria possível alimentar 150 milhões de pessoas a mais no mundo”.⁹³

As mulheres camponesas têm demarcado um posicionamento de feminismo, que visa o enfrentamento

coloca, ele é forma de sobrevivência e também de resistência, criando novos tecidos sociais que permitem não estar isolado no confronto contra as forças do Estado” (FEDERICI, 2017).

⁹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. **Segurança alimentar e nutricional na América Latina e Caribe**. Pobreza rural y políticas públicas en América Latina y el Caribe. Disponível em: <http://www.fao.org/americas/prioridades/seguridad-alimentaria/pt/> -Acesso em: 20 jun. 2019

⁹² *Idem*.

⁹³ *Idem*.

de todo e qualquer tipo de violência, e sua organização indica elementos importantes para entender a conexão existente entre as práticas femininas e o “comum”. Os movimentos sociais das mulheres camponesas realizaram importantes conquistas para a transição da agricultura na defesa da soberania e segurança alimentar e nutricional. A Política Nacional de Agroecologia de Produção Orgânica (Pnapo), por exemplo, foi instituída pelo Decreto n. 7.794, no ano de 2012, “em resposta à reivindicação apresentada pelas mulheres do campo e da floresta durante a Quarta Marcha das Margaridas, realizada em 2011”.⁹⁴

As “Margaridas” se reconhecem como mulheres do campo, das águas e das florestas, que “tecem suas experiências comuns de vida e luta”.⁹⁵ O movimento homenageia Margarida Maria Alves, trabalhadora rural nordestina, primeira mulher presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Lagoa Grande na Paraíba e que foi assassinada em 1983, em virtude de denúncias contra o latifúndio. O dia de seu assassinato, 12 de agosto, é conhecido como a data nacional de luta contra a violência no campo e pela reforma agrária.⁹⁶

A primeira marcha ocorreu nos anos 2000 e, ao longo dessa trajetória, as Margaridas conquistaram direitos importantes relacionados à titulação da terra, à comprovação documental da condição de trabalhadora rural, acesso a programas de assistência técnica e extensão, ampliação da participação feminina no Programa de financiamento da Agricultura (Pronaf), dentre outros. Seus eixos políticos se relacionam com a defesa da terra, das águas, da

⁹⁴ SAMBUICHI, Regina Helena Rosa *et al.* (org.). **A política nacional de agroecologia e produção orgânica no Brasil**: uma trajetória de luta pelo desenvolvimento rural sustentável. Brasília: Ipea, 2017. p. 53-85. p. 11.

⁹⁵ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG). **Marcha das Margaridas**, 2019. p. 5.

⁹⁶ FUNDAÇÃO MARGARIDA ALVES. Homenagens.

agroecologia e produção de um alimento saudável, da autodeterminação, das soberanias energética e alimentar, da sociobiodiversidade, do trabalho, da renda, da saúde, da educação e da previdência. Pleiteiam a autonomia do próprio corpo e uma vida livre de todas as formas de violência, na democracia, com igualdade e fortalecimento da participação política das mulheres.⁹⁷ No eixo da sociobiodiversidade, há uma definição de bens comuns. Para as Margaridas, os bens comuns são

todos os elementos indispensáveis à vida e que devem ser compartilhados por todas as pessoas de uma sociedade, como a terra, a água, os minérios, as florestas e os bens e valores da biodiversidade, a qual consiste na variedade de organismos vivos presentes na natureza (plantas, animais e microrganismos), e que constituem os ecossistemas (terrestres, marinhos, os complexos ecológicos, etc.).

Seu entendimento parte de um sentido de comunhão que é definido a partir da realidade vivida, que se vale das experiências, das trocas, das dificuldades e necessidades “comuns” dos campos, das águas e das florestas. O “comum” do feminismo camponês e popular é construído pela experiência cotidiana, e esse aspecto de ser um conceito “vivo” é relevante. Isso porque ele exprime, não de modo exclusivo (mas de forma semelhante ao que fazem outros movimentos populares), a necessidade de observar as experiências que trazem outras formas de relação dos humanos entre si, com os não humanos e com a natureza. A definição de *Marcha das Margaridas* sugere que as florestas, as águas, os minérios, o ar são elementos interconectados para a vida, afastando-se da definição de bem como algo ligado ao patrimônio e à apropriação individual.

⁹⁷ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG). *Marcha das Margaridas*, 2019. p. 16-20.

Na realidade do feminismo camponês e popular, “o comum” surge, por exemplo, das práticas das mulheres, sejam elas de cuidado com a família, da coordenação de associações e cooperativas, de conservação das sementes, das hortas, da agrofloresta, da agroindústria – ou seja – o comum demanda a organização coletiva, do encontro com a(s) outras(s) e deriva da atividade desenvolvida nos espaços que as mulheres escolherem para si. Para além das discussões essencialistas, o que se procura destacar é que há uma noção de comum sendo construída na e para a vida e o conhecimento científico necessita saber dialogar com isso. Esse é o desafio que a proposta do feminismo camponês e popular coloca para a academia.

A proposta de comum está conectada com a contínua oposição ao modelo hegemônico de desenvolvimento, pois, no autorreconhecimento de suas condições, como “guardiãs da biodiversidade”, as Margaridas recordam que suas ações “precisam resistir à ação de controle e destruição exercida pelo agronegócio e corporações transnacionais”.⁹⁸ Esta também é a proposta do Movimento das Mulheres Camponesas:

No Projeto de Agricultura Camponesa defendemos a produção de alimentos saudáveis, de qualidade e diversificados para a mesa das famílias camponesas e para toda a sociedade, não como uma novidade ou como uma moda, mas como o resgate do nosso modo de vida, preservando a cultura e a identidade do campesinato que o modelo do agronegócio tem negado, desvalorizado e tentado acabar.⁹⁹

Essa proposta encontra similaridade na análise de Lugones que entende que o feminismo decolonial estimula a ir além da narrativa da opressão, para buscar as re-

⁹⁸ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG). *Marcha das Margaridas*, 2019, p. 17.

⁹⁹ MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS (MMC – BRASIL). *Feminismo camponês e popular*, 2018.

sistências (LUGONES, 2014). A denúncia às opressões, que advêm do modelo de desenvolvimento hegemônico, é importante também para a liberdade e emancipação do próprio corpo. Nesta análise, vale refletir, como bem recorda Segato, sobre a conexão que existe entre as opressões do capital e os reflexos no corpo e na liberdade das mulheres. Para tanto, afirma a autora que é relevante analisar “as guerras” e as mudanças contextuais de cada cenário temporal:

[...] com uma economia de mercado global, em uma modernidade tardia, em meio a ciclos críticos do capitalismo cada vez mais frequentes, à instabilidade política, ao declínio da “verdadeira democracia” e à porosidade dos estados e territórios nacionais que a administram. O contexto dessa mudança de guerra, que não responde mais ao conflito convencional entre os Estados Nacionais, característico das conflagrações do século XX, é também a mudança de muitas outras dimensões da vida: territorialidade, política, estado, economia e o próprio patriarcado. Analisarei então as dimensões contextuais da guerra que foram transformadas, dando à cena da guerra uma nova estrutura e atribuindo ao corpo feminino ou feminizado um novo papel que o transfere de uma posição marginal para uma posição central.¹⁰⁰

O controle do corpo feminino também é abordado por Federici¹⁰¹ ao evidenciar a conexão histórico-temporal entre capitalismo, racismo e sexismo. A autora define como formas de expropriação da terra “o despejo de inquilinos, o aumento de aluguel e impostos elevados por parte do Estado”,¹⁰² além das guerras, da reforma religiosa

¹⁰⁰ SEGATO, Rita Laura. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 29, n. 2, p. 341-371, 2014. p. 343, trad. livre.

¹⁰¹ FEDERICI, Silvia. O capitalismo tenta destruir as nossas memórias. **Revista Cult.**, 2017. Entrevista concedida a Bianca Santana, p. 28.

¹⁰² *Ibidem*, p. 121.

e do “cercamento” que surge do modelo inglês.¹⁰⁵ Nessa análise, a autora demonstra como ocorreram, progressivamente, as violências e opressões às mulheres e de que forma elas se relacionam diretamente com a consolidação do capitalismo na modernidade. Para a autora, “não há dúvida de que, na transição do feudalismo para o capitalismo, as mulheres sofreram um processo excepcional de degradação social, que foi fundamental para a acumulação de capital e que permaneceu assim desde então”¹⁰⁴.

De fato, as opressões se tornam ainda mais fortes na contemporaneidade, tendo em vista as movimentações para a progressiva destruição da natureza, do modelo hegemônico de desenvolvimento e do retrocesso nos direitos sociais. As mulheres são mais afetadas porque não existem suficientes políticas que busquem reduzir as desigualdades de gênero, que garantam às mulheres a superação de condições de vulnerabilidade socioeconômica e acesso efetivo aos bens e serviços essenciais para a reprodução da vida. De acordo com a análise, Nobre, “o acesso à renda monetária é ‘urgente’, porém, com o desafio de combiná-lo com a “necessária” rejeição da economia de mercado para todos os domínios da vida”.¹⁰⁵

Assim, a resistência que se pensa, a partir das práticas do feminismo camponês e popular, é aquela que entende o território como espaço físico, que assume as ecodependências e a necessidade de autonomia, mas que também

¹⁰⁵ Referia-se, sobretudo, à abolição do sistema de campos abertos, um acordo pelo qual os aldeões possuíam faixas de terra não contíguas num campo sem cercas. Cercar incluía, também, o fechamento das terras comunais e a demolição dos barracos dos camponeses que não tinham terra, mas podiam sobreviver graças a seus direitos consuetudinários (FEDERICI, 2017 [2004], p. 123-124).

¹⁰⁴ O capitalismo tenta destruir as nossas memórias. **Revista Cult.**, 2017. Entrevista concedida a Bianca Santana, p. 134.

¹⁰⁵ NOBRE, Miriam. Igualdade para todas: estratégias para políticas públicas e ações do movimento. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 24, n. 2, p. 651, maio/ago. 2016.

compreende as relações com a natureza enquanto história, memória e cultura para a existencialidade e a(s) identidade(s). A proposta dos movimentos brasileiros das mulheres rurais encontra referência nos movimentos feministas contra os projetos extrativistas da América Latina. Para todos, o corpo é o primeiro território a ser defendido, como afirmou em entrevista a feminista comunitária territorial Lorena Cabnal:

Quando hablamos de recuperación de territorio-cuerpo-tierra, es porque nosotras, en la lucha que empezamos en el 2007-2008, sentimos que en la lucha cotidiana como mujeres defendiendo el territorio ancestral, los compañeros andaban por otros lados. Estábamos defendiendo la tierras contra la minería – contra 31 licencias de minería que se impusieron en ese momento –, pero cuando hacíamos denuncias de violencia sexual en contra de las niñas o de feminicidios de mujeres indígenas, eso no pasaba por la indignación de nuestros compañeros. Que incoherencia, dijimos. No se puede defender el territorio-tierra sin que se defienda el cuerpo de las niñas y las mujeres.¹⁰⁶

Portanto, a resistência que se produz e reproduz no espaço físico é relacional com a autonomia dos corpos. Entendemos que a definição de comum do feminismo camponês e popular contém o elemento resistência. Isso porque elas afirmam serem as mulheres as que se opõem com mais força ao processo de mercantilização da natureza, uma vez que, por serem “sujeitos principais do trabalho reprodutivo, tanto histórica como atualmente dependem mais que os homens do acesso aos recursos comuns, e estão mais comprometidas com sua defesa”.¹⁰⁷ Para a autora, o sentido de comum permite a reconstrução, que

¹⁰⁶ CABNAL, Lorena. **Sanar y defender el territorio-cuerpo-tierra**. Avispa Mídia. 26 jun. 2018. Entrevista concedida a Eugenia Lopez.

¹⁰⁷ FEDERICI, Silvia. O feminismo e as políticas do *comum* em uma era de acumulação primitiva. In: MORENO, Renata (org.). **Feminismo, economia e política**: debates para a construção da igualdade e autonomia das mulheres. São Paulo: SOF – Sempre Viva Organização Feminista, 2014. p. 151.

permita ressignificar a nós mesmas e a negação de “basear nossa vida e nossa reprodução no sofrimento de outros”.¹⁰⁸ Ainda, entender a resistência como elemento presente da noção de comum, é valorizar o papel das mulheres, tornar visível suas reivindicações e seu trabalho.

A resistência também tem o sentido de buscar o “lugar de fala”, isto é, de “romper com o silêncio interrompido para quem foi subalternizado”.¹⁰⁹ Pensar lugar de fala, de acordo com a autora, é recriar espaços, narrativas e epistemologias. Assim, a análise das narrativas e práticas do feminismo camponês e popular incentiva a repensar o sentido de bem ambiental, para além dos limites do mercado e o comum ou a *comunalidad* enquanto resistência e emancipação. A análise da experiência do movimento das mulheres rurais evidencia que os conceitos de comum ou *comunalidad* não são neutros, e que é preciso analisar a trajetória de cada construção de significado, considerando, especialmente, as condições de classe, raça, gênero e o contexto dos sujeitos e grupos sociais.

5. A COMUNALIDAD

A *comunalidad* consiste em expressão que busca re- visar as fontes do pensamento originário, em especial da região de Oaxaca no México, porém de forma relacionada às fontes de conhecimento que foram impostas na América Latina pelo violento cruzamento de civilizações.¹¹⁰ Os autores que avançam por esse caminho destacam que o originário não pode ser identificado de maneira pura e única, pois apenas é possível tratar de uma terceira civilização

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 154.

¹⁰⁹ RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019. p. 89.

¹¹⁰ LUNA, Jaime Martínez. **Eso que llaman comunalidad**. Oaxaca, México: Culturas Populares, CONACULTA/Secretaria de Cultura, Gobierno de Oaxaca, 2009. p. 22.

(que não a originária). Neste sentido Luna entende que “debemos tener conciencia de que el enfrentamiento de dos civilizaciones, necesariamente condujo a la existencia de una tercera, que guarda una profunda contradictoriedad y adecuación de principios, que a la fecha nos siguen identificando, pero también separando”.¹¹¹

O conceito de comunalidad é sustentado como uma prática e uma ideologia apresentada por teóricos latino-americanos, a qual foi discutida de forma mais ampla no I Congreso Internacional de Comunalidad, ocorrido na cidade mexicana de Puebla, entre 26 e 29 de outubro de 2015. Na convocatória do evento, foi dito que

nos move o interesse de facilitar o encontro da discussão entre aqueles que estudam as temáticas assinaladas desde uma perspectiva latinoamericana e crítica sobre certos vieses analíticos que versam com a comunalidad, o comunitário e as lutas pelo comum que deram origem a um arco-íris de estratégias para plasmar seys horizontes políticos. Buscamos gerar um espaço plural onde levar a cabo um debate rigoroso e profundo sobre as temáticas econômicas, sociais e políticas relacionadas, justamente, com tais horizontes abertos durante a implantação das lutas populares comunitárias.¹¹²

Os pesquisadores envolvidos neste evento propuseram abrir espaços de conversação sobre *comunalidad*, no sentido de criar vínculos e intercâmbios de palavras, argumentos e experiências, com a proposta de “gerar um espaço-tempo para circular as palavras em torno da *comunalidad*, o comunitário, a produção do comum compartilhando e aprendendo desde as lutas e estratégias

¹¹¹ *Ibidem.* p. 24.

¹¹² AGUILAR, Raquel Gutiérrez. Comunalidad, producción de lo común y tramas comunitarias: la apertura de una conversación. Estudio Introductorio. In: AGUILAR, Raquel Gutiérrez. **Comunalidad, tramas comunitarias y producción de lo común. Debates contemporáneos desde América Latina.** Oaxaca, México: Colectivo Editorial Pez en el Árbol, Editorial Casa de las Preguntas, 2018-A. p. 9

comunitárias que iluminam horizontes de transformação, mais além do capital”.¹¹³

Comunalidad advém de uma noção das regiões serranas de Oaxaca, estado no Sul do México, conhecido pela preservação das culturas indígenas e dos povos da região serrana de Oaxaca que expressa “uma específica, resistente e fértil maneira de fazer e viver de diversos povos desta geografia”.¹¹⁴

Neste primeiro Congresso Internacional de Comunalidad, foi acordado o objetivo de, a partir da referida expressão,

Ampliar a discussão público no México e América Latina, acerca da relevância de um conjunto ordenado de saberes e práticas cotidianas e políticas para garantir a sustentabilidade da vida coletiva; ratificando, ademais, que este se vive com luta cotidiana em amplas e diversas paisagens da geografia social que, nomeamos desde estas chaves, permitem perceber como arquipélogos de resistência e luta que, simultaneamente, limitam e boicotam as ofensivas do capitalismo, conservando e reconstruindo constelações de mundos da vida.¹¹⁵

Trata-se, portanto, do reconhecimento e da compreensão de lutas pelos comuns próprias da América Latina, as quais, neste momento de esgotamento socioeconômico e ambiental do paradigma hegemônico de vida, com base financeira, apresentam formas cotidianas de convivência de grupos humanos, em relação com a natureza, a partir de práticas que fujam do patrimonialismo e dêem espaço para existências que não prescindam para sua perpetuação da destruição dos comuns e seus seres, incluídos os humanos.

Esta perspectiva busca considerar, respeitar e aprender com as diferentes formas de viver de povos e comu-

¹¹³ *Ibidem*, p. 7.

¹¹⁴ *Idem. Ibidem*.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 8

nidades e escapar do paradigma que impõe uma única essência humana, a qual, em sua pretensa “universalidade” e igualdade, esconde desigualdades de poder e violências, principalmente contra aqueles que não se aproximam da categoria “homem branco heterossexual capaz de contrair obrigações jurídicas e patrimoniais”. Em via oposta, a *comunalidad* é inerente a diversidade, tanto de visões de mundo quanto de subjetividades.

A reflexão da *comunalidad* organiza-se com base nos seguintes eixos¹¹⁶: 1 – lutas e horizontes políticos comunitários, tendo como pressuposto não o retorno ao passado, mas tampouco a continuação do presente; 2 – conflitos socioambientais, com foco nas lutas pelo comum e utilização do que chamamos “bens naturais”; 3 – a *comunalidad* e a produção do comum, a partir dos povos indígenas, mas também para além destes; 4 – *comunalidad*, educação, memória e linguagem, a fim de aprofundar os elementos de organização em experiências práticas; 5 – análise das estratégias e tensões em regulações comunais sobre parentesco e patriarcado, indígena e não indígena; 6 – experiências comunicativo-comunitárias, tanto urbanas quanto rurais.

Tais eixos são encampados, de início, como direcionamentos para os diálogos coletivos e para o aprendizado desde e sobre as lutas e os horizontes comunitários para além do capital desde as práticas e pesquisas da América Latina.

Luna indica a *comunalidad* como algo “que es nuestra manera de pensar, se origina en la historia del despojo, en

¹¹⁶ AGUILAR, Raquel Gutiérrez. Comunalidad, producción de lo común y tramas comunitarias: la apertura de una conversación. Estudio Introductorio. In: AGUILAR, Raquel Gutiérrez. **Comunalidad, tramas comunitarias y producción de lo común: debates contemporáneos desde América Latina**. Oaxaca, México: Colectivo Editorial Pez en el Árbol, Editorial Casa de las Preguntas, 2018-A. p. 9/10.

la obligada relación que hemos mantenido con los territorios que nos dejó la conquista y la explotación voraz de la tierra. Es decir, la comunalidad es también fruto de la resistencia a la historia colonial”.¹¹⁷

A *comunalidad* aproxima-se do comum político, na medida em que expressa práticas e formas de viver no espaço comum, porém se funda na centralidade da descolonização, na consciência da violência colonial e no resgate do pensamento originário vivo, enquanto prática de resistência.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo buscou uma primeira reflexão acerca do conceito de “comuns” e de “comunalidad”, a partir das reflexões de diferentes correntes teóricas. O objetivo foi analisar as proximidades e diferenças que existem entre as correntes teóricas, que buscam dar significado aos dois conceitos.

Os bens comuns, conforme analisado, mostram o comum enquanto subjetivo, e não verbo, ao qual é inerente o aspecto de sua coisificação, o “comum” consiste em objetos, que somente podem ser apreendidos, individualmente, pelos sujeitos ou “conservados” pelas instituições. Nesta linha, as visões de Hardin e Ostrom parecem limitadas pela intranscendência do paradigma proprietário individualista e, desta forma, não poderiam proporcionar o vislumbre de reais alternativas, ainda que sejam muito úteis em soluções práticas de preservação urgentes.

Federici utiliza em seus textos a análise histórico-marxista, próxima ao conceito de *commons*, e retrata como ocorrem as violências e opressões às mulheres, e

¹¹⁷ LUNA, Jaime Martínez. **Eso que llaman comunalidad**. Oaxaca, México: Culturas Populares, Conaculta/Secretaria de Cultura, Gobierno de Oaxaca, 2009. p. 80.

de que forma elas se relacionam diretamente com a consolidação do capitalismo e a destruição da natureza na modernidade. A autora busca a noção de comum a partir de exemplos, de trajetórias e nos convidou a buscar os comuns desde reinvidicações da prática social de mulheres no Brasil.

A abordagem feminista também convidou a refletir sobre o comum, a partir da experiência da Marcha das Margaridas e do Movimento das Mulheres Camponesas. Concluímos que as experiências do feminismo camponês e popular levam a repensar o sentido de bem ambiental para além dos limites do mercado e o comum enquanto resistência e emancipação, ligando território como espaço físico e autonomia dos corpos. A contribuição da análise de Federici foi importante para colocar o desafio de que a noção de comum ou de *comunalidad* surge da realidade vivida e exige da pesquisadora e do pesquisador: garantir os diferentes lugares de fala dos sujeitos não hegemônicos; disputar as narrativas de mundo, no sentido de produzir outras epistemologias e buscar outros modos de produção e articulação de conhecimentos.

As perspectivas políticas do “comum” desde os europeus, entrelaçadas com a perspectiva feminista que inclui as mulheres, sobremaneira excluídas dos *commons*, permitem reunir, no conceito, os produtos físicos materializados pelos processos naturais e pelas atividades humanas, porém fugindo da tendência de reificá-los, isto é, de considerá-los como algo separado e superior aos processos naturais, humanos e não humanos, que o deram causa. Nesta perspectiva, as práticas, as atividades e os processos naturais são centrais, e não mais os produtos, os bens, pois são estes que permitem a modificação da realidade e o reconhecimento de novas formas de compartilhar e fazer o comum, isto é, de relacionar-se com a natureza.

Defende-se que o conceito latino-americano de *comunalidad* dialoga com as teorizações referenciadas, porém entendemos que merece especial destaque, visto que permite um grande salto de originalidade, mediante a reflexão inspirada por comunidades antigas, nas quais a convivência comunitária dava-se por modos de mediação com a natureza, em nada correspondentes com a mercadoria capitalista. Estas comunidades, assim como os recursos naturais, foram tratadas como mercadorias, e suas formas de vida ignoradas, exploradas e destruídas. A retomada da *comunalidad*, expressão que faz referência a modo de pensar e viver de alguns povos originários, indica outros caminhos de possibilidades práticas de convivência comum no mundo.

Sem qualquer pretensão de esgotar o tema, este artigo buscou indicar caminhos iniciais de reflexão sobre o conceito de “comum”, concluindo, em especial, a partir da teorização sobre a *comunalidad*, que se trata de um conceito em constante construção, reformulação e disputa. Na perspectiva da experiência dos grupos não hegemônicos estes conceitos são utilizados por diferentes grupos para a denúncia das específicas formas de opressão e violência vividas ao tempo em que evidencia as diferentes formas de resistência. O modelo de desenvolvimento hegemônico, em sua fase atual aguda de destruição da natureza e dos direitos sociais incentiva a academia a buscar o diálogo com os sujeitos não hegemônicos e, portanto, vulneráveis às formas de opressão e violência, para pensar, coletivamente, em alternativas epistemológicas que se voltem a recuperar o sentido da vida em sua interconexão entre humanos, não humanos e destes com a natureza.

Por fim, as formulações ao redor do conceito de “comuns” mostram-se muito aderentes ao desenvolvimento teórico e às formulações jurídicas ao redor dos

bens ambientais, já que estes são protegidos enquanto recursos da coletividade ou apropriados enquanto recursos econômicos, em constante conflito com os espaços e as práticas “comuns”.

Referências

AGUILAR, Raquel Gutiérrez. Comunalidad, producción de lo común y tramas comunitarias: la apertura de una conversación. Estudio Introdutorio. *In*: AGUILAR, Raquel Gutiérrez.

Comunalidad, tramas comunitarias y producción de lo común: debates contemporâneos desde a América Latina. Oaxaca, México: Colectivo Editorial Pez en el Árbol, Editorial Casa de las Preguntas, 2018-A.

_____. Producir lo común: entramados comunitarios y formas de lo político. *In*: AGUILAR, Raquel Gutiérrez. **Comunalidad, tramas comunitarias y producción de lo común: debates contemporâneos desde América Latina.** Oaxaca, México: Colectivo Editorial Pez en el Árbol, Editorial Casa de las Preguntas, 2018-B.

CABNAL, Lorena. **Sanar y defender el territorio-cuerpo-tierra.** Avispa Mídia. 26 jun. 2018. Entrevista concedida a Eugenia Lopez. Disponível em: <https://avispa.org/lorena-cabnal-sanar-y-defender-el-territorio-cuerpo-tierra>. Acesso em: 13 set. 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG). Marcha das Margaridas 2019. Disponível em: http://www.contag.org.br/imagens/ctg_file_350653567_24012019145732.pdf. Acesso em: 13 set. 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Cristian. **Comum:** ensaio sobre a revolução no século XXI. Trad. de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo Editora, 2017.

FEDERICI, Sílvia. **O feminismo e as políticas do comum em uma era de acumulação primitiva.** *In*: MORENO, Renata (org). Feminismo, economia e política: debates para a construção da igualdade e autonomia das mulheres. São Paulo: SOF – Sempre viva organização feminista, 2014.

FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa:** mulheres, corpo e acumulação primitiva. Trad. de Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2017. Publicação original de 2004.

FEDERICI, Sílvia. O capitalismo tenta destruir as nossas memórias. **Revista Cult.**, 2017. Entrevista concedida a Bianca Santana.

Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/silvia-federici-o-capitalismo-tenta-destruir-memorias/>. Acesso em: 13 set. 2019.

FUNDAÇÃO MARGARIDA ALVES. **Homenagens**. Disponível em: <https://www.fundacaomargaridaalves.org.br/homenagens/>. Acesso em: 13 set. 2019.

HARDIN, Garret. The tragedy of the commons. **Science**, v. 162, n. 3.859, p. 1243-1248, 1968.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão: guerra e democracia na Era do Império**. São Paulo: Record, 2005.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem-estar comum**. São Paulo: Record, 2016.

LAURIOLA, Vincenzo. Elinor Ostrom: um nobel heterodoxo e rosa-verde. Sinal de esperança? *In*: ECOCE. **Boletim da Sociedade Brasileira de Economia Ecológica**: edição especial Elinor Ostrom, edição n. 21, maio, jun., jul. e ago. de 2009.

LINEBAUGH, Peter. **El manifiesto de la Carta Magna**: comunes y libertades para el pueblo. Madrid. Traficantes de Sueños, 2013.

LUGONES, Maria, Rumo a um feminismo descolonial. **Revistas Estudos Feministas**, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577>. Acesso em: 13 set. 2019.

LUNA, Jaime Martínez. **Eso que llaman comunalidad**. Oaxaca, México: Culturas Populares, CONACULTA/Secretaría de Cultura, Gobierno de Oaxaca, 2009.

MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS (MMC-BRASIL). **Feminismo camponês e popular**. 2018. Disponível em: http://www.mmcbrazil.com.br/site/materiais/download/Cartilha_feminismo_campones_popular-2018.pdf. Acesso em: 13 set. 2019.

NINO, Carlos S. Liberalismo versus comunitarismo. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**, n. 1, Septiembre-diciembre, 1988.

NOBRE, Miriam. Igualdade para todas: estratégias para políticas públicas e ações do movimento. **Revista de estudos feministas**, Florianópolis, v. 24, n. 2, maio/ago. 2016, p. 292. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v24n2/1805-9584-ref-24-02-00645.pdf>. Acesso em: 13 set. 19.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA. **Segurança alimentar e nutricional na América Latina e Caribe**. Pobreza rural y políticas

públicas en América Latina y el Caribe. Disponível em: <http://www.fao.org/americas/prioridades/seguridad-alimentaria/pt/> - Acesso em: 20 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. **Segurança alimentar e nutricional na América Latina e no Caribe**. Disponível em: <http://www.fao.org/americas/perspectivas/seguridad-alimentaria/pt/>. Acesso em: 25 ago. 2019.

OSTROM, Elinor. **Governing the commons: the evolution of institutions for collective action**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

SAMBUICHI, Regina Helena Rosa *et al.* (org.). **A política nacional de agroecologia e produção orgânica no Brasil: uma trajetória de luta pelo desenvolvimento rural sustentável**. Brasília: Ipea, 2017, p. 53-83. Disponível em: https://agroecologia.eita.org.br/wp-content/uploads/2017/09/144174_politica-nacional_WEB.pdf. Acesso em: 13 set. 2019.

SEGATO, Rita Laura. Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres. **Revista Sociedade e Estado**. Brasília, v. 29, n. 2, p. 341-371, 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 set. 2019.

WOOD, Ellen Meiksins. As origens agrárias do capitalismo. **Revista Crítica Marxista**, São Paulo, n. 10, 2000.



Plurinacionalidade e o Estado constitucional: entre igualdade e diferença

*Plurinationality and the constitutional state: between
equality and difference*

Thiago dos Santos da Silva¹¹⁸

Cleide Calgaro¹¹⁹

Resumo: O Estado-nação é o instituto que encampa a modernidade, o recurso da equalização da sociedade, sob o manto de uma entidade superior e formada pelos indivíduos – abarcando em sua estrutura todas as singularidades e lhes outorgando igualdade formal –, que passa pelo construto jurídico do “todos são iguais perante a lei”. Esse paradigma da igualdade foi responsável por grandes avanços na teoria dos direitos fundamentais, porém, também deu azo à castração das singularidades das manifestações sociais das colônias europeias, já que o Estado-nação foi imposto pelos colonizadores europeus, como único modelo político, jurídico, econômico e social. Este artigo se debruça sobre o tensionamento entre o Estado constitucional e continental europeu, que vincula estrutura política a uma única nacionalidade, e a realidade da América Latina, matizada de nações originárias plurais, que não se identificam com o ideal do Leviatã hobbesiano, objetivando analisar o horizonte possível que o movimento constitucional democrático-contemporâneo oferece.

Palavras-chave: Descolonialidade; Estado Plurinacional; Novo Constitucionalismo Latinoamericano.

¹¹⁸ Graduado e Mestre em Direito. Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Caxias do Sul/RS. Professor no curso de graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí). *E-mail:* thiagodyow@yahoo.com.br

¹¹⁹ Graduada em Direito e Filosofia. Mestra em Direito e Filosofia. Doutora em Ciências Sociais, Doutoranda em Filosofia. Pós-Doutora em Direito e Filosofia. Professora no Programa de Pós-graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Caxias do Sul (UCS). *E-mail:* ccalgaro1@hotmail.com

Resumen: El estado-nación es el instituto que encarna la Modernidad. El uso de la igualación de la sociedad, bajo el manto de una entidad superior y formada por individuos, que abarca en su estructura todas las singularidades y les otorga igualdad formal, que pasa por la construcción legal de “todos son iguales ante la ley”. Este paradigma de igualdad fue responsable de grandes avances en la teoría de los derechos fundamentales, pero también condujo a la castración de las singularidades de las manifestaciones sociales de las colonias europeas, ya que el estado-nación fue impuesto por los colonizadores europeos, como el único modelo político, legal, económico y social. Este artículo se centra en la tensión entre el estado constitucional continental europeo, que vincula la estructura política a una sola nacionalidad, y la realidad de América Latina, llena por naciones plurales originarias, que no se identifican con el ideal del Leviatán hobbesiano, con el objetivo de analizar el posible horizonte que ofrece el movimiento constitucional democrático contemporáneo.

Palabras clave: Decolonialidad; Estado Plurinacional; Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano.

INTRODUÇÃO

A formação do Estado-nação é uma construção da modernidade, tendo sua gênese ligada, territorial e socialmente, à Europa, sendo, após a Paz de Westfália, alçado ao patamar de único modelo político-institucional. Com as campanhas do chamado “descobrimento”, o modelo do Estado-nação foi imposto aos países periféricos do Continente Europeu, quando da colonização das Américas Central e do Sul.

O movimento colonizador eurocêntrico reproduziu a lógica do liberal-individualismo nas colônias, sem respeitar as construções sociais e comunitárias locais, absolutamente heterogêneas, tanto entre si, como na comparação com o *modus* omniabarcador do Estado-nação europeu.

Esse movimento se deu em nome do estabelecimento de uma unidade artificial, comum ao pensamento eu-rocêntrico. Assim, os colonizadores estabeleceram uma equidade política, social e jurídica, tendo como referencial o estado constitucional, centrado no primado positivista da igualdade perante a lei. Porém, essa lei imposta aos colonizados foi o modelo jurídico do colonizador, em que todas as demais manifestações plurais acabaram castradas, para constituir o intuito de manter a referida unidade artificial, calcada na estratégia para “fundar” uma nação (e uma nacionalidade), que precisava se confundir com o Estado político, como acontecia na Europa.

Mesmo com toda a imposição da colonização eurocêntrica, inclusive com missões para civilizar a população local, os povos originários da América, que hoje é chamada de Latina, exatamente pela colonização ibérica (portuguesa e espanhola), mantiveram, ainda que em escala reduzida, suas práticas históricas, como forma de resistência. Essas formas de resistência, maiores ou menores, dependendo do Estado em que se manifestam, deram origem a movimentos sociais responsáveis por repensar o papel da instituição política na contemporaneidade, não mais como uma imposição daquela igualdade artificial, mas, ao contrário, como garantidor de manifestações de pluralidade, ou seja, das diferenças formadoras da sociedade como um todo.

O ponto central desses movimentos de resistência, que passa pela refundação de alguns dos países do Sul global, é o reconhecimento não mais do Estado-nação, onde a instituição política e as manifestações sociais se confundem, mas de um Estado Plurinacional, em que a institucionalidade política segue mantida, mas não atuando como ceifadora das diferenças, ao contrário, como promotora do diálogo intercultural.

Sob esse tema, o objetivo do presente trabalho é analisar o evidente tensionamento entre o modelo estatal unidimensional, de matriz continental europeia, e as expressões plurais que o movimento, chamado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano, oferece como horizonte possível, resgatando para o centro do debate político questões como identidade, pertencimento e nacionalidade. Descolando o Estado da figura única da nação e reconhecendo que a diferença, não mais a igualdade, é que perfaz o paradigma social contemporâneo, ou seja, é preciso que a diversidade seja reforçada, como forma de evitar qualquer tipo de marginalização social.

Para tanto, este trabalho será dividido em três capítulos, sendo o primeiro responsável por alinhar o leitor ao surgimento e estabelecimento do Estado-nação como paradigma político, social, jurídico e econômico. O segundo capítulo apresentará o movimento chamado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano e como tem sido um diferencial, tanto como resistência e resgate do debate sobre a pluralidade, quanto como paradigma epistemológico na ciência do Direito. Já o terceiro capítulo, como fechamento, pretende abordar o “embate” entre as diferentes noções de estatalidade tratadas nos capítulos anteriores, ou seja, como a teoria constitucional se remodela para, através de um giro epistêmico, reconhecer manifestações plurais como elementos de seu ambiente.

Para atingir os objetivos, será utilizado o método hipotético-dedutivo, proposto por Karl Popper,¹²⁰ com ênfase à técnica documental e bibliográfica, com suporte de mecanismos normativos e fontes bibliográficas. Sendo que o resultado principal do presente trabalho é ofere-

¹²⁰ POPPER, KARL R. **A lógica da pesquisa científica**. Trad. de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Motta. 2 ed. São Paulo: Nutrix, 2013.

cer ao leitor uma observação menos cartesiana da teoria constitucional, em que seja possível identificar que aquela noção unitária do Estado já não oferece todas as respostas suficientes, na contemporaneidade.

1. O ESTADO-NAÇÃO COMO PRODUTO DA MODERNIDADE

Entender a modernidade sem analisar a figura do Estado é impossível. Essa instituição personifica a Idade Moderna, traduzindo os elementos da racionalidade, do antropocentrismo e da liberação do indivíduo das amarras religiosas. É possível afirmar que o Estado foi o grande fiador dos avanços tecnológicos nos últimos quinhentos anos, pela centralidade assumida em todos os âmbitos da “sociabilidade”.

Porém, a compreensão dos eventos que levaram ao surgimento da figura estatal, e como assumiu a referida centralidade, é premente, no sentido de entender as razões que garantiram o Estado como detentor do monopólio da produção de sentidos, para o bem ou mal, pelo menos até o final da Segunda Guerra Mundial.

O advento da modernidade (e o surgimento do Estado) não foi um evento casuístico, que possa ser observado somente com análise de datas e acontecimentos desligados de contextualização. Há obrigatoriedade que se restaure a conjuntura dos episódios significativos, que possibilitaram essa revolução na institucionalidade política do momento, bem como a efervescência social, que levaram a uma convulsão de estratos da população pouco satisfeitos com a realidade da Idade Média e o Feudalismo.

O desenvolvimento da Idade Moderna, a partir da crise do baixo medievo, se alicerça em dois movimentos determinantes para tal: o Renascimento e a Reforma Protestante. Esses movimentos permitem o assentamento

da Modernidade, que tem como instituição política, social e econômica a instauração do Estado. Essa passagem tem relevância crucial na suplantação do modelo feudal e o estabelecimento da *práxis* moderna, que tem no Estado o seu paradigma.

Há uma retomada da sociabilidade urbana, com o florescimento do comércio e a ascensão das cidades como centros culturais, sociais, econômicos e políticos, passando por um processo de “libertação” do homem da terra e do modo de vida ruralizado, comum no feudalismo, processo que gerava um progresso econômico que emanava seus raios sobre toda a sociedade da época.

O caráter individualista e humanista do Renascimento levou ao estabelecimento de um programa cultural, social e político voltado ao Homem (indivíduo) como centro da nova sociabilidade que se forma.

Liberto dos vínculos com a terra e com os laços de dependência, o homem livrou-se também do jugo das preocupações com o outro mundo, do dogma teológico e da autoridade eclesiástica, podendo dedicar-se, agora, ao pleno desenvolvimento de seus talentos e a melhorar a qualidade da existência terrena de toda a humanidade.¹²¹

Além do Renascimento, a Reforma Protestante foi outro movimento crucial para a passagem do Medievo à modernidade; responsável pelo enfraquecimento da Igreja e do Papado – instituição centralizadora da sociabilidade durante a Idade Média –, permitiu a consolidação das autoridades temporais como senhores locais, centralizando, justamente no Estado, as emissões de sentido na modernidade nascente. Portanto, as consequências da Reforma Protestante foram o enfraquecimento do poder

¹²¹ BEDIN, Gilmar Antônio. **A idade média e o nascimento do estado moderno:** aspectos históricos e teóricos. 2. ed. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2013. p. 72/73.

papal, e, em contrapartida, um fortalecimento do poder secular, que se debruça sobre o Estado.¹²²

Todo um complexo emaranhado de acontecimentos foi responsável pelo surgimento, assentamento e pela consolidação do Estado, visto como instituição sinônimo da modernidade. Presente até a contemporaneidade, essa entidade teve papel fulcral nas principais revoluções tecnológicas, desde a domesticação do fogo e do surgimento da linguagem. Se, na Idade Média, as evoluções sociais se alternavam de forma lenta, com tempo para a maturação e o treinamento pela sociabilidade, na modernidade há uma sucessão de (r)evoluções, que se sucedem de forma célere e contínua.

O que se observa é que a ascensão do Estado retira a Igreja da centralidade das manifestações sociais, já que o *homo politicus* é a antítese do *homo credens* da fé cristã.¹²³ Há uma evolução da figura do homem determinado pela fé (Igreja) em direção a um homem cidadão. O Estado nasce como alternativa teórica à concepção de natureza e de governo comum à Igreja, visto como entidade formada pelos homens e para servir aos homens, portanto, próxima e palpável.

Os senhores feudais começam a perder seu poder para os monarcas, o qual passa a ser exercido a partir de um centro único. Portanto, o poder está concentrado nas mãos de um monarca, não mais vinculado ao Papa ou ao Imperador, mas com legitimidade para exercê-lo por si mesmo. Disso decorrem quatro desdobramentos importantes na concepção do Estado, que o acompanharam, mais ou menos, até a contemporaneidade, com maior ou menor abalo, especialmente no Segundo Pós-Guerra.

¹²² *Ibidem*, p. 78.

¹²³ HELD, David. **La democracia y el orden global**: del estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Editorial Paidós, 1997. p. 28.

O primeiro deles é a devoção à nação, já que, com o Cristianismo ocidental desafiado, desenvolve uma nova forma de identidade política, qual seja, a identidade nacional. O Estado impulsiona a ideia de orgulho nacional, como forma de criar a sensação de compartilhamento histórico e cultural entre os cidadãos, função antes exercida pela Igreja.

Outro desdobramento é que o Estado passa a deter o monopólio “do uso da violência legítima”, da “distribuição da justiça”, bem como o “monopólio da arrecadação dos tributos”.¹²⁴ Esse poder que o Estado tem de dizer o Direito, e fazê-lo valer, cristaliza a ideia de soberania estatal, conceito-chave na idealização teórica da figura do Estado.

O terceiro momento é o processo de delimitação territorial do espaço ocupado pelo Estado. Pois o poder centralizado e unificado demanda limites geográficos de sua abrangência, como forma de evitar um novo desmembramento em poderes locais.

O último desdobramento da centralização e concentração do poder foi a definição do contingente humano dessa entidade. Isto é, qual o grupo humano específico que se refere àquele Estado, portanto, qual o seu povo.¹²⁵

Estabelecido o Estado, em suas feições modernas, ao final do século XV, como instituição política detentora do monopólio da produção de sentidos. Nos séculos XV a XVIII, aconteceu sua maturação, com diferentes modelos de Estado que se estabeleceram pela Europa; todos têm características comuns: população, território,

¹²⁴ BEDIN, Gilmar Antônio. **A idade média e o nascimento do estado moderno**: aspectos históricos e teóricos. 2. ed. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2015. p. 86.

¹²⁵ *Idem*, p. 87.

nacionalidade e soberania. Características mantidas até a contemporaneidade.

A formação dos Estados, portanto, passa por seis momentos determinantes, segundo Held:

- a) la creciente coincidencia de los límites territoriales con um sistema de gobierno uniforme; b) la creación de nuevos mecanismos de elaboración y ejecución de leyes; c) la centralización del poder administrativo; d) la alteración y extensión de los controles fiscales; e) la formalización de las relaciones entre los Estados mediante el desarrollo de la diplomacia y las instituciones diplomáticas y f) la introducción de um ejército permanente.¹²⁶

Porém, o que merece destaque, em relação ao surgimento do Estado, é o apelo (devoção) à nação que o margeia. Esse *ativismo* pelo orgulho nacional tinha o escopo de suscitar uma unidade no povo de cada Estado, que fosse além da concepção político-jurídica, atingindo uma noção de identidade, já que, enquanto o “povo é uma entidade jurídica, nação é uma entidade moral”.¹²⁷

População, povo e nação, porém, têm feições distintas entre si. População, como um dos elementos do Estado, é a massa total de indivíduos que vivem nos limites territoriais desse Estado, incluindo os estrangeiros. Já o povo é entendido como o elemento humano do Estado, ou seja, os nacionais, uma entidade jurídica. Já nação, como entidade moral, tem vez no sentimento de unidade entre indivíduos com origem, interesses, ideais e aspirações comuns.

Castells¹²⁸ define *nações* como “comunidades culturais construídas nas mentes e memória coletiva das pes-

¹²⁶ HELD, David. **La democracia y el orden global:** del estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Editorial Paidós, 1997. p. 58.

¹²⁷ SILVA, Ênio Waldir da. **Estado, sociedade civil e cidadania no Brasil:** bases para uma cultura de Direitos Humanos. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2014. p. 76.

¹²⁸ CASTELLS, Manuel. **O poder identidade:** a era da informação: economia, sociedade e cultura. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra. 2002, p. 69. v. 2.

soas por meio de uma história e de projetos políticos compartilhados”. Com efeito, *nação é uma narração*. Durante a modernidade, então, o ente *nação* permaneceu atrelado ao instituto *Estado*. O Estado-Nação foi o responsável por determinar a identidade dos indivíduos nacionais. Quem nascia na França, por exemplo, era politicamente francês, juridicamente francês, se sentia culturalmente francês e exercia sua cidadania como francês. Ainda que o mundo moderno seja momento em que exsurge o indivíduo como centro, “as culturas nacionais [...] se constituem em uma das principais fontes de identidade cultural”.¹²⁹ Essa *identidade cultural*, citada por Hall, chamada, também, de *identidade moderna*, por Canclini,¹⁵⁰ era territorial e, normalmente, monolinguística, por isso mesmo, adstrita ao espaço territorial definido, não raramente, de forma arbitrária, pelo Estado.

O Estado surge como uma realidade imaginada, já que inexistente fisicamente, sendo fruto do mito do “Contrato Social”, trabalhado por Locke, Hobbes, Rousseau e Montesquieu. Porém, a estratégia de manter o Estado atrelado à nação, com isso ligado aos sentidos dos indivíduos, se baseia na construção de uma “comunidade imaginada”.

Castells define comunidade imaginada como a tentativa, artificial, de nacionalismo pela via do Estado. Porém, para o autor, é um desacerto tentar atrelar nação ao Estado, pois “o nacionalismo, bem como as nações, tem vida própria, independentemente da condição de Estado”.¹⁵¹ Ainda que as culturas nacionais forneçam as principais fontes de

¹²⁹ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A. 2005. p. 47.

¹⁵⁰ CANCLINI, Néstor García. **Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. 8. ed. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, 1997. p. 55.

¹⁵¹ *Op. cit.*, p. 44.

identidade cultural, tais identidades não estão impressas em nossos genes. As comunidades imaginadas são, sob o pensamento de Castells, uma forma de proporcionar vínculos entre indivíduos, totalmente estranhos entre si, mas que imaginam se conhecer, já que há esse “algo” que os liga.

Na China antiga, dezenas de milhões de pessoas se viam como membros de uma única família, tendo o imperador como pai. Na Idade Média, milhões de muçulmanos devotos imaginavam que eram todos irmãos e irmãs na grande comunidade do Islã.¹³²

Nos processos de colonização da América, os europeus estabeleceram o seu modelo societal no “Novo Mundo”, ou seja, não houve preocupação em associar espaços geográficos com as nações originárias que já existiam no continente. Em verdade, esses povos sequer apresentaram algum tipo de importância política, no âmbito teórico, aos colonizadores.

Assim, o que houve, especificamente na América Latina, foi uma divisão do espaço geográfico entre os reinos de Portugal e Espanha (posteriormente, Holanda, Reino Unido e França dominaram Suriname, Guiana e Guiana Francesa, respectivamente), com a consequente implementação do modelo eurocêntrico de sociedade, tanto no sentido político-jurídico quanto na questão social.

Os Estados da América Latina são uma espécie de “estados herdados”, ou seja, não exurgiram de forma orgânica, a partir de um povo ou uma nação, mas de uma miscigenação exógena, impelida pelos colonizadores:

¹³² HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Trad. de Janaina Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM Editores, 2018. p. 373.

Aqui viviam os nativos, que foram chamados de índios, vivendo junto a natureza e uma vida simples. Chegaram os colonizadores portugueses e suas diferentes classes e estamentos, com interesse de enriquecimento, tanto da Coroa quanto privados. Trouxeram forçadamente os povos negros como os escravos, estes com interesse apenas de voltar; negociaram a vinda de comerciantes e de imigrantes empobrecidos e excluídos de diferentes países europeus, os quais queriam sobreviver entre suas famílias. Negociaram a vinda de imigrantes investidores, que estavam querendo aumentar seus bens. No nosso caso são gerados nos territórios os caboclos, fruto do cruzamento entre os mais antigos povoadores, como portugueses, espanhóis, negros e índios, que queriam espaços para viver em paz. Mais tarde, chegaram novos empresários exploradores [...]. Como formar uma razão pública, uma razão universal e uma nação com essa constelação populacional?¹³³

Os Estados latino-americanos, enquanto instituições políticas, não apresentam um mito fundacional comum entre todos os seus nacionais contemporâneos, ao contrário disso, a população desses Estados, em maior ou menor número, são fruto da assimilação de diferentes manifestações culturais.

A população dos Estados latinos da América não identifica no Estado seu sentimento de pertencimento, segundo Faoro – falando sobre o Brasil, mas que pode ser usado como exemplo para toda a América –, “o Estado não é sentido como o protetor dos interesses da população, o defensor das atividades dos particulares. Ele será, unicamente, monstro sem alma, o titular da violência”.¹³⁴ Ou seja, os Estados foram impostos na América, enquanto colônia, sem relacioná-lo a um povo.

¹³³ SILVA, Ênio Waldir da. **Estado, sociedade civil e cidadania no Brasil**: bases para uma cultura de Direitos Humanos. Ijuí: Ed. da Unijuí. 2014. p. 85-86.

¹³⁴ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. Porto Alegre: Globo, 2008. p. 193.



“Entende-se identidade como a fonte de significado e experiência de um povo.”¹⁵⁵ Na vivência latino-americana, contudo, a nação surge como a comunidade imaginada, cunhada por Castells, que representa pouco, ou nada, as manifestações plurais da sociedade, já que o modelo de implementação do Estado é por meio da equalização das diferenças em uma igualdade pasteurizada.

Essa artificialidade do Estado, como comunidade imaginada, não responde aos anseios da sociedade local latino-americana, por motivos óbvios, haja vista que não é recepcionada pelos cidadãos como forma de construção de sua identidade, visto, somente, como a instituição política que os rege (no federalismo à brasileira, como a União), uma entidade distante, que serve como limitadora das diferenças e não como promotora da diversidade.

Não foi somente na América Latina que essa construção “a fórceps” não foi frutífera, a experiência da União Soviética – com início, meio e fim, o que nos permite uma análise com melhor empirismo – demonstra que o Estado não consegue construir identidade nacional por si próprio, a “comunidade imaginada” precisa ser acolhida pelo povo, caso contrário, continuará sendo um construto artificial, “rompível” a qualquer momento, exatamente pela artificialidade da relação entre os indivíduos e a necessidade de castração das diferenças que passam pela sua implementação.

Assim, parece mais saudável aos Estados heterogêneos, culturalmente, aceitar a *diferença* como paradigma político. Segundo Hall:

As sociedades da modernidade tardia [...] são caracterizadas pela “diferença”; elas são atravessadas por dife-

¹⁵⁵ CASTELLS, Manuel. **O poder identidade**: a era da informação: economia, sociedade e cultura. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra. 2002. v. 2. p. 22.

rentes divisões e antagonismos sociais que produzem uma variedade de diferentes “posições de sujeito” – isto é, identidades – para os indivíduos. Se tais sociedades não se desintegram totalmente não é porque elas são unificadas, mas porque seus diferentes elementos e ideias podem, sob certas circunstâncias, ser conjuntamente articulados.¹³⁶

É essa dificuldade, quase impossibilidade, de que o Estado aceite a diferença como paradigma, já que sua própria existência necessita de algum ponto artificial de igualdade entre os concidadãos, que reforça o mercado como local de total liberdade e que possibilita, inclusive alimenta, a afirmação dessas diferenças.

A instituição política-Estado se estabeleceu, e se assentou, como entidade paradigmática da modernidade, fazendo uso da ferramenta do Direito, ou seja, pelo acooplamento entre Direito e Política nasce o Estado, através da Constituição. Todavia, como já mencionado, o Estado precisa equalizar toda a população de seu território e, nesse objetivo, a Constituição presta um serviço, ao estabelecer como pacto fundacional de um Estado a ideia de igualdade formal, o que se observou na América Latina.

O Constitucionalismo foi um meio de estabelecer *status* jurídico à igualdade retórica de que a noção de Estado-nação prevê, de maneira que nada escapasse ao manto do Direito estatal, observado e proclamado como a única manifestação jurídico-política possível e válida.

Entretanto, como será visto no próximo item, essa noção de que a Constituição, como ferramenta de equalização social, serve como instrumento de igualdade forçada, vem, aos poucos, sendo substituída, na América Latina, por um constitucionalismo democrático, voltado,

¹³⁶ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2005. p. 17.

ainda de forma incipiente, ao resgate das diferenças locais e reforço da diversidade, na tentativa de garantir uma relação mais orgânica e íntima entre os povos americanos originários e os Estados dos quais são parte.

2. CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO E OS ESTADOS PLURINACIONAIS

A América Latina é um espaço de contradições cristalinas. Convivem, no mesmo espaço geográfico, descendentes de europeus da época da colonização e, mais tarde, da imigração, descendentes dos escravos africanos trazidos à força, herdeiros dos povos originários e toda a sorte de mestiçagem, perfazendo um espaço de multiplicidade cultural sem igual.

A despeito da pluralidade de manifestações culturais locais, foi empenhada uma verdadeira cruzada “europeizante” na América Latina, iniciada com a colonização, reforçada com a imigração e que segue com a mundialização de práticas consideradas europeias e, por isso, elevadas do ponto de vista moral.

O modelo de produção de sentido eurocêntrico se reflete nas esferas da sociabilidade latino-americana, desde questões como pertencimento e identidade, chegando aos sistemas do Direito e Política. As teorias que embasam a produção jurídica e política na América Latina têm sua gênese no paradigma¹⁵⁷ europeu.

A “descendência jurídico-política” europeia, calcada, muitas vezes, em um racionalismo exacerbado; ligada ao positivismo cartesiano e dogmático; baseada no modelo

¹⁵⁷ O uso do termo *paradigma* tem se disseminado de forma bastante larga, de modo que sua significação pode se perder durante o processo. É importante valer-se do ensinamento de Ovídio A. Baptista da Silva, que, remontando ao significado original do termo, dado por Thomas Kuhn, estabelece *paradigma* como as condições filosófico-científicas existentes em dado tempo e espaço físico (SILVA, 2004, p. 30-31).

moderno do Estado pós-westfaliano, fica clara ao se observar as Constituições Políticas dos países latino-americanos e, principalmente, o processo de constitucionalização simbólica pelos quais os mesmos passaram.

A Constituição pode ser observada como um acoplamento estrutural entre Direito e Política. O sistema político se vincula ao direito, no momento em que constitucionaliza que ações contrárias à lei envolvam o fracasso político. No outro lado, a Constituição permite a inovação do sistema jurídico pelas legislações, que são politicamente induzidas. A política, ainda, é administrada de acordo com aquilo que é legal, no mesmo modelo que o direito permite um padrão daquilo que, politicamente, possibilite a vontade democrática. A própria atuação do Estado se vincula às regras juridicamente idôneas: os direitos fundamentais se generalizam como programas de valor da atividade estatal. Portanto, a importância política de uma lei é algo distinto de sua validade jurídica.¹⁵⁸

Porém, partindo da linguagem, o conceito de Constituição possui plurivocidade de significados. Remonta, primeiramente, a Aristóteles, n'A *Política*,¹⁵⁹ em que a Constituição (*politeía*) era concebida como a ordem (*táxis*) dos Estados em relação aos “cargos governamentais” (*arkhé*). Ou seja, de forma abrangente, a Constituição era a organização da *polis*. Assim, Constituição e Estado poderiam ser equiparados.¹⁴⁰

Na transição para a sociedade Moderna, a Constituição passa a ser concebida como uma carta de liberdade ou pacto

¹⁵⁸ LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Trad. de Javier Torres Nafarrate para o espanhol. México: Ed. Herder, Universidad Iberoamericana, 2007. p. 620/621.

¹⁵⁹ ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção Saraiva de bolso). p. 124.

¹⁴⁰ NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011. p. 56.

de poder. “No quadro das revoluções burguesas do Século XVIII, a semântica do constitucionalismo moderno aponta tanto para o sentido normativo quanto para a função constituinte de poder, abrangente e universal da Constituição.”¹⁴¹ Assim, apesar da pluralidade de conceituação, desde o surgimento do Estado liberal moderno, se identificam quatro tendências fundamentais para a definição de Constituição.

A primeira é uma definição “sociológica”, clássica de Constituição, formulada por Ferdinand Lassale, durante conferência em Berlim de 1862; define a essência da Constituição como “a soma dos fatores reais do poder que regem um país”.¹⁴² Lassale equipara texto e norma constitucional, pois, para o autor, as normas constitucionais não formariam parte da realidade, ou seja, essa postura “sociologista” desconhece que o ordenamento constitucional tenha relativa autonomia em face do processo real de poder, condicionando-o em certa medida. Portanto, a atividade constituinte não é entendida como processo de filtragem de expectativas normativo-comportamentais, fazendo com que a Constituição não seja concebida como conjunto de expectativas normativas vigentes.¹⁴³

Em posição oposta à concepção “sociológica”, clássica da Constituição, estão conceitos exclusivamente jurídico-normativos, como os formulados por Kelsen, em sua *Teoria pura do Direito*, em que define a Constituição como

o escalão de direito positivo mais elevado” (Constituição em sentido material) ou as normas jurídicas que, em comparação com as leis ordinárias, só podem ser alteradas ou revogadas através de um procedimento especial

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 57.

¹⁴² LASSALE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 2006. p. 30.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 59.

submetido a exigências mais severas (Constituição em sentido formal).¹⁴⁴

Essa perspectiva jurídico-normativa pressupõe uma identificação entre o ordenamento jurídico e o Estado, onde a norma é concebida como o objeto *ideal*, como o sentido *objetivo-ideal* de um ato de vontade, tornando esse modelo teórico inapropriado em uma abordagem, no sentido da funcionalidade do direito constitucional, visto que desconhece a realidade das expectativas normativo-constitucionais, como elementos estruturais da Constituição.¹⁴⁵

Outra perspectiva define a Constituição sob a ótica do “constitucionalismo”, emergindo após as revoluções burguesas, nos séculos XVIII e XIX e correspondendo ao ideal constitucional do Estado burguês de direito. Obviamente, o conceito de Constituição está relacionado ao “Estado constitucional”; sob tal perspectiva, contrapõem-se os Estados constitucionais aos não constitucionais. Entretanto, o problema da Constituição fica limitado à sua dimensão axiológica ou moral, pois, “nessa orientação seria Constituição ‘verdadeira’ apenas aquela que correspondesse a um determinado padrão valorativo ou a princípios ideais”.¹⁴⁶ A partir disso, considerando que Estados autoritários e totalitários não realizam os *princípios* constitucionais, não possuem Constituição.

Por derradeiro, há concepções dialético-culturais da Constituição, que a definem como a síntese das três anteriores, porque as análises parciais da Constituição pressupõem uma concepção integral, a Constituição estatal normatizada, juridicamente, é compreendida so-

¹⁴⁴ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 247.

¹⁴⁵ NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011. p. 60.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 61.

mente como expressão parcial de um todo, resultado da “relação recíproca entre dever-ser constitucional (‘ideal’) e ser constitucional (‘real’)”.¹⁴⁷ O dever-ser constitucional é conceituado como uma conexão (ideal) de sentido, condicionada pelo ser (real) ou, ainda, que dele recebe seu significado social. Com isso, se pode compreender que os procedimentos de tomadas de decisão – processo constituinte e de concretização constitucional – atuam como filtros das expectativas jurídico-normativas de comportamentos, de forma a torná-las normas constitucionais vigentes.¹⁴⁸

Nesse ponto, os processos de constitucionalização recentes da América Latina têm se mostrado como revoluções, rompendo com o ideal eurocêntrico colonialista, vigente nos textos constitucionais anteriores. Após séculos de colonialismo e, posteriormente, décadas de ditaduras militares em muitos dos Estados latino-americanos, os últimos trinta anos foram de reconhecimento e afirmação social, econômica, política e jurídica da pluralidade e das diferenças.

Uma série de novos textos ou reformas constitucionais reconheceu manifestações plurais na sociedade, desde questões identitárias, como a existência de variadas nações internas aos Estados, até a admissão do pluralismo-jurídico, como prática institucional, que tenta evitar possíveis bloqueios entre o direito oficial estatal e as ordens alternativas que emergem da sociabilidade.

Esse movimento, pautado pela integração intercultural, através de um constitucionalismo de vanguarda, foi denominado de Constitucionalismo Latino-Americano – ou Constitucionalismo Democrático. O Constitucionalismo Latino-Americano implementou alguns traços caracte-

¹⁴⁷ *Ibidem*, p. 62.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 64.

rísticos do continente, que o diferenciaram das bases do movimento neoconstitucionalista surgido na Europa, no segundo pós-guerra, por conta das peculiaridades que a América Latina apresenta, principalmente, a mestiçagem e a convivência aproximada de diferentes aportes culturais.

Nas reformas constitucionais emanadas desse movimento, foram introduzidos mecanismos de proteção e garantia de direitos fundamentais não apenas individuais, comuns à matriz liberal-individualista, mas, também, da ordem comunitária, como a afirmação da pluralidade e a tutela do ambiente, baseada na cosmovisão dos povos originários.

A diversidade cultural é central nesses textos constitucionais, em contraponto aos anteriores, que importavam o modelo eurocêntrico, unificando Estado e Nação. Tais Constituições apresentam alguns traços em comum, principalmente em pontos como a *estatização* dos recursos naturais, reconhecimento aprofundado dos direitos indígenas e formas de participação popular sobre as tomadas de decisão políticas.

Fajardo estabeleceu uma linha de tempo para analisar o processo desse constitucionalismo pluralista na América Latina. Segundo a autora, “monoculturalismo e monismo jurídico são postos em questão, progressivamente, pelos três ciclos do *horizonte do constitucionalismo pluralista*, desde o final do Século XX”¹⁴⁹

O primeiro ciclo de reformas – *constitucionalismo multicultural* – abrange os textos constitucionais entre 1982 e 1988, marcados pela emergência do multiculturalismo

¹⁴⁹ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El pluralismo jurídico en la historia constitucional latinoamericana:** de la sujeción a la descolonización. In: Seminário Pluralismo jurídico e multiculturalismo. Brasília: ESMUPE, 13 a 14 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.scribd.com/doc/194283842/3-Ryf-2010-Constitucionalismo-y-Pluralismo-Br.p.2>.

e de novas demandas indígenas. As constituições desse primeiro momento introduzem o conceito de diversidade cultural, reconhecendo a configuração multicultural e multilíngue da sociedade, além do direito, individual e coletivo, à identidade cultural e alguns direitos indígenas específicos.¹⁵⁰

Destacam-se as constituições da Guatemala (1985) e Nicarágua (1987), com o reconhecimento, em ambos os Estados, de sua configuração multiétnica, multicultural e multilíngue. Fajardo¹⁵¹ destaca, também, a Constituição brasileira (1988), que antecedeu em um ano a Convenção 169 da OIT sobre os direitos indígenas, mas que já possui parâmetros aproximados sobre os direitos dos indígenas. Porém, segundo a autora, ainda não se vislumbra o reconhecimento explícito do pluralismo jurídico pelos textos constitucionais, mas um reconhecimento inicial.

No segundo ciclo – *constitucionalismo pluricultural* –, entre 1989 e 2005, “as constituições afirmam o direito a identidade e diversidade cultural [...] e desenvolvem além o conceito de ‘nação multiétnica/multicultural’ e ‘Estado pluricultural’”.¹⁵² É nesse ciclo que o “pluralismo e diversidade cultural se convertem em princípios constitucionais e permitem fundar direitos indígenas, bem como de afro-descendentes e outros coletivos”.¹⁵³

As constituições desse ciclo incorporaram as previsões da Convenção 169 da OIT, como a oficialização dos idiomas indígenas, educação bilíngue multicultural, terras, consultas e outras formas de participação popular. São introduzidas fórmulas de pluralismo jurídico “mediante o reconhecimento de autoridades indígenas, o direito con-

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 8.

¹⁵¹ *Idem*.

¹⁵² FAJARDO, *op. cit.*, p. 8.

¹⁵³ *Ibidem*, p. 9.

suetudinário e funções jurisdicionais ou de administração de justiça, quebrando a tradição dezenovista do monismo jurídico”.¹⁵⁴ Integram esse ciclo os textos constitucionais da Colômbia (1991) a reforma constitucional do México (1992), Peru (1993), da Argentina (1994), do Equador (1998) e da Venezuela (1999).

O terceiro ciclo apontado por Fajardo – *constitucionalismo plurinacional* – é compreendido entre os anos de 2006 e 2009, baseado nos processos constituintes de Bolívia e Equador e inseridos no contexto da aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (entre 2006 e 2007).

Estas constituições propõem uma refundação do Estado, iniciando com o reconhecimento explícito das raízes milenares de nossos povos, povos ignorados na primeira fundação republicana, e representam o desafio histórico de acabar com o colonialismo.¹⁵⁵

Nessas constituições, os povos indígenas são reconhecidos não apenas como culturas diferentes, mas como *nações originárias* ou *nacionalidades* com autodeterminação ou livre-determinação, configurando os Estados como plurinacionais.

A *Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolívia*, em vigor desde 2009, inova ao denominar a Bolívia como Estado Plurinacional e chamar o documento oficial de Constituição Política, já que a constituição sociocultural da Bolívia independe desse formalismo.

Em seu preâmbulo, o documento faz um apanhado histórico da formação do espaço geográfico que ocupa a Bolívia, referenciando a cosmovisão das nações originárias, rogando proteção à Mãe-Terra e pregando um respeito à natureza como sujeito de direitos.

¹⁵⁴ *Idem.*

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 10.

O artigo primeiro do texto indica que a Bolívia se constitui de um Estado unitário social de direito plurinacional comunitário, intercultural, descentralizado e com autonomias. Ademais, expõe que a Bolívia se funda na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural e linguístico. Na sequência, o artigo quinto estabelece mais de vinte idiomas oficiais, obrigando o governo e os governos dos departamentos a utilizarem ao menos dois desses idiomas nos documentos oficiais, bem como no sistema educativo, pregando uma educação *descolonizadora*. Há, ainda, a criação do Tribunal Constitucional Plurinacional, composto por magistrados eleitos com critérios de plurinacionalidade e com representação do sistema indígena originário-campesino, bem como a garantia de autonomia e autogoverno aos povos originário.

Já a *Constitución de la Republica del Ecuador*, de 2008, traz em seu preâmbulo o “reconhecimento” de suas raízes milenares, forjadas por mulheres e homens de povos distintos, celebrando a *Pacha Mama* (Mãe-Terra), buscando a paz e solidariedade com todos os povos da Terra para alcançar o bem-viver (*buen vivir* ou *sumak kawsay*, na língua quéchua).

O artigo primeiro da Constituição equatoriana reconhece o Estado como plurinacional e intercultural, prevendo formas de participação popular. Há indicação sobre a nacionalidade equatoriana, prevendo que a mesma é o vínculo jurídico com o Estado *sin prejuicio* de seu pertencimento a alguma das nacionalidades indígenas coexistentes no Equador plurinacional.

Outro ponto destacado é o estabelecimento da natureza, a *Pacha Mama*, como sujeito de direito (artigo décimo), com a declaração do interesse público, na preservação do ambiente, justamente pelo entendimento de que os povos originários possuem uma ligação com a

Mãe-Terra, fruto de sua cosmovisão diferenciada e combatida pela globalização, que precisa desses espaços. Essa pluralidade se reflete no Direito, já que a carta equatoriana estabelece funções jurisdicionais às comunidades, aos povos e às nacionalidades indígenas com base em *sus tradiciones ancestrales y derecho próprio*, com essas decisões sendo respeitadas pelas instituições e autoridades públicas.

Assim, a previsão do Estado boliviano e do equatoriano, como plurinacionais e interculturais, não significa uma secessão, mas sua reestruturação, pois o constitucionalismo plurinacional imprescinde da relação intercultural, já que se constitui no âmbito de uma relação de respeito entre diferentes povos e culturas, mantendo as diferenças legítimas e diminuir, ao máximo, as ilegítimas, mantendo a unidade como garantia da diversidade.¹⁵⁶

Os processos constitucionais recentes na América Latina coadunando-se com o conceito dialético-cultural do termo *constituição* e reforçam a ideia de legitimidade e representatividade que uma Constituição necessita, como menciona Wolkmer:

A constituição não deve ser tão somente uma matriz geradora de processos políticos, mas uma resultante de correlações de forças e de lutas sociais em um dado momento histórico do desenvolvimento da sociedade. Enquanto pacto político que expressa a pluralidade, ela materializa uma forma de poder que se legitima pela convivência e coexistência de concepções divergentes, diversas e participativas. Assim, toda sociedade política tem sua própria constituição, corporalizando suas tradições, costumes e práticas que ordenam a tramitação do poder. Ora, não é possível reduzir-se toda e qualquer

¹⁵⁶ GRIJALVA, Agustín. El Estado plurinacional e intercultural en la Constitución ecuatoriana del 2008. *Revista Ecuador Debate*, n. 75, p. 49-62. p. 52.

constituição ao mero formalismo normativo ou ao reflexo hierárquico de um ordenamento jurídico estatal.¹⁵⁷

O que se observa, a partir da análise dos diversos prismas do movimento constitucionalista-democrático latino-americano, é que há uma produção de inovação político-jurídica própria da América Latina, que, após algumas centenas de anos sendo colonizada, inclusive em seu imaginário, começa a reestruturar-se, a partir de bases próprias, como em uma retomada de sua condição de espaço independente, com movimentos que primam por uma descolonização política, jurídica, econômica e social.

O desafio desses estados, especialmente Bolívia e Equador, é o choque que pode ser belicoso, entre o monismo jurídico-político que o Estado constitucional, no seu viés clássico, prevê e estabelece, e a noção contemporânea e bastante inovadora de uma pluralidade nacional interna à instituição político-estatal. O terceiro capítulo, como fechamento, versa, justamente, dessa eterna tensão entre o Estado-Nação europeu e o “Estado-nações” latino-americano.

3. A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO PLURINACIONAL: IGUALDADE, DIFERENÇA E DIVERSIDADE

A noção clássica do constitucionalismo europeu se baseia na vinculação do Estado a uma nação, ou seja, a equalização do povo como uma massa tratada “igualmente perante a lei”. Como visto, no capítulo anterior, esse ideal de unificação dos cidadãos, sob o manto do Estado político, foi realizado, em grande parte, através da figura jurídico-política da Constituição.

Sob o manto do discurso moderno da igualdade formal, foram tolhidas as manifestações plurais que a

¹⁵⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989. p. 14.

sociedade latino-americana evidencia em sua formação cultural. Isso porque, o colonizador buscou replicar o paradigma eurocêntrico, sem preocupar-se com o modo de pensar e agir dos povos originários.

Como mencionado, durante mais de cinco séculos, a cidadania e a identidade latino-americana estiveram contidas na concepção eurocêntrica de sociabilidade. O revolucionário do movimento recente na América Latina, que o constitucionalismo democrático encampa, é a possibilidade de retomar a pluralidade de expressões locais, porém, não como tentativa de imposição de um localismo, mas como prática da diversidade.

O que o constitucionalismo latino-americano oferece é uma aproximação filosófica do Estado com populações que não o observaram, durante cerca de 500 anos, como paradigma de sua identidade e cidadania.

O movimento de desestabilização da posição central do Estado, contudo, não é uma manifestação singular da América Latina, ao contrário, essa perda do referencial estatal, enquanto centralidade única, também pode ser notada em outros espaços; porém, o que há de novo no constitucionalismo latino-americano é a noção de resgate histórico de uma cosmovisão castrada pela colonização.

A sociedade contemporânea não se apresenta mais com uma única centralidade, detentora de monopólio na produção de sentidos, nos moldes da religião ou do Estado-nação pós-westfaliano, mas uma capilarização dos processos sociais, de modo que as identidades também se tornam plurais, multifacetadas e, muitas vezes, ofereçam particularidades que podem ser antagônicas entre si.

Há uma coexistência do local e do plural em um mesmo espaço, onde ambos estão aqui e agora, mesmo sem estar. Deixa de existir nós e eles, todos são nós e, no

mesmo momento, todos são eles. Porém, em nível global, se observa uma atomização do indivíduo, enquanto se tenta fazê-lo parte de uma coletividade (ou algumas coletividades). Nas palavras de Stuart Hall, esse é o sujeito pós-moderno, o último estágio das três concepções de sujeito para se chegar na identidade.

A primeira concepção identitária teria sido o *sujeito do Iluminismo*, noção individualista do sujeito e de sua identidade, usualmente descrito como masculino. Ou seja, é a ideia de que a identidade do sujeito (homem) é estanque, imutável, algo quase biológico, genético. Segundo Hall, esse sujeito do Iluminismo tem uma identidade individualista, em razão da revolução racional que o Iluminismo fez ascender, especialmente a partir do *penso, logo existo*¹⁵⁸ cartesiano. Assim, era impensável que a identidade pudesse ser influenciada fora do sujeito racional, já que se afastava qualquer possibilidade metafísica (ou não racional) de ação sobre o indivíduo.

A noção de identidade do *sujeito do Iluminismo* é superada pela sociologia. Quando a individualidade é habitada pelo social, a identidade como algo individualista e estanque não se sustenta. A segunda concepção sobre a identidade é, justamente, o *sujeito sociológico*. Ou seja, uma identidade formada pela “interação” entre o eu (*self*) e a sociedade (*them*). Segundo Hall,¹⁵⁹ “o sujeito ainda tem um núcleo ou essência interior que é o ‘eu real’, mas este é formado e modificado num diálogo contínuo com os mundos culturais ‘exteriores’ e as identidades que esses mundos oferecem”.

Assim, a identidade é produto da relação entre interior e exterior, entre “o mundo pessoal e o mundo públi-

¹⁵⁸ *Cogito ergo sum*, no original (DESCARTES, 1996, p. 39).

¹⁵⁹ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A. 2005. p. 11.

co”¹⁶⁰ A noção de identidade estável para o sujeito acaba se fragmentando, sendo possível que várias identidades coabitem o mesmo indivíduo.

A composição do sujeito, com identidades, muitas vezes, contraditórias, leva ao processo responsável pela última concepção observada por Hall, o chamado *sujeito pós-moderno*, que não tem uma identidade fixa, que atua sobre ele de forma permanente. A identidade é “definida historicamente, e não biologicamente”.¹⁶¹ O sujeito pós-moderno tem uma concepção mais social do que individual.

O sujeito pós-moderno é o sujeito da globalização. A globalização é o processo responsável por comprimir as distâncias; o global e o local estão em uma mesma ordem. Para Hall, há uma compressão de distâncias e de escalas temporais, a partir da globalização, que se refere a processos, de escala global, “que atravessam fronteiras nacionais, integrando e conectando comunidades e organizações em novas combinações de espaço-tempo, tornando o mundo, em realidade e experiência, mais interconectado”.¹⁶²

Os processos globalizantes vão desde questões culturais, até um mercado comum global, passando pela mídia, que desvincula o sujeito do seu local, é uma passagem do indivíduo do aqui para o indivíduo universal. Esse processo é visualizado, a partir do segundo pós-guerra, com a difusão do capitalismo e as facilidades que o mercado global oferece.

O principal aspecto da globalização, e seu efeito sobre a formação da identidade, é um processo não de negação das identidades nacionais ou locais, mas de perda da sua

¹⁶⁰ *Idem.*

¹⁶¹ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A. 2005. p. 13.

¹⁶² *Ibidem*, p. 67.

hegemonia sobre a formação de sentido, “as identidades nacionais estão em declínio, mas novas identidades – híbridas – estão tomando seu lugar”.¹⁶³

A globalização é o encontro entre presença e ausência, se refere ao entrelaçamento de eventos e relações sociais “a distância” com contextos estritamente locais. Segundo Giddens:

A reorganização de tempo e espaço, os mecanismos de desencaixe e a reflexividade da modernidade supõem propriedades universalizantes que explicam a natureza fulgurante e expansionista da vida social moderna em seus encontros com práticas tradicionalmente estabelecidas.¹⁶⁴

O que significa dizer que as identificações tidas como globais acabam por deslocar as identidades nacionais. “Os fluxos culturais entre as nações, e o consumismo global, criam possibilidades de identidades partilhadas – como consumidores para os mesmos bens.”¹⁶⁵

Hall, contudo, indica, ainda, outros aspectos da globalização sobre a formação da identidade, que são visualizados em conjunto com a perda de hegemonia sobre a formação de sentido. Um desses aspectos, que atua sobre a perda de força do Estado-nação, é que “as identidades nacionais estão se desintegrando, como resultado do crescimento da homogeneização cultural e do pós-moderno global”.

Mas, há um fenômeno, em oposição ao anterior, que é melhor sentido em locais onde a colonização europeia foi mais impositiva, em que “as identidades nacionais e outras identidades locais ou particulares estão sendo reforçadas

¹⁶³ *Ibidem*, p. 69.

¹⁶⁴ GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Trad. de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002. p. 27

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 74.

pela resistência à globalização”.¹⁶⁶ Essa é a noção de pluralidade e diversidade que o constitucionalismo latino-americano, como processo social de descolonização, oferece.

Os efeitos do fenômeno do descolamento entre as identidades e o Estado são sentidos no constitucionalismo, já que o Estado Constitucional, baseado na igualdade formal, fruto da “descendência europeia”, não é suficiente como referencial da diversidade social.

Como mencionado acima, os processos de reforma e renovação constitucional, a partir dos anos 1980, na América Latina, dão vazão a uma expressão plural do Direito. Esse direito plural¹⁶⁷ tem interesse que os indivíduos que não chegam ao *Direito do Estado* se sintam representados e se compreendam internos ao sistema jurídico, evidenciando que o Estado não é a fonte única e exclusiva de todo o Direito, oportunizando a “produção e aplicação normativa centrada na força e na legitimidade de um complexo e difuso sistema de poderes, emanados dialeticamente da sociedade, de seus diversos sujeitos, grupos sociais, coletividades ou corpos intermediários”.¹⁶⁸

Porém, mais importante do que a renovação jurídico-política que os três momentos do constitucionalismo latino-americano recente, como pensado acima por Fajardo,

¹⁶⁶ HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A. 2005. p. 69.

¹⁶⁷ Antônio Carlos Wolkmer enumera alguns *princípios valorativos* da teoria do pluralismo jurídico: 1) a *autonomia*, poder intrínseco aos vários grupos, concebido como independente do poder central; 2) a *descentralização*, deslocamento do centro decisório para esferas locais e fragmentárias; 3) a *participação*, intervenção dos grupos, sobretudo daqueles minoritários, no processo decisório; 4) o *localismo*, privilégio que o poder local assume diante do poder central; 5) a *diversidade*, privilégio que se dá à diferença, e não à homogeneidade; e, finalmente, 6) a *tolerância*, ou seja, o estabelecimento de uma estrutura de convivência entre os vários grupos baseada em regras pautadas pelo espírito de indulgência e pela prática da moderação (grifos do autor) (WOLKMER, 2010, p. 2).

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 3.

é o reforço de noções de cidadania dos povos originários e comunidades afrodescendentes, que os dispositivos de participação popular tornam possível, se utilizadas como ferramenta descolonial.

O constitucionalismo latino-americano permite uma realocação, também, da noção de cidadania, que, em sua tradicional dimensão, se referia aos movimentos liberais e individualistas, próprios da modernidade, se relacionando com liberdade e igualdade de direitos.

A partir da década de 80, do século XX, com a guinada democrática que os países latino-americanos deram – essa época marca a queda de uma série de governos autoritários na região –, há um reforço de direitos sociais e o estabelecimento de políticas públicas de resgate de comunidades marginalizadas pela equalização do Estado-nação, que os governos ditatoriais da época exacerbaram.

Houve uma democratização da democracia – processo ainda em movimento –, com a mobilização de esferas sociais pouco participantes na vida dos Estados, como forma de garantir um reforço do sentimento de unidade pela pluralidade. “Com a debilitação dos atores políticos institucionais (partidos políticos e sindicatos) e da tradição populista na América Latina, verifica-se a mudança no centro de gravidade da vida política e um crescimento da presença cidadã a configuração de uma esfera pública.”¹⁶⁹

Na esteira do constitucionalismo latino-americano, em países como Bolívia e Equador, há um deslocamento do sentido da cidadania social, do modelo mononacional, do Estado-nação; há uma passagem à afirmação plurinacional dos Estados.

¹⁶⁹ BELLO, Enzo. **A cidadania no constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012. p. 86.

Esse modelo constitucional inovador é pautado por um movimento democrático, com ênfase na participação política dos cidadãos, a partir de suas comunidades, e não somente com base no modelo representativo. Segundo Bello, com essa dinâmica a “sociedade civil tem ampliado seu papel na cena democrática, como fiscal da atuação estatal e sujeito de implementação de direitos”.¹⁷⁰

As inovações institucionais trazidas pelo constitucionalismo democrático latino-americano permitem uma guinada plural do Estado, com base na diversidade cultural que o continente americano sempre afirmou, porém, que restava esterilizada pelo monismo constitucional artificial. Estado, nação, democracia, sociedade civil, direitos fundamentais, categorias tradicionais do constitucional liberal-individualista eurocêntrico acabam renovados pelo movimento constitucional *del Sur*, realocando a cidadania social e sua forma de realização. Esse é o desafio para a implementação desse paradigma revolucionário ao estatismo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formulação de um novo pacto social, com a refundação dos Estados e o realinhamento institucional, através de um constitucionalismo democrático, é a inovação trazida pelas Constituições latino-americanas dos últimos 30 anos.

Desde o reconhecimento de direitos sociais, até o estabelecimento da pluralidade estatal, a América Latina apresentou um modelo revolucionário de associação entre Estado e sociedade, que repensa a epistemologia do Direito, quando apresenta uma reestruturação institucional, deslocando o centro da formação de sentidos e reconhecendo a diversidade cultural e étnica que o Sul possui.

¹⁷⁰ *Ibidem*, p. 123.

O Estado-Nação é o paradigma principal da modernidade, foi estabelecido e pensado como fruto das revoluções que esse momento ofereceu à humanidade, desde a emancipação do sujeito, até o estabelecimento de direitos fundamentais e a equalização dos homens.

Porém, a posição sagrada da figura estatal, em seu viés monista, foi abalada com as agruras das duas guerras pelas quais o século XX passou, sendo que pós-1945 se começa a sentir a relativização da noção intocável da soberania. Com isso, a multiplicidade de espaços de cidadania e de formação de identidade oferece um levante social, com poder de efervescência e inquietação.

A América Latina, que desde o seu “descobrimento” esteve sob a égide da Europa, tem sido espaço, desde, ao menos, meados dos anos 80 (século XX), de uma ebulição de movimentos democráticos que pregam a descolonização latino-americana e a construção de espaços próprios e nativos de formação de sentidos.

Esse é o mote do constitucionalismo latino-americano, objeto do presente trabalho, que apresenta o desafio ao Estado, não mais vinculado a uma figura única de nacionalidade, mas reconhecido como plurinacional e intercultural, atuando sob o paradigma da diferença e reconhecendo a diversidade local.

O presente trabalho demonstrou que é possível coadunar Estado, Constituição e pluralidade nacional, sem que isso represente um encolhimento das diferenças ou o colapso social. O caminho é de constante reconstrução e realinhamento da forma de cidadania na América Latina. Porém, a construção de um novo modelo, pautado pela sociabilidade ampla e plena da diversidade, já está em andamento. É possível visualizar uma democracia descolonial e cidadã, sentida *desde abajo* no Sul do mundo e isso

passa pela democratização da democracia e, mais, pela “cidadanização” da cidadania.

Referências

ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. de Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção Saraiva de bolso).

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Europa**: uma aventura inacabada. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

BEDIN, Gilmar Antônio. **A idade média e o nascimento do estado moderno**: aspectos históricos e teóricos. 2. ed. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2013.

BELLO, Enzo. **A cidadania no constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2012.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natalia Matinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. *In*: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (org.). **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: EDUCS, 2014. p. 11-25.

CANCLINI, Néstor García. **Consumidores e cidadãos**: conflitos multiculturais da globalização. 8. ed. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, 1997.

CANCLINI, Néstor García. **Consumidores e cidadãos**: conflitos multiculturais da globalização. 8. ed. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ, 2010.

CASTELLS, Manuel. **O poder identidade**: a era da informação: economia, sociedade e cultura. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra. 2002. v. 2.

COLÔMBIA. **Constitución Política de Colombia**. 1991. Disponível em: <https://www.ramajudicial.gov.co/documents/10228/1547471/CONSTITUCION-Interiores.pdf/8b580886-d987-4668-a7a8-53f026f0f3a2>. Acesso em: 18 ago. 2019.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**, 2008. Disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/ec/ec030es.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2019.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El pluralismo jurídico en la historia constitucional latinoamericana:** de la sujeción a la descolonización. 2010. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/194283842/3-Ryf-2010-Constitucionalismo-y-Pluralismo-Br#scribd>. Acesso em: 18 ago. 2019.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder:** formação do patronato político brasileiro. Porto Alegre: Globo, 2008.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade.** Trad. de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

GRIJALVA, Agustín. El Estado plurinacional e intercultural en la Constitución ecuatoriana del 2008. **Revista Ecuador Debate**, n. 75, p. 49-62. p. 52. Disponível em: <http://repositorio.flacsoandes.edu.ec/bitstream/10469/4170/1/RFLACSO-ED75-04-Grijalva.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2019.

HALL, Stuart. **A identidade cultural da pós-modernidade.** Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade.** Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens:** uma breve história da humanidade. Trad. de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM Editores, 2018.

HELD, David. **La democracia y el orden global:** del estado moderno al gobierno cosmopolita. Buenos Aires: Editorial Paidós, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Trad. de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LASSALE, Ferdinand. **Que é uma Constituição?** São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 2006. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobebook/constituicao.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad.** Trad. de Javier Torres Nafarrate para o espanhol. México: Herder, Universidad Iberoamericana, 2007.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica.** 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.169 sobre Povos Indígenas e Tribais e Resolução referente à ação da OIT.** Brasília: OIT, 2011, p. 20. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 18 ago. 2019.

POPPER, KARL R. **A lógica da pesquisa científica**. Trad. de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Motta. 2. ed. São Paulo: Nutrix, 2013.

SILVA, Ênio Waldir da. **Estado, sociedade civil e cidadania no Brasil**: bases para uma cultura de Direitos Humanos. Ijuí: Ed. da Unijuí, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina**. 2010. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2019.

Zapatismo e economia solidária: novas formas de luta e a necessária decolonialidade para a superação do capitalismo

*Zapatismo y economía solidaria: nuevas formas de
lucha y la descolonialidad necesaria para superar el
capitalismo*

Marco Aurélio Maia Barbosa de Oliveira Filho¹⁷¹

Resumo: No primeiro dia do ano de 1994, indígenas mexicanos do estado de Chiapas, localizado no Sul do México, surpreenderam o mundo com um levante armado. Lançaram comunicados para a sociedade civil e esta respondeu com grandes mobilizações, reforçando as demandas colocadas pelos rebeldes e opondo-se ao uso de armas. Ao pôr de lado a violência da guerra contra o “mau governo” e inovar as formas de fazer política, o movimento conseguiu conectar-se a diversos setores civis nacionais e internacionais para formar amplo movimento, cujos ecos lançaram as bases de um movimento global contra o neoliberalismo. Tendo como principal eixo de luta a construção da autonomia, os municípios rebeldes zapatistas são organizados de maneira autogestionária, buscando garantir a gestão coletiva dos recursos e estabelecer relações mais horizontalizadas. Outros movimentos sociais contemporâneos compartilham princípios organizativos semelhantes, como a economia solidária, por exemplo, cujo foco principal é a tentativa de organizar as atividades econômicas de forma cooperativa e solidária, com base na auto-organização de trabalhadores e trabalhadoras livremente associados(as). O movimento da economia solidária ganha forma no Brasil, no princípio do século XXI, mais precisamente em 2003, na terceira edição do Fórum Social Mundial, em que diferentes pessoas e instituições, que vinham desenvolvendo ações

¹⁷¹ Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de São Carlos e pesquisador de economia solidária.

identificadas com o universo da economia solidária, se mobilizaram para criar espaços de articulação, pontos de pauta e uma agenda em comum, visando o desenvolvimento de ações para o fortalecimento mútuo e a difusão da economia solidária, como possível estratégia de desenvolvimento alternativo ao capitalismo. Os dois movimentos citados, zapatista e da economia solidária, além de terem surgido em contextos histórico e territorial semelhantes – atual fase de acumulação capitalista com avanço da ideologia neoliberal na América Latina –, apresentam outras semelhanças importantes, como a primazia da autogestão e a defesa de uma estratégia de desenvolvimento mais próxima da ideia de bem-viver, por exemplo. Além disso, os principais sujeitos da transformação, que compõem a base destes movimentos, diferem daqueles que foram concebidos como protagonistas na luta contra o capitalismo, no século XIX e XX, e as formas de resistência desses “vencidos” (utilizando-se da terminologia de Walter Benjamin) aliam atuação política e econômica, ou seja, vão criando alternativas de transformação social não apenas no campo político, mas também no econômico. Há algumas diferenças consideráveis, obviamente, sobretudo quando se olha para as condições locais de cada movimento, que envolve os aspectos culturais e históricos dos sujeitos vinculados e as estratégias de ação desenvolvidas. No entanto, a proposta deste trabalho é apresentar e analisar as principais semelhanças existentes entre estes dois movimentos, mediante análise documental e pesquisa bibliográfica, relacionando-os ao contexto mais amplo de luta contra o capitalismo, em constante diálogo com perspectivas decoloniais e no âmbito teórico dos novos movimentos sociais.

Palavras-chave: Zapatismo; Economia Solidária; Autogestão; Novos Movimentos Sociais.

Resumen: En el primer día de 1994, los mexicanos indígenas del estado de Chiapas, ubicado en el sur de México, sorprendieron al mundo con un levantamiento armado. Lanzaron comunicados para la sociedad civil que respondió con grandes movilizaciones, reforzando las demandas hechas por los rebeldes y oponiéndose al uso de las armas. Al dejar de lado la violencia de la guerra contra el “mal gobierno” e innovar las formas de hacer política, el movimiento logró conectarse con varios sectores civiles nacionales

e internacionales para formar un movimiento amplio, cuyos ecosentaron las bases para un movimiento global contra el neoliberalismo. Teniendo como eje principal de lucha la construcción de la autonomía, los municipios rebeldes zapatistas se organizan de forma autogestionada, buscando garantizar la gestión colectiva de los recursos y establecer relaciones más horizontales. Otros movimientos sociales contemporáneos comparten principios organizacionales similares, como la economía solidaria, por ejemplo, cuyo enfoque principal es el intento de organizar actividades económicas de manera cooperativa y solidaria, basadas en la autoorganización de trabajadores y trabajadoras libremente asociados(as). El movimiento de la economía solidaria se formó en Brasil a principios del siglo XXI, más precisamente en 2003, en la tercera edición del Foro Social Mundial, donde diferentes personas e instituciones, que habían estado desarrollando acciones identificadas con el universo de la economía solidaria, se movilizaron para crear espacios de articulación, puntos de agenda y articulaciones, con el objetivo de desarrollar acciones para el fortalecimiento mutuo y la difusión de la economía solidaria como una posible estrategia de desarrollo alternativo al capitalismo. Los dos movimientos mencionados, zapatista y la economía solidaria, además de haber surgido en contextos históricos y territoriales similares (fase actual de acumulación capitalista con el avance de la ideología neoliberal en América Latina), tienen otras similitudes importantes, como la primacía de la autogestión y la defensa de una estrategia de desarrollo más cercana a la idea de bien-vivir, por ejemplo. Además, los principales agentes de transformación que constituyen la base de estos movimientos difieren de los que fueron concebidos como protagonistas en la lucha contra el capitalismo en los siglos XIX y XX; y las formas de resistencia de estos “perdedores” (usando la terminología de Walter Benjamin) combinan el desempeño político y económico, es decir, están creando alternativas para la transformación social no solo en el campo político, sino también en el campo económico. Obviamente, existen algunas diferencias considerables, especialmente cuando se observan las condiciones locales de cada movimiento, que involucra los aspectos culturales e históricos de los sujetos vinculados y las estrategias de acción desarrolladas. Sin embargo, el propósito de este trabajo es presentar y analizar las principales similitudes

existentes entre estos dos movimientos, por medio del análisis de documentos y investigación bibliográfica, relacionándolos con el contexto más amplio de la lucha contra el capitalismo, en diálogo constante con las perspectivas decoloniales y en el ámbito teórico de los nuevos movimientos sociales.

Palabras-clave: Zapatismo; Economía Solidaria; Autogestión; Nuevos Movimientos Sociales.

1. AMÉRICA LATINA: DOMINAÇÃO E RESISTÊNCIA

Os territórios que compreendem a América Latina e o Caribe foram inseridos, no sistema do mundo moderno, em posição periférica para suprir com riquezas os países centrais, que impulsionaram o capitalismo e a racionalidade que o conforma. Essa inserção, que funda a nossa identidade presente, e cujo ponto de partida corresponde à chegada de Cristóvão Colombo na região, em 1492, foi feita de forma violenta, por meio de assassinatos, escravização, destruição ambiental e demais atrocidades cometidas contra os habitantes locais e o ambiente natural. A busca incessante por lucro e a pretensão de impor determinado modo de pensar e de existir levaram ao extermínio de grande número de pessoas; apagaram diferentes culturas e ramcivilizações, mas, apesar disso, e de a lógica que subjaz este processo ainda persistir, de forma hegemônica, os povos originários e os demais oprimidos(as) por esse sistema seguem existindo e resistindo há mais de quinhentos anos.

O que motivou as viagens europeias para a América foi, desde o início, a busca de riquezas. A aquisição de metais preciosos foi a força motriz da conquista; a vontade de enriquecer permeava a ação de reis e rainhas, assim como das diferentes pessoas que se encaminharam ao continente para “empreender” e daquelas que financiavam as expedições, visando ampla margem de retorno sobre o capital investido. Na Europa, o direito era evoca-

do e formulado para criar as justificativas necessárias do espólio, e, do mesmo modo que a religião, utilizado para passar um verniz moral e atestar uma explicação racional para as ações perpetradas pelas Coroas. Assim, foi sendo construída toda uma estrutura administrativa para instituir a exploração e uma racionalidade epistêmica visando assegurar a dominação.

Com a constituição da América, o emergente poder capitalista tornou-se mundial e eurocentrado, estabelecendo, como eixo central do seu padrão de dominação, a colonialidade e a modernidade (QUIJANO, 2010). A ideia que representaria o mundo moderno foi criada na Europa nesse contexto, com o propósito de diferenciar uma determinada cultura, tida como moderna e civilizada, de outras – homoganeamente agrupadas –, consideradas como bárbaras e atrasadas. Assim, para sustentar o colonialismo, que foi a estrutura organizacional utilizada para controlar os territórios invadidos, a racionalidade dominante gerou a colonialidade, uma estrutura lógico-cognitiva com objetivo de naturalizar a dominação.

A colonialidade é, portanto, um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial de poder capitalista. Originando e mundializando-se a partir da América, ele se sustenta na imposição de uma classificação racial/étnica da população como alicerce do referido padrão de poder, e opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social cotidiana e da escala societal (QUIJANO, 2010). Sobre a relação entre colonialidade e colonialismo, Quijano diz:

Colonialidade é um conceito diferente de, ainda que vinculado ao Colonialismo. Este último refere-se estritamente a uma estrutura de dominação/exploração onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada domina outra de diferente identidade e cujas sedes

centrais estão, além disso, localizadas noutra jurisdição territorial. Mas nem sempre, nem necessariamente, implica relações racistas de poder. O Colonialismo é, obviamente, mais antigo, enquanto a colonialidade tem vindo a provar, nos últimos quinhentos anos, ser mais profunda e duradoura que o colonialismo. Mas foi, sem dúvida, engendrada dentro daquele e, mais ainda, sem ele não poderia ser imposta na intersubjetividade do mundo tão enraizado e prolongado (QUIJANO, 2010, p. 84).

O colonialismo moderno começa com as viagens de exploração dos impérios ibéricos durante o período de expansão do comércio mundial, com as grandes navegações e o surgimento do mercantilismo. Como assinala Wood (2014), o modo primário de expansão imperial não foi a absorção de novos territórios num único aparelho burocrático, mas a dispersão do Poder Político e Econômico ligado à propriedade privada e governada a enorme distância por um Estado imperial. Por meio dessa parceria público-privada, os monarcas europeus transferem as tarefas do império a conquistadores privados, em busca de riqueza pessoal. As tarefas do Império são as de encher o cofre com metais preciosos e promover a civilização ocidental/cristã, base de seus impérios.

Os “conquistadores”, essencialmente privados, da América, receberam muitos títulos de terras e os frutos da conquista sob a forma de espólio e escravos (WOOD, 2014). Aos colonizadores encomendava-se, ou confiava-se, um núcleo de população indígena, cabendo-lhes a responsabilidade de cristianizá-lo e o direito de utilizá-lo como força de trabalho (FURTADO, 2007). Os povos originários, em toda a sua diversidade, possuíam outras formas de se relacionar entre si e com a natureza, os modelos de organização e tomada de decisões eram diferentes, e as bases que fundamentavam seus modos de produzir

e de viver estavam assentadas em epistemes distintas daquela imposta pelos europeus.

A situação colonial, de acordo com Memmi (1967), é um fenômeno social global, uma totalidade constituída por interesses antagônicos e inconciliáveis. Portanto, ainda que toda a situação colonial contribua para tornar o colonizado um ser de carência (MEMMI, 1967), a iminência da revolta estava sempre presente, e muitas lutas anticoloniais foram deflagradas, o que exigiu um alto nível de organização para a manutenção do controle nas colônias.

No século XIX, após mais de três séculos de controle e exploração direta, a maioria dos países coloniais da América Latina, que foram se constituindo durante este período, passaram por processos de independência política das suas metrópoles. Com as independências o colonialismo foi se acabando, mas as bases pelas quais foi erigido não, o que acabou culminando, conforme já apontado por Quijano (2005), na permanência da colonialidade como forma de exploração e domínio.

Durante os processos de independência as elites locais temiam a desordem social, pois receavam terem sua autoridade enfraquecida em relação aos de baixo – pobres, vencidos, oprimidos, sem-parcela, etc. –, que sempre estiveram em resistência e poderiam aproveitar a conjuntura para se organizar e acabar com a exploração imposta. Deste modo, essas elites procuraram barrar as possibilidades de uma transformação revolucionária agindo para tentar reorganizar as relações de poder de forma ordenada, a partir de cima, com a manutenção dos privilégios e da base social fundada na desigualdade.

As classes dominantes locais, apesar do vínculo territorial, tendem a criar barreiras para se afastar da população nativa, considerada primitiva, e buscam algum tipo

de vinculação com os estrangeiros “civilizados”. Além do interesse na manutenção dos privilégios concedidos para viabilizar a exploração imperialista, a racionalidade colonial opera de forma decisiva para a estabilidade do sistema. A situação colonial fabrica colonialistas, assim como fabrica colonizados (MEMMI, 1967), e as elites locais acabam agindo como colonizadoras, oprimindo seus conterrâneos com os mesmos imperativos de dominação desenvolvidos e implementados pelas forças imperialistas.

O conhecimento produzido nos principais centros hegemônicos do padrão mundial de poder capitalista foi elaborado e formalizado para dar conta das necessidades cognitivas do capitalismo. Denominado racional, segundo Quijano (2010), ele foi imposto e admitido no conjunto do mundo capitalista, como a única racionalidade válida e como emblema da modernidade. Para o autor,

O eurocentrismo não é exclusivamente, portanto, a perspectiva cognitiva dos europeus, ou apenas dos dominantes do capitalismo mundial, mas também do conjunto dos educados sob a sua hegemonia. [...] Desde o século XVIII, sobretudo com o iluminismo, no eurocentrismo foi-se afirmando a mitológica ideia de que a Europa (usada aqui como metáfora de uma zona geográfica e sua população) era preexistente a esse padrão de poder, que já era antes um centro mundial de capitalismo que colonizou o resto do mundo, elaborando por sua conta, a partir do seio da modernidade e da racionalidade. E que nessa qualidade, a Europa e os europeus eram o momento e o nível mais avançado no caminho linear, unidirecional e contínuo da espécie. Consolidou-se assim, juntamente com essa ideia, outro dos núcleos principais da colonialidade/modernidade eurocêntrica: uma concepção de humanidade segundo a qual a população do mundo se diferenciava em inferiores e superiores, irracionais e racionais, primitivos e civilizados, tradicionais e modernos (QUIJANO, 2010, p. 86).

A ruptura dos vínculos de dependência e submissão às metrópoles coloniais, portanto, não abriram caminho para um desenvolvimento autônomo das nações independentes, mas ensejaram a vinculação a um novo tipo de imperialismo. Assim, a articulação periférica ao capitalismo global se manteve, e os diferentes projetos de modernização capitalista, implementados pelos Estados nacionais, vêm buscando, desde então, incorporar os territórios dos povos originários e demais oprimidos, tanto quanto uniformizá-los na categoria de proletários, para fomentar o processo de ampliação e acumulação do capital.

Na América Latina e no Caribe, o conflito e o enfrentamento foram constantes em sua história pós-colombiana. Apesar de toda a opressão e exploração presentes desde sua origem, os povos oprimidos seguem resistindo e procurando meios para construir uma sociedade mais justa e igualitária, de forma autônoma e autodeterminada.

2. LUTAS ANTICAPITALISTAS

A luta contra o sistema capitalista começou a ganhar contorno mais definido logo após o advento do processo de industrialização. Embora seja possível considerar que a fase mercantil tenha criado as bases para o desenvolvimento do modo de produção capitalista, na qual, dentre outras coisas, foi sendo ampliado o comércio internacional, construída a epistemologia moderna, edificado o protótipo do Estado moderno e impulsionada a acumulação primitiva do capital, os principais traços distintivos que se pode considerar como característicos do modo de produção capitalista são claramente definidos e ampliados com o início do industrialismo. Foi a partir deste momento que a classe operária começou a “se fazer” (THOMPSON, 1987), em meio ao conflito, e, por conse-

quência, um modelo alternativo ao capitalismo começou a ser elaborado.

O processo de Revolução Industrial, que ocorreu na Inglaterra, no último quarto do século XVIII, provocou a reação dos trabalhadores e trabalhadoras contra a acentuada exploração e as pesadas condições de trabalho impostas por meio do modelo fabril de produção. As políticas de cercamento de campos serviram para liberar a terra para o desenvolvimento de atividades complementares à indústria emergente, mas, principalmente, para disponibilizar mão de obra farta e barata aos capitalistas industriais. Sem as condições mínimas necessárias para prover os meios básicos para sua reprodução, restou aos trabalhadores e trabalhadoras (assim como a muitas crianças) venderem sua força de trabalho aos donos de fábricas, em troca de baixos salários e longas jornadas, e se amontoarem em habitações precárias nos insalubres e desorganizados centros urbanos da época. Além dos camponeses, que dependiam do uso da terra para sobreviver, a crescente substituição da produção artesanal e manufatureira pela maquinofatura e o trabalho assalariado em fábricas gerou um espantoso empobrecimento de trabalhadores artesãos, que se dedicavam à produção dos mais diversos itens.

Frente a esta situação, e em busca de melhores condições de trabalho e de vida, a classe (em formação) de trabalhadores e trabalhadoras reagiu de diferentes formas. De acordo com Singer (1998), a reação ao avanço do modo de produção capitalista ocorreu em três níveis distintos: primeiro opondo-se ao industrialismo em si, em nome dos direitos adquiridos pelo costume e dos fundamentos tradicionais do antigo regime; depois somando-se à luta pela democracia, em grande medida impulsionada pela Revolução Francesa; e, por último, desenvolven-

do formas próprias, potencialmente anticapitalistas de representação social e de organização da produção e da distribuição.

Além de revoltas espontâneas, que foram criando suas próprias formas de organização ao longo do processo de resistência e que, muitas vezes, caminharam para a autogestão, como no caso da Comuna de Paris (1871), o movimento operário em luta contra o capitalismo foi influenciado por uma série de pensadores(as) e diferentes correntes teóricas. A crítica social caminhou junto ao movimento da luta de classes, procurando formas de interpretar o processo histórico concreto, no qual ela se realizava ao mesmo tempo em que propunha estratégias de enfrentamento das forças dominantes, assim como, em muitos casos, arquitetava formações pós-capitalistas e, eventualmente, as testavam.

O debate entre as diferentes correntes que buscavam a superação do capitalismo foi intenso desde o início, houve muitas divergências, mas também várias aproximações; e o único consenso foi, muito provavelmente, a certeza de que o operariado industrial organizado seria, por excelência, o sujeito da revolução.

Do socialismo utópico, que contou com figuras como Saint-Simon, Charles Fourier e Robert Owen, ao socialismo científico teorizado por Karl Marx e Friedrich Engels, em oposição ao modelo anterior (denominado por eles de utópico), e que definiu as bases do movimento comunista, um grande número de seguidores foi (e continua sendo) formado. Isso resultou no surgimento de diferentes interpretações, gerando concepções teóricas e estratégias de atuação diversificadas, como o anarquismo, por exemplo, e inspirou a realização de algumas experiências concretas.

Um dos fatos mais significativos que aconteceu durante o período de organização da luta anticapitalista no século XIX foi a formação da I Associação Internacional dos Trabalhadores. Da sua fundação em 1864 e o primeiro congresso (Genebra, 1866), passando pela fase de expansão (1866 – 1870) até a sua cisão e crise (1872 – 1877), a Internacional promoveu a união de diversas categorias profissionais, articulando organizações operárias de diferentes países europeus e também dos Estados Unidos, bem como promovendo o debate entre intelectuais vinculados às várias correntes teóricas que tinham em comum a contestação do modelo capitalista (MUSTO, 2014).

Deste momento em diante a necessidade da efetuação de uma solidariedade internacional dos trabalhadores e trabalhadoras em luta contra o capitalismo foi estabelecida como condição indispensável para a criação de um novo sistema mundial de organização social. A partir desse momento, também, segundo Musto (2014), o partido passou a ser considerado um instrumento essencial para a luta do proletariado. O movimento Cartista (1836 – 1848) havia apontado para a necessidade da criação de partidos operários, mas foi com a Internacional que a aplicação desta estratégia, visando interromper a ordem “natural” da dominação pela instituição de uma parcela dos sem-parcela (RANCIÈRE, 1996), que a criação efetiva dos partidos operários tornou-se viável e passou a significar parte relevante da luta contra o capitalismo. Junto a atuação sindical, a luta político partidária dominou em grande medida a orientação revolucionária de combate anticapitalista ao longo do século XX.

Todo este debate e as formas de organização da classe trabalhadora começaram a chegar na América Latina no final do século XIX. Segundo Sader (2006), entre a última década do século XIX e as duas primeiras do XX, a esquer-

da latino-americana foi fortemente influenciada pelo movimento operário europeu, o que fez com que sua atuação acabasse tomando uma forte marca classista.

A imigração, especialmente da Espanha, da Itália e de Portugal, trouxe para o continente as experiências europeias de organização sindical operária bem como partidária, socialista e comunista. [...] Essas levas de imigrantes desembarcaram em sociedades de economias predominantemente primário-exportadoras, com pouco desenvolvimento industrial e sob o domínio de regimes políticos oligárquicos que não reconheciam legalidade às organizações de defesa dos trabalhadores. Os primeiros sindicatos, construídos majoritariamente por imigrantes, artesãos e operários, nasceram sob forte influência das ideologias trazidas pelos anarquistas e das suas experiências de sindicalismo de base, centrado em greves e organizações clandestinas dos trabalhadores (SADER, 2006, p. 502).

Assim, esse perfil inicial da esquerda foi marcado pelas primeiras formas de organização sindical, fundação dos partidos de base operária e pelas ideologias anarquista, socialista e comunista; enfim, absorveu a influência do movimento desenvolvido na Europa em reação ao capitalismo industrial.

Sader (2006) comenta que, nesse contexto, a esquerda latino-americana teria nascido com fortes compromissos ideológicos, mas pouco enraizamento nacional. Ao longo do século XX, especialmente após as três primeiras décadas, entretanto, a esquerda começaria a enraizar-se nacionalmente, “passando a elaborar suas próprias concepções estratégicas e adquirindo crescente presença política” (SADER, 2006, p. 500). Neste período, a questão nacional foi colocada no centro da luta política e ideológica, o que obrigou, de acordo com Sader (2006), que a esquerda do continente testasse sua criatividade para realizar análises crescentemente aprofundadas das condições histórico-sociais concretas. A vertente nacionalista

da esquerda acabou se sustentando na descolonização e na sua consequente luta contra o imperialismo, estando presente em um grande número de eventos revolucionários ao longo do século XX, da Revolução Mexicana do início do século, passando pela Revolução Cubana em 1959, até o bolivarianismo venezuelano do período final.

Apesar de o enraizamento nacional ter sido adquirido ao longo do processo de luta contra o capitalismo, no qual as questões próprias de cada nação passaram a ser levadas em consideração – que acabou provocando certo distanciamento dogmático das concepções revolucionárias vindas de fora –, o rompimento com a lógica da racionalidade moderna ainda deve ser realizado. Para que uma nova sociedade possa ser erguida, com democracia, liberdade e justiça, não basta desmontar o capitalismo e remontar um novo sistema de produção sobre outras bases sem questionar a racionalidade moderna, é necessário acabar com a colonialidade e abrir caminho para a pluralidade. Por conseguinte, não basta descolonizar, é necessário promover a decolonialidade, ou seja, agir sobre a raiz do problema.

3. NEOLIBERALISMO E OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Apesar de operar de acordo com os princípios e valores que sustentam o sistema capitalista há, pelo menos, dois séculos, o neoliberalismo apresenta diferenças essenciais que o caracterizam como um fenômeno distinto do simples liberalismo clássico. O modelo defendido e vendido pelo neoliberalismo é, de forma resumida, segundo Anderson,

[...] manter um Estado forte, sim, em sua capacidade de romper o poder dos sindicatos e no controle do dinheiro, mas pouco em todos os gastos sociais e nas intervenções econômicas. A estabilidade monetária

deveria ser a meta suprema de qualquer governo. Para isso seria necessária uma disciplina orçamentária, com contenção dos gastos com bem-estar, e restauração da taxa “natural” de desemprego, ou seja, a criação de um exército de reserva de trabalho para quebrar os sindicatos. Ademais, reformas fiscais eram imprescindíveis, para incentivar os agentes econômicos. Em outras palavras, isso significava reduções de impostos sobre os rendimentos mais altos e sobre as rendas. Desta forma, uma nova e saudável desigualdade voltaria a dinamizar as economias avançadas [...] (ANDERSON, 1995, p. 2).

No entanto, para além da atuação estatal, das diretrizes impostas pelas instituições financeiras internacionais – como o Fundo Monetário Internacional – e das práticas de “livre mercado” estabelecidas pelas grandes corporações, uma das dimensões mais importantes do neoliberalismo ocorre na esfera ideológica. Com o fim da Guerra Fria, na virada da década de 80 para a de 90, e com o onsequente desmoronamento do bloco soviético – representante do chamado socialismo real e principal contraponto ao capitalismo no campo ideológico –, o capitalismo passou a se proclamar como uma “ideologia que anunciava a chegada do ponto final do desenvolvimento social construído sobre os pressupostos do livre mercado, além do qual não se pode imaginar melhorias substanciais” (ANDERSON, 2004, p. 45).

Anderson (2004) destaca que, no campo das ideias, a nova hegemonia mundial está baseada na autoafirmação do capitalismo como o único modelo de organização da vida, e não apenas um sistema socioeconômico preferível ao socialismo. Alardeado por um grande número de teóricos – sendo que alguns chegaram a decretar o fim da história – o pensamento neoliberal, então, começou a ganhar um *status* incontestado, tendo sido agraciado com os principais prêmios acadêmicos da área econômica, vendendo suas

ideias aos principais veículos de comunicação em massa e impondo suas diretrizes de forma ampla.

Dardot e Laval (2016), por sua vez, anunciam que mais do que uma ideologia e um tipo de política econômica, o neoliberalismo é um sistema normativo que estende a lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida. A “nova razão do mundo” impõe a universalização da concorrência no âmbito de todas as relações da vida humana, desde as ações estatais até as relações dos indivíduos consigo mesmos (DARDOT; LAVAL, 2016). Nesse sentido, a lógica empresarial capitalista, baseada na propriedade privada, na busca pelo lucro como finalidade última e na mercadorização de todas as coisas, é prescrita como a regra fundamental do mundo moderno. Os princípios e valores que regem as relações entre as pessoas e destas com o mundo, como a democracia, a justiça, a busca pela igualdade, dentre outros, passam, portanto, a estar numa relação de conformidade a essa lei maior da concorrência que, inviolável, funciona como parâmetro e princípio superior aos demais.

Esse acirramento imperativo das premissas da competição e do livre mercado que regem o capitalismo provoca, nas palavras de Dardot e Laval (2017), a tragédia do não comum. Mesmo diante de inúmeros sinais e evidências da acelerada destruição ambiental provocada pela lógica capitalista, somado ao acirrado aumento da desigualdade social e das várias formas de violência, as possibilidades de que uma necessária ação coletiva capaz de responder às demandas da humanidade – na condição de espécie – parecem cada vez mais distantes. “A ideia de um destino comum da humanidade não conseguiu se impor ainda, as vias da indispensável cooperação permanecem bloqueadas” (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 14), pois os grupos dominantes não pretendem abrir mão de seus poderes e

privilégios, visando prolongar (e ampliar) o exercício da dominação.

As lutas contra a dominação assentada sobre os pressupostos do capitalismo, que ao longo do século XIX e durante grande parte do XX constituíram-se de acordo com as características apresentadas no tópico precedente, começaram a ganhar novas configurações no mesmo contexto em que o neoliberalismo foi ampliando seu poder de influência.

Considerando que a primeira experiência neoliberal concreta aconteceu no Chile logo após o golpe que destituiu (e assassinou) o presidente Salvador Allende, no começo de 1970, ganhando dimensão hegemônica na década seguinte, quando seus pressupostos passaram a ser irradiados desde o centro do sistema, com Margaret Thatcher no Reino Unido e Ronald Reagan nos Estados Unidos, os movimentos de luta anticapitalista mais relevante, que foram surgindo no último quarto do século XX passaram a incorporar questões, demandas e formas de organização frequentemente ignoradas, bem como sujeitos sociais invisibilizados nos movimentos sociais que haviam predominado anteriormente.

Segundo Rojas (2013) entre 1968 e 1994 observou-se uma etapa de transição na história dos movimentos de oposição ao capitalismo, na qual os velhos movimentos sociais anticapitalistas pré 1968 vão perdendo força, enquanto que os novos movimentos antissistêmicos atuais começam a emergir e a amadurecer mostrando de maneira mais evidente e definida seus novos e diferentes perfis.

Diferentemente dos movimentos sociais tradicionais, constituídos por meio de uma identidade de classe social e organizados a partir do mundo do trabalho, os novos movimentos sociais, que começam a emergir a partir da

década de 1960, trazem maior ênfase nas questões culturais, são constituídos por sujeitos sociais diversos e se apoiam em diferentes estratégias organizacionais e de luta. Segundo Eder Sader (1988) os novos movimentos sociais se diferenciam dos antigos, pois, em vez de enfatizarem uma posição universal no processo produtivo, eles trazem à luz questões como identidade, direito à diferença e autonomia, alinhadas ao interesse nas construções discursivas desses movimentos.

De acordo com Zibechi (2013) a diferença mais importante entre os movimentos sociais tradicionais que predominaram, durante a maior parte da história de luta contra o capitalismo e os considerados novos movimentos sociais, que emergiram na América Latina, sobretudo, a partir do último quarto do século XX, é a forma de organização destes movimentos. Os movimentos sociais atuais não são organizações “estadocêntricas”, isto significa que não reproduzem a lógica do Estado e de instituições afins – que geram burocracia, divisão hierárquica e estruturas de poder piramidal – em suas formas de organização, primando por uma organização mais horizontal e antiburocrática. Zibechi comenta que, ao contrário do velho movimento sindical, por exemplo, “que além de estar baseado na representação, possui uma organização fordista e taylorista”, nos movimentos sociais da atualidade na América Latina “não existe uma divisão estrita entre a direção e suas bases, entre quem dá as ordens e quem as executa, entre o saber e o fazer” (2013, p. 16).

Outra diferença importante diz respeito ao horizonte da transformação social. Aquilo que Immanuel Wallerstein (*apud* ROJAS, 2013) caracterizou como a “estratégia em dois passos”, que predominou nos movimentos que visavam a transformação da sociedade hegemônica entre 1789 e 1968 e que pregavam que todos os movimentos

deveriam primeiramente conquistar o poder político do Estado e somente depois organizar o processo de transformação do mundo, a partir do controle deste poder, é fortemente criticada pelos novos movimentos sociais, que reivindicam transformar o mundo “aqui e agora”. Segundo Rojas (2013) para os movimentos sociais atuais os objetivos imediatos e os finais deixaram de estar separados no tempo e de serem concebidos como momentos diferentes e sucessivos, para serem assumidos como objetivos que estão integrados e interconectados com o dever de começar a serem cumpridos, ambos, de imediato, aqui e agora.

Por eso, todos estos nuevos movimientos sociales actuales reivindican comenzar a cambiar el mundo aquí y ahora, iniciando de inmediato la creación de otro mundo radicalmente diferente del actual, mundo que aunque sea de manera circunscrita, embrionaria e incipiente, empieza desde ahora y aquí mismo a ser un mundo sin explotación, sin despotismo, sin machismo, sin racismo, sin discriminación, sin desigualdad, sin desprecio, sin despojo y sin ningún tipo de exclusión (ROJAS, 2013, p. 52).

Para Holloway (2005), a mudança do mundo por meio do Estado é um paradigma que tem predominado no pensamento revolucionário por mais de um século. O debate entre Rosa Luxemburgo e Eduardo Bernstein (LUXEMBURGO, 1999), acerca da maneira pela qual o socialismo substituiria a sociedade capitalista, seja por meio de uma reforma visando uma transição gradual, conforme pregado por Bernstein, ou mediante uma revolução que levaria a uma abrupta transformação do Estado, como defendido por Luxemburgo, estabeleceu claramente, conforme aponta Holloway, as condições que dominariam o pensamento – e a prática de inúmeras experiências, desde a Revolução Soviética até os movimentos guerrilheiros das décadas de 1960 e 1970 – sobre a transformação social durante a maior parte do século XX. Apesar da in-

tensidade dos desacordos, ambos os enfoques apontavam para conquista do poder estatal para a transformação do mundo.

Holloway (2005) diz que o fracasso na tentativa de mudar o mundo, ou seja, subverter a ordem capitalista por uma sociedade verdadeiramente socialista, e a aparente impossibilidade de revolução no início do século XXI, reflete a limitação de um modo particular de pensar a transformação da sociedade, a partir do controle estatal. O que pareceu ser a forma mais realista de transformação da sociedade, tanto para Lenin como para outras figuras importantes do pensamento revolucionário ao longo do século XX, tais como Trotsky, Mao Tse Tung, Chê Guevara e tantos outros, a experiência de lutas sugere que este pretensão realismo da tradição revolucionária é de fato irreal, uma vez que “esse realismo é o realismo do poder e não pode fazer mais do que reproduzir o poder” (HOLLOWAY, 2005, p. 22).

Tendo em vista que o realismo do poder é focado e dirigido a um fim, segundo Holloway (2005), a única maneira de se imaginar a revolução para mudar o mundo é mediante a dissolução do poder, não a sua conquista. Em sua obra *Mudar o mundo sem tomar o poder*, publicada em 2002, Holloway traz à tona uma concepção de transformação da sociedade baseada na estratégia de luta política zapatista, pautada no antipoder e na construção de uma sociedade autônoma. Para ele (2005) tomar o poder seria uma forma de apropriação do já constituído, alimentando um processo incapaz de superar as relações de dominação socialmente reproduzidas; de outro lado, a rejeição ao poder converter-se-ia na possibilidade de construção de um novo poder, potencialmente apto para a criação de relações sociais propriamente não capitalistas.

Deste modo, na perspectiva apontada por Holloway, o processo de transformação do mundo implica deixar de lado a questão do poder do Estado e concentrar-se em atividades que não tenham como objetivo a tomada do poder, mas sim a estruturação de um novo modo de vida, com base em outras relações sociais, não mais regidas pelo capital. Surgidos na periferia do sistema e vivendo sob o jugo da colonialidade, os sujeitos que compõem os movimentos sociais latino-americanos, pela experiência de viver na borda e de carregarem consigo a tradição e a prática calcada em outras epistemes, possuem o potencial de mostrar para a humanidade caminhos possíveis para a superação do capitalismo e a construção de uma sociedade mais plural, justa e democrática, alicerçada sobre o princípio do comum.

4. ZAPATISMO E ECONOMIA SOLIDÁRIA

Para Wallerstein (2014), o levante do Exército Zapatista de Libertação Nacional (EZLN) foi o início de uma contraofensiva da esquerda contra o avanço da direita mundial mediante o desmonte de políticas de cunho social e mecanismos de defesa dos trabalhadores frente ao poder do capital, com o advento do neoliberalismo, a partir da década de 70. A imposição do pensamento hegemônico, que combinava o impacto político e econômico do Consenso de Washington (estabelecido em 1989) e o colapso da União Soviética, foi questionada pelo movimento zapatista ao lembrar a direita – e a própria esquerda mundial – que existe uma alternativa, que é possível e necessária a construção de um mundo democrático e mais igualitário.

O movimento zapatista veio a público em 1º de janeiro de 1994, data na qual entraria em vigor o Tratado de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA), quando

um grupo de pessoas encapuzadas e armadas, na sua grande totalidade indígenas, ocupou sete municípios do estado de Chiapas, no Sul do México. O levante aconteceu durante o acirramento das políticas neoliberais no país, implementadas por Carlos Salinas de Gortari, do Partido Revolucionário Institucional (PRI) – instituição que estava no poder há várias décadas, o que levou o prêmio Nobel de Literatura, Mario Vargas Llosa, a denominá-la de “a ditadura perfeita”.

Já na sua primeira aparição pública o EZLN leu e dirigiu ao povo mexicano a “Declaração da Selva Lacandona”, cujo texto traça um perfil da longa história de luta e resistência do povo mexicano contra as formas de dominação impostas, desde o início do período de colonização. Exigiram também a deposição do presidente Salinas e a convocação de novas eleições; declaram guerra ao “mau governo” e colocaram como bandeiras de luta: trabalho, terra, teto, alimentação, saúde, educação, independência, liberdade, democracia, justiça e paz.

A atuação do Exército Zapatista foi no sentido de firmar o não reconhecimento do governo, a descrença em relação ao modelo de política vigente de base patidário-eleitoral e de se colocar – com base no lema “*un mundo donde quepan todos los mundos*” – como um dentre os diversos sujeitos da sociedade civil que irá lutar por uma sociedade mais justa e igualitária, na construção de um modelo de nação no qual a democracia, a liberdade e a justiça sejam princípios fundamentais de toda ação política.

Conforme aponta Ortiz (2005, p. 178), as ações políticas do EZLN estão sustentadas numa concepção de democracia, que parte da experiência das comunidades indígenas e projeta-se em nível nacional, “são originais em seus métodos e objetivos, e insistem na participação da sociedade civil em um projeto maior de mudanças, onde

eles seriam mais um ator, não os únicos protagonistas”. De acordo com o autor:

Na prática política zapatista convergem a cosmovisão das comunidades indígenas de origem maia, que são suas bases de apoio civis, com seu histórico de resistência; a organização e as formas de luta dos camponeses mexicanos; o pensamento teórico renovado de uma esquerda democrática, não dogmática e a participação cidadã da chamada sociedade civil, que luta por transformações radicais pela via pacífica. Os zapatistas são, ao mesmo tempo um grupo armado com amplas bases sociais e um movimento popular que contesta as concepções tradicionais da política. Um movimento armado que não pretende a tomada do poder, mas sim um diálogo permanente com a sociedade civil, que possibilite um movimento maior pelas transformações sociais (ORTIZ, 2005, p.178).

Uma das perspectivas e agendas mais duradouras do EZLN foi a construção dos municípios autônomos pelas comunidades zapatistas, que demarca um ponto de vista crítico ao modelo de Estado e de democracia representativa, assim como aponta para a construção de alternativas políticas que não passem pela tomada do poder do Estado. A conquista da autonomia territorial demanda a criação de formas de organização local e territorial, que têm sido continuamente implementadas e testadas pelas comunidades zapatistas, em conformidade com suas características e pretensões (como é o caso dos Caracóis e das Juntas de Bom Governo, em 2003).

Este processo teve início após a tomada de algumas cidades pelo EZLN, paralelamente ao processo de independência dos poderes “oficiais”. Foi para organizar o território já controlado pelo Exército Zapatista, que se criaram os municípios autônomos. Os autodenominados Municípios Autônomos Rebeldes Zapatistas (MAREZ), que foram declarados publicamente pelo movimento em dezembro de 1994, são territórios sob controle de comu-

nidades zapatistas, mas que se encontram dentro de municípios governamentais.

De acordo com Gennari (2005), a criação dos municípios autônomos marca o início de uma nova etapa para vários povoados de uma mesma região, que somam esforços para garantir a gestão coletiva dos recursos, o apoio recíproco, os cuidados com a saúde e a educação, bem como a produção de alimentos para a própria sobrevivência e para os integrantes de seu Exército permanente. A organização política está baseada, segundo alguns analistas, na forma como, tradicionalmente, sempre aconteceu nessas comunidades: as decisões continuam sendo tomadas em assembleias, que elegem não somente as autoridades locais e o Conselho Municipal Autônomo, mas decidem sobre as principais demandas do coletivo e as formas de organização para atendê-las (GENNARI, 2005; ZIBECHI, 2008).

Ao mesmo tempo em que tenta construir uma forma de governo autogestionário, com base territorial e direcionada conforme os desejos e as características de suas comunidades, o movimento tem atuado na perspectiva de se somar à luta internacional contra o neoliberalismo, declarando apoio às lutas de todos os povos e classes oprimidas ao redor do mundo, pelo direito à autonomia e auto-organização das diversas tendências. Como indica Wallerstein (2014), os zapatistas enfatizaram isso ao convocar, dois anos após a insurreição, o Primeiro Encontro “Intergalático” pela Humanidade e Contra o Neoliberalismo, depois do qual se seguiram outros, com diferentes formatos, mas com a mesma finalidade: proporcionar a união entre todos e todas que estão “abaixo e à esquerda”.

O encontro intercontinental de Chiapas em 1996, aliás, é apontado por alguns célebres intelectuais con-

temporâneos, como Boaventura de Sousa Santos (2016) e Immanuel Wallerstein (2014), como sendo a primeira iniciativa que preparou a criação do movimento altermundialista, culminando em eventos como os de Seattle em 1999 e na criação do Fórum Social Mundial em 2001. Pode-se dizer que essa convergência acarreta, de forma indireta, num entrelaçamento histórico entre os movimentos zapatista e de economia solidária, uma vez que o segundo se constituiu enquanto tal justamente no âmbito do Fórum Social Mundial.

Em atividade há mais de um quarto de século, o movimento zapatista segue buscando meios para assegurar o direito de autodeterminação e melhorar a qualidade de vida das suas comunidades, ao mesmo tempo em que cria estratégias para ampliar as articulações com a sociedade civil no México e em outras partes do mundo.

A economia solidária, por sua vez, concebida como uma estratégia de organização dos trabalhadores e trabalhadoras para a produção e reprodução ampliada da vida, surge no mesmo contexto de acirramento das políticas neoliberais na América Latina, em meados da década de 90. A criação de empreendimentos coletivos autogestionários, muitos deles contando com o apoio de um número bastante variado de entidades de apoio e fomento – oriundos de universidades, sindicatos, entidades religiosas, movimentos sociais, etc. –, foi uma das alternativas buscadas para tentar garantir condições de trabalho e de vida digna a um grande número de pessoas, que já não conseguiam encontrar opções, mesmo que precárias, num cenário de desemprego em massa e enfraquecimento das políticas sociais.

Não obstante, além de constituir uma possibilidade para a obtenção de trabalho e renda para pessoas em situação de maior vulnerabilidade social, o movimento da

economia solidária almeja construir um modelo alternativo ao capitalismo, uma vez que busca contrapor os princípios e valores que alicerçam a economia capitalista (como a propriedade privada, a forma hierárquica na tomada das decisões, a competição, o individualismo, etc.) a outros substancialmente antagônicos. Ao considerar que toda atividade econômica – de produção, crédito, distribuição e consumo – pode, em princípio, ser organizada de acordo com os pressupostos da economia solidária, Singer (2002) acredita no potencial de a economia solidária poder substituir o capitalismo, como principal sistema de produção social.

Seu universo é composto por um conjunto diversificado de iniciativas e experiências que compartilha princípios e valores que constituem a base desta outra economia, como a autogestão, o cooperativismo, a solidariedade, dentre outros. Quando estas diferentes iniciativas se mobilizam de forma organizada, por meio da criação de espaços de articulação, de pontos de pauta e de uma agenda em comum, visando o desenvolvimento de ações para fortalecimento mútuo e a difusão da economia solidária como estratégia de desenvolvimento alternativo ao capitalismo, vê-se a constituição de um movimento social.

Apesar de não ser consenso entre todos os pesquisadores que se debruçam sobre o tema, no Brasil a maioria dos sujeitos que atua no campo da economia solidária a considera um movimento social que foi consolidado no início do século XXI, mediante a formação do Fórum Brasileiro de Economia Solidária (FBES) e a mobilização de pessoas e organizações dos diversos estados e municípios em torno da Carta de Princípios da Economia Solidária, bem como do surgimento das primeiras políticas públicas em nível federal com a criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária (Senaes). Foi durante

as primeiras edições do Fórum Social Mundial, em Porto Alegre (nos anos de 2001, 2002 e 2003), que os diferentes sujeitos que participam de iniciativas de economia solidária passaram a se organizar com a dimensão de um movimento social, constituindo-se como sujeitos políticos defensores e promotores de outra forma de organização das atividades econômicas.

As premissas da autogestão e democracia direta, aliçadas sobre as bases da solidariedade e da cooperação, extrapolam o âmbito da economia, pois a proposta da economia solidária encerra uma finalidade multidimensional, ou seja, não dissocia o campo econômico das demais esferas da vida humana, como a cultura, a política e a ecologia. Nesse sentido, as atividades econômicas, assim como o mercado no qual os agentes econômicos operam, não funcionariam na condição de campos autônomos, movendo-se a partir de uma lógica própria, tal qual pregado pelas correntes liberais, mas submetidos ao controle social compartilhado e com a finalidade de promover bem-estar para todas as pessoas, inclusive àquelas que ainda não nasceram – em acordo com o conceito de desenvolvimento sustentável. Por meio do trabalho autogestionário em empreendimentos econômicos solidários visa-se, portanto, proporcionar a emancipação humana mediante a construção de uma sociedade mais justa, com relações sociais baseadas na cooperação e na solidariedade, condições de trabalho não alienantes e estabelecimento de uma relação harmoniosa com a natureza.

A tradição histórica resgatada pelo movimento da economia solidária está associada ao terceiro nível de reação dos trabalhadores e trabalhadoras inglesas ao avanço do modo de produção capitalista descrito por Singer (1998), *i.e.*, o desenvolvimento de formas próprias de organização da produção e da distribuição. Assim, a

criação das primeiras cooperativas modernas, como a dos Pioneiros Equitativos de Rochdale em 1844, representaria, de acordo com Singer (2002) e grande parte dos sujeitos envolvidos com a economia solidária, o embrião que originou o movimento. Outras heranças também são reivindicadas, como o modo de vida tradicional e as formas de organização dos povos originários e o histórico autogestionário dos quilombos durante o período escravocrata, por exemplo, mas esse resgate da tradição local tem adquirido maior relevância, apenas recentemente, e ainda é pouco apropriada, sobretudo pelas pessoas que se dedicam a pesquisar a economia solidária.

Por mais que o modelo econômico baseado nas premissas da economia política tenha se tornado hegemônico e, muitas vezes, procurado invisibilizar outras formas de organização social e produção da vida, os povos oprimidos – seja na Inglaterra ou nos países da América Latina – carregam uma potência latente de redenção histórica e transformação social. A manutenção de um modo de produção e reprodução da vida baseada em outras epistemes, por parte dos povos originários, e a organização das primeiras cooperativas, assim como a retomada do movimento cooperativista por trabalhadores e trabalhadoras em um novo contexto de desenvolvimento do modo de produção capitalista, são exemplos disso. Tais formas de resistência procuram resgatar os sentidos originais da vida em comunidade, em que o princípio da organização social, da qual o sistema econômico faz parte, é o de satisfazer as necessidades de [todos, todas e todes] seus membros.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A América Latina, que, desde o primeiro momento, surgiu no mundo moderno sob o signo do capitalismo,

sendo vinculada ao sistema capitalista mundial numa condição submissa, como fonte para exploração (da natureza e da sua gente), por mais que apresente grande diversidade (cultural, geográfica, linguística, etc.) e singularidades histórico-estruturais, está, de tal modo vinculada ao sistema capitalista, que o movimento da história é sentido de maneira muito semelhante, desde a Terra do Fogo até a fronteira do Norte do México. No mesmo tempo em que experimenta a dominação oriunda do poder do capital, o território latino-americano também presenciou revoltas originais que trazem dentro de si o potencial para a construção de uma nova sociedade, diametralmente oposta à atual, que, instalada em suas terras, há mais de quinhentos anos, nunca conseguiu impor-se da forma pretendida, como verdade universal, a melhor e única forma de organização da humanidade.

Os dois movimentos citados – zapatista e da economia solidária –, além de terem surgido em contextos histórico e territorial semelhantes, a saber, atual fase de acumulação capitalista com avanço do neoliberalismo na América Latina, apresentam outras semelhanças importantes, como a primazia da autogestão e a defesa de uma estratégia de desenvolvimento mais próxima da ideia de bem-viver, por exemplo. Os principais sujeitos da transformação que compõem estes movimentos diferem daqueles que foram protagonistas – ao menos aqueles convocados a ser –, da teoria e formas de luta anticapitalista que predominaram nos séculos XIX e XX; e as formas de resistência desses vencidos (utilizando-se da terminologia de Walter Benjamin), alia atuação política e econômica, *i. e.*, vão criando alternativas de transformação social não apenas no campo político, mas também no econômico.

Há algumas diferenças consideráveis, evidentemente, sobretudo em relação às condições locais de cada movi-

mento, que envolve os aspectos culturais e históricos dos sujeitos vinculados e as estratégias de ação desenvolvidas. Ademais das características próprias de cada movimento, a troca de experiências entre distintas formas de luta anticapitalista é de extrema importância, não apenas para que a soma destas adquira força suficiente para enfrentar a hegemonia neoliberal, mas também para que cada qual possa conhecer os erros e acertos, e se enriquecer com outras realidades, outras visões de mundo.

Nessa perspectiva a experiência acumulada pelo zapatismo, por exemplo, carrega ensinamentos importantes, que podem ajudar a iluminar o caminho de outros movimentos sociais. Do ponto de vista da estratégia de atuação, pode-se destacar a ampla utilização de ferramentas de comunicação por parte dos zapatistas e as variadas formas de se relacionar com a sociedade civil nacional e internacional. Movimentos sociais necessitam, geralmente, do reconhecimento e do apoio da sociedade civil, para se fortalecer, ampliar suas conquistas e conseguir avançar rumo às mudanças pretendidas, e os zapatistas têm dedicado muita atenção e esforços a essas ações, desde que o movimento surgiu.

Outro ponto que merece destaque é a perspectiva crítica do zapatismo em relação ao capitalismo e à lógica que o conforma. Contando com um profundo enraizamento na identidade e na resistência dos povos originários mexicanos, sobretudo os de origem maia, a emergência do movimento reflete a mobilização da tradição para as lutas atuais, englobando uma crítica contundente a toda forma de poder, e um impulso latente por autodeterminação. Essa característica é, de forma geral, explicitada tanto nos discursos quanto na práxis zapatista, pois manifesta via potencial de ruptura epistêmica, em relação ao utilitarismo individualista e competitivo da razão neoliberal,

e, mais profundamente, com a racionalidade moderna que sustenta a colonialidade.

No caso da economia solidária, a variada gama de iniciativas e diversidade de sujeitos que compõem o movimento propicia um relevante acúmulo de experiências que podem gerar conhecimentos passíveis de serem utilizados por outros movimentos sociais, especialmente no âmbito da organização das atividades econômicas. Um dos principais temas no qual a economia solidária necessita avançar, para poder construir um contraponto à hegemonia capitalista, contudo, diz respeito à incorporação da crítica à colonialidade, visando maior enraizamento nas realidades locais e mobilização da tradição de lutas e formas de organização próprias.

Caminhando junto com as diversas formas de enfrentamento ao capitalismo, praticadas pelos movimentos sociais, bem como com suas interconexões (mais visível atualmente no altermundialismo), cabe à teoria crítica impulsionar uma verdadeira reforma no conhecimento. Segundo Santos,

da perspectiva da teoria convencional da vanguarda, toda essa inovação política e social teria interesse marginal, quando não irrelevante, perdendo-se, assim, a oportunidade de aprender com suas lutas, com suas concepções de economia e de bem-estar (*suma kawsay* dos quéchuas ou *suma qamaña* dos aimarás, o bem viver). [...] A incapacidade de aprender com os novos agentes de transformação acaba por redundar na irrelevância da própria teoria (2016, p. 79).

O pensamento social crítico e engajado com a transformação social pode, dessa forma, contribuir não apenas para visibilizar as formas de organização contra-hegemônicas, que foram, historicamente, ocultadas, mas também colaborar, junto aos movimentos sociais, na indicação de caminhos possíveis para a construção, original e criativa,

de uma sociedade mais justa e igualitária; caminhos que levam para a revolução do comum.

Referências

ANDERSON, P. Balanço do neoliberalismo. *In*: SADER, E.; GENTILI, P. (org.) **Pós-neoliberalismo**: políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

ANDERSON, P. O papel das ideias na construção de alternativas. *In*: BORON, A. A. (org.). **Nova hegemonia mundial**: alternativas de mudança e movimentos sociais. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO), 2004.

DARDOT, P.; LAVAL, C. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DARDOT, P.; LAVAL, C. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. São Paulo: Boitempo, 2017.

FALCO ORTIZ, P. H. **Das montanhas mexicanas ao ciberespaço**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000300012. Acesso em: 3 jul. 2016.

FURTADO, C. **A economia latino-americana**: formação histórica e problemas contemporâneos. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GENNARI, E. **EZLN – passos de uma rebeldia**. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

HOLLOWAY, J. **Cambiar el mundo sin tomar el poder**: el significado de la revolucion hoy. Venezuela: Vadell Hermanos Editores, 2005.

LUXEMBURGO, R. **Reforma ou revolução?** São Paulo: Expressão Popular, 1999.

MARX, K. H.; ENGELS, F. **Manifesto comunista**. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2003.

MEMMI, A. **Retrato do colonizado precedido pelo do colonizador**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

MUSTO, M. (org.). **Trabalhadores, uni-vos!**: antologia política da I Internacional. São Paulo: Boitempo, 2014.

QUIJANO, A. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. *In*: LANDER, E. (org.). **La colonialidad del saber**: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas Latinoamericanas. Buenos Aires: Clacso, 2005.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder e classificação social. *In*: SANTOS, B. de S.; MENESES, M. P. (org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

RANCIÈRE, J. **O desentendimento**: política e filosofia. São Paulo: Editora 34, 1996.

ROJAS, C. A. A. **Antimanual del buen rebelde**: guía de la contrapolítica para subalternos, anticapitalistas y antisistémicos. Ciudad de México: Ed. Contrahistorias, 2013.

SADER, EDER. **Quando novos personagens entram em cena**: experiências, falas e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo, 1970-1980. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SADER, EMIR; JINKINGS, I. (coord.). **Enciclopédia contemporânea da América Latina e do Caribe**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2006.

SANTOS, B. de S. **A difícil democracia**: reinventar as esquerdas. São Paulo: Boitempo, 2016.

SINGER, P. I. **Uma utopia militante**: repensando o socialismo. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

SINGER, P. I. **Introdução à economia solidária**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária inglesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. v.1.

WALLERSTEIN, I. O sentido histórico da revolta zapatista. **Outras Palavras**, (6 maio 2014). Disponível em: <http://outraspalavras.net/posts/wallerstein-o-sentido-historico-da-revolta-zapatista>. Acesso em: 15 ago. 2016.

WOOD, E. M. **O império do capital**. São Paulo: Boitempo, 2014.

ZIBECHI, R. **Dibujando fuera de los márgenes**: los movimientos sociales em la transformación sociopolítica en América Latina. Buenos Aires: La Crujía, 2008.

ZIBECHI, R.; HARDT, M. **Preservar y compartir**: bienes comunes y movimientos sociales. Buenos Aires: Mardulce, 2013.



O déficit no acesso à saúde das comunidades quilombolas e o papel dos coletivos quilombolas na luta por esses direitos sob a perspectiva do “comum”

The discussion of public policy in the access to the health of quilombolas communities

Ana Paula Pillon Bordin¹⁷²

Fernando Hoffmam¹⁷³

Resumo: O presente artigo tem como escopo compreender os coletivos, e, em especial, os coletivos quilombolas sob a perspectiva do “comum”, enquanto um novo sujeito político, e do comum enquanto outro modo de produção, considerando-os como sujeitos antagonistas, que produzem a resistência na luta pelos seus territórios e tudo o que isso implica. Assim, se objetiva para além de compreender os coletivos quilombolas sob esse outro olhar, compreender a luta pelo território, enquanto a luta pela manutenção de uma cultura, e de um “modo-de-ser-em-comum”, que não se abriga na “estatalidade”, que não se insere na lógica proprietária – pública ou privada –, e que confronta e resiste ao modo de produção capitalista.

¹⁷² Pós-Graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Membro do Grupo de Pesquisa Democracia e Resistência: a produção de subjetividades na democracia contemporânea e os coletivos como novos sujeitos democráticos pertencente à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (Unifra). E-mail: anappillon@gmail.com

¹⁷³ Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Bolsista Proex/Capes no Mestrado e Doutorado. Membro do Grupo de Pesquisa Estado e Constituição e da Rede Interinstitucional de Pesquisa Estado e Constituição, registrado na FDV/ES, ESDHC/MG e no CNPq. Professor adjunto I no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM/RS). Líder do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos do Comum (NEC) registrado na UFSM/RS e no CNPq. Especialista em Direito: Temas Emergentes em Novas Tecnologias da Informação e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (Unifra). E-mail: ferdhoffa@yahoo.com.br

Para tanto, se utiliza como referencial metodológico, teórico-analítico, o materialismo histórico no viés de Antonio Negri, em que o método considera o antagonismo entre uma subjetividade criativa e uma subjetividade constituída pelo capital. É neste sentido que se estabelecem as novas categorias de análise, que permitem dar conta de novos sujeitos sociais (a multidão/o comum) e compreender os coletivos quilombolas, a partir dessas categorias em antagonismo às subjetividades “imperiais”.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Empresas transnacionais; “Império”; Novas normatividades.

Abstract: The purpose of this article is to understand collectives, and especially quilombola collectives from the perspective of the “common” as a new political subject, and the common as another mode of production, considering them as antagonistic subjects, resistance in the struggle for their territories and all that implies. Thus, the objective is, in addition to understanding quilombola collectives under this other view, to understand the struggle for territory, while the struggle for the maintenance of a culture, and of a “way-of-being-in-common” that is not sheltered in the stality, which is not part of the proprietary logic – public or private –, and which confronts or resists the capitalist mode of production. For this, historical materialism is used as a methodological, theoretical-analytical reference, in the view of Antonio Negri, in which the method considers the antagonism between a creative subjectivity and a subjectivity found by capital. It is in this sense that they are established as new categories of analysis that allows to account for new social subjects (the crowd / the common) and understands quilombola collectives from these categories in opposition to “imperial” subjectivities.

Keywords: Human Rights; Transnational companies; “Empire”; New regulations.

INTRODUÇÃO

O presente artigo está assentado na construção teórica, proposta por Antonio Negri e Michal Hardt, constituindo-se em uma leitura de tal teoria, a partir de uma dada perspectiva e de uma dada problemática, que se apresenta

por demais atual e pertinente. Seja na obra conjunta, como na obra de Antonio Negri, os autores articulam três conceitos, sendo estes o “Império”, a “multidão”, e o “comum”, dando um novo sentido à teoria política, social e jurídica contemporâneas, pretendendo-se nesse momento compreender os coletivos quilombolas, sob essa perspectiva, a partir de um trabalho de revisão teórica.

Num primeiro momento, propõe-se compreender a partir do histórico papel protagonista das comunidades quilombolas, em constantes processos de luta e resistência contra os poderes instituídos – sejam estatais ou “imperiais” – pelo viés do comum, seja enquanto sujeito (“comum”), seja como modo de produção (comum). Para tanto, parte-se de uma análise mais específica sobre as lutas por território, pois o território, pelo olhar dos coletivos quilombolas, se constitui enquanto espaço comum de convivência e é a base da cultura quilombola, seja no que tange à produção de saberes, às atividades curativas (de saúde), à percepção da natureza, e à constituição de uma cultura que se opõe ao regime político do estatualismo, ao regime jurídico da propriedade, e ao modo de produção capitalista (Parte 1).

Num segundo momento, o presente trabalho busca desenvolver, a partir do papel do território para os coletivos quilombolas, e da percepção desses coletivos pela ótica do “comum” e do comum, perceber a importância do território para as práticas curativas, e para o acesso à saúde para além de políticas públicas de acesso à saúde tradicional, mas tendo o acesso à saúde garantido dentro, e a partir de, sua própria culturalidade curativa, de cuidado, e de saúde. Isso porque, atualmente, ainda por busca da igualdade de direitos, os descendentes e remanescentes dessas comunidades possuem dificuldades para exercer direitos básicos, como o direito à saúde plena e integral.

Assim, apesar do advento da Constituição Federal e com ela a implementação do Sistema Único de Saúde (SUS), o acesso a este serviço apresenta dificuldades e problemas, visto que, teoricamente, deveria o Estado garantir a todos os cidadãos direito à saúde. No entanto, ao tratar-se de pessoas marginalizadas, historicamente, o Estado é inerte e o direito é pouco efetivado (Parte 2).

Nesta senda, o objetivo deste trabalho é apontar as dificuldades de inclusão sofridas pela população quilombola, devido à inércia dos atores estatais nas políticas de inclusão e exercícios do direito à saúde plena e integral. Para tanto, utiliza-se como referencial metodológico e teórico-analítico o materialismo histórico no viés de Antonio Negri. Aqui, certamente, cabem algumas explicações: a construção teórica de Antonio Negri se desenvolve no terreno do marxismo. No entanto, a corrente do pensamento marxista representada por Negri busca uma atualização do marxismo no sentido de situá-lo frente às dinâmicas contemporâneas, mas sem se afastar dos conceitos fundamentais do materialismo histórico marxista, que são: a) a tendência histórica, b) a abstração real, c) o antagonismo e d) a constituição da subjetividade. Conforme Antônio Negri e Michael Hardt declaram, para seguir a trilha do método de Marx, hoje, deve-se ir além, ou afastar-se das teorias de Marx. Neste sentido, o método de Negri considera o antagonismo entre uma subjetividade criativa e uma subjetividade constituída pelo capital. É neste sentido que se estabelecem as novas categorias de análise, que permitem dar conta de novos sujeitos sociais (a multidão/o comum), compreendendo os coletivos, e os coletivos quilombolas sob a ótica dessas categorias em antagonismo às subjetividades “imperiais”.

1. COLETIVOS QUILOMBOLAS E A CONSTRUÇÃO DO TERRITÓRIO SOB A PERSPECTIVA DO COMUM

É preciso, em um primeiro momento, pontuar e deixar claro o que são os coletivos e como se constituem como sujeitos na atualidade, pois atuam fora das estruturas e formalidades existentes praticadas que constituem as instituições, não se encaixando nas formas de participação político-social construídas. Os coletivos não possuem uma condição de “necessariedade” para sua atuação ou figuração de pertencimento às estruturas de direito e de Estado, são sujeitos independentes de “institucionalidades” postas e com elas não se comunicam. Isso não quer dizer que os coletivos não possuem uma organização, diálogo e comunicação ou, até mesmo, que não usufruem dos aparatos oficiais, mas que isso não os limita enquanto sujeitos, e têm uma relação intrínseca com as “institucionalidades”.

Dessa forma, se inclui esses sujeitos multitudinários como novo sujeito político antagonista de luta e resistência, diante das práticas expropriatórias, dominantes e hegemônicas concebidas pelo “Império”. Os coletivos estão inseridos na perspectiva dos movimentos e sujeitos multitudinários, sendo necessário observar que, com respaldo em Hardt e Negri, a multidão engloba o comum, e acentua-se a expressão “multidão do comum”, como uma redefinição do mundo do trabalho e, até mesmo do seu próprio conceito, em que o trabalho vivo, imaterial e cognitivo toma frente ao significado, respingando no regime capitalista para que haja a percepção de que a produção não abrange apenas a mais-valia, mas, também, a produção social e biopolítica. Enfim, com o apoio de Hardt e Negri, vislumbra-se que “multidão é a “multidão do comum”, que realiza o trabalho imaterial, constituindo-se de forma

biopolítica, se contrapondo ao império, respectivamente, biopolítica da vida *versus* biopolítica da morte (HARDT; NEGRI, 2016).

A multidão é um sujeito composto por singularidades, que fortalecem e fundam a unidade, sem que haja abalos na sua forma, força ou potência, ao contrário, há uma fortificação em que se transforma o singular em plural, destacando sua diversidade sem qualquer neutralização da pluralidade. “A multidão designa um sujeito social ativo, que age com base naquilo que as singularidades têm em comum. A multidão é um sujeito social internamente singular e múltiplo cuja constituição e ação não se baseiam na identidade ou na unidade (nem muito menos na indiferença), mas naquilo que tem em comum” (HARDT; NEGRI, 2016, p. 140).

Sob esse ponto de vista, a multidão é uma multiplicidade de singularidades e desformidade, que jamais será reduzida à homogeneidade e ao uno, incorrendo na impossibilidade de a multidão adequar-se a uma forma estrutural institucionalizada. Em razão disso, há um estreçamento da estrutura estatal, porque as formas estatais não estão preparadas para lidar com uma organização à parte, que sequer deriva de suas estruturas institucionais (HOFFMAM, 2019).

Assim, esses novos sujeitos escapam das amarras estatais, mas ainda se incluem a partir das estruturas, às margens das “institucionalidades”, pois relativizam a constituição do “Império”, pressionando a “estatalidade”, a fim de obrigar o Estado a cumprir e concretizar direitos que precedem pautas diversas. Assenta:

[...] o real aparece como instância ético-política da “multidão”, é o lugar onde a multidão se manifesta em sua forma mais perfeita pois constituinte da mudança e da proliferação da multiplicidade do “nome comum”.

Esse sujeito político que ganha existência o faz na realidade social e política do seu tempo e não como uma figura transcendente ou utópica, ela se manifesta como real possibilidade do acontecer político na contemporaneidade a partir da atividade antagônica que à origina e à concede forma e estrutura multitudinária[...]. E, se o real, a materialidade, a imanência são o lugar por excelência da “multidão”, passam a ser o lugar por excelência do corpo que se liberta, o corpo imanente se realiza enquanto sujeito político no espaço-tempo imanente das lutas sociais contemporâneas e se coloca sempre revolucionário e antagonista[...]. (HOFFMAM, 2019, p. 130).

A multidão se configura como transicional e, portanto, inapreensível, no enfoque espinosano, multidão é um constante ‘em aberto’, pois se constitui como “atualidade de passagem”, permanente no seu próprio movimento sem molde (NEGRI, 2016a). Nas palavras de Hoffmam (2019, p. 135), “funda-se a partir da coletividade dos corpos individuais um corpo político que renova a tradição política moderna e decompõe, recompondo o direito, transformando-o de uma ciência racional em um fenômeno das singularidades que formam esse nome comum”. Ou seja, os coletivos agem com base nas singularidades, que têm em comum para obter a conquista dos direitos, contrastando o poder institucionalizado.

Destarte, devemos situar os coletivos como agentes modificadores sociais, políticos e econômicos, como também passivos dessas mudanças, porque atuam como sujeitos políticos nas lutas identitárias, bem como de resistência contra a repressão e expropriação do estado e “império”. O novo sujeito político, a partir da multiplicidade e pluralidade de sujeitos constitui engajamento político e social na luta por direitos, trazendo a marca das minorias pelo emponderamento de encontro às estruturas institucionais estatais e “imperiais”. Encontra-se muito presente nessas novas formas de organização e nesses novos su-

jeitos coletivos de luta comum, a luta pelos direitos das mulheres, dos negros, dos quilombolas, da comunidade LGBTQI+, ou seja, fortemente presentes as questões relativas a gênero e raça (PEREZ; SILVA FILHO, 2017).

Assim, destaca-se, no presente artigo, uma atenção específica, voltada para os coletivos quilombolas ou, comumente chamados comunidades quilombolas. A organização dos remanescentes dos quilombos de norte a sul do País se origina em suas terras, através de uma forma coletiva do convívio, tanto do espaço (território) quanto das práticas sociais. Em razão disso e da resistência abarcada pelas lutas em detrimento dos direitos dessas comunidades, as comunidades quilombolas se constituem como coletivos (ARÊDA-OSHAI, 2017; QUADROS, 2015).

Insta salientar que o fator determinante para que a coletividade seja considerada uma comunidade remanescente de quilombo, é justamente a história de resistência e luta comum pelo território, pela cultura, formação étnico-racial, pelas suas práticas sociais, pela sua ancestralidade, etc. (CERQUEIRA NETO, 2020). Ou seja, apenas o território enquanto espaço não configura fator determinante, há a necessidade do desenvolvimento em comum, uma constituição dos sujeitos advinda de processos históricos e resistência contra poderes hegemônicos institucionalizados, estatais ou não, porém, jamais contra o Estado.

As coletividades quilombolas podem ser caracterizadas em uma forma de organização coletiva, nômade, rizomática, descentralizada, plural e singular ao mesmo tempo, (a)temporal e, embora não são necessariamente definidas dentro dessas características, não deixam de ser coletivos. Isso porque, conforme dispõe Arêda-Oshai (2017), o que de fato demarca os coletivos quilombolas, enquanto coletivos, é a partilha da luta “em comum”, que se constitui de variadas lutas territoriais, culturais, ances-

trais, que surgem e se nutrem de um modo-de-vida “em comum”, de uma vivência “em comum”.

Os coletivos urbanos possuem múltiplas e diversas pautas, e os coletivos quilombolas também, em que pese a primordial demanda ser a conservação do seu território. Isso, pois os coletivos quilombolas percebem o território de forma comunal e natural, fazendo parte da comunidade e, aqui, entende-se território não apenas como uma representação métrica, mas, sim, como o que há de humano, natural, inumano, material, imaterial, espiritual, etc. A garantia do seu território constitui a manutenção da sua cultura, na qual prevalece a relação com a terra, desde uma ótica diversa da que a sociedade em geral possui, porque dela provém práticas de saúde, alimentares e de convívio social. Assim, a luta ultrapassa apenas a questão material e física do território, já que o território é a constituição do modo de vida da comunidade e sua biodiversidade (ARÊDA-OSHAI, 2017).

As comunidades quilombolas possuem identificação única, mais voltada para o modo de viver em comunidade; lutam, sim, pelas causas identitárias, com base na cor e na raça, mas abarcadas pela questão do território e da comunidade como um todo, não se vinculando, estritamente, a uma demanda, mas a diversas. Nesse contexto, são colocados os coletivos quilombolas como sujeitos políticos na luta por direitos, pois, apesar de não possuírem todas as características de: horizontalidade, não institucionalidade, temporalidade e auto-organização, o que demonstra uma atividade organizada e orientada de forma múltipla e plural, que se movimenta em variadas formas não institucionais de mobilização e participação democrática (PÉREZ; SILVA FILHO, 2017); estão reivindicando direitos seus democrática e constitucionalmente garantidos. Portanto, a luta é, sobretudo, territorial e cultural, pois

tem, em uma dada apreensão do território, a conformação de uma cultura.

2. A IMPORTÂNCIA DO TERRITÓRIO PARA AS PRÁTICAS DE ACESSO À SAÚDE NOS COLETIVOS QUILOMBOLAS

Nessa sequência, é importante dar destaque à trajetória histórica das comunidades quilombolas, desde a abolição da escravatura até a existência de um poder constituído, a partir da Constituição Federal de 1988, em tese, garantidor de direitos. Inicialmente, devemos salientar que as comunidades quilombolas são compostas por populações afrodescendentes refugiadas da escravatura, ou que após a abolição encontraram-se à margem da sociedade. “O quilombo – comunidade de escravos fugidos estabelecidos em um ermo qualquer – foi a mais segura maneira de um negro libertar-se da escravidão. Sob diversos nomes, temos registros de comunidades como estas em quase todas as regiões que conheceram a escravidão colonial” (MAESTRI, 1993, p. 66).

Na sociedade brasileira, há marcas da escravatura e, conseqüentemente, as feridas abertas do preconceito e da exclusão social ainda existem. Posto isso, a reivindicação e a luta pelo espaço (território), pela cultura, etnia e por demais direitos, até então assegurados pela CFRB de 1988, necessitam ser reafirmados e postos em movimento, para que não sejam esquecidos e “engolidos” pela falsa proteção do poder constituído. Destarte, através das movimentações dos coletivos (comunidades), bem como do movimento social negro, se teve pela primeira vez, após a Carta Magna de 1988, o verdadeiro e direcionado reconhecimento das comunidades quilombolas; em 2003, com o Decreto n. 4.887, ficou determinada a prática da demarcação das terras quilombolas. Com isso, fora garantida a

emissão do título definitivo da posse de terras de quilombos às comunidades, evidentemente não há demarcação de todas as terras pelo Brasil afora, mas foi o primeiro passo que marcou a articulação destes movimentos.

Verifica-se, portanto, a imensa importância da luta das comunidades quilombolas pela manutenção ou aquisição do espaço/território onde se desenvolve uma ocupação coletiva pela comunidade e, em prol da comunidade, assim, são exploradas muitas práticas culturais, religiosas, étnicas e agrícolas. Vertentes diversas de exploração de uma única fonte, que diz muito sobre a comunidade e como ela atua, coletivamente, para destinação do seu uso. O que se sobressai, aqui, é que o território é a base da composição de todo o restante das comunidades, em que, a partir do território, se aplicam práticas para além da cultura, como saúde, educação, alimentação, etc.

Nesse sentido, a luta pelo território transborda a questão literal de espaço físico, porque o território compõe um tecido vivo de práticas sociais diversas, diretamente vinculadas a processos espirituais e ancestrais, à passagem e conservação do conhecimento, à preservação da memória, à relação com a natureza, com a terra, e com os seres, materiais e imateriais (espirituais) que a habitam, forjando, efetivamente, uma culturalidade que tem no território enquanto espaço-tempo social, o centro de constituição e conservação dos coletivos-quilombola. Ou seja, o território vai muito além da literalidade de onde se habita, constitui-se em um ambiente de convívio, de crenças, da relação com a terra (MONTEIRO, 2012). “Por essa razão é que se afirma que os territórios são imprescindíveis para reprodução física e sociocultural. É deles que são extraídas, mas também construídas as condições imateriais, mas também materiais para a reprodução do coletivo, a

exemplo de alimentos, plantas e animais utilizados para fins terapêuticos” (ARÊDA-OSHAÍ, 2017, p. 59).

Advém também do território a prática agrícola, onde em que os quilombos garantem sua subsistência através do cultivo e da plantação. Por óbvio, o plantio é em pequena escala, quase unicamente para a subsistência daquela comunidade produtora; então, raramente se tem um lucro advindo dessa produção e, sequer, há uma exploração, exclusivamente, voltada para o agronegócio. Por conseguinte, há muitas vezes o desinteresse do Agro e, até mesmo do Poder Público na manutenção deste território direcionado para as comunidades, pois não gera lucro da forma que as propriedades unicamente voltadas para o agronegócio obtêm. O que, conseqüentemente, salienta ainda mais a necessidade da demarcação do território quilombola.

“Na Comunidade do Sítio, ainda que não tenham precisado fazer a invasão da área titulada, o processo foi antecedido por dispositivos de intimidação das famílias que ali vivem, uma vez que tiveram os acessos às áreas de moradia e ao olho d’água fechados pelo proprietário lindeiro” (QUADROS, 2015, p. 54). A maior questão até o presente momento é a essencialidade da demarcação de terras, para que as comunidades possam usufruir do seu território, de acordo com o que consideram que ele compreende, diferentemente, dos proprietários rurais que veem a terra apenas como fornecimento de expropriação e produção capitalista de riqueza.

“As relações, nem sempre harmoniosas, desenvolvidas entre pessoas, espíritos de mortos e seres encantados são regidas por princípios éticos que indicam a valorização e respeito ao ambiente e a todos os seres vivos que se movimentam e interagem nos territórios, independente da aparência que exibam” (ARÊDA-OSHAÍ, 2017, p. 59). Nessa senda, evidencia-se a constituição dos coletivos e

sua relação de origem e pertencimento com o território que, para a comunidade, vai muito além de espaço físico de localidade, abrange um diálogo múltiplo entre material e imaterial, humanos e naturais, que permeiam a cultura e sua manutenção.

Assim, a luta é constante para o reconhecimento das comunidades que priorizam a produção coletiva e não se inserem na agricultura capitalista, em prol da exploração fundiária. Isso porque, a produção capitalista, seja pelos proprietários rurais, seja pelo Estado, não considera lucrativa (de forma monetária) a utilização do território em prol da comunidade, ocasionando dificuldades na manutenção das terras quilombolas ou, até mesmo, de sua titulação.

A resistência dos coletivos quilombolas ultrapassa os espaços territoriais fundiários, “invade” outras instâncias, porque o descaso estatal se sobrepõe, principalmente, no que tange a questões extremamente básicas, como o acesso à saúde pública, que é impraticável e, muitas vezes, inalcançável para as comunidades. A omissão do Estado diz muito sobre sua posição, porque, além de se eximir das responsabilidades de proteção de direitos das comunidades, é conivente com a relativização de suas garantias. A manutenção das terras pelas comunidades não é apenas a habitação, mas sim todo o conviver, relacionar-se e, até mesmo, a segurança de outras questões que o Estado também não fornece, como, por exemplo, a saúde e a educação. Percebe-se, através da produção da saúde pelas comunidades no seu próprio seio, que o implemento do Sistema Único de Saúde (SUS) é absolutamente limitado, e seu acesso apresenta dificuldades e problemas, porque, teoricamente, deveria o Estado garantir a todos os cidadãos direito a saúde. No entanto, ao tratar-se de grupos marginalizados tanto social quanto historicamente, o

Estado é inerte, e o direito é pouco efetivado. Muitas comunidades não possuem sequer atendimento médico nas proximidades dos quilombos.

Com isso, a produção social advinda do território que as comunidades quilombolas habitam, se constitui por si própria, a parte de Estado e de Poder constituído, posto que é, através de suas crenças e verdades, que garantem sua subsistência, educação, saúde, cultura, religião, seu território, etc. Independentes, singulares, multitudinários e antagonistas do “Império”. Portanto, verifica-se que a luta se revigora a cada dia, sendo sempre importante sua definição nos pequenos detalhes, para impactar desde as pequenas formas de constituição e manutenção cultural, pois, ainda que a constante construção da luta político-social e de garantia cultural é iminente, a ameaça de desaparecimento ao movimento é induzida pelas políticas capitalistas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo-se do pressuposto de que há um novo sujeito político constituído, qual seja, o “comum”, sujeito esse sujeito é multitudinário e plural e, a partir dessa nova subjetividade, se constitui ou, pelo menos, pode se constituir um “novo” modo de produção comum, se compreendeu os coletivos quilombolas inseridos nessa nova ambiência, e como um novo sujeito “comum”, ou, como um sujeito que constitui o “comum”.

Desde esse contexto, é importante inserir os coletivos e os coletivos quilombolas, oriundos de comunidades remanescentes de quilombos, na perspectiva dos movimentos sociais, que têm, como plano de fundo, a teoria dos movimentos sociais. Mas, se avança na direção de uma percepção aberta do que sejam os movimentos sociais, e do modo como eles se compõem, inseridos nos

movimentos multitudinários, e que abrigam, sob esse novo paradigma, também os coletivos quilombolas, como sujeitos antagonistas e de resistência.

As constantes lutas são formas de reportar a irresponsabilidade estatal no que tange ao exercício de direitos muito banalizados e pouco executados. As constantes e irresignáveis precariedades, quanto à saúde e políticas públicas não deixam de ser reflexo do descaso social e pouco reconhecidas devido também ao desinteresse estatal. Assim como também as constantes reivindicações dos movimentos abarcam grandes conquistas e relativizações do poder constituído, fazendo repensar o que de fato é o comum e por que, apesar de sua existência, ainda não é efetivo para comunidades quilombolas.

Dessa forma, fica claro, na análise das experiências quilombolas, trazida pelo neste artigo, que os coletivos quilombolas se colocam como sujeitos em luta, a partir de movimentos de resistência, sendo antagonistas tanto ao Estado como ao domínio do privado. Essa luta empreendida pela manutenção de uma cultura se dá, sobretudo, a partir da concepção de território, não apenas como um lugar a ser habitado, mas como um ambiente “em comum” a ser convivido, onde há um “ser-em-comum”, um “fazer-em-comum”, e um “estar-em-comum”, em que sujeito e território formam o comum, pois são o “comum”.

Por fim, fica evidente que a inserção plena das populações quilombolas na saúde pública é um grave problema ainda não resolvido. É preciso haver o envolvimento social e profissional dos atores estatais, a fim de incluir e aproximar esse grupo étnico-histórico-cultural, para que seus cidadãos possam exercer seus direitos plenos e integrais como brasileiros.

Referências

ARÊDA-OSHAI, Cristina Maria. Tudo é importante, mas nossa bandeira de luta, mesmo, é o território. **Revista Aceno**, Cuiabá, v. 4, n. 8, p. 49-67, ago/dez. 2017.

BELTRÃO, Breno Neno Silva; CAVALCANTE, Jane Felipe. Jovens quilombolas em movimento: a luta pela efetivação de Direitos Humanos em Salvaterra – Pará. **Revista Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 17, n. 2, p. 51-80, jul./dez. 2016.

BERNARDES, Márcio de Souza. **A (re) invenção do comum no Novo Constitucionalismo Latino-Americano**: ecologia política, direito e resistência na América Latina. Florianópolis: UFSC, 2017, 311 p. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. “Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que estabeleça: Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Artigo 215, de 5 de outubro de 1988. § 1º Seção II – Da Cultura. Título VIII – Da Ordem Social. Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto. Define que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Artigo 216, de 5 de outubro de 1988. § 5º Título VIII – da Ordem Social. Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto Seção II Da Cultura. Estabelece que ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei n. 7.668, de 22 de agosto de 1988. Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares – FCP e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 23 ago. 1988.

BRASIL. Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, 21 nov. 2003.

BRASIL. Resolução CNE/CEB n. 8, de 20 de novembro de 2012. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: MEC/CNE/CEB, 21 nov. 2012. Seção 1, p. 26.

BRASIL. Resolução CD/FNDE n. 26, de 17 de junho de 2013. Conselho Deliberativo. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: MEC/CD/FNDE, 18 jun. 2013.

BRASIL Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo Escolar da Educação Básica de 2013**. Brasília: MEC/Inep, 2014.

CARRIL, Lourdes de Fátima Bezerra. Os desafios da educação quilombola no Brasil: o território como contexto e texto. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 69, p. 539-564, 2017.

CERQUEIRA NETO, Sebastião Pereira Gonçalves de. Quilombos no Brasil, uma condição geopolítica de confinamento e resistência aos arquétipos territoriais dominantes: o caso de Helvécia no extremo sul da Bahia. **Revista Biblos**, Coimbra, n. 6, p. 29-54, jan./dez. 2020.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Quadro Geral de Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs)**. Disponível em: <http://www.palmars.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/TABELA-DE-CRQ-COMPLETA-QUADRO-GERAL-20-07-2020.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2020.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 47, p. 333-361, 2011.

GONÇALVES, Fernando do Nascimento. Poéticas políticas, políticas poéticas: comunicação e sociabilidade nos coletivos artísticos brasileiros. **Revista E-Compós**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 1-14, jan./abr. 2010.

GUIMARAENS, Francisco de. Spinoza e o conceito de multidão: reflexões acerca do sujeito constituinte. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 29, p. 152-173, 2006.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Trad. de Berilo Vargas. Rio de Janeiro: Record, 2002.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Multidão**: guerra e democracia na era do Império. Trad. de Giuseppe Cocco. Rio de Janeiro: Record, 2014a.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Bem estar comum**. Trad. de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2016.

HOFFMAM, Fernando. **Do cosmopolitismo ao comumpolitismo enquanto um novo ambiente para os Direitos Humanos na era do império**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Incra). **Acompanhamento dos processos de regularização quilombola**. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/andamento_processos.pdf. Acesso em: 23 dez. 2020a.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Incra). **Relação dos processos de regularização de territórios quilombolas abertos**. Disponível em: https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/processos_abertos.pdf. Acesso em: 23 dez. 2020b.

LIMA, Carlos Henrique Magalhães de. A cidade em movimento: práticas insurgentes no ambiente urbano. **Revista Oculum Ensaios**, Campinas, v. 12, n. 1, p. 39-48, 2015.

MAIA, Gretha Leite. A juventude e os coletivos: como se articulam novas formas de expressão política. **Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM**, Santa Maria, v. 8, n. 1, p. 58-73, 2013.

MARTINS, Luciana Aparecida Ramos; NISHIJIMA Toshio. Preservação ambiental e qualidade de vida em comunidades quilombolas. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental REGET-CT/UFSM**, Santa Maria, v. 1, n. 1, p. 59-69, 2010.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. **Filosofia radical e utopia**: inapropriabilidade, *an-arquia, a-nomia*. Rio de Janeiro: Via Verita, 2014.

MAZIVIERO, Maria Carolina; ALMEIDA, Eneida de. Urbanismo insurgente: ações recentes de coletivos urbanos ressignificando o

espaço público na cidade de São Paulo. **Anais do XVII ENANPUR**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 1-18, 2017.

MIRANDA, S. A. Educação escolar quilombola em Minas Gerais: entre ausências e emergências. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro: ANPED; Campinas: Autores Associados, v. 17, n. 50, p. 369-498, maio/ago. 2012.

MONTEIRO, Cristiano Sabroza. **Negros em terra de italianos** etnografia da migração de moradores da comunidade remanescente de quilombos de Arnesto Penna Carneiro de Santa Maria, RS, para Caxias do Sul, RS. Rio Grande do Sul: UFSM, 2012, 191 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2012.

NEGRI, Antonio. **5 lições sobre o império**. Trad. de Alba Olmi. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

NEGRI, Antonio. **Espinosa subersivo e outros escritos**. Trad. de Herivelto Pereira de Souza. Belo Horizonte: Autêntica, 2016a.

NEGRI, Antonio. O comum como modo de produção. **Caderno de Leituras** n.52. Trad. de Bernardo Romagnoli Berthonico. Belo Horizonte: Edições Chão de Feira, 2016b. Disponível em: https://chaodafeira.com/wp-content/uploads/2016/10/52_chaodafeira_AntonioNegri.pdf. Acesso em: 25 dez. 2020.

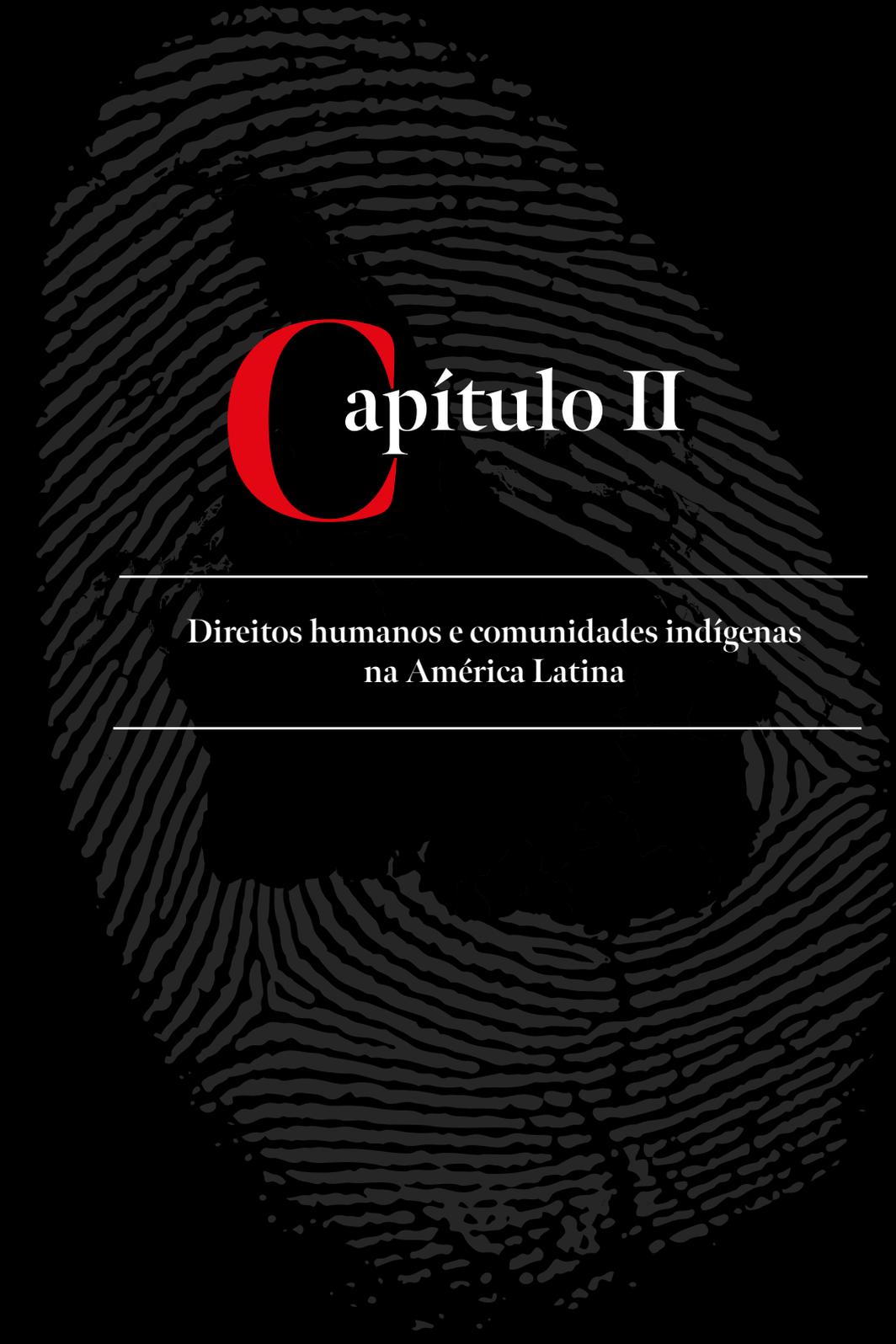
PEREIRA, Simone Luci; GHEIRART, Oziel. Coletivos de música eletrônica em São Paulo: usos da cidade, culturas juvenis e sentidos políticos. **Revista E-Compós**, Brasília, v. 21, n. 3, p. 1-17, set./dez. 2018.

PEREZ, Olívia Cristina; SILVA FILHO, Alberto Luís Araújo. Coletivos: um balanço da literatura sobre as novas formas de mobilização da sociedade civil. **Revista Latitude**, Maceió, v. 11, n. 1, p. 255-294, 2017.

QUADROS, Milena Silvester. **O próximo do território quilombola**: a cosmopolítica do dos moradores de Júlio Borges. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2015, 234 p. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Atlas de Desenvolvimento Socioeconômico Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/comunidades-quilombolas>. Acesso em: 23 dez. 2020.

SILVA, Paulo Sérgio. **Revista Identidade!** São Leopoldo, v. 15, n. 1, p. 51-64, jan./jun. 2010.



Capítulo II

Direitos humanos e comunidades indígenas
na América Latina

Exemplos (in)eficazes dos *comuns* em terras indígenas brasileiras

(In)effective examples of the commons in brazilian indigenous territories

Thiago Germano Álvares da Silva¹⁷⁴

Rafael Ulrich Álvares da Silva¹⁷⁵

Guilherme Curti¹⁷⁶

Resumo: O presente artigo propõe as seguintes análises: Existem aspectos jurídicos e sociais nas terras indígenas brasileiras, os quais podem ser considerados “comuns”, de acordo com alguns pontos extraídos de pensadores do tema? Há valores necessários para constatar os “comuns” em terras indígenas? O artigo tem, dentre seus objetivos analisar em que medida as terras indígenas vão ao encontro ou desencontro dos aspectos comuns, bem como se existe proteção ou não dos direitos coletivos indígenas e dos direitos individuais. A metodologia de pesquisa aplicada é a analítico-dedutiva, baseada em referências bibliográficas, artigos, congressos e materiais jornalísticos, afastando-se dos estudos antropológicos. Destaca-se a importância de estudos antropológicos, assim como a consideração final de que existem aspectos que podem ser considerados comuns, outros com “potencial comum” e outros aspectos que não são valores e moralidades comuns.

Palavras-chave: Terras indígenas; Comuns; Direitos coletivos; Direito socioambiental; Direitos humanos.

Abstract: The present article proposes an analysis of whether there are legal and social aspects in Brazilian indigenous lands

¹⁷⁴ Advogado. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Taxista com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes) – Código de Financiamento 001. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). *E-mail:* thiago-germano@yahoo.com.br

¹⁷⁵ Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (Ulbra). *E-mail:* rafaelulrich@gmail.com

¹⁷⁶ Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). *E-mail:* curtirs@gmail.com

that can be considered “common”, according to some points drawn from thinkers of the theme, as well as if there are values necessary to verify the “common” in indigenous lands. The article aims to analyze the extent to which indigenous lands meet or not meet common aspects, as well as whether or not there is protection of indigenous collective rights and individual rights. The applied research methodology is deductive-analytical, based on bibliographical references, articles, congresses and journalistic materials, moving away from anthropological studies. The importance of anthropological studies is highlighted, as well as the final consideration that there are aspects that can be considered common, others with “common potential” and other aspects that are not common values and moralities.

Keywords: Indigenous territories; The commons; Collective rights; Socio environmental law; Human rights.

INTRODUÇÃO

Utilizando como base os estudos do grupo de pesquisa “Direito Ambiental Crítico” – coordenado pelo Professor Clóvis da Silveira –, sobre a delimitação do comum, o mapeamento da nomenclatura e a pesquisa sobre os bens comuns no direito ambiental, o presente trabalho busca de forma análoga pesquisar sobre os comuns nas terras indígenas brasileiras e nos povos tradicionais. Não se fará a distinção entre “commons” e comuns.

Tendo como método de pesquisa o analítico-dedutivo, as terras indígenas serão a questão concreta a ser analisada, baseada nos mapeamentos filosóficos e jurídicos do tema dos comuns, procurando apresentar reflexões se existem outros fatores, além dos interesses dos povos tradicionais e a proteção do meio ambiente para regular as terras indígenas. Não obstante, buscará analisar se, dentro de algumas terras indígenas, existem elementos que se identifiquem os valores comuns inseridos no grupo local.

Dentre o tema dos comuns, se explanará alguns pontos importantes, como os extraídos do artigo de Hardin, sobre

o entendimento de que o comum atua entre o público e o privado, supostamente relacionado com a cultura comunitária dos povos tradicionais. Não obstante, foca-se nos interesses de interação coletiva, com moralidade e valores como cooperação e colaboração que necessitam de proteção das leis e dos direitos e deveres coletivos de forma cooperada. Também, se observará alternativas para os comuns, baseada na esquerda libertária, que apresenta a importância de aspectos democráticos, além de produção e consumo horizontal, para proteger os aspectos comuns de uma coletividade.

1. DELIMITAÇÃO DO COMUM E A PESQUISA SOBRE OS BENS COMUNS NO DIREITO AMBIENTAL E NOS DIREITOS COLETIVOS DOS POVOS TRADICIONAIS

O projeto de delimitação do tema sobre os comuns, proposto por Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, é um mapeamento baseado em diversos autores que versam sobre o tema, da nomenclatura, depois a reflexão, análise crítica e, por fim, a conexão com o Direito. Nesta sistemática, norma, decisão e contexto sociopolítico se conectam, buscando que as novas perspectivas do comum seja uma teoria do direito ambiental e não apenas mais uma teoria possivelmente aplicada ao direito ambiental. O “comum” trata de um tipo social com normas implícitas e explícitas.¹⁷⁷

Em busca de solucionar problemas humanos, na base dos valores e da moralidade, que não possam ser solucionados pelas técnicas – como a finitude dos recursos naturais, crescimento populacional e desigualdades –, Hardin

¹⁷⁷ SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni. O direito ambiental e o comum: cartografia do comum e a pesquisa sobre os bens comuns no direito ambiental (Palestra) *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE O COMUM E OS COMMONS, 1., 2019, cidade. **Anais** [...]. Caxias do Sul, 2019.

começa criticando a tragédia da liberdade nas questões e pautas comuns entre os seres humanos, quando uma “mão invisível” nos afasta do objetivo da felicidade, fazendo os indivíduos fugirem de forma fútil do caminho para a felicidade. Como num pasto coletivo, onde todos buscam a utilização máxima do pasto, com o máximo de animais, gerando a destruição do pasto e, conseqüentemente, prejuízos a todos.¹⁷⁸ E assim imperam as relações humanas, tanto local como globalmente, com um grande desafio da humanidade que é corrigir tais tragédias comuns.¹⁷⁹

Ostrom critica o artigo de Hardin que apenas mentaliza os bens comuns não gerenciados, pois os exemplos de comuns devem ser aqueles que um grupo tem a capacidade de gerenciar, de conversar e cooperar, e não apenas de utilizar bens comuns. O comum está entre o público e o privado, mas estes geralmente são cercados, em uma pilhagem silenciosa. Também tem relação com os direitos humanos, pois os direitos humanos têm um âmbito coletivo além da análise dos direitos difusos e coletivos. É um direito de acesso. Não apenas de ação, mas de viver com aspectos comuns. Tem relação com exercício de direitos coletivos. O Estado e o operador jurídico não devem regular as pluralidades de viver, mas reconhecer as pluralidades.¹⁸⁰

É nestes aspectos, com o reconhecimento legal de interesses e valores comuns entre todos, como os contidos na Declaração Universal de Direitos Humanos, que se insere a importância de evitar a pilhagem dos comuns. Especificamente, foquemos em um tipo de grupo: o dos grupos que vivem coletivamente e têm, não só a persona-

¹⁷⁸ HARDIN, Garrett. The Tragedy of the commons: the population problem has no technical solution; it requires a fundamental extension in morality. *Science*, v.162, p.1243-1244, dez. 1968.

¹⁷⁹ *Ibidem*, p.1246.

¹⁸⁰ SILVEIRA, *op. cit.*, 2019.

lidade individual (privada) ou de cidadania (pública), mas de grupo, como os povos tradicionais.

O art. 28 da Declaração Universal de Direitos Humanos¹⁸¹ informa que o ser humano tem direito a uma ordem social e internacional, uma coexistência social, garantindo o exercício de seus direitos e liberdades. A coexistência baseia-se no reconhecimento e na aceitação de todos os direitos mutuamente, tanto da parte da comunidade quanto de seus membros individuais. Tem sua motivação referente à ordem da existência do mundo e do homem, não apenas dele sozinho, fomentando a consciência sobre a interdependência mencionada.¹⁸² Este artigo pode ser identificado como uma norma explícita do comum no direito internacional.

A coletividade dos povos tradicionais, ou indígenas, se difere de outras coletividades.¹⁸³ Trata-se de um grupo. Tanto é que existe a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, uma declaração étnica, específica para tais grupos. Os direitos de grupos organizados e/ou étnicos (comunidades tradicionais) têm estrutura sociopolítica própria.¹⁸⁴

Os indivíduos podem receber direitos coletivos porque pertencem a categorias (ex.: movimentos de classes) ou categorias de direitos (ex.: atingidos por desliza-

¹⁸¹ Art. 28: “Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados”. In ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

¹⁸² GALKOWSKI, C. P.; O. Thomasz. Obowiązki człowieka w powszechnej deklaracji praw człowieka oraz w społecznym nauczaniu kościoła, p. 143-157. **Seminare 25**, 2008, p.145-156.

¹⁸³ A doutrina brasileira geralmente divide os direitos coletivos em: direitos coletivos *stricto sensu*, direitos difusos e direitos individuais homogêneos.

¹⁸⁴ BARSH, Russel Lawrence. Evolving conceptions of group rights in international law. **Transnational Perspectives**, v. 13, n. 1, p. 4, 1987.

mento de barragens), enquanto os direitos de grupo só existem na medida em que podem ser exercidos através de instituições (ex.: etnia caingangue).¹⁸⁵

Ou seja, associação é um direito de se organizar, mas não confere poder inerente às organizações. Quando os indivíduos conquistam seus direitos, o poder da associação se torna inócuo. Os direitos de grupo são mais do que o direito dos membros da associação, pois são inerentemente institucionais em sua natureza e exercício, em que o Estado pode consistir de diferentes comunidades organizadas, possuindo diferentes direitos e relacionamentos uns com os outros. Nesse contexto, é possível que os grupos tenham direitos positivos e proteções coletivas de direitos.¹⁸⁶

A instituição é o cerne dos comuns, pois comuns são relações sociais entre indivíduos que exploram certos recursos em comum, segundo regras de uso, compartilhamento ou coprodução, isto é, “espaços institucionais”, priorizando normas e regras sociais.¹⁸⁷

Para que os indivíduos dos povos tradicionais possam exercer seus direitos individuais, coletivos e institucionais, o Estado brasileiro atribui diversos direitos e autonomias, em relação às terras em que estes grupos vivem, regulando e reconhecendo as pluralidades de suas formas de viver. São as chamadas terras indígenas, o meio ambiente em que habitam, um elemento basilar da existência de tais coletividades.

Meio ambiente e o futuro das próximas gerações são “o comum” por excelência e não podem ser vistos como coisa no direito, mas como algo intrínseco da sociabilidade

¹⁸⁵ *Idem*, p. 4

¹⁸⁶ *Ibidem*, p. 5.

¹⁸⁷ DARDOT, Pierre; LAVAL, Cristian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. Trad. de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo Editora, 2017. p.157.

de. A ideia de destino comum da humanidade não conseguiu se impor ainda, com vias de cooperação bloqueadas, gerando a “tragédia do não comum”.¹⁸⁸ Os comuns possuem reconhecimento jurídico como além da propriedade privada ou pública, como as artes, a religião, o trabalho digno, os direitos humanos, a segurança alimentar, cultura, etc. Não se definem como coisa em si, mas pelo complexo sentido social,¹⁸⁹ não sendo diferente em relação aos povos indígenas. O direito moderno desfavorece os laços relacionais comuns da vida e privilegia o público e privado. Para o direito, os comuns podem servir para superar o duopólio público e privado (terceira dimensão, atualmente “um grande vazio” no ordenamento legal e político). Mas devemos analisar quais possibilidades o comum trava ou induz sustentabilidade ecológica, pluralidade e biodiversidade.¹⁹⁰

Em outras perspectivas, sobre analisar e delimitar os comuns, um artigo intitulado “The commons – beyond the State, capitalism, and the market”¹⁹¹ propõe que os valores dos comuns devem se basear em outros aspectos, como a democracia participativa, deliberativa e representativa, assim como os “valores liberais clássicos” dentre outros, sendo uma perspectiva libertária à esquerda.¹⁹² Wolkmer chega a argumentar que a força do comum é contrapor a sociedade neoliberal, sendo o uso contra-hegemônico do Direito que serve ao capital, baseado nos princípios da comunalidade e decolonização.¹⁹³

¹⁸⁸ *Idem*, p. 14.

¹⁸⁹ SILVEIRA, *op. cit.*, 2019.

¹⁹⁰ *Idem*.

¹⁹¹ Trad.: Os comuns: além do Estado, capitalismo e mercado.

¹⁹² “The commons – beyond the State, capitalism, and the market”. **The Left-Libertarian**. Disponível em: <https://theleftlibertarian.wordpress.com/2013/09/11/the-commons-beyond-the-state-capitalism-and-the-market/>. Acesso em: 7 ago. 2019.

¹⁹³ WOLKMER, Maria de Fátima. Explicação ao microfone, quando aberto para perguntas e debates sobre as palestras do Prof. Dr. Clóvis

Diferentes das tutelas individuais, as tutelas coletivas, relacionadas às questões ambientais e comunais, fazem parte de uma ordem jurídica relativamente nova, que necessita de novos paradigmas para o direito, obrigando a evolução do sistema jurídico atual, superando o individualismo, seja privado ou monopólio estatal, identificando essas coletividades e atividades comuns. Não romper com o paradigma individualista ou monopolista estatal significa não fazer justiça nos tempos atuais de direitos comunais ambientais.¹⁹⁴

O problema é que, quando tratamos sobre tutelas coletivo-comunais e tutelas ambientais, não estamos apenas lidando com o impacto normativo na vida dos cidadãos urbanos ou rurais inseridos nas *polis*, mas também das vítimas “puras”, inocentes às regulações. Não se trata de um alargamento indefensável do conceito de vítima e titulares de direitos coletivos, mas de oferecer proteção a quem o direito quer e deve reconhecer e proteger, relacionando a narrativa dos fatos e a normatização (ex.: existe uma tribo isolada e outra não isolada, logo o direito deve agir de diferentes formas), a fim de promover os direitos humanos e a justiça.

Na busca por outros pontos fundamentais para as relações entre proteção ambiental e direitos coletivo-comunais, o artigo “The commons – beyond the State, capitalism, and the market”, propõe relevantes questionamentos, como que muitos dos nossos problemas e debates no campo da ciência política, filosofia política e economia se resumem a questões de propriedade. Por isso, a “alterna-

Eduardo Malinverni da Silveira e da Profa. Dra. Caroline Vieira Ruschel. *In: CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE O COMUM E OS COMMONS*, 1, 2019, Caxias do Sul, UCS, *Anais* [...], Caxias do Sul, 2019.

¹⁹⁴ CALGARO, Cleide; ÁLVARES DA SILVA, Thiago Germano. **A importância da empatia e da solidariedade para as tutelas coletivas decorrentes do direito internacional ambiental** (no prelo).

tiva libertária de esquerda” é uma tentativa de trabalhar entre o estatal e a propriedade privada, advogando pelo bem comum no lugar da propriedade estatal e substituindo a propriedade privada pela posse pessoal. Os bens comuns e pessoais não devem, necessariamente, ser vistos como antitéticos aos bens públicos e à propriedade privada, mas uma reformulação dos dois conceitos.¹⁹⁵

Ostrom detalhou oito princípios para utilização de bens comuns: limites claros, compatibilidade das regras com as necessidades e condições locais, participação coletiva nas regras, soberania da comunidade, prestação de contas dos membros, sanções graduais e adequadas, assim como acesso a resoluções de conflitos de baixo custo e, por fim, responsabilidades interligadas numa governança dos bens comuns.¹⁹⁶

Portanto, a descentralização em nível local é importante para os relacionamentos horizontais, integrando produtores e consumidores em uma autogestão, implicando uma sociedade baseada no localismo, na sustentabilidade e na resiliência, com os três conceitos entrelaçados, em que a maioria das necessidades pode ser satisfeita na comunidade. Em uma sociedade assim, não há necessidade de manter os segredos da natureza, com abundância de informação, abundância biológica (visando benefícios ecológicos, bem como matérias-primas e sustentabilidade com novas técnicas) e, mais importante, com abundância organizada (um sistema totalmente sustentável, com o ciclo de vida de cada produto revisto para avançar para a produção real de lixo-zero). O “commons” é deliberado, informado e decisivamente projetado e gerenciado para

¹⁹⁵ “The Commons – beyond the State, capitalism, and the market”, *op. cit.*

¹⁹⁶ *Idem.*

maximizar de maneira flexível a consecução dos objetivos intencionais dos membros.¹⁹⁷

Mesmo sendo uma tarefa árdua a delimitação do tema dos comuns, se mapeará a questão diante de três objetos: mapear os comuns em ideias (filosófico); mapear os comuns em categorias legais e mapear na realização de estudos aplicados sobre questões concretas, usando o mapeamento dos dois primeiros.¹⁹⁸

Depois de iniciar as definições sobre comuns, reconhecendo que existe uma unicidade de objetivos, como crítica à propriedade, valoração social, cuidado ambiental, etc. (portanto, existe um interesse único para se articular de forma acadêmica e formal), serão mapeados os comuns em ideias – principalmente de Hardin e as alternativas da esquerda libertária – e serão analisadas as terras indígenas brasileiras, diante de categorias legais, aplicando essas ideias em questões concretas.

2. TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

O Brasil possui mais de 240 povos indígenas, que somam, segundo o Censo IBGE 2010, 896.917 pessoas. Destes, 324.834 (36,21%) vivem em cidades e 572.083 (63,79%) em áreas rurais, o que corresponde a, aproximadamente, 0,47% da população total do País.¹⁹⁹ Considerando os números utilizados pela Funai, existe hoje, no Brasil, uma população de aproximadamente 345

¹⁹⁷ *Idem.*

¹⁹⁸ SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni. Explicação em aula. Curso de extensão “**Environmental commons and our common language**”, promovido pela Área do Conhecimento de Ciências Jurídicas e pela Pró-Reitoria Acadêmica da Universidade de Caxias do Sul, realizado no período de 12 de setembro a 31 de outubro de 2018, 1ª aula, em 12 de setembro de 2018.

¹⁹⁹ Povos indígenas no Brasil. In: **Instituto Socioambiental**. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Quem_são. Acesso em: 8 ago. 2019.

mil índios (cerca de 0,2% da população nacional), vivendo em aldeias, com indícios de mais ou menos 53 grupos sem qualquer contato com a sociedade, fora aqueles que começam a reivindicar a condição de indígenas (denominados “emergentes” ou “resistentes”).²⁰⁰

As terras indígenas somam 721 áreas, ocupando uma extensão total de 117.427.323 hectares (1.174.273 km²). Assim, 13,8% das terras do País são reservadas aos povos indígenas. A maior parte das terras indígenas concentra-se na Amazônia legal: são 424 áreas, 115.344.445 hectares, representando 23% do território amazônico e 98,25% da extensão de todas as terras indígenas do País. O restante, 1,75%, espalham-se pelas Regiões Nordeste, Sudeste, Sul e nos Estados de Mato Grosso do Sul e Goiás.²⁰¹ Na Amazônia vivem, aproximadamente, 60% da população indígena do País. Os outros 40% vivem espremidos nos 1,75% restantes das terras, espalhadas ao longo das demais regiões. As terras indígenas fora da Amazônia legal, em geral, são áreas diminutas e maciçamente povoadas, palco de constantes conflitos entre índios e não índios e de muitos problemas resultantes de um inchaço populacional.²⁰²

²⁰⁰ ARAÚJO, Ana Valéria; *et al.* **Povos indígenas e a lei dos “brancos”:** o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006, p. 23.

²⁰¹ Povos indígenas no Brasil, *In*: **Instituto Socioambiental**. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Localizacao_e_extensao_das_TIs. Acesso em: 8 ago. 2019.

²⁰² ARAÚJO *et al.*, *op. cit.*, p. 23-24.

Figura 1 – Terras indígenas



Fonte: Instituto Socioambiental.

Portanto, o primeiro ponto que se nota é que as demarcações de terras indígenas não são exclusivamente para suprirem necessidades comuns dos povos indígenas e da proteção ambiental, mas também ficam sujeitas a outros interesses. Esses “outros interesses” justificam as discrepâncias de demarcações na Amazônia Legal, diante das áreas ínfimas no restante do território nacional, destacam-se a força bruta e política da propriedade privada ou invadida nas Regiões Sul, Sudeste e Nordeste, e os interesses do Estado, em controlar as espaçosas áreas do Norte, muitas vezes vastas áreas inabitadas pela população ocidentalizada.

No Direito romano, existia a figura do *res communes omnium*, bens comuns a todos, como a água corrente, o ar, etc. Fazia parte do *res nullius* (coisas de ninguém) inapropriável por ser coisa ou bem público. O problema é que existe o conceito de *res nullius* apropriável, enquanto coisa sem dono. No próprio Direito romano, a apropriação da *res nullius* era permitida, quando não se situava no patrimônio de ninguém. E esta tendência ocorre até hoje: quando existe um bem, propriedade ou coisa “de ninguém”, nem público nem privado, a tendência é se tornar um grande vazio apto a ser apropriado.²⁰⁵

Por isso, a importância para o Estado brasileiro em regularizar áreas amazônicas, que, na prática, são verdadeiros “vazios” demográficos sob o risco de serem apropriados. Assim, a demarcação de terras indígenas aparece como um método interessante e eficiente de regulação de vastas áreas na Amazônia Legal, protegendo o território nacional e recursos naturais. Mas, para isso, a lei é feita verticalmente e sem anseios dos povos que habitam.

²⁰⁵ SILVEIRA. Explicação em aula, *op. cit.*, 2018.

Figura 2 – Problemática indígena



Fonte: Disponível: <https://olharatual.com.br/a-farsa-ianomami/>. Acesso em: 8 ago. 2019.

3. EM BUSCA DO COMUM NAS TERRAS INDÍGENAS BRASILEIRAS, DE ACORDO COM ALGUNS ASPECTOS ALÇADOS POR HARDIN

As questões sobre o reconhecimento da posse da terra dos povos tradicionais brasileiros são de longa data, sendo o primeiro documento o Alvará Régio de 1680 e sucedido por muitos outros. Esta e todas as demais tentativas da Coroa/Império/Estado de ordenar a ocupação territorial indígena serviram muito mais como uma forma de segregar os índios em espaços territoriais, para fomentar o processo de ocupação pelos povos provindos da Europa,²⁰⁴ ou seja, totalmente desgarrados de valores e

²⁰⁴ ARAÚJO *et al.*, *op. cit.*, p. 24.

ideais em prol dos interesses comunais e da proteção dos comuns.

Esta sistemática só vai ser combatida com a criação do Parque Nacional do Xingu em 1961, fruto de árduo trabalho dos irmãos Villas Boas, entre outros, que tinha como fundamento de sua criação a necessidade de se preservarem as condições em que viviam diversos povos indígenas e seu meio ambiente, incorporando elementos socioculturais, inicialmente “longe da influência do chamado mundo civilizado” (até o chinelo era proibido aos índios). Os índios do Xingu deveriam viver no Parque sob um forte aparato estatal de proteção, o que lhes garantiria, pelo menos em tese, a manutenção de suas formas de vida intactas (atualmente chama-se Parque Indígena do Xingu).²⁰⁵

Mesmo com imposição do governo federal de forma vertical, de cima para baixo, o Parque do Xingu pode ser enquadrado na ideia de Hardin sobre “coerção mútua”, isto é, mutuamente acordada pela maioria afetada, onde a população local afetada concorda em ser protegida e a “não local” reconhece tal proteção, através de seus líderes políticos e/ou da administração pública, com o intuito de escapar da tragédia dos comuns.²⁰⁶

A Constituição Federal do Brasil de 1988 atribui à União o direito de propriedade das terras indígenas. Portanto, é propriedade do Estado,²⁰⁷ regulada pela Lei n. 6.001/73 (Estatuto dos índios brasileiros: quatro tipos de terras indígenas) e Decreto n.1.775/96 (Procedimento

²⁰⁵ *Ibidem*, p. 28-29.

²⁰⁶ HARDIN, *op. cit.*, p.1247.

²⁰⁷ RESENDE, Livia Mara de. **Uma conceituação jurídica das diferentes áreas territoriais ocupadas por povos indígenas**. p.5. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2009/Discntes/A%20conceituacao%20juridica%20dos%20diferentes%20espacos%20ter.pdf. Acesso em: 27 set. 2018.

para demarcação de terras indígenas), além de acolher a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Também, a CF assegura aos povos tradicionais posse permanente, usufruto exclusivo, proibição de alienação das terras e possibilidade de representação judicial, assim como a lei da biodiversidade (Lei Federal n.13.123/2015) protege a patente dos saberes tradicionais contra biopirataria.²⁰⁸

Apesar de as terras indígenas serem públicas, por pertencerem à União, o Estado não está, muitas vezes, presente como força de comando, mas como tutor, assistente e colaborador (bolsa família, exames de saúde, etc.) com o objetivo de se fazer a posse permanente. A demarcação não cria nem dá direitos e é um ato meramente declaratório dos limites dentro dos quais o direito indígena continuará a ser exercido.²⁰⁹ Não é um ato estatal de prover, nem de assegurar individualidades, mas de reconhecer o “comum” contido nas terras indígenas.

De acordo com os estudos antropológicos dos irmãos Villas Boas, as tribos do Xingu, embora diferentes, linguisticamente, entre si, possuem em comum praticamente as mesmas crenças e superstições, se entrelaçando em secular intercâmbio, com grande uniformidade cultural inclusive sobre a natureza, se unindo na luta contra tribos hostis. Formam uma “sociedade de nações”, não havendo superalianças controladoras nem submissão dos mais fracos, há equilíbrio e respeito, com a capacidade produtiva e consumidora de cada grupo levada em conta, num

²⁰⁸ Capítulo VIII, art. 231. In: **BRASIL. Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 jul. 2019.

²⁰⁹ ARAÚJO *et al.*, *op. cit.*, p. 35.

regime de mútua e benéfica dependência.²¹⁰

Por outro lado, existem diversas tribos indígenas, no Brasil, que veem suas terras serem griladas, invadidas por garimpeiros ou madeireiros, fomentando corrupção, violência e pobreza, acentuando desigualdades, desrespeitos aos direitos humanos e gerando degradação ambiental. Além de existir muito trabalho a ser feito com temas que vão desde a proteção dos direitos territoriais até a questão do acesso aos recursos genéticos em terras indígenas e os conhecimentos tradicionais a eles associados. Não obstante, a condição de tutelados cerceia sua livre expressão política, a administração direta dos seus territórios, seu acesso aos serviços públicos, ao mercado de trabalho, às linhas oficiais de crédito, etc., além de reduzir a capacidade civil dos índios.²¹¹

4. EM BUSCA DO COMUM NAS TERRAS INDÍGENAS BRASILEIRAS, DE ACORDO COM ALGUNS ASPECTOS ALÇADOS PELA “THE LEFT-LIBERTARIAN ALTERNATIVE”

De acordo com a “perspectiva libertária da esquerda”, os *commons* são baseados em relacionamentos horizontais, com os membros compartilhando o poder, com os membros tendo interesse nos bens comuns. Colaboração e cooperação são insumos essenciais, porque cada membro tem um incentivo para ver o progresso e o melhor resultado possível, criando e projetando, com o objetivo de maximizar elementos humanos positivos dentro de cada indivíduo e beneficiar a sociedade e a comunidade como um todo. Os comuns não são lucrativos e não há incentivos para desperdiçar recursos locais. Ao contrário, o incentivo natural é preservá-los para as gerações futuras.²¹²

²¹⁰ VILLAS BOAS, Orlando; VILLAS BOAS, Cláudio. **Xingu**: os índios, seus mitos. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976. p.18-20.

²¹¹ ARAÚJO *et al.*, *op. cit.*, p. 42, 47.

²¹² “The commons – beyond the State, capitalism, and the market, *op. cit.*”

Para se compreender a complexidade dos comuns nas áreas protegidas, em relação a poder “horizontal” e democrático, é preciso tratar, separadamente, estes dois temas: uma coisa é a discussão sobre as atribuições do Estado na proteção dos direitos indígenas; outra, é o efetivo reconhecimento de que aos povos indígenas cabe decidirem sobre seu próprio destino.²¹⁵ Mas independentemente, se tratando destes dois temas, existem diversas questões problemáticas inseridas nas terras indígenas.

Mesmo quando o Estado busca de boa-fé proteger e tutelar os povos tradicionais, esta concepção se faz por um olhar ocidental e estatal, dependendo das qualidades dos representantes e da efetividade da administração pública, indo ao confronto da alternativa libertária à esquerda. Além de, em diversos casos, a tutela estatal não estar representada na prática. O alcoolismo é um problema sério em áreas indígenas semiaculturadas ou aculturadas, bem como má-qualidade de saúde, educação e acesso a emprego.²¹⁴ Consubstancialmente, os fatores democráticos internos das terras indígenas também, muitas vezes, sofrem problemas, como se analisará a seguir.

Primeiramente, todas as leis indígenas do Brasil são feitas sem o mínimo de representação democrática. Apesar de uma afirmação forte, é inconcebível a ideia de representação quando, segundo o IBGE, os indígenas no Brasil somam 896.917 pessoas, e, nas eleições municipais de 2016, 1.715, candidatos de 475.000 foram indígenas e 173 foram eleitos (de 63.229 eleitos). No Congresso

²¹⁵ ARAÚJO *et al.*, *op. cit.*, p. 57.

²¹⁴ SOUZA, Juberty A.; OLIVEIRA, Marlene de; KOHATSU, Marilda. O uso de bebidas alcoólicas nas sociedades indígenas: algumas reflexões sobre os Kaingáng da bacia do rio Tibagi, Paraná. In: COIMBRA, J.R.; SANTOS, C.E.A.; ESCOBAR, A.L. (org.). **Epidemiologia e saúde dos povos indígenas no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; Rio de Janeiro: ABRASCO, 2005. 260 p. Disponível no SciELO Livros: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 27 set. 2018.

Nacional, apenas um indígena desempenhou seu mandato, em 1982 (Cacique Mário Juruna)²¹⁵ e, em 2018, depois de 35 anos, foi eleita Joênia Batista de Carvalho.

Esta falta de representação significa que as leis sobre os direitos de uso das áreas indígenas não representam a vontade dos povos tradicionais. Várias tribos indígenas reivindicam novas regras para o uso da terra, como manejo florestal,²¹⁶ produção agrícola,²¹⁷ registro de imóveis,²¹⁸ e exploração do ecoturismo com leis diversas da visão do “branco ocidental”, que, constantemente, vê no índio meramente uma alternativa de proteção do território nacional ou proteção ambiental em locais vulneráveis ao “vazio”, *res nullius*, ou tem uma perspectiva romântica do “bom selvagem”. Mesmo se houver proteção ambiental e um grupo, não pode ser considerado como “comum” na visão libertária.

[...] nada os impede de **escolher livremente** seus próprios caminhos. Negar-lhes acesso aos benefícios do progresso científico e tecnológico, mantendo-os segregados em reservas, como animais exóticos, para divertimento público e pesquisa científica, é desrespeito intolerável aos foros humanitários que lhe são devidos pelos civilizados.²¹⁹

²¹⁵ FALCÃO, Flávia Miranda. Por que há tão poucos indígenas eleitos? **Jornal Zero Hora**, 27 set. 2018, p. 24.

²¹⁶ PANKARARU, Paulo Celso de O. Do manejo florestal em terras indígenas. In: LIMA, André (org.). **O direito para o Brasil socioambiental**. Instituto Socioambiental. Porto Alegre: Editor Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 135-143.

²¹⁷ ANJOS, Anna Beatriz. Índio quer soja. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Noticias?id=188409>. Acesso em: 27 set. 2018.

²¹⁸ Para o economista Hernando de Soto, a propriedade é muito mais que a simples posse, e, uma vez que ela se consolida como instituição, criam-se as condições para o surgimento do mercado (SOTO, Hernando de. O mistério do capital. Entrevista concedida a Roberto Fendt. **Conjuntura Econômica**, p. 37-59, set. 2001).

²¹⁹ BARRETO, Carlos Alberto Lima Mena. **A farsa Ianomâmi**. Rio de Janeiro: Bilblioteca do Exército Editora, 1995. p. 67.

O Estatuto do Índio anunciava seu propósito logo no primeiro artigo: “integrar os índios à sociedade brasileira, assimilando-os de forma harmoniosa e progressiva”. Em outras palavras, o objetivo do Estatuto era fazer com que os índios, paulatinamente, deixassem de ser índios.²²⁰ Portanto, ao mesmo tempo em que as diretrizes governamentais já trataram a situação do índio como de meio, ao desenvolvimento, aguardando o progresso, por outro lado impede o progresso em terras indígenas, demonstrando falta de objetivos claros perante as comunidades tradicionais.

Essa “bagunça” se dá pelo fato de se tratar os povos tradicionais como ‘o’ povo tradicional, que deve ser integrado à civilização ocidental, ou dela excluído. Existem diversas tribos, etnias, grupos, com diferentes graus de contato com outras tribos, com a civilização ocidental e até sem contato nenhum; existem povos semiaculturados, integrados à cultura ocidental ou em diversos níveis. Tratar as terras indígenas sobre as mesmas diretrizes e sem flexibilidade é um erro abissal, desvirtuando os objetivos, sejam de tutela, direitos humanos, proteção da natureza, etc. Por isso, são fundamentais os estudos antropológicos e fomento à complexidade dos povos tradicionais, muito além de estudos meramente técnicos com viés de comprovação para demarcações de terras. É preciso voltar-se ao sentido mais límpido da antropologia dos povos indígenas, a questão humana, pois quem mais sofre são os povos tradicionais, ocasionando a tragédia dos comuns.

Após explicar sobre a falta de democracia representativa dos povos indígenas perante o Estado, é importante constar que, em alguns casos, principalmente de povos aculturados ou semiaculturados, notam-se problemas também com a democracia deliberativa nos povos, sem

²²⁰ ARAÚJO *et al.*, *op. cit.*, p. 32.

reciprocidade na cooperação justa nem espaço para maioria em deliberar. Por vezes, preconceituosa, interferindo negativamente na participação democrática. Existem em algumas tribos milícias indígenas fazendo função de política, mas também desrespeitam homens afeminados, prendem alcoolistas, dentre outros fatores, que não estão vinculados com elementos culturais da tribo (necessidade de estudos antropológicos), mas vinculados com o monopólio da força,²²¹ afastando a comunidade da deliberação comunal. Outro aspecto é o poder centralizado numa pessoa, o Cacique (dentre outras denominações), desadequado à teoria libertária da esquerda.

Além disso, outras questões agridem os objetivos e as decisões comuns, como as dificuldades de consolidação legal do pluralismo jurídico:

Muito embora os povos indígenas possuam cada qual o seu próprio Direito, com sistemas jurídicos complexos, com normas e sanções que regem suas relações e estruturas internas, o reconhecimento formal deste Direito foi sempre polêmico e ainda hoje é contestado, sendo admitido em casos excepcionais ou com expressas ressalvas. [...] Trata-se de uma interpretação etnocêntrica do Direito, que **não admite** que um conjunto de regras diferenciadas que organizam uma sociedade distinta possa ser acatado como Direito, convivendo lado a lado com o Direito estatal.²²²

Por fim, cabe uma análise sobre a democracia participativa. Primeiro ponto: é fundamental o direito à liberdade de escolha dos indígenas. As escolhas sustentáveis devem ser livres e revogáveis, não podendo abrir mão do direito a serem ecologicamente incorretos, com suas identidades e diferenças, pois o valor supremo é humano, e não eco-

²²¹ **Profissão Repórter Registros e Problemas em Duas Áreas Indígenas.** Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2018/09/27/profissao-reporter-registra-conflitos-e-problemas-em-duas-areas-indigenas.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2018.

²²² ARAÚJO *et al.*, *op. cit.*, p. 64.

lógico.²²³ É socioambiental, não apenas ambiental, uma ecologia integral.²²⁴

Outro ponto são as restrições pela tutela inflexível pela Funai, prejudicando as liberdades, por reforçar as incapacidades relativas do índio, à vida nas aldeias e cerceia uma preciosa característica indígena: a liberdade. Existe uma sutil e decisiva diferença entre tutela sob o ponto de vista jurídico, que concede à Funai o controle de seu patrimônio, e a tutela no sentido de defesa, amparo, tutoria.²²⁵

Não obstante e extremamente importante, a Constituição Federal de 1988 consagrou direitos que não podem ser ignorados ou contrariados, e aos povos indígenas se aplicam as demais garantias e os direitos fundamentais assegurados à pessoa humana, como a inviolabilidade de domicílio (via de regra); não podem ser mantidos à margem dos processos decisórios do País,²²⁶ como na revogada Medida Provisória n. 2.186/2001, em que o texto do art. 8º, § 2º dava margem à criação de bancos de dados sobre conhecimentos tradicionais, desprovidos de qualquer

²²³ LAURIOLA, Vincenzo. Índios e Amazônia: ecologia ou liberdade? **Superinteressante**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/indios-e-amazonia-ecologia-ou-liberdade/>. Acesso em: 8 de agosto de 2019.

²²⁴ *Ecologia integral* tem base socioambiental e ética na relação do indivíduo com outro indivíduo e de ambos com o meio ambiente. se dá com a não indiferença ao outro e da relação destes com o hábitat. A erradicação da pobreza extrema e da exploração humana se torna fundamento da sustentabilidade, e não objetivos. Se a degradação for feita por pessoa explorada ou excluída, neste caso, o antiético não é a degradação ambiental, mas, sim, o injusto aspecto triangular de existir uma pessoa exploradora ou incluída, sendo indiferente com a exclusão e exploração de outro, que, conseqüentemente, gera degradação ambiental. *Ler: PAPA FRANCISCO. Carta Encíclica Laudato Si' do Santo Papa Francisco sobre o Cuidado da Casa Comum*. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papafrancesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 21 nov. 2018.

²²⁵ CHAIM, Célia. Índios querem liberdade e dispensam tutela da Funai. **Folha de S. Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fcl211200005.htm>. Acessado em 8 de agosto de 2019.

²²⁶ ARAÚJO *et al.*, *op. cit.*, p. 91.



processo de consulta prévia aos povos tradicionais, em flagrante desrespeito à política inclusivo-participativa.²²⁷

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Definitivamente, não será neste ensaio que se delimitará o tema dos “comuns” no direito, mas alguns aspectos já são induzíveis ou diagnosticados, como a crítica à matriz individualista (seja dos bens, seja do direito), necessidade de identificação das coletividades e atividades coletivas (ex.: proteção das terras comunais e propriedades materiais e intelectuais), valorização social, meio ambiente, dentre outros aspectos a serem desbravados.

É totalmente possível reconhecer os “comuns” como uma teoria e prática do direito, não apenas do direito ambiental. Podemos identificar o comum no art. n. 28 da Declaração Universal de Direitos Humanos – ordem social e internacional –, além de agregar preocupações seculares, fundamentais ao direito e às futuras gerações, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o necessário progresso do direito para reconhecer e proteger as matrizes coletivas da humanidade. Afasta-se da dualidade estatal-privativa e passa a vislumbrar aquilo que o sistema jurídico até então tem dificuldade de proteger e regular: o coletivo; comunal; comum. Para o direito, o comum pode ser um importante fomentador de novos alcances jurídicos à proteção dos hipossuficientes, contra interesses Estatais, político-partidários e capitalista/privatista, pois o que é comum pode ser considerado “vazio”, *res nullius*, causando a tragédia e destruição de tudo que é comunal na prática e teoricamente fundamental para o futuro.

Os comuns, mesmo sendo uma teoria obviamente antropológica, não necessariamente afastam a possibili-

²²⁷ *Ibidem*, p.138.

dade de a natureza ser o sujeito de direitos ou uma visão mais ecocêntrica. Se os comuns são oriundos de valores e moralidade comuns, pode ser que a comunidade possa valorizar a natureza pelo que ela é, além do que possa oferecer de recursos, medo de escassez de recursos ou proteção da perpetuação das espiritualidades, calcadas em seus elementos.

Tendo em vista que as terras indígenas são públicas e pertencem à União, poderia apressadamente afirmar-se que não se tratam de terras e bens comuns. Contudo, pelo fato das terras indígenas em muitos casos serem efetivamente protegidas e usufruídas exclusivamente pelos povos tradicionais, sem alienação e com possibilidade de representação judicial²²⁸, dependendo do caso concreto as terras indígenas se prestam a combater a tragédia dos comuns, não sendo na prática áreas sob domínio administrativo do Estado, nem sendo uma área que possa ser considerada privada, mas ainda correndo riscos de pilhagens.

Também, privilegiam o Brasil com seu caráter de pluralidade de viver e, conseqüentemente, decidir o seu viver. Faltam mais mecanismos jurídicos para o reconhecimento deste pluralismo jurídico, e em que, definitivamente, estejam organizados de forma harmônica e compatível com o ordenamento jurídico estatal. Para isso, cabe ao Estado buscar a resposta correta dos anseios dos povos tradicionais.

Outro aspecto comum dos povos indígenas é o seu caráter institucional: não basta apenas dar direito de isola-

²²⁸ Ver versão final da decisão judicial do STF sobre o processo que definia os limites da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Sustenta, em síntese, que o ato derivou de procedimento de demarcação viciado e ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, legalidade e devido processo legal. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiarnoticiastf/anexo/pet5388ma.pdf. Acesso em: 8 ago. 2019.

mento para um indígena; não basta o direito de integração, manejo e qualidade de vida. É preciso proteger a instituição “comunidade indígena”, em todos seus aspectos de conhecimentos, crenças, tradições, rituais, coerção mútua e cooperação comunitária (entre muitos outros aspectos de instituições tão complexas).

Para isso, é necessário um adequado diálogo entre os antropólogos e a lei, como dizem Araújo *et al.*; os antropólogos, enquanto produtores de conhecimento científico, têm obrigação ao trabalho técnico, o qual precisa pôr à disposição do Estado informações objetivas e um balanço de todos os dados e das questões envolvidas em um determinado caso, abrindo margem para contestações de imprecisões e incoerências, tornando o processo de demarcações extremamente técnico, deixando de lado a ciência humana e social.

Mesmo contestado por outros pensadores dos comuns, Hardin acerta ao questionar esta pseudoliberalidade que afasta o ser humano dos aspectos comuns, dentre eles a felicidade, o objetivo comum da humanidade, afetada exatamente por não valorizar os comuns.

As terras indígenas devem ser reguladas focando nos anseios dos comuns contidos nos povos tradicionais, como acontece nos Parque do Xingu, com origem no maravilhoso trabalho dos irmãos Villas Boas, dentre outros, onde o foco inicial sempre foram os indígenas e sua relação com o meio ambiente. O Parque do Xingu fomenta o respeito e proteção aos comuns materiais e imateriais, há harmonia na “coerção mútua” – relação dos locais com os não locais –, existindo cooperação e consciência das capacidades de produção e consumo e são, hoje em dia, fundamentais para a proteção ambiental em toda a região. Toda a área de proteção foi planejada com amor.

Em relação aos principais pontos da alternativa da esquerda libertária, as terras indígenas brasileiras ainda precisam de um longo caminho para ser consideradas fomentadoras de comuns, evitando sua tragédia. A representação democrática é praticamente nula, principalmente em âmbito federal, em que são feitas as leis sobre demarcações de terras e limites do agir dos indígenas em suas próprias terras. Há pouca deliberação, poucas possibilidades de seguir seus próprios caminhos como comunidade, devendo se resguardar aos limites legais. E há pouquíssima participação popular dos povos em relação a grandes projetos e medidas que os afetam, como no caso da Usina de Belo Monte, que a audiência pública foi feita com portas fechadas, além de desrespeitos às liberdades individuais dentro das terras. O ponto positivo foi a Lei n. 13.123, que revogou a possibilidade de entendimento equivocado da MP2186, que, praticamente, autorizava a biopirataria dos conhecimentos tradicionais.

As terras indígenas devem ser demarcadas e reguladas com participação dos povos afetados e ética, nunca extrapolando os direitos humanos dos povos, com o intuito meramente ambiental ou exploratório, pois se trata de matéria socioambiental.

Referências

ANJOS, Anna Beatriz. Índio **quer soja**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Noticias?id=188409>. Acesso em: 27 set. 2018.

ARAÚJO, Ana Valéria; *et. ali*. **Povos indígenas e a Lei dos Brancos**: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; Laced/Museu Nacional, 2006.

BARSH, Russel Lawrence. Evolving conceptions of group rights in international law. **Transnational Perspectives**, v. 13, n.1, 1987.

BRASIL. [Constituição Federal de 1988]. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/>

ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acessado em 07 de julho de 2019.

CHAIM, Célia. Índios querem liberdade e dispensam tutela da Funai. **Folha de S. Paulo**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1211200005.htm>. Acesso em: 8 de ago. 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Cristian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. Trad. de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo Editora, 2017.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>, acessado em 20 de julho de 2019.

SOTO, Hernando de. O mistério do capital. Entrevista concedida a Roberto Fendt. *In: Conjuntura Econômica*, p.37-39, Setembro de 2001.

FALCÃO, Flávia Miranda. Por que há tão poucos indígenas eleitos? **Jornal Zero Hora**, 27 set. 2018.

GALKOWSKI C.P, O. Thomasz. OBOWIAŹKI CZŁOWIEKA W POWSZECHNEJ DEKLARACJI PRAW CZŁOWIEKA ORAZ W SPOŁECZNYM NAUCZANIU KOŚCIOŁA, p.143-157. *In: SEMINARE 25*. 2008.

HARDIN, Garrett. The tragedy of the commons: the population problem has no technical solution; it requires a fundamental extension in morality. **Science**, v.162, dez. 1968.

LAURIOLA, Vincenzo. Índios e Amazônia: ecologia ou liberdade? *In: Superinteressante*. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/indios-e-amazonia-ecologia-ou-liberdade/>. Acesso em: 8 ago. 2019.

BARRETO, Carlos Alberto Lima Menna. **A farsa ianomâmi**. Rio de Janeiro: Bilblioteca do Exército Editora, 1995.

PAPA FRANCISCO. **Carta Encíclica Laudato Si' do Santo Papa Francisco sobre o Cuidado da Casa Comum**. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papafrancesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 21 nov. 2018.

PANKARARU, Paulo Celso de O. Do manejo florestal em terras indígenas, p.135-143. *In: LIMA, André (org.). O direito para o Brasil socioambiental*. Instituto socioambiental. Porto Alegre: Editor Sergio Antonio Fabris, 2002.

Povos indígenas no Brasil, *In*: **Instituto Socioambiental**. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Localização_e_extensão_das_TIs. Acesso em: 8 ago. 2019.

BRASIL. Instituto Socioambiental. **Povos indígenas no Brasil**. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Quem_são. Acesso em: 8 ago. 2019.

PROFISSÃO REPÓRTER Registros e Problemas em duas Áreas Indígenas. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2018/09/27/profissao-reporter-registra-conflitos-e-problemas-em-duas-areas-indigenas.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2018.

RESENDE, Livia Mara de. **Uma conceituação jurídica das diferentes áreas territoriais ocupadas por povos indígenas**. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/1_2009/Discentes/A%20conceituacao%20juridica%20dos%20diferentes%20espacos%20ter.pdf. Acesso em: 27 set. 2018.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. Explanação em aula. Curso de extensão **Environmental commons and our common language**, promovido pela Área do Conhecimento de Ciências Jurídicas e pela Pró-Reitoria Acadêmica da Universidade de Caxias do Sul, realizado no período de 12 de setembro a 31 de outubro de 2018, em Caxias do Sul. 1ª aula, em 12 de setembro de 2018.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. O direito ambiental e o comum: cartografia do comum e a pesquisa sobre os bens comuns no direito ambiental (palestra) *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE O COMUM E OS COMMONS, 1., 2019, Caxias do Sul, UCS. **Anais** [...]. Caxias do Sul, 2019.

SOUZA, Juberty A.; OLIVEIRA, Marlene de; KOHATSU, Marilda. O uso de bebidas alcoólicas nas sociedades indígenas: algumas reflexões sobre os Kaingáng da bacia do rio Tibagi, Paraná. *In*: COIMBRA JUNIOR, C.E.A.; SANTOS, R.V; ESCOBAR, A.L. **Epidemiologia e saúde dos povos indígenas no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; Rio de Janeiro: ABRASCO, 2005. 260 p. Disponível no SciELO Livros: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 27 set. 2018.

THE LEFT-LIBERTARIAN. **The commons – beyond the State, capitalism, and the market**. Disponível em: <https://theleftlibertarian.wordpress.com/2013/09/11/the-commons-beyond-the-state-capitalism-and-the-market/>. Acesso em: 7 ago. 2019.

VILLAS BOAS, Orlando; VILLAS BOAS, Cláudio. **Xingu: os índios, seus mitos**. 4 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

WOLKMER, Maria de Fátima. Explicação ao microfone, quando aberto para perguntas e debates sobre as palestras do Prof. Dr. Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e da Profa. Dra. Caroline Vieira Ruschel. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE O COMUM E OS COMMONS, 1., Caxias do Sul, UCS, 2019. **Anais** [...]. Caxias do Sul, 2019.

OLHAR ATUAL. Disponível em: <https://olharatual.com.br/a-farsa-ianomami/>. Acesso em: 8 ago. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf. Acesso em: 8 ago. 2019.



O *corpus juris* interamericano: uma constituição supranacional latino-americana?

*The inter-american corpus juris: a latin-american
supranational constitution?*

Sérgio Urquhart de Cademartori²²⁹

Jesus Tupã Silveira Gomes²³⁰

Resumo: No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, tem-se defendido a existência de um direito comum, o *corpus juris* interamericano, composto pelos tratados internacionais e regionais de direitos humanos e pelos julgamentos proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o qual impõe um mínimo de proteção devido às pessoas e às coletividades, identificando-se com um ordenamento constitucional supranacional. A crise mundial, decorrente da pandemia do novo coronavírus, colocou em relevo as dificuldades para a atuação coordenada dos diferentes Estados latino-americanos, na prevenção da doença, o que sugere um certo grau de ineficácia dos instrumentos internacionais de proteção aos indivíduos e aos grupos em situação de vulnerabilidade, perante a ameaça biológica representada pelo vírus. Assim, indaga-se: O *corpus juris* interamericano apresenta-se, efetivamente, como um direito constitucional internacional? Nosso objetivo principal é apresentar respostas honestas ao questionamento proposto. Para tanto, analisamos, inicialmente, quais os caracteres fundamentais que definem uma Constituição; em seguida, aferimos se existe, nos dias atuais, a atribuição de competências a órgãos supranacionais para a implementação das prerrogativas estabelecidas em favor dos

²²⁹. Doutor e Mestre em Direito (UFSC). Bacharel em Direito (UFSM). Professor no curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle e da UniFG. *E-mail:* sucademartori@gmail.com

²³⁰. Doutorando em Direito (UniLaSalle - Canoas/RS). Mestre em Direitos Humanos (UniRitter). Especialista em Direito de Família Contemporâneo e Mediação (FADERGS). Bacharel em Direito (UFRGS). Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). *E-mail:* jtsg1976@gmail.com

indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade; e, por derradeiro, apontamos as sanções passíveis de serem aplicadas aos Estados, em caso de descumprimento do *corpus juris* interamericano. O presente estudo foi elaborado por meio da pesquisa documental, com a revisão da bibliografia nacional e latino-americana acerca do constitucionalismo e do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, com o uso do método hipotético-dedutivo, a fim de refutar ou confirmar a hipótese contida no título. Os resultados indicam que o *corpus juris* interamericano não se qualifica, hodiernamente, como uma Constituição regional latino-americana, apesar de representar um primeiro passo nessa direção.

Palavras-chave: Direito constitucional; Direito Internacional dos Direitos Humanos; *Corpus Juris* Interamericano; Constituição; Distinções.

Abstract: Within the framework of the Inter-American System for the Protection of Human Rights, the existence of a common law, the Inter-American corpus juris, composed of international and regional human rights treaties and the judgments given by the Inter-American Court of Human Rights, which imposes a minimum of protection due to individuals and collectivities, identifying itself with a supranational constitutional order. The global crisis resulting from the coronavirus pandemic has highlighted the difficulties for the coordinated action of the different Latin American states in the prevention of the disease, suggesting a certain degree of ineffectiveness of international protection of individuals and groups in vulnerable situations in the face of the biological threat posed by the virus. Thus, it is asked: does the Inter-American corpus juris present itself as an international constitutional law? Our main objective is to present honest answers to the proposed questioning. To this end, we initially analyze the fundamental characters that define a Constitution; then, we astoy whether there is, nowadays, the attribution of competencies to supranational bodies for the implementation of the prerogatives established in favor of individuals and groups in situations of vulnerability; and, finally, we point out the sanctions that can be applied to states in case of non-compliance with the inter-American corpus juris. The present study was elaborated through documentary research, with the review of the nation-

al and Latin American bibliography on constitutionalism and the Inter-American System for the Protection of Human Rights, using the hypothetical-deductive method, in order to refute or confirm the hypothesis contained in the title. The results indicate that the Inter-American corpus juris does not qualify today as a Regional Latin American Constitution, although it represents a first step in this direction.

Keywords: Constitutional law; International Law on Human Rights; Inter-American *Corpus Juris*; Constitution; Distinctions.

INTRODUÇÃO

No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, tem-se defendido a existência de um direito comum, o *corpus juris* interamericano, composto pelos tratados internacionais e regionais de direitos humanos e pelos julgamentos proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o qual impõe um mínimo de proteção, devido às pessoas e às coletividades, identificando-se com um ordenamento constitucional supranacional.

A crise mundial, decorrente da pandemia do novo coronavírus, colocou em relevo as dificuldades para a atuação coordenada dos diferentes Estados latino-americanos na prevenção da doença, o que sugere certo grau de ineficácia dos instrumentos internacionais de proteção aos indivíduos e aos grupos em situação de vulnerabilidade perante a ameaça biológica representada pelo vírus.

Assim, indaga-se: O *corpus juris* interamericano apresenta-se, efetivamente, como um direito constitucional internacional?

Nosso objetivo principal é apresentar respostas honestas ao questionamento proposto. Para tanto, analisamos, inicialmente, quais os caracteres fundamentais que definem uma Constituição; em seguida, apresentamos o *corpus juris* interamericano e suas características; e, por

derradeiro, aferimos se existe ou não uma aproximação entre a Constituição e o *corpus juris* interamericano.

O presente estudo foi elaborado por meio da pesquisa documental, com a revisão da bibliografia nacional e latino-americana acerca do constitucionalismo e do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, com o uso do método hipotético-dedutivo, a fim de refutar ou confirmar a hipótese contida no título.

O estudo indica que o *corpus juris* interamericano não se identifica, nos dias atuais, como uma Constituição regional latino-americana, apesar de representar um primeiro passo nessa direção.

1. A CONSTITUIÇÃO E SEUS CARACTERES FUNDAMENTAIS

A Constituição, tal como a conhecemos hoje, é fruto de um longo desenvolvimento histórico, cujas origens remontam à Magna Charta de 1215, na qual os nobres ingleses vedaram ao rei a criação e a majoração de tributos, sem a prévia autorização legislativa (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2012).

A ideia de limitação do poder do governante, por meio de um instrumento escrito – que dispunha sobre liberdades individuais e distribuía, entre diversos órgãos da burocracia estatal: o exercício dos poderes de criar e aplicar as leis, bem como de aplicar sanções aos agentes infratores –, foi consolidada por Montesquieu (1996), ainda no século XVIII, na obra *O espírito das leis*, restando inscrita na própria Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, nos seguintes termos: “Art. 16º: A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição” (FRANÇA, 1789).

Tal medida mostrava-se necessária em um quadro de ruptura com o Estado absolutista até então vigente, e representava a conquista do Poder Político pela burguesia, que já detinha o Poder Econômico, inviabilizando a intromissão indevida dos governantes, em seus negócios e no seu patrimônio (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2012).

Em um primeiro momento, a definição de direitos estava voltada, essencialmente, à proteção das prerrogativas da burguesia em ascensão: liberdade de ir e vir, blindagem do patrimônio individual perante o Estado e as demais pessoas, e limitação da atuação estatal à garantia do cumprimento dos contratos e à preservação da propriedade, voltando-se a atuação estatal à manutenção de uma ordem social que privilegiava os proprietários de bens (MENDES; BRANCO, 2015).

De igual sorte, a definição de direitos políticos com a indicação de quem poderia exercer os cargos de mando, a forma de sua escolha e dos agentes habilitados fez a participar dos processos eleitorais, constituiu um instrumento de legitimação do exercício do poder por aqueles agentes, aos quais já não bastava a mera condição de nobreza ou a indicação por parte do governante (MENDES; BRANCO, 2015).

Por sua vez, a divisão dos poderes do Estado e a distribuição funcional do seu exercício exigiram uma nova forma de organização, com a criação de um aparato burocrático-hierarquizado e impessoal, no qual os limites da atuação de cada agente público passaram a encontrar seu fundamento na própria Constituição (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012).

Dessa forma, a tarefa de criar leis foi atribuída a órgãos específicos que compõem o Poder Legislativo, a quem

cumpra a formulação de regras gerais de comportamento, de preferência consolidadas em uma previsão exaustiva e condensada em um único diploma legal e de que é exemplo clássico o Código Civil Francês de 1804 (MENDES; BRANCO, 2015).

Ao Poder Executivo, por sua vez, cumpria a criação, administração e o desenvolvimento das atividades de manutenção do Estado, seguindo à risca os comandos descritos na legislação, encontrando-se ele limitado pelo princípio da legalidade estrita (MENDES; BRANCO, 2015).

Aos juízes cabia realizar a suposta “pacificação social”, por meio da aplicação restrita dos textos legais aos casos submetidos ao seu julgamento, mostrando-se inviável qualquer espécie de adaptação dos atos normativos gerais às circunstâncias específicas de um determinado caso concreto (MENDES; BRANCO, 2015).

Essa divisão rígida do exercício dos poderes estatais implica uma limitação considerável: o poder dos governantes, conforme pode ser aferido em relação ao poder de tributação. Anteriormente, bastava ao rei impor uma nova exação para que ela fosse imediatamente exigível, inclusive com caráter retroativo; atualmente, no entanto, mostra-se necessário a criação de uma lei institui a sua cobrança, bem como a realização de atividades administrativas voltadas à apuração do montante devido e à sua cobrança, em caso de inadimplemento, além do cumprimento dos requisitos constitucionais preexistentes (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012).

Em um primeiro momento, a Constituição representava tão somente um instrumento de defesa da burguesia ascendente, frente ao poder do governante. É somente ao final do século XIX e início do século XX que surge um movimento consistente voltado à concessão de certas

prerrogativas às classes trabalhadoras, de forma a conferir-lhes certos direitos existenciais mínimos, tais como o repouso semanal, a limitação da jornada de trabalho e assistência em caso de acidente laboral (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012).

Um dos grandes fatores, que levaram ao reconhecimento constitucional de direitos trabalhistas e de assistência, foi a Revolução Russa de 1917, bem como o temor de que tal movimento pudesse se espalhar pela Europa ocidental (BARROSO, 2010).

Ainda que, a partir da Constituição Mexicana de 1917, os textos constitucionais já apresentassem um rol considerável de direitos sociais, voltados à promoção da igualdade material das populações em situação de vulnerabilidade, foi apenas a partir do Segundo Pós-Guerra que se consolidou a ideia de que não bastava a mera previsão constitucional e legal e tais direitos: impunha-se aos Estados a sua efetiva realização (CADEMARTORI, 2007).

Assim, mostrou-se necessária a criação de novas estruturas burocráticas e administrativas, bem como de novas leis, para a efetiva implementação de direitos relacionados à promoção da saúde, da educação e dos direitos previdenciários, dentre outros (MENDES; BRANCO, 2015).

Os textos constitucionais contemporâneos, em especial na América Latina, impõem diversos ônus aos respectivos Estados, tanto de abstenção, no que se refere às liberdades públicas, quanto de atuação positiva, em relação à promoção na igualdade material entre os diversos indivíduos e grupos sociais que formam sua população (CADEMARTORI, 2007).

Neste momento, mais do que um mero instrumento de organização política, a Constituição consolida-se como o documento jurídico mais importante em cada Estado, estabelecendo a divisão funcional do exercício do poder, o processo de criação das leis e orientando a atuação dos agentes públicos como um todo para a realização de certos valores admitidos como fundamentais (BARROSO, 2010).

Cresce, então, o papel dos Tribunais Constitucionais, a quem é atribuída a função de zelar pelo cumprimento dos os comandos inscritos na Constituição, retirando a eficácia ter todos os atos normativos que venham a ser criados com violação ao processo legislativo expressamente estabelecido, ou que se encontrem em desconformidade com os valores consagrados no texto constitucional (MENDES; BRANCO, 2015).

No âmbito das relações estabelecidas no interior dos órgãos legislativos, a Constituição estabelece limites à atuação dos agentes políticos, seja por meio da vedação de deliberações sobre certas matérias, seja pela imposição de que sejam criadas políticas públicas e outras formas de intervenção na sociedade com vistas à promoção os valores constitucionais (MENDES; BRANCO, 2015).

Assim, o controle de constitucionalidade afirma-se como um poderoso instrumento de contenção à atuação dos demais Poderes, possibilitando a suspensão da eficácia dos atos normativos que ultrapassam os limites expressamente fixados pelo legislador-constituente, e confere aos Tribunais Constitucionais um *status* diferenciado na organização do Estado, ao assumirem a função de conferir a regularidade, frente à Constituição, dos atos praticados pela Administração Pública e pelos órgãos legislativos (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012).

Quanto às relações privadas, a Constituição também estabelece limites à atuação dos indivíduos na vida de relação, por meio dos direitos e garantias individuais – diante da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que visam a impedir a ingerência arbitrária de um indivíduo ou grupo sobre os demais –, da fixação de garantias mínimas aos trabalhadores da iniciativa privada e da imposição de limites ao exercício da atividade econômica, buscando evitar a prática de atos capazes de limitar a livre-concorrência e a dominação fraudulenta do mercado (DUQUE, 2013).

Pode-se dizer, assim, que as Constituições contemporâneas estabelecem uma moldura para a atuação do Estado como um todo, e também dos agentes privados, estabelecendo limites aos poderes exercidos pelo governante – que está diretamente vinculado aos valores constitucionalmente estabelecidos – e pelos próprios indivíduos e grupos sociais, visando a reduzir a dominação dos indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade por aqueles que estão em posições privilegiadas na sociedade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012).

Uma vez estabelecidos os caracteres essenciais de uma Constituição, impõe-se a análise do surgimento e dos traços distintivos do *corpus juris* interamericano.

2. O SURGIMENTO E OS CARACTERES DO *CORPUS JURIS* INTERAMERICANO

As atrocidades cometidas pela Alemanha nazista, durante a Segunda Guerra Mundial levaram os diversos estados a um consenso sobre a necessidade de fixação de parâmetros mínimos para a proteção da pessoa humana e dos grupos em situação de vulnerabilidade em qualquer lugar do planeta, o que ensejou a criação do Direito

Internacional dos Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2010).

Inicialmente, foram criadas declarações universais e regionais de proteção aos direitos humanos (a Declaração Americana foi firmada em fevereiro de 1948, enquanto a Declaração Universal foi celebrada em dezembro do referido ano), cuja eficácia retórica é inegável, ainda que sua aplicabilidade prática seja bem reduzida. No âmbito da organização das Nações Unidas, em 1966, foram aprovados os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), cuja origem remonta a um único documento, sendo atribuída a função de fiscalizar seu cumprimento pelos Estados-partes a comissões especificamente designadas para tanto, e cuja competência para aplicação para aplicação de sanções apresenta-se limitada à expedição de atos similares à advertência e pedidos de providências às instâncias superiores dentro da estrutura da ONU (RAMOS, 2012).

De forma paralela à aparente incapacidade das comissões da ONU para prevenir e punir as violações a direitos humanos, os Estados vêm criando sistemas regionais de proteção alguém de já ter ouvido já os grupos em situação de vulnerabilidade, contando-se, nos dias atuais, com instituições razoavelmente estruturadas na Europa, na América Latina e na África (RAMOS, 2012).

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos foi criado pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (CADH) – Pacto de San José da Costa Rica –, a qual entrou em vigor em 1979 e instituiu como seus órgãos a Comissão (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) (MAZZUOLI, 2010).

Enquanto a CIDH é um órgão permanente vinculado à Organização dos Estados Americanos, com sede em Washington DC (EUA), é responsável pelo recebimento e pela investigação de notícias a respeito da violação dos direitos humanos na América Latina, bem como pelo eventual ajuizamento de ações perante a CorteIDH, esta última apresenta-se como uma instituição independente, desvinculada da OEA, a quem incumbe a tarefa de impor penalidades aos Estados que se submetem à sua jurisdição, caso reste seja demonstrada a ocorrência de violação de obrigações, convencionalmente, assumidas por estes Estados (MAZZUOLI, 2010).

Instalada em 1980 e com sede na cidade de San José, na Costa Rica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete juizes de nacionalidades distintas, eleitos em assembleia geral pelos Estados que se submetem à sua jurisdição para mandatos de sete anos, permitida uma recondução. Desde a sua instalação, a CorteIDH tem se negado a assumir o papel de um tribunal recursal ordinário, não admitindo sua intervenção a não ser naqueles casos de comprovada transcendência, cujo julgamento possa constituir um precedente geral aplicável para todos os Estados (RAMOS, 2012).

A partir da metade da década de 2000, com o desenvolvimento do controle de convencionalidade, por meio do qual a CorteIDH passou a aferir a compatibilidade material dos atos normativos nacionais, com os tratados internacionais de direitos humanos e com seus próprios julgamentos, é que se tornou necessária a definição de um estatuto jurídico comum no âmbito da América Latina, denominado “*corpus juris* interamericano”, que constitui o parâmetro mínimo de ter proteção aos indivíduos e grupos, em situação de vulnerabilidade (BOGDANDY, 2014).

O *corpus juris* interamericano compõe-se de um conjunto fragmentado de atos normativos de origens diversas: os tratados internacionais de direitos humanos celebrados no âmbito latino-americano e universal, sendo expressamente admitido o uso, por exemplo, das Convenções da Organização Internacional do Trabalho, como parâmetro de aferição da regularidade dos atos normativos nacionais; os costumes internacionais, os princípios gerais de direito e a própria jurisprudência da CorteIDH, Tenha ela sido criada em julgamentos de mérito ou no exercício de sua função consultiva ou mesmo no exame de medidas provisionais ou de cumprimento de sentença (RAMÍREZ, 2014).

Deve-se destacar que o reconhecimento da irregularidade da conduta dos Estados, ao não promover a proteção dos direitos humanos em seus territórios implica, em regra, aplicação das penalidades próprias do Direito Internacional, tais como a exposição a vergonha pública (com a publicação da sentença condenatória), a imposição de medidas de reconhecimento de responsabilidade e a prestação de garantias de não repetição, bem como a condenação do Estado ao pagamento de indenização pecuniária as vítimas (MAC-GREGOR, 2013).

Em casos específicos, o Estado pode ser condenado a: alterar sua legislação interna (inclusive constitucional); criar estruturas administrativas e judiciárias; promover medidas de educação e treinamento dos servidores públicos e, também, investigar e punir agentes administrativos responsáveis pela violação de direitos humanos (RAMOS, 2016).

No entanto, o Sistema Interamericano não possui órgãos capazes de assegurar, de imediato, o cumprimento dos julgamentos proferidos pela CorteIDH. Em regra, a sentença condenatória e o julgamento exarado, no âmbito

das medidas provisionais, estabelecem prazos para seu cumprimento, impondo ao Estado o ônus de apresentar relatórios periódicos, que indiquem os atos realizados em atendimento aos comandos da Corte. Em caso de descumprimento, caberá às entidades da sociedade civil, voltadas à proteção dos direitos humanos ou às próprias vítimas (ou seus sucessores) noticiar tais circunstâncias, o que podera ensejar a aplicação de novas penalidades ao Estado (MAZZUOLI, 2010).

Além disso, não há óbice a que o Estado venha a retirar-se do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, como forma de furtar-se ao cumprimento das condenações que lhe foram impostas, por meio da denúncia da CADH, ainda que tal medida não venha a afastar sua responsabilidade, no plano internacional, pelas violações já apuradas. Nessa situação, o Direito Internacional dos Direitos Humanos não dispõe de outras ferramentas para exigir o cumprimento do julgamento realizado (GOMES, 2015).

Por essa razão, Huneeus (2011) já identificava, em 2012, um déficit considerável no cumprimento das condenações impostas pela CorteIDH: em alguns casos, apenas as condenações pecuniárias eram devidamente cumpridas; em outros, o reconhecimento de responsabilidade e as garantias de não repetição eram efetivados; em situações muito específicas, as mudanças legislativas e burocráticas foram efetivadas.

Essa circunstância decorre, diretamente, do caráter especial das normas de Direito Internacional e de sua desconsideração pelos governos nacionais, os quais invocam questões econômicas, políticas e sociais de caráter interno, para furtar-se ao cumprimento das obrigações livremente assumidas no plano internacional, com violação direta ao disposto no art. 27 da Convenção de Viena

sobre o Direito dos Tratados de 1969, que assim dispõe: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado” (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, revela-se paradigmático o descumprimento, pelo Brasil, das condenações que lhe foram impostas nos casos Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) (CORTEIDH, 2010) e Vladimir Herzog e outros (CORTEIDH, 2018), julgados, respectivamente, em 2010 e 2018, nos quais foi reconhecida a incompatibilidade da Lei de Anistia (Lei n. 6.683/1979) com o *corpus juris* interamericano, tendo sido determinado que o Estado brasileiro promovesse a investigação de todos os delitos relatados em cada um dos feitos e a punição dos agentes públicos envolvidos nessas operações.

Ademais, não se pode olvidar que o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, seja por meio da CIDH, seja por meio da CorteIDH, atua apenas em caráter excepcional e subsidiário na promoção da defesa dos indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade, apenas nos casos em que se observa a inércia ou a incapacidade do Estado, em evitar situações de violação aos direitos humanos ou promover a sua cessação por meio de seus instrumentos domésticos (RAMÍREZ, 2015).

No entanto, a ausência de instrumentos, no âmbito do Direito Internacional, capazes de levar ao imediato cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado, nos tratados internacionais nem das penalidades que venham a ser aplicadas por seu descumprimento. Não se dispõe de elementos de coerção patrimonial, nem punições de ordem pessoal ao governante renitente, fazendo com que a eficácia daquelas medidas resta consideravelmente fragilizada (RAMOS, 2016).

Ainda que elas encontrem fundamento legal no art. 2º da CADH, a implementação das medidas de proteção aos indivíduos e aos grupos, em situação de vulnerabilidade, assim como o cumprimento das condenações impostas no plano internacional, dependem, essencialmente, da vontade política dos agentes que se encontram nas posições de mando no Estado (GOMES, 2018).

O *corpus juris* interamericano apresenta-se, assim, como um conjunto não sistematizado de regras e princípios vigentes, no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos; estabelece mínimos de proteção que cada Estado deve garantir aos indivíduos e aos grupos em situação de vulnerabilidade, na forma estabelecida em seu direito interno, seja por meio da criação de novos diplomas legislativos, seja pela criação de estruturas burocráticas até então inexistentes e/ou treinamento e qualificação dos seus quadros de servidores, ou mesmo da investigação e punição dos agentes responsáveis. Tudo isso sem prejuízo da adoção das medidas de prevenção a novos casos de violação, sem que existam instrumentos jurídicos capazes de impor, de forma efetiva, seu cumprimento pelos Estados que dele fazem parte (PIOVESAN, 2013).

Fixados os caracteres do *corpus juris* interamericano, passamos, no próximo tópico, a aferir se ele pode ou não ser identificado como uma Constituição supranacional latino-americana.

3. O *CORPUS JURIS* INTERAMERICANO COMO DIREITO CONSTITUCIONAL LATINO-AMERICANO?

Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do *corpus juris* interamericano, ou, dito de outra forma, ele se identifica como uma Constituição supranacional vigente

no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos?

O conceito de Constituição vem sendo desenvolvido há um significativo lapso temporal e carrega em si mesmo um ideal consolidado de limitação do poder do governante, por meio da separação dos Poderes e da fixação de direitos fundamentais, direcionando atuação do Estado, dos indivíduos e dos grupos sociais, econômicos e políticos que o formam (SAGÜÉS, 2004).

Essa limitação que poder está diretamente relacionada à distribuição funcional e, eventualmente, espacial – nos Estados federativos –, do exercício das atribuições estatais por uma ampla gama de órgãos e agentes públicos, a quem são conferidas as competências para realizar atos de polícia, de controle e de prestação de serviços públicos à população, de forma relativamente estável e segundo critérios objetivos estabelecidos nas leis e na Constituição (SAGÜÉS, 2004).

A descrição de um aparato burocrático, impessoal e permanente, desponta, assim, como elemento indispensável dos textos constitucionais contemporâneos, ainda que se possa questionar os limites de atuação e os poderes conferidos aos agentes públicos, os quais mantêm a estrutura administrativa estatal funcionando com certa regularidade independentemente daqueles que ocupam as posições de poder político (MENDES; BRANCO, 2015).

Este elemento, conjugado à separação dos Poderes e à criação de um sistema de freios e contrapesos entre os órgãos que os exercem (Executivo, Legislativo e Judiciário), implica uma limitação consistente no Exercício dos poderes do Estado, frente à população como um todo (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012).

Com efeito, qualquer ato administrativo, legislativo ou judicial somente será válido, se realizado pelo agente competente segundo o procedimento estabelecido em lei e desde que observados os valores expressamente estabelecidos na Constituição (MENDES; BRANCO, 2015).

A essa forma de limitação dos poderes conjugam-se as prerrogativas estabelecidas em favor dos indivíduos e dos diversos grupos que compõem a sociedade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012).

De fato, a fixação de direitos fundamentais de caráter individual limita a atuação do governante e dos agentes públicos, no que se refere à restrição as liberdades públicas, tais como o exercício de atividade profissional, o uso da propriedade privada, a tributação e o próprio direito de ir e vir (SAGÜES, 2004).

No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, o objetivo é diverso: busca-se compelir aos Estados-parte, como um todo, a promoção e a proteção dos indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade, prevenindo ou fazendo cessar os casos de violação às prerrogativas estabelecidas nos tratados internacionais de direitos humanos (RAMOS, 2016).

Não se trata, propriamente, de uma limitação ao poder do governante no sentido fixado na Constituição, mas sim de direcionar sua atuação ao cumprimento das obrigações voluntariamente assumidas perante a comunidade internacional ou regional (MAZZUOLI, 2010).

O *corpus juris* interamericano, conforme já referido, não está inscrito em um documento único, mas decorre de negociações internacionais complexas e da reiterada prática dos órgãos que compõem o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos: a CIDH e a CorteIDH (BOGDANDY, 2014).

Não há uma distribuição espacial ou funcional de poderes, tendo em vista que a criação desse estatuto jurídico decorre, diretamente, da assunção voluntária de deveres e ônus por Estados independentes (BOGDANDY, 2014).

De igual sorte não se observa a existência de órgãos de natureza administrativa, capazes de impor o cumprimento das obrigações convencionais, diversamente do que ocorre nos ordenamentos jurídicos nacionais. Mesmo no âmbito judicial, o cumprimento dos julgamentos exarados pela CorteIDH depende, em grande medida, da cooperação do Estado que foi parte no processo internacional, inexistindo mecanismos eficazes para impor seu cumprimento coercitivo (GOMES, 2018).

O fato de a CorteIDH atribuir a si mesma a função de intérprete autêntica do *corpus juris* interamericano, limitando sua atuação à criação de precedentes vinculantes para todos os Estados que se encontram submetidos à sua jurisdição, aproxima sua atuação àquilo que se tem reconhecido como o papel dos tribunais constitucionais nacionais, enquanto Cortes Supremas (MITIDIERO, 2017).

De igual sorte, o controle de convencionalidade, realizado no âmbito internacional, não se confunde com o controle de constitucionalidade exercido pelos tribunais constitucionais no âmbito interno. Com efeito, o controle de convencionalidade diz respeito tão somente à compatibilidade material dos atos normativos nacionais com o *corpus juris* interamericano, não se preocupando com os aspectos formais da criação daqueles atos, o que constitui um poderoso instrumento de controle e delimitação dos poderes políticos, realizados no âmbito interno de cada Estado (GOMES, 2018).

Ademais, não existe um instrumento de acesso direto e célere à CorteIDH, similar à reclamação constitucional

brasileira ou ao amparo mexicano, em caso de descumprimento, pelo Estado, das orientações fixadas em um determinado julgamento: é necessário o prévio esgotamento das instâncias domésticas, bem como a submissão prévia da notícia de violação à CIDH, a quem cumprirá realizar novas investigações e as tentativas de solução amistosa da controvérsia (GOMES, 2018). Somente quando não houver êxito, é que a Comissão deliberará a respeito da apresentação do caso à CorteIDH.

Ainda que exista uma preocupação consistente, no sentido de estabelecer prerrogativas mínimas de proteção aos indivíduos e aos grupos em situação de vulnerabilidade, essa circunstância não se identifica completamente com os direitos fundamentais estabelecidos na ordem interna, tendo em vista que, na Constituição de um determinado Estado, podem ser estabelecidas prerrogativas mais abrangentes (mais amplas ou mais eficazes) do que aquelas descritas nos tratados internacionais de direitos humanos (SAGÜÉS, 2016).

Nesse sentido, no Brasil, podemos citar a limitação da ingerência estatal na atividade empresarial privada, limitando-se o Estado brasileiro à fiscalização de sua conformidade com o ordenamento jurídico, inclusive no que se refere à criação de um ambiente de livre-concorrência, situação que não encontra correspondente no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (GRAU, 2017).

Dessa forma, observa-se que a finalidade da Constituição é muito mais ampla do que aquelas atribuídas ao *corpus juris* interamericano, pois pretende fundar e organizar o Estado, direcionando a atuação dos agentes públicos e dos governantes para a realização dos valores consagrados pelo legislador constituinte (MENDES; BRANCO, 2015).

Não é o propósito do *corpus juris* interamericano, por sua vez, a criação de um Estado latino-americano. Não há a criação de órgãos administrativos capazes de impor o cumprimento coercitivo de suas disposições a cada um dos Estados que compõem o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos (BOGDANDY, 2014).

De igual sorte, não existe a pretensão de criar órgãos legiferantes, nem de estabelecer uma autoridade de natureza administrativa, com poder de mando geral sobre todos os Estados que firmaram a CADH e submeteram-se voluntariamente à jurisdição da Corte IDH (BOGDANDY, 2014).

Nem mesmo o reconhecimento da existência de violação às regras *jus cogens* – que dispensam a adesão expressa do Estado – poderia implicar a aplicação de penalidades mais severas aos Estados do que aquelas expressamente permitidas, no âmbito do direito internacional, além do que, o cumprimento dessas penalidades estaria sujeito aos interesses políticos do governo doméstico (GOMES, 2018).

É certo que a atuação da Corte IDH se aproxima daquela exercida, no âmbito interno, pelos tribunais constitucionais, especialmente no que se refere à preservação, promoção e ao fortalecimento dos direitos fundamentais. No entanto, os tribunais constitucionais também exercem atividades que visam a conter eventuais abusos na atividade legislativa e executiva, atuando como um instrumento de limitação do poder estatal, por meio do sistema de freios e contrapesos, o que não é atribuição do órgão jurisdicional interamericano (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012).

A função do *corpus juris* interamericano, assim, está delimitada ao fortalecimento da proteção dos indivíduos

e dos grupos em situação de vulnerabilidade na América Latina, servindo como parâmetro para a aferição da compatibilidade material dos atos estatais, com as prerrogativas mínimas conferidas, por consenso dos Estados, àqueles sujeitos, não se identificando com uma Constituição, ao menos no sentido contemporâneo, que é atribuído a este documento, ou como um direito constitucional comum (FERRER MAC-GREGOR, 2013).

Nesse sentido, vale lembrar as palavras do juiz García Ramírez, no julgamento do caso *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguardo Alfaro y otros) vs. Perú* pela CorteIDH: “[...] la gran batalla por los derechos humanos se ganará en el ámbito interno, del que es coadyuvante o complemento, pero no sustituto, el internacional” (CORTEIDH, 2006).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal do presente estudo consiste em aferir se o *corpus juris* interamericano pode ser considerado uma Constituição comum aos Estados que compõem o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Para tanto, inicialmente, apresentamos os caracteres essenciais que definem uma Constituição: a intenção de fundar e organizar um determinado Estado, com a consequente limitação do poder do governante, por meio da fixação de garantias individuais que não podem ser afastadas, garantindo um espaço de livre atuação aos indivíduos e aos grupos sociais que formam sua população, e a divisão funcional e, eventualmente, espacial do exercício dos poderes desse Estado, com a definição de atribuições específicas ao Poder Legislativo, Executivo e Judiciário e a criação de um aparato burocrático-impessoal e permanente encarregado da efetiva realização dos serviços públicos.

Em seguida, discorreremos sobre o *corpus juris* interamericano, descrevendo seu processo de surgimento e afirmação, enquanto estatuto jurídico mínimo de proteção aos indivíduos e aos grupos em situação de vulnerabilidade em cada um dos Estados que compõem o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, destacamos os traços distintivos entre a Constituição e o *corpus juris* interamericano, com ênfase na finalidade de cada um dos institutos e em seu caráter vinculante, com relação ao governo estatal.

Apesar de a Constituição e o *corpus juris* interamericano apresentarem pontos convergentes, no que se refere à proteção da pessoa humana frente ao poder dos Estados, não há que se falar, ao menos no momento atual, em uma identidade entre eles.

Com efeito, cada um apresenta características próprias e singulares: a Constituição organiza o Estado e estabelece prerrogativas em favor dos indivíduos que compõem seu tecido social, enquanto o *corpus juris* interamericano descreve parâmetros mínimos de proteção ao indivíduo e aos grupos, em situação de vulnerabilidade nos vários Estados latino-americanos.

Não há, no âmbito internacional, a pretensão de criar um Estado único mediante fusão dos entes que o compõem. De igual sorte, não há a criação de um governo supranacional nem de instâncias administrativas e burocráticas capazes de fazer cumprir as ordens correspondentes.

Por sua vez, não existe um órgão dotado de competência para a criação de atos normativos gerais, à semelhança do Poder Legislativo, no âmbito doméstico. Assim, a criação de regras escritas, por meio de tratados internacionais, depende de negociações estabelecidas entre Estados formalmente independentes.

Além disso, ainda que a CorteIDH exerça, no âmbito regional, funções jurisdicionais semelhantes àquelas realizadas pelos tribunais constitucionais, não existe uma igualdade, tendo em vista que a competência da Corte se encontra restrita à aferição da conformidade material dos atos estatais ao *corpus juris* interamericano e à interpretação dos atos normativos que o compõem, não possuindo competência para retirar a eficácia de atos estatais, em virtude de irregularidades formais na sua realização.

O estabelecimento de um estatuto jurídico comum, que fixa um mínimo de proteção à vida e aos grupos em situação de vulnerabilidade na América Latina, não se confunde, dessa forma, com um direito constitucional latino-americano, mas pode vir a representar um passo importante para a futura criação de uma Constituição comum, mediante negociações internacionais específicas entre os Estados interessados.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOGDANDY, Armin von. *Ius Constitutionale Latinoamericanum: una aclaración conceptual*. In: FIX-FIERRO, Héctor Felipe; BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). **Ius Constitutionale Commune en América Latina: rasgos, potencialidades y desafíos**. México: Universidad Nacional Autónoma de México; Max-Planck-Institut für Ausländisches Öffentliches Recht und Völkerrecht; Instituto Iberoamericano de Derecho Constitucional, 2014. p. 3-23. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3655/4.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2017.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 8 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 2 jan. 2017.

BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 10 ago. 2017.

CADEMARTORI, Sergio. **Estado de direito e legitimidade:** uma abordagem garantista. 2. ed. atual. e ampl. Campinas: Millennium, 2007.

CORTEIDH. **Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** Sentencia de 24 de noviembre de 2010 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 24 de novembro de 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_esp.pdf. Acesso em: 20 dez. 2016.

CORTEIDH. **Caso Herzog y Otros vs. Brasil.** Sentencia de 15 de marzo de 2018 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 15 de março de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_esp.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

CORTEIDH. **Caso trabajadores cesados del Congreso (“Aguado Alfaro y Otros”) vs. Perú.** Sentencia de 24 de noviembre de 2006 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, 24 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf. Acesso em: 15 jan. 2017.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito privado e Constituição:** *Drittwirkung* dos direitos fundamentais: construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 447p.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (res judicata) e indirecta hacia los estados parte de la Convención Americana (res interpretata): sobre el cumplimiento del Caso Gelman Vs. Uruguay. *In:* FERRER MAC-GREGOR, Eduardo; HERRERA GARCÍA, Alfonso Herrera (coord.). **Diálogo jurisprudencial en Derechos Humanos entre Tribunales Constitucionales y Cortes Internacionales.** México: Tirant Lo Branch, 2013. p. 617-671. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/2885-1.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2017.

FRANÇA. **Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789).** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0->

cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html. Acesso em: 14 maio 2017.

RAMÍREZ, Sergio García. La navegación americana de los Derechos Humanos: hacia um *ius commune*. In: FIX-FIERRO, Héctor Felipe; BOGDANDY, Armin von; ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). ***Ius Constitutionale Commune en América Latina***: rasgos, potencialidades y desafíos. México: Universidad Nacional Autónoma de México; Max-Planck-Institut für Ausländisches Öffentliches Recht und Völkerrecht; Instituto Iberoamericano de Derecho Constitucional. 2014. p.459-500. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3655/20.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2017.

RAMÍREZ, Sergio García. The relationship between Inter-American Jurisdiction and States (National Systems): some pertinent questions. **Notre Dame Journal of International & Comparative Law**. Notre Dame, v.5, n.1, p. 115-152, 2015. Disponível em: <http://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1030&context=ndjicl> Acesso em: 15 dez. 2016.

GOMES, Jesus Tupã Silveira. **O controle de convencionalidade no Poder Judiciário**: da hierarquia normativa ao diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2018.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e prática. 18. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

HUNEEUS, Alexandra. Courts resisting courts: lessons from the Inter-American Court's struggle to enforce Human Rights. **Cornell International Law Journal**, Cornell, v. 44, n. 3, p. 493-533, 2011. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cilj/vol44/iss3/2/>. Acesso em: 14 mar. 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Tratados internacionais de Direitos Humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Trad. de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. El control de convencionalidad en Argentina: ¿Ante las puertas de La “Constitución Convencionalizada?” *In*: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (ed.). **Controle de convencionalidade**. Brasília, 2016. p.107-121. Coord. de Fabiane Pereira de Oliveira Duarte, Fabrício Bittencourt da Cruz, Tarciso Dal Maso. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/2ec6678e8e725f2509d87aa661bc6926.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2016.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. **Teoría de la Constitución**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 2004. 519p.

GÓMEZ, Silvia Haydeé Sánchez. **Los Estados y la denuncia a la Convención Americana de Derechos Humanos: los casos de Trinidad y Tobago, Perú y Venezuela**. Universidad Carlos III de Madrid. Departamento de Derecho Internacional Público, Eclesiástico y Filosofía del Derecho, 2015. Disponível em: https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/22796/estados_sanchez_TFM_2015.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 ago. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GARZA, José Maria Serna de la. El concepto del *Ius Commune* Latinoamericano em Derechos Humanos: elementos para una agenda de investigación. *In*: FIX-FIERRO, Héctor Felipe; BOGDANDY, Armin von; MORALES ANTONIAZZI, Mariela Morales (coord.). **Ius Constitutionale Commune en América Latina**: rasgos, potencialidades y desafíos. México: Universidad Nacional Autónoma de México; Max-Planck-Institut für Ausländisches Öffentliches Recht und Völkerrecht; Instituto Iberoamericano de Derecho Constitucional, 2014. p.199-218. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3655/4.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2017.

Educação ambiental para uma economia solidária que garanta direitos e independência às comunidades

Environmental education for a solidary economy that guarantees communities' rights and independence

Felipe da Silva Justo²³¹

Juliana da Silva Justo²³²

Lúcia de Fátima Socoowski de Anello²³³

Resumo: A busca por uma Educação Ambiental que atue para compreender e fomentar a importância de uma economia solidária, originária no âmbito familiar, proposta na perspectiva e por comunidades e povos tradicionais, num viés que se contrapõe à atual forma que o mercado se estrutura. Esse modo de viver e produzir, em contato direto com a terra e a água, fomenta a manutenção e subsistência digna de populações e famílias. O objetivo deste trabalho é construir uma argumentação no sentido de como a Educação Ambiental, enquanto ciência e voltada para uma construção social que inclua a comunidade – e, assim, a sociedade; no espaço que habita, garantindo uma interação do ser humano com as demais espécies e com o solo, ar, água do local –, pode auxiliar comunidades e famílias a se compreenderem capazes de não apenas produzir alimentos saudáveis para uso próprio, como auferir renda e valorização de seu trabalho. Também salientar que não é uma visão “empreendedora” que apenas almeja o lucro, mas sim o exercício de um direito básico: dignidade e qualidade de vida – segurança alimentar. Quando a comunidade consegue garantir sua subsistência, de forma saudável e completa, se alcança uma dignidade de fato. Para além da alimentação da comunidade, a venda do excedente permitirá que outras necessidades básicas

²³¹ Mestre em Educação Ambiental (PPGEA/FURG). Bacharel em Direito (Furg). Integrante do Grupo de Pesquisa Cidadania, Direitos e Justiça (Cidijus) (CNPq). Bolsista da Capes. *E-mail:* felipejusto@furg.br

²³² Bacharela em Direito (Unesc). *E-mail:* juliana.sjusto@gmail.com

²³³ Doutora em Educação Ambiental. Docente no Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande (PPGEA/FURG). *E-mail:* luciaanello@hotmail.com

sejam suprimidas, garantido a independência da comunidade em relação às demais estruturas de poder vigentes, como supermercados, monoculturas e grandes corporações produtoras de agrotóxicos. Num momento em que a humanidade se afasta cada vez mais da natureza, mercantilizando as relações entre o ser humano e o ambiente, se faz necessário compreender e buscar fortalecer os laços com quem vive de modo harmônico com o espaço em que habita. É com esse objetivo que se busca construir a estrutura argumentativa do presente trabalho, uma vez que erradicar a fome é dever público, bem como alimentação é direito. A metodologia que se desenvolverá é a de revisão bibliográfica, bem como análise de casos, a exemplo do Movimento Sem Terra (MST), que implementa, em suas atividades, a produção orgânica e visa garantir a segurança alimentar. O trabalho não busca encerrar em sua conclusão a discussão inicialmente proposta, mas firmar um raciocínio sobre a questão, devidamente embasado na bibliografia que versa sobre o tema, bem como reflexões oriundas deste estudo.

Palavras-chave: Comunidades; Dignidade; Direitos; Economia solidária; Educação Ambiental.

Abstract: The search for an Environmental Education that acts to understand and foster the importance of a solidary economy, originating in the family, proposed in perspective and by traditional communities and peoples, in a bias that opposes the current way the market is structured. This way of producing and selling locally, building relationships and strengthening the family economy, guaranteeing a dignified livelihood for the populations of traditional communities. This way of living and producing, in direct contact with land and water, promotes the maintenance and subsistence worthy of populations and families. The objective of this work is to build an argument in the sense of how Environmental Education, as a science and aimed at a social construction that includes the community – and thus the society; in the space they inhabit, guaranteeing an interaction of the human being with the other species and with the soil, air, water of the place, it can help communities and families to understand themselves capable of not only producing healthy food for their own use, but also gaining income and valuing of your work. Also to point out that it is not an “entrepreneurial” vision

that only aims at profit, but rather the exercise of a basic right: dignity and quality of life – food security. When the community is able to guarantee their subsistence, in a healthy and complete way, a de facto dignity is achieved. In addition to the community's food, the sale of the surplus will allow other basic needs to be met, guaranteeing the community's independence in relation to the other structures, existing powers, such as supermarkets, monocultures and large pesticide-producing corporations. At a time when humanity is moving further away from nature, commercializing the relations between human beings and the environment, it is necessary to understand and seek to strengthen the bonds with those who live in harmony with the space in which they live. It is with this objective that we seek to build the argumentative structure of this work, since eradicating hunger is a public duty, as well as food is a right. The methodology that will be developed is bibliographic review, as well as case analysis, for example, the Landless Movement – MST, which implements organic production in its activities and aims to guarantee food security. The work does not seek to end the discussion initially proposed in its conclusion, but to establish a reasoning on the issue, duly based on the bibliographies that deal with the theme, as well as reflections from this study.

Keywords: Communities; Dignity; Environmental education; Rights; Solidarity economy.

INTRODUÇÃO

Vivemos dias difíceis, em que repensar velhos conceitos e práticas tradicionais se faz é necessário, seja no olhar para o meio ambiente quanto para as pessoas nele inseridas, e, com isso, adentramos no contexto que o presente trabalho pretende discorrer, a Educação Ambiental voltada para a economia solidária, pensando nas pessoas e em suas comunidades, como sujeitos de direito e dotados de dignidade.

Assim, o presente trabalho, no primeiro tópico, irá discorrer acerca da economia solidária e de algumas de suas características, bem como destacar sua importância

para o fortalecimento da comunidade, que é o segundo tópico do texto. Nele, se conceitua comunidade, suas origens, seus direitos e atuais perspectivas, potencializadas pela Educação Ambiental, que será nosso terceiro tópico, em que se discutirá as possíveis ações e os caminhos que poderão ser trilhados, a fim de que se consiga o fortalecimento das comunidades, com uma economia solidária inclusiva e promotora de dignidade e justiça social.

1. METODOLOGIA

Trata-se de uma revisão bibliográfica acerca da análise do atual contexto de (possíveis) ações e compreensões acerca das relações e contribuições da Educação Ambiental para a economia solidária e sua importância para a autonomia e o fortalecimento das comunidades, pautando-se, especialmente, na perspectiva dos movimentos sociais e das comunidades, num recorte dado pela economia solidária. Assim, baseados numa perspectiva metodológica no campo do materialismo histórico, buscamos pontuar qual Educação Ambiental e questionar acerca das comunidades tradicionais e suas relações com a economia solidária.

2. ECONOMIA SOLIDÁRIA

Conceituando a expressão *economia solidária*, temos, pelo economista e autor Singer (2004, p. 11), que a mesma surgiu, historicamente, como reação às injustiças perpetradas pelos que impulsionam o desenvolvimento capitalista, sendo que não tem a pretensão de apresentar oposição ao desenvolvimento que faz a humanidade progredir, mas sim de tornar este mais justo, repartindo seus benefícios e prejuízos de forma mais igual e menos casual.

Sobre o fortalecimento da economia solidária no Brasil, pautando-se pelo princípio da solidariedade, Belo e Oliveira assim discorrem:

No caso do Brasil, a Economia Solidária adquire potencial nos anos 1980, como resposta à crise econômica e aos altos índices de desemprego e em razão do fortalecimento da sociedade civil, no contexto da redemocratização do país. Assim, uma confluência de fatores explica o surgimento da Economia Solidária no Brasil, entre eles fatores de ordem estrutural (reestruturação do sistema capitalista), conjuntural (crise econômica e desemprego), cultural e atitudinal (lideranças engajadas nas práticas associativas e nas mobilizações sociais). Sob influência destes fatores, emerge uma série de experiências econômicas dotadas dos princípios da solidariedade, autogestão e cooperação: cooperativas, associações, movimentos de empresas recuperadas, grupos solidários, clubes de troca, bancos comunitários, sistemas de finanças solidárias e redes de Economia Solidária (2019, p. 12-13).

A significação teórica do termo em questão vai além de referenciar oposição às características do capitalismo, já que busca enfrentar a desigualdade e a pobreza, criando outro modelo de organização social, cultural e econômico, pautado em relações sociais cujos valores culturais coloquem o ser humano como sujeito e finalidade da atividade econômica; e este depende da sociedade civil e do protagonismo social de suas organizações, movimentos e lideranças, com referenciais culturais compatíveis com os ideais de solidariedade, conforme preceituam os autores acima (BELO; OLIVEIRA, 2019, p. 34-35).

Singer, trazendo imprescindível contribuição dispõe que

o desenvolvimento solidário busca novas forças produtivas que respeitem a natureza e favoreçam valores como igualdade e auto-realização, sem ignorar nem rejeitar de antemão os avanços científicos e tecnológicos, mas submetendo-os ao crivo permanente dos valores

ambientais, da inclusão social e da autogestão (2004, p. 7).

De acordo com as perspectivas acima referidas, pode-se observar que a economia solidária se constituiu como um novo modelo, não só econômico, mas também social, cultural e ambiental, já que prioriza as pessoas, o meio ambiente, suas bagagens culturais e a ideia de que todos são importantes em todas as fases da produção econômica.

Descrição que transmite a essência do pensar solidário e está na Cartilha de Boas Práticas de Economia Solidária, a saber:

A economia solidária é um projeto concreto construído para o BEM VIVER, no qual os mercados são justos, a economia é democrática, as potencialidades das pessoas são valorizadas e, sobretudo, a liberdade prevalece. É basear a atividade econômica de produção, serviços, comercialização, finanças e consumo na democracia e na cooperação. É consumir produtos locais e saudáveis que não afetem o meio ambiente, não sejam transgênicos nem beneficiem grandes empresas. É trabalhar coletivamente de forma autogestionária, com todos os integrantes do empreendimento sendo trabalhadores e donos. É um movimento social que luta pela mudança da sociedade, por uma forma diferente de desenvolvimento que não seja baseada nas grandes empresas, e sim construída pela população tomando por base valores como solidariedade, democracia, cooperação, preservação ambiental e direitos humanos (CARTILHA DE BOAS PRÁTICAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, 2016, p. 8).

Observando as importantes informações da produção literária acima, temos que os princípios, pelos quais se pauta o desenvolvimento sustentável – que precisa ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto – são: autogestão, solidariedade, democracia, cooperação e respeito ao meio ambiente.

Para além de apenas um sistema econômico, evidentemente, a economia solidária traz consigo o olhar baseado na solidariedade, que trata as pessoas envolvidas no processo laboral com dignidade, respeitando tanto o ambiente cultural quanto o ambiente natural.

Silva e Silva, em artigo, no qual descrevem a economia solidária enquanto agente de transformação do desenvolvimento local, dispõem:

A economia solidária vai crescendo em função das crises sociais, tornando-se viável e constituindo uma alternativa real ao capitalismo quando a maioria da sociedade, que não é proprietária de capital, toma consciência de que é do seu próprio interesse “organizar a produção de um modo em que os meios de produção sejam de todos os que os utilizam para gerar o produto social”. Neste sentido, outro tipo de economia começa a ganhar força e sobre ela outro tipo de sociedade, onde não há ricos nem pobres, e não há quem manda e quem obedece (2008, p. 3-4).

De acordo com as necessidades e decorrências, num contexto econômico e social, a realidade da coletividade vai sendo alterada e, com isso, surge a possibilidade de criar meios alternativos que atendam a todos, pautando-se em princípios de solidariedade e justiça, não só pensando e priorizando a concentração do poderio financeiro e suas vantagens para aqueles que comandam, mas para todos os envolvidos no processo.

3. DAS COMUNIDADES E SEUS DIREITOS

Conforme o Decreto n. 6.040/07, comunidades tradicionais são

grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando co-

nhcimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

A comunidade é uma construção coletiva, em que pessoas vivem e convivem, numa perspectiva de colaboração para o bem-viver de todos os que ali habitam. Esta percepção se opoia na conceituação da individualidade, que baseia as ideias liberais que hoje dominam a sociedade, cujos indivíduos existem para si mesmos, e tão somente. A perspectiva da comunidade, na modernidade, advém do pertencimento à algo, a um grupo, como dito por Hobsbawm (1996, p. 40) “homens e mulheres procuram por grupos a que poderiam pertencer, com certeza e para sempre, num mundo em que tudo se move e se desloca, em que nada é certo”. Todavia, essas comunidades não propiciaram ao capitalismo aquilo que lhe é mais útil e necessário, ou seja, a força de trabalho malremunerada do trabalhador e trabalhadora, razão pela qual se viu necessária a desestruturação das comunidades, como bem dito por Bauman (2003, p. 33): “Os homens e mulheres deviam primeiro ser separados da teia de laços comunitários que tolhia seus movimentos, para que pudessem ser mais tarde redistribuídos como equipes de fábrica.”

Observando-se o dito por Shiraishi Neto, o conceito de comunidades, que costumava ser vista como população isolada e primitiva, passa por uma

mobilização dos “povos e comunidades tradicionais”, sob este prisma, aparece hoje envolvida num processo de construção do próprio “tradicional”, notadamente a partir de situações críticas de tensão social e conflitos. Assiste-se, em decorrência, a uma redefinição dos significados de categorias antes referidas às “comunidades locais”, tais como “primitivo” e “natureza”. O termo “primitivo” e suas inúmeras derivações, que designavam principalmente sujeitos biologizados, têm sido deslocados pelo advento de sujeitos coletivos, organizados em movimentos sociais. O termo “natureza” tornou-se

parte tanto do discurso, quanto dos atos desses sujeitos sociais, designados concretamente como quilombolas, seringueiros, ribeirinhos, pescadores artesanais, quebradeiras de coco babaçu, castanheiros, faxinalenses, geraizeiros e piaçabeiros dentre outros. A noção de “natureza” passou a ser recolocada por meio de um intenso processo de mobilização, compreendendo diversas práticas de preservação dos recursos naturais apoiadas em uma consciência ambiental aguda, e pela oposição manifesta dos movimentos sociais a interesses de empreendimentos econômicos predatórios (SHIRAIISHI NETO, 2007, p. 11).

Essa resignificação se faz necessária, pois as novas comunidades, onde se organizam movimentos e grupos sociais, buscam a preservação daquele espaço ocupado e também uma melhora na qualidade de vida, com alimentação saudável, produção orgânica de alimentos, para consumo comunitário e para venda externa, bem como fortalecer os vínculos dos sujeitos, através de um modelo de sociedade baseado na comunhão de esforços para o bem-estar social comum.

Ao conceituar comunidades, como uma forma de organização econômico-social, que utiliza, de forma respeitosa, os recursos naturais, temos:

Comunidades tradicionais estão relacionadas com um tipo de organização econômica e social com reduzida acumulação de capital, não usando força de trabalho assalariado. Nelas, produtores independentes estão envolvidos em atividades econômicas de pequena escala, como agricultura e pesca, coleta e artesanato. Economicamente, portanto, essas comunidades se baseiam no uso dos recursos naturais renováveis [...]. Seus padrões de consumo, baixa densidade populacional e limitado desenvolvimento tecnológico fazem com que sua interferência no meio ambiente seja pequena [...] (DIEGUES, 1996, p. 87).

Neste mesmo sentido de vinculação com o espaço social e ambiental, no qual estão inseridos, Costa Filho vai discorrer sobre os quilombos e povos tradicionais:

A categoria “povos ou comunidades tradicionais” é relativamente nova, tanto na esfera governamental, quanto na esfera acadêmica ou social. A expressão “comunidades ou populações tradicionais” surgiu no seio da problemática ambiental, no contexto da criação das unidades de conservação (UCs) [áreas protegidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama], para dar conta da questão das comunidades tradicionalmente residentes nestas áreas: Povos Indígenas, Comunidades Remanescentes de Quilombos, Extrativistas, Pescadores, dentre outras (2014, p. 2).

Ao criar formas de inclusão de determinados grupos sociais num contexto, cria-se a identificação e a sensação de pertencimento, conforme dito mais adiante.

Uma vez reconhecida ou criada pelo poder público uma categoria de diferenciação para abarcar identidades coletivas tradicionais, não somente os grupos sociais relacionados passaram a ser incluídos política e socialmente, como também se estabeleceu um pacto entre o poder público e esses segmentos, que inclui obrigações vis a vis, estimulando a interlocução entre sociedade civil e governo e o protagonismo social. Sabemos que boa parte dessas comunidades encontra-se ainda na invisibilidade, silenciada por pressões econômicas, fundiárias, processos discriminatórios e excluídas política e socialmente (COSTA FILHO, 2014, p. 3).

Para além de constituir um grupo social com a identificação de valores e sentimento de pertencimento, as comunidades, enquanto indivíduos, têm direitos resguardados pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), que garante, no art. 5º *caput*, condição de igualdade, inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. E, em questão de direitos sociais, no art. 6º temos:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ainda observando a Constituição Federal, no art. 225, *caput*, temos que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ora, o que pode ser compreendido de todo o exposto com relação a comunidades e direitos é que, enquanto grupo que possui uma identidade social e cultural que os aproxima, gerando o pertencimento, esta também é uma forma de exercício de direitos individuais, sociais e ambientais, pois, além de interagir entre si, interagem com o meio ambiente e com a economia, explorando assim suas habilidades culturalmente construídas, como forma de sobreviver dignamente.

4. EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Pensar a educação enquanto ato político, social e coletivo é primordial, e isso nos leva a importantes falas de quem se dedicou a estudar as preciosas lições de Freire, a saber Becker:

Ser sujeito da história é ser ator determinante das estruturas que permeiam o desenvolvimento sustentável, é exercer a cidadania. Exercer a cidadania é ser consciente, um ser político. Para Freire, a educação é um ato político. Ela, por conter uma intencionalidade sempre, jamais será neutra. Estará contribuindo para reforçar um projeto de sociedade já existente ou para construir um novo projeto (BECKER, 2008, p. 70).

Becker (2008, p. 75) vai além, em seus estudos, e afirma que a educação, por si mesma, não transforma o mundo, mas se ela “não é a alavanca da transformação social”, como sustenta Freire, ela pode se constituir em fator importante desta transformação, pois ela educa aqueles e aquelas que promoverão a transformação.

Através da educação é possível realizar mudanças essenciais, tanto para o individual quanto para o coletivo, e é, justamente por isso, que uma educação cujo enfoque seja o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável se faz tão necessária e atual, afinal quebrando paradigmas e conceitos é que se pode chegar a uma realidade, em que o espaço social seja amplamente valorizado e respeitado.

Mediante a Educação Ambiental, se exerce um ato de cidadania e a libertação de velhos e desgastados conceitos. Loureiro dispõe:

Sou por afirmar que as metodologias participativas são as mais propícias ao fazer educativo ambiental. Participar trata-se de um processo que gera a interação entre diferentes atores sociais na definição do espaço comum e do destino coletivo. Em tais interações, ocorrem relações de poder que incidem e se manifestam em níveis distintos em função dos interesses, valores e percepções dos envolvidos. Participar, aqui, é promover a cidadania, entendida como realização do “sujeito histórico” oprimido. Num certo sentido rousseauiano, a participação é o cerne do processo educativo, pois desenvolve a capacidade do indivíduo ser “senhor de si mesmo”, sendo, para isto, preciso libertar-se de certos condicionamentos políticos e econômicos também (2004, p. 71).

Mais adiante, referido autor tem importantes contribuições para a Educação Ambiental, ao dizer que

a finalidade primordial da educação ambiental é revolucionar os indivíduos em suas subjetividades e práticas nas estruturas sociais-naturais existentes. Ou seja, estabelecer processos educativos que favoreçam a realização do movimento de constante construção do

nosso ser na dinâmica da vida como um todo e de modo emancipado. Em termos concretos, isso significa atuar criticamente na superação das relações sociais vigentes, na conformação de uma ética que possa se afirmar como “ecológica” e na objetivação de um patamar societário que seja a expressão da ruptura com os padrões dominadores que caracterizam a contemporaneidade (2004, p. 75).

Conforme se pode extrair da explanação acima, o ideal de educação ambiental que se almeja é aquele em que as pessoas, na sua individualidade, repensam o modelo atual de interação enquanto sociedade que convive com o meio ambiente e que dele precisa para seu viver, para que haja respeito, valorização e a implantação de práticas – que vão além das perspectivas econômicas –, que visem o bem-comum.

Ao finalizar, nesse conjunto de textos sobre a Educação Ambiental, desenvolvido pelo Ministério do Meio Ambiente, Loureiro (2004, p. 82) diz que não será apenas através de uma nova educação voltada para a perspectiva ambiental, que se irá revolucionar a sociedade, mas também não descarta sua importância, afinal “revolucionar significa transformação integral de nosso ser e suas condições objetivas de existência; é a coincidência da modificação das circunstâncias com a alteração de si próprio, em nosso movimento de constituição como ser natural”.

Lima (2004), autor que também apresentou suas pesquisas no projeto acima mencionado e coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, faz vinculação entre a política e a educação ambiental:

A educação, por outro lado, também é uma prática política porque implica sempre na escolha entre possibilidades pedagógicas que podem se orientar, tanto para a mudança quanto para a conservação da ordem social. A educação ambiental constitui-se, assim, como uma prática duplamente política por integrar o proces-

so educativo, que é inerentemente político e a questão ambiental que também tem o conflito em sua origem. Devemos, portanto, considerar que, apesar de sermos todos responsáveis pela degradação ambiental não somos igualmente responsáveis. Existe uma hierarquia na responsabilização dessa degradação que precisa ser considerada na negociação e na busca de soluções para a crise socioambiental. Há agentes econômicos, países, classes sociais e setores produtivos que inegavelmente infringiram e continuam infringindo danos de maior magnitude ao ambiente e que deveriam oferecer uma contribuição diferenciada na superação desses problemas (2004, p. 91).

Observa-se que, apesar de as condutas individuais terem seu grau de responsabilidade na degradação ambiental, este é um conceito limitado e que está atrelado aos gestores de grandes economias, líderes políticos e articulações, cujas movimentações e decisões afetam a coletividade. Então, ciente disso, não basta que os indivíduos por si só almejem mudanças, estas devem ser uma construção coletiva e para todos.

5. CONSIDERAÇÕES

Neste curto texto, num recorte sobre Economia Solidária, Comunidades Tradicionais e Educação Ambiental, objetivou-se ponderar as possibilidades contributivas Economia Solidária para a superação das problemáticas envolvendo as demais questões elencadas.

Como dito, a economia solidária é essencial para a continuidade das comunidades, para a manutenção do seu modo de vida, pautado na segurança de uma existência digna e justa. Comumente, as comunidades são encobertas pelo crescimento das cidades, pelo êxodo rural e por outras ações do capital, que enfraquecem a continuidade e existência dos grupos. Nesse sentido, está a importância da Educação Ambiental, para o fortalecimento dos víncu-

los, na continuidade das relações entre homens e mulheres da comunidade.

Entende-se que o papel da Educação Ambiental é constituir sujeitos com a potência de transformar, criticar e buscar construir novas possibilidades socioambientais. Entretanto, cremos que isso não se dará apenas no campo teórico e acadêmico, mas sim por meio da ação comunitária e dos movimentos sociais, organizados e articulados, buscando, em conjunto, a construção de uma sociedade melhor, que almeje a justiça social e ambiental, que socialize os lucros das atividades econômicas que causem danos e impactos ambientais, ao contrário do que vemos hoje, em que o dano ambiental é compartilhado com toda a sociedade.

Não há Educação Ambiental sem comunidades e movimentos sociais, assim como não existe sociedade moderna sem luta de classes. Esses espaços estão em constante disputa.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade:** a busca por segurança no mundo atual. Trad. de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003

BECKER, Alexandre. **A concepção de educação de Paulo Freire e o desenvolvimento sustentável.** Curitiba, PR: Unifae, 2008.

BELO, Diego Carvalhar; OLIVEIRA, Eliana Monteiro Soares de. **Economia solidária no Brasil:** gênese, tipologias e práticas exitosas. Economia solidária e desenvolvimento social: perspectivas e desafios no contexto da educação ambiental / coordenação de Geraldo Márcio Timóteo. Campos dos Goytacazes, RJ: EdUENF, 2019. Disponível em: economia-solidária-e-desenvolvimento-social.pdf (uenf.br). Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 10 dez. 2020.

LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. **Identidades da educação ambiental brasileira** / Ministério do Meio Ambiente. Diretoria de Educação Ambiental; Philippe Pomier Layrargues (coord.). Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

COSTA, Aderval Filho. **Quilombos e povos tradicionais**. Disponível em: https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/TAMC-COSTA_FILHO_Aderval_Quilombos_e_Povos_Tradicionais.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

DIEGUES, Antônio Carlos Sant'Ana. **O mito da natureza intocada**. São Paulo: Hucitec, 1996.

HOBBSAWM, Eric. The cult of identity politics. **New Left Review**, v. 217, p. 40, 1996.

LIMA, Cláudia. **Boas práticas em economia solidária no Brasil**. Brasília: CEA; FBES, 2016. 40 p.; il. Disponível em: <https://fbes.org.br/download/boas-praticas-em-economia-solidaria-no-brasil/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

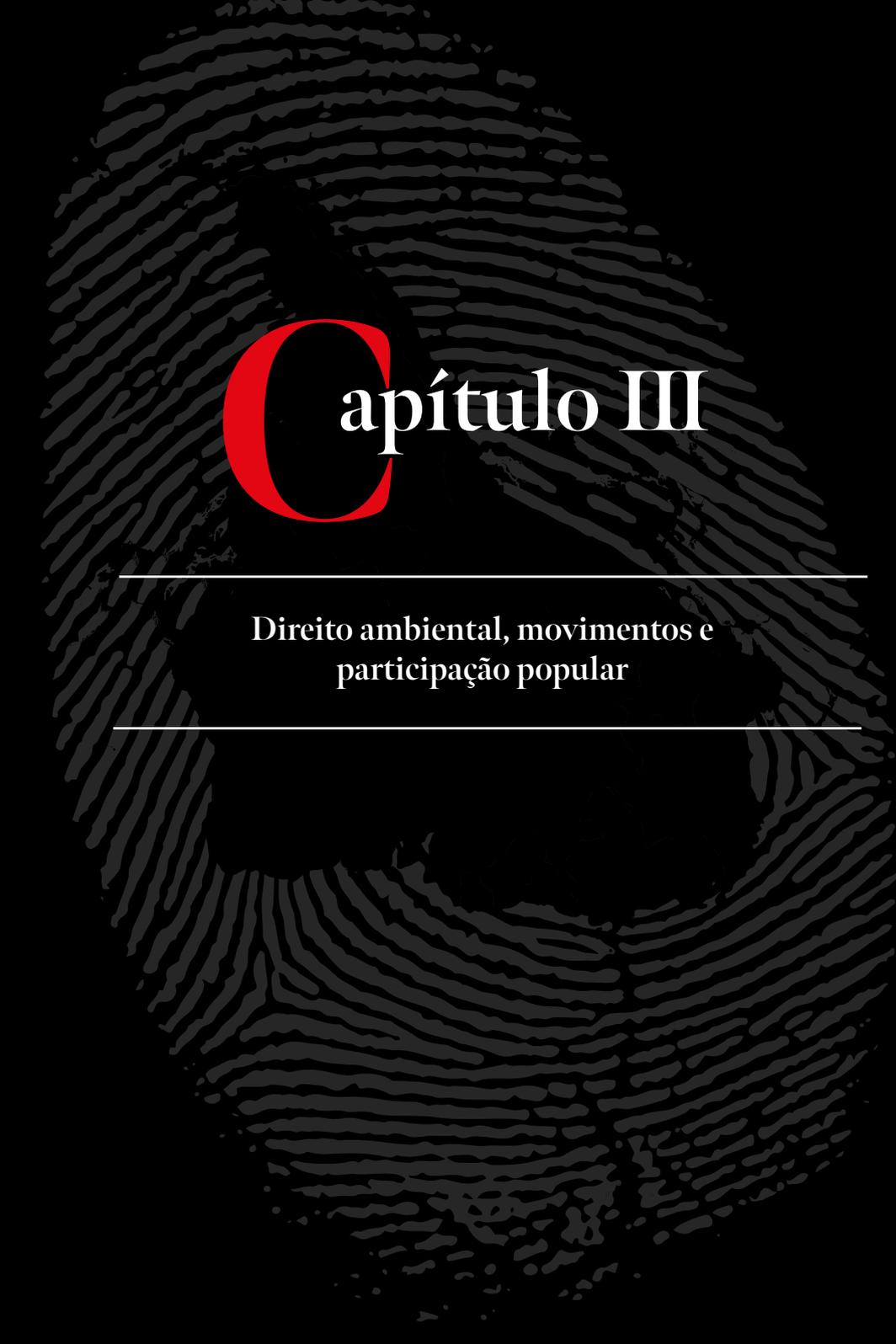
LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. Questão ambiental e educação: contribuições para o debate. **Ambiente & Sociedade**, Nepam/Unicamp, Campinas, ano II, n. 5, p. 135-153, 1999.

LOUREIRO, C.F.B. **Trajatória e fundamentos da educação ambiental**. São Paulo: Cortez, 2004.

SHIRAISHI NETO, Joaquim (org.). **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil**: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus:UEA, 2007. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/DireitodospovosedascomunidadesradicionaisnoBrasil.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2020.

SILVA, José Luís Alves da; SILVA, Sandra Isabel Reis da. A economia solidária como base do desenvolvimento. **Local e-cadernos CES** [online]. 2008. Disponível em: <http://journals.openedition.org/eces/1451>. Acesso em: dez. 2020.

SINGER, P. Desenvolvimento capitalista e desenvolvimento solidário. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 18, n. 51, p. 7-22, 2004. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9997>. Acesso em: 10 dez. 2020.



Capítulo III

Direito ambiental, movimentos e
participação popular



O direito de acesso à informação ambiental correta e imparcial como pressuposto do direito de participação popular consciente

The right to access correct and impartial environmental information as an assumption of the right to conscious people's participation

Maria Eliane Blaskesi Silveira²³⁴
Teresa Canto da Silva²³⁵

Resumo: A participação popular, ao nível ambiental, é fator fundamental para que haja, por parte da sociedade, a cobrança de comportamentos adequados da administração pública e dos particulares, bem como para que seja feita a fiscalização das condutas coletivas e individuais, necessitando, para tanto, que as informações estejam disponíveis para o exercício destes direitos. Pergunta-se: para exercer o direito à informação em matéria ambiental e à participação na defesa, proteção e elaboração de leis, é necessário comprovar interesse e/ou representatividade, tanto do particular quanto de seus representantes, os chamados entes intermediários? O objetivo é verificar se a falta de informação correta interfere no direito de participação. Dar-se-á através da pesquisa com enfoque qualitativo, de forma documental e bibliográfica, revisando as leis e doutrinas,

²³⁴ Bacharela em Direito pela Universidade da Região da Campanha (Urcamp). Especialista em Direito Notarial e Registral, pela PUC/MG. Especialista em Direito Processual Civil pela Unisc. Especialista em Formação de Professores para a área jurídica superior pela LFG/Anhanguera. Mestranda em Direito Ambiental, pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Pós-graduanda em Metodologias Ativas de Aprendizagem pela Urcamp/Uniamérica. Tabela. Professora universitária no curso de Direito da Universidade da Região da Campanha (Urcamp). *E-mail:* elianeblaskesi@hotmail.com Nome bibliográfico para citações: BLASKESI, Eliane

²³⁵ Bacharela em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Advogada Especialista em Direito Público – Ênfase em Direito Constitucional, pela Escola Superior Verbo Jurídico. Mestranda em Direito Ambiental, pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). *E-mail:* teresacanto535@yahoo.com

almejando-se encontrar as respostas às questões colocadas, em face ao direito de serem todos (bem) informados sobre o que ocorre em sede ambiental e participar de forma ativa.

Palavras-chave: Informação; Participação popular; Meio ambiente. ONGs.

Abstract: Public participation at the environmental level is a fundamental factor for society to collect appropriate behavior from the public administration and from private individuals, as well as for the monitoring of collective and individual conduct, that information is available for the exercise of these rights. Is it necessary to prove the interest and / or representativeness of both the individual and his / her representatives, the so-called intermediary entities, in order to exercise the right to environmental information and participation in the defense, protection and elaboration of laws? The objective is to verify if the lack of correct information interferes in the right of participation. It will be done through research with a qualitative focus, in a documentary and bibliographical way, reviewing the laws and doctrines, aiming to find the answers to the questions posed, given the right to be all (well) informed about what happens in environmental headquarters and participate actively.

Keywords: Information; Popular participation; Environment. NGO's.

INTRODUÇÃO

A participação popular perpassa pela informação correta e imparcial, questão primordial, para que se possa intervir, de forma a defender o ambiente das agressões a que está sendo submetido, bem como formar a consciência, em prol de uma melhor qualidade de vida e meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações, através dos instrumentos dispostos em lei, dentro da democracia participativa, no Estado Socioambiental de Direito.

Em face dos interesses econômicos, midiáticos e internacionais envolvidos, as informações completas, ou não são divulgadas ou, quando o são, ocorrem de forma

distorcida ou resumida. Para que a sociedade interaja de forma efetiva, faz-se necessário que reverbere conhecimento, que será alcançado com a informação necessária em nível ambiental, quanto ao que pode ou não ser feito e das formas como poderá ocorrer a insurgência dos particulares ou de seus representantes, visando proteger o meio ambiente em que se vive. A participação popular, em nível de direito ambiental, é fator fundamental para que haja, por parte da sociedade, a cobrança de comportamentos adequados da administração pública e dos particulares, bem como para que seja feita a fiscalização das condutas coletivas e individuais.

A preocupação com a informação traduz-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 e, em se tratando de defesa e proteção do meio, em conferências internacionais, como: na Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972; na 1ª Conferência Europeia sobre Meio Ambiente e Saúde, em Frankfurt, em 1989; na Declaração de Limoges, em 1991, e na Declaração do Rio de Janeiro, em 1992; na Convenção sobre Acesso à Informação, Participação no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, realizada em Aarhus, em 1998 e no Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, adotado em Escazú (Costa Rica), em 2018.

Em que pese a Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003, que versa sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e em entidades integrantes do Sisnama, e a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII, do art. 5º; no inciso II, do § 3º do art. 37, e no § 2º do art. 216, da Constituição Federal, a presente pesquisa se justifica

em razão da pouca divulgação que ocorre, especialmente pela Administração Pública, de informações relevantes sobre os danos causados ao meio ambiente, de forma cotidiana. Neste sentido, busca-se verificar se é necessário apresentar justo interesse para ter acesso às informações, em nível ambiental, junto a particulares e aos órgãos públicos, a fim de ser assegurado o direito de participação popular. Assim, a pesquisa foca, como problema, verificar se, para exercer o direito à informação em matéria ambiental e à participação na defesa, proteção, elaboração de leis, por exemplo, é necessário comprovar interesse e/ou representatividade, tanto do particular quanto de seus representantes, os chamados entes intermediários.

Para o êxito da pesquisa, serão analisados, conceitualmente, os assuntos que circundam o tema, dentro do direito de informação e participação, incluindo a ambiental e o posicionamento doutrinário, acerca da obrigatoriedade de comprovar interesse e legitimidade, na defesa destes princípios constitucionais. O enfoque é qualitativo e dar-se-á por meio de bibliografia, revisão na doutrina, de maneira a fazer a análise dos direitos de informação e participação, seus conceitos e previsão legislativa, bem como as consequências da omissão de conhecimento e dados eficazes a produzir os resultados esperados. A pesquisa será, também, documental, a partir da verificação do que contempla a legislação nacional vigente.

No primeiro capítulo, tratar-se-á do princípio da informação, suas características e evolução histórica, com um apanhado sobre as convenções e conferências ocorridas, a partir da década de 70, do século passado, até os dias atuais. O segundo capítulo traz o princípio da participação, suas principais variantes, os atores que podem fazer parte, encerrando, no terceiro capítulo, com a verificação da necessidade (ou não), de provar justo interesse e/ou re-

presentatividade para ter acesso à informação ambiental e se, para exercer o direito de participação, também tem que ser feitas estas comprovações. Em conclusão, almeja-se encontrar respostas às questões colocadas, de forma a fomentar a participação popular nas questões que envolvem a matéria, em face do direito de serem todos (bem) informados sobre o que ocorre em sede ambiental, tendo ou não comprovado interesse e/ou legitimidade.

1. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO: CARACTERÍSTICAS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO

A informação, como direito assegurado a todos, na condição de seres humanos, encontra previsão legal desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada e promulgada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia da ONU,²⁵⁶ que traz este princípio como um dos nortes do exercício da dignidade da pessoa humana e do direito de participar de demandas dos direitos coletivos, difusos e individuais.²⁵⁷ O direito ao acesso à informação é individual e análogo ao direito de liberdade de expressão e autonomia, pois possibilita àquele que o tem estar em condições de exercer o direito de também participar. De forma coletiva, a informação é essencial para garantir o exercício da cidadania, assegurando a participação política.

A Constituição Federal de 1988²⁵⁸ insculpiu, no direito brasileiro, referência expressa ao direito à informação,

²⁵⁶ Art. XIX: “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

²⁵⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 10 jul. 2019.

²⁵⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jul. 2019.

no art. 5º, XXXIII, trazendo a garantia de que todos têm direito à informação, de forma particular ou coletiva, impondo ao Poder Público a responsabilidade por seu fornecimento,²⁵⁹ pois a vida, em um ambiente ecologicamente equilibrado, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana e, assim, a informação é imprescindível para aferir se este direito está sendo exercido e, caso não esteja, quais as formas de exigir, de quem tem a obrigação de mantê-lo, tomar as providências cabíveis.

1.1. Conferência das Nações Unidas para o meio ambiente humano – Estocolmo 1972

Em razão da vertiginosa expansão industrial, agrícola e populacional ocorrida no século XX, os homens se deram conta de que a natureza e seus recursos não são infinitos, e que havia a necessidade de encontrar mecanismos de diminuição e controle da degradação ambiental. Cientes do perigo, cada vez maior de fatores prejudiciais às pessoas e à natureza, foi convocada a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, que produziu a Declaração sobre Ambiente Humano, ou Declaração de Estocolmo. Na referida Conferência, foram estabelecidos princípios para questões ambientais internacionais, incluindo direitos humanos, gestão de recursos naturais, prevenção da poluição e relação entre ambiente e desenvolvimento, levando à elaboração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que deu continuidade a esses esforços. A Conferência de Estocolmo inaugurou a agenda mundial de discussões ambientais e, após

²⁵⁹ Art. 5º, XXXIII, CF: “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

sua realização, foi criado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

Dentre os princípios estabelecidos na Declaração de Estocolmo, foi assegurado o da informação, no sentido de que “se deve fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana”. Ainda, “é igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos”. Este princípio 19, combinado com o princípio 20 da Declaração de 1972, impõe que deve haver o intercâmbio, de forma livre, de informação científica e de experiência, a fim de solucionar problemas ambientais, com ampla difusão e compartilhamento das tecnologias, com os países em desenvolvimento, sem ônus maior para estes.²⁴⁰

1.2. Princípio da informação em outras conferências internacionais

Em Frankfurt, no ano de 1989, ocorreu a 1ª Conferência Europeia sobre Meio Ambiente e Saúde, ocasião em que foi sugerido à Comunidade Econômica Europeia que fosse elaborada uma Carta Europeia do Meio Ambiente e da Saúde, “[...] de que cada pessoa tem o direito [...] de ser informada e consultada sobre os planos, decisões e atividades suscetíveis de afetar ao mesmo tempo o meio

²⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano**, Estocolmo, 1972. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 3 jul. 2019.

ambiente e a saúde; de participar no processo de tomada das decisões”.²⁴¹

O princípio da informação, combinado com o da participação, teve destaque na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO + 92), como se vê na previsão da carta resultante do encontro, no Princípio 10, que estabelece que a melhor maneira de tratar as questões ambientais se dá através da participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios.²⁴²

No mesmo sentido, encontra-se referência ao princípio da informação no art. 2º da Convenção sobre Acesso à Informação, Participação no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus – 1998).²⁴³ Ainda, por ocasião da RIO + 20 (em 2012), a Universidade de Limoges (França), através da Declaração de Limoges – Recomendações da Reunião Mundial das Associações de Direito Ambiental, contribuiu no sentido de dar destaque ao princípio da in-

²⁴¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 97-98.

²⁴² Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Developimento.pdf. Acesso em: 4 jun. 2019.

²⁴³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus)**, de 25 de junho de 1998, Aarhus. Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-acesso-informacao-participacao-do-publico-no-processo-de-tomada-de-0>. Acesso em: 5 jul. 2019.

formação, colocando como indispensável ao procedimento de autorização ambiental.

O direito de acesso, difusão e recolha de informação encontra previsão expressa nos arts. 4º e 5º da Convenção de Aarhus.²⁴⁴ A Convenção da Comissão Econômica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus) foi adotada em 25 de junho de 1998, na cidade dinamarquesa de Aarhus, durante a 4ª Conferência Ministerial Ambiente para a Europa, e é amplamente discutida, estudada e invocada até os dias atuais.²⁴⁵ Esta Convenção visa garantir os direitos dos cidadãos, no que diz respeito ao acesso à informação, à participação do público em processos de decisão e acesso à justiça, em matéria de ambiente, sendo estes três aspetos considerados como seus três pilares fundamentais.

No dia 4 de março de 2018, a América Latina e o Caribe assinaram o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais, adotado em Escazú (Costa Rica). Esse acordo originou-se na RIO + 20 e foi fundamentado nos princípios da RIO92 (Carta da Terra).²⁴⁶ Este acordo

²⁴⁴ *Idem.*

²⁴⁵ PORTUGAL. Ministério Público. **Consulta de tratados.** Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-acesso-informacao-participacao-do-publico-no-processo-de-tomada-de-0>. Acesso em: 6 jul. 2019.

²⁴⁶ A Carta da Terra tem como objetivo fortalecer as instituições democráticas em todos os níveis e proporcionar-lhes transparência e prestação de contas no exercício do governo, na participação inclusiva na tomada de decisões e no à justiça. No Princípio 10, “d”, estabelece que se deve “exigir que corporações multinacionais e organizações financeiras internacionais atuem com transparência em benefício do bem comum e responsabilizá-las pelas conseqüências de suas atividades”. Disponível em:

<https://www.tjpr.jus.br/web/gestao-ambiental/cartadaterra>. Acesso em: 19 jul. 2019.

foi assinado por trinta e três Estados e traz um apanhado de princípios ambientais, existentes de forma esparsa, nas Convenções e Conferências realizadas desde Estocolmo, em 1972, até os dias atuais, merecendo destaque o art. 2º, que conceituou a informação ambiental da seguinte forma, com as definições para fins do Acordo. Por “informação ambiental” entende-se qualquer informação escrita, visual, sonora, eletrônica ou registrada em qualquer outro formato, relativa ao meio ambiente e a seus elementos e aos recursos naturais, incluindo as informações relacionadas com os riscos ambientais e os possíveis impactos adversos associados, que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde, bem como as relacionadas com a proteção e a gestão ambiental.²⁴⁷ Ainda, no referido acordo (art. 3), encontra-se a referência ao princípio da máxima publicidade, ao acesso e à acessibilidade à informação ambiental. O item 2, “a”, do art. 5, do Acordo de Escazú, estabelece que “o exercício do direito de acesso à informação ambiental compreende solicitar e receber informação das autoridades competentes, sem a necessidade de mencionar um interesse especial, nem justificar as razões pelas quais se solicita”. Desta forma, conforme a referida Convenção Regional, a informação sobre os assuntos ligados ao meio ambiente está disponível a todos, indistintamente, não sendo necessário comprovar interesse especial nem legitimidade.

Acerca do Direito à informação e a publicidade, assim leciona Silveira:

É importante ressaltar que o dever de informação está diretamente vinculado à publicidade, motivo pelo qual as partes signatárias da Convenção ficam obrigadas a

²⁴⁷ ACORDO REGIONAL sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (Acordo de Escazú). Disponível em: https://issuu.com/publicacionescepal/docs/s1800493_pt. Acesso em: 5 jul. 2019.

publicar fatos e análises consideradas importantes para o enquadramento de medidas políticas prioritárias, bem como a fornecer de forma apropriada “informação sobre o desempenho das funções públicas ou disposições dos serviços públicos em matéria de ambiente, emanada pelo governo a todos os níveis”.²⁴⁸

A divulgação preliminar dos projetos que interfiram no meio ambiente e que possam trazer danos tem sido valorizada como eficiente técnica ambiental, sendo que esse aspecto do procedimento administrativo vem revelar maior integração da comunidade com a administração, possibilitando uma contínua e não episódica troca de informações. Não só os integrantes da administração são chamados a opinar e a refletir, mas também os que possam ser atingidos pela decisão.

1.3. A Constituição federal de 1988 e a legislação nacional: os princípios da informação e participação como forma de garantir direitos

O art. 37 da Carta Magna trata da Administração Pública²⁴⁹ e deixa expresso que deve ser dado acesso à informação, sobre todos os atos do governo, garantindo que haja publicidade, salvo os casos em que a Constituição ou a lei permitirem sigilo.

Nesse sentido leciona Machado:

A informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada. [...]. A publicidade está ligada à informação. O segredo, ao contrário, distancia e/ou elimina a informação. Contudo, tanto no exercício da política como na prática em-

²⁴⁸ SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco ecológico abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em face do risco socialmente intolerável**. Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2014. p. 83.

²⁴⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2019.

presarial, o culto do segredo tem sido apontado como um instrumento de sucesso. Daí, não é de surpreender a resistência de governos e de empresários em transmitir as informações ambientais.²⁵⁰

Visando melhor aplicabilidade/efetividade acerca da obrigação de prestar informações sobre o meio ambiente, foi editada a Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003, que “Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente)”, elencando quais órgãos e entidades devem prestar informações, bem como sobre quais matérias devem ser prestadas tais informações.²⁵¹ Por advento da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011²⁵², restou regulado como será dado o acesso a essas informações, trata dos procedimentos à serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir o acesso público aos dados e informações, conforme previsto na Lei n. 10.650/2003.

Em que pese a legalidade da obrigação dos órgãos públicos fornecerem informações ambientais, não raro, a sociedade é privada das reais informações, acerca de algum empreendimento ou dano ambiental, isto porque, via de regra, tais informações são fornecidas ou disponibilizadas nos *sites* e nas redes sociais, de forma superficial, incompleta, desatualizada e, por vezes, inverídicas ou parciais. Já quando a informação é prestada de forma física – direto no órgão, este demora na prestação/entrega do solicitado, o que dificulta o trabalho/pesquisa de alguma parcela da população. Por outro lado, a questão da infor-

²⁵⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 98.

²⁵¹ BRASIL. **Lei n. 10.650 de 16 de abril de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.650.htm. Acesso em: 11 jul. 2019.

²⁵² BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 11 jul. 2019.

mação prestada através da publicidade pelas mídias, ainda que ineficiente, serve de alguma forma, no sentido de que a sociedade tenha conhecimento das questões ambientais e, se for o caso, a parte interessada busque maiores informações, pessoalmente, nos órgãos pertinentes.

2. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

Como corolário do princípio da informação, é imprescindível, para assegurar direitos constitucionalmente garantidos, o princípio da participação, que está a ele, umbilicalmente ligado, tendo em vista que a falta de publicidade, dados e conhecimento afeta diretamente o seu exercício.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF), de 1988, traz como fundamento genérico a participação, ao dizer, no parágrafo único do art. 1º, que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”,²⁵⁵ instituindo, assim, um regime de democracia semidireta. Esta previsão constitucional, em seu artigo inaugural, trouxe ao ordenamento, a possibilidade de serem exercidos poderes e direitos através daqueles representantes que foram eleitos, pela participação indireta, sem prejuízo da participação popular direta e da semidireta.

No exercício da democracia, governo do povo, pelo povo e para o povo, frase atribuída a Abraham Lincoln, conforme expressa Mirra,²⁵⁴ a participação é um dos elementos essenciais, pois decorre da expressão da supremacia da vontade popular. A democracia é, essencialmente,

²⁵⁵ BRASIL *op. cit.*

²⁵⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no Direito brasileiro**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010. p. 30.

participação, pois é a possibilidade real e concreta, à disposição de todos, para exercer o controle do poder.

Estabelecido o Estado Democrático de Direito na Constituição Federal, ou Estado Neossocial, como menciona Bonavides,²⁵⁵ ou, ainda, como denomina Silva,²⁵⁶ Estado Pós-Social, este tem como característica principal o regime de democracia participativa, razão pela qual, também é denominado de Estado Democrático-Participativo.

2.1. Participação popular no Estado Social de Direito

A participação popular, no Estado Democrático-Participativo de Direito, abrange a participação direta (indivíduo e cidadão), a participação indireta (via representação política – eleitoral), através do voto e dos partidos políticos e a semidireta (entes, grupo, instituições sociais). A participação em nível individual é forma originária de poder, sendo que a participação em grupo e de condução política da sociedade pelo estado são expressões derivadas.²⁵⁷

Na visão de Canotilho,²⁵⁸ é uma concepção ampla de participação, contemplando também a indireta, através do voto, na democracia representativa.

A participação popular direta é exercida, individualmente, pelo nacional em gozo dos direitos políticos, podendo ser estendida aos estrangeiros, independentemente da capacidade eleitoral ativa ou passiva. Como par-

²⁵⁵ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

²⁵⁶ SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de direito**: lições de direito do ambiente. Coimbra: Almedina, 2002. p. 23-25.

²⁵⁷ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010. p. 108.

²⁵⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003. p. 414.

ticipação restrita ao eleitor, tem-se plebiscito, referendo e iniciativa popular e, em princípio, ajuizamento da ação popular. A todos, independentemente de qualquer *status* de cidadão, é conferido o direito de participar em consultas populares e audiências públicas.²⁵⁹ Na participação em nível individual, sendo cidadão ou não, conforme o caso, age de acordo com o direito próprio, sem relação de representação perante os demais membros da coletividade, que são, igualmente, cotitulares do mesmo direito de participação, pois trata-se de expressão originária do poder, conforme aduz Moreira Neto.²⁶⁰

A participação indireta se dá através de representantes eleitos pelo sufrágio universal e dos partidos políticos, pela via de representação político-eleitoral. Já a semidireta é exercida por grupos e instituições sociais secundárias, que atuam como intermediários entre os indivíduos titulares dos direitos difusos e coletivos, inclusive em nível de proteção ambiental, e os representantes eleitos. São os entes intermediários, que têm a titularidade da participação pública na defesa destes direitos. Estes são entidades e organismos não estatais e órgãos e instituições estatais independentes, com a finalidade institucional de defesa de direitos e interesses de toda a coletividade, consoante informa Mirra.²⁶¹ É alternativa às limitações da participação indireta, vinculada ao ritual eleitoral e equivalente funcional à participação direta, que nem sempre é viável ou eficaz.

²⁵⁹ MIRRA, *loc. cit.*

²⁶⁰ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da participação política**: legislativa, administrativa, judicial: fundamentos e técnicas constitucionais da democracia. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 76.

²⁶¹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010. p. 112.

No ordenamento pátrio, são entes intermediários, legitimados a participar na defesa dos interesses difusos, incluindo a defesa da qualidade ambiental, conforme informa Mirra:

[...] as associações civis sem fins lucrativos, fundações privadas, organizações não governamentais – ONG'S, incluindo as ambientalistas, já os sindicatos, com algumas ressalvas, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e Ministério Público – MP. A participação da Defensoria Pública é controvertida, com relação à defesa dos direitos difusos em geral, em razão de sua finalidade institucional definida na Constituição Federal. Neste rol de entes intermediários excluem-se os partidos políticos, por se tratar de instituições de democracia meramente representativa.²⁶²

A participação semidireta dos entes intermediários é representação política, disciplinada por normas de direito público e não de representação meramente jurídica, com base nas regras estabelecidas pelo direito privado, pois

[...] estes entes, quando atuam na defesa do meio ambiente traduzem e promovem, indiscutivelmente, um interesse geral da sociedade, qualificado em termos atuais como interesse difuso, a todos pertencente de maneira indivisível e não um interesse de titularidade individual, submetido ao regime jurídico do mandato civil. Está-se, portanto, diante de típica representação funcional, tal como antes descrita, vale dizer, representação política ampliada, exercida por grupo e instituições sociais secundários, (diversos dos partidos políticos) que se apresentam como intermediários entre os indivíduos e os representantes eleitos, na defesa de um interesse de toda a sociedade, sem conotação corporativa, classista ou profissional.²⁶³

Entretanto, conforme alerta Mirra,²⁶⁴ a representação funcional em matéria ambiental e a admissão de representantes do interesse difuso, na defesa do meio

²⁶² MIRRA, *loc. cit*

²⁶³ *Ibidem*, p. 125.

²⁶⁴ *Ibidem*, p. 34.

ambiente, não escolhidos pelo processo eleitoral, exige que a Constituição ou lei, expressamente, autorize, pois o ordenamento brasileiro dá primazia à representação político-eleitoral. Por isso, para que os entes intermediários possam estar aptos à participação pública ambiental semidireta tem que ter previsão constitucional e/ou em leis infraconstitucionais, que determinem os limites da representação para determinadas hipóteses. Alguns entes intermediários estão habilitados em sede constitucional, como, por exemplo, o Ministério Público, além de possuírem vinculação ao cumprimento de finalidade institucional, devem demonstrar sua representatividade sociológica, como, por exemplo, as organizações não governamentais que atuam na proteção e defesa do meio ambiente.

2.2. Participação nas esferas legislativa, executiva e judiciária

Em razão das funções básicas e fundamentais desempenhadas pelo Estado moderno, os espaços institucionais onde a participação popular em matéria ambiental encontra lugar para manifestação, se traduzem em todas as esferas dos poderes constituídos, isto é, Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme ressalta Moreira Neto.²⁶⁵

A participação legislativa reflete-se na elaboração de normas protetivas da qualidade ambiental e definidora de linhas gerais da política ambiental do País, que se dá de diversas formas, através de institutos, como iniciativa popular de leis, plebiscito e referendo, abertos aos indivíduos no gozo e exercício dos direitos políticos, sendo que o primeiro permite a iniciativa popular na formulação de normas jurídicas ambientais e os dois últimos represen-

²⁶⁵ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da participação política**: legislativa, administrativa, judicial: fundamentos e técnicas constitucionais da democracia. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 76.

tam a participação mediante o sufrágio, conforme explica Mirra.²⁶⁶ Em todos eles, conforme Moreira Neto,²⁶⁷ há previsão expressa, na Constituição Federal, desta forma de participação direta na defesa do meio ambiente.

Dentre os variados mecanismos de participação público-legislativa, em matéria ambiental, destaca Nusdeo²⁶⁸ que a atuação de entes intermediários em órgãos colegiados, dotados do poder de editar normas protetivas em matéria ambiental, é a que tem mais aplicação prática.

A participação administrativo-ambiental, conforme Mirra,²⁶⁹ dentro da concepção adotada na Convenção de Aarhus, é pertinente à participação, nos processos decisórios público-administrativos, em matéria de meio ambiente, de forma ampla, como participação nos processos de licenciamento e autorizações ambientais, da participação na elaboração de planos e programas que interfiram com a qualidade do meio ambiente e da participação na formulação e execução de políticas ambientais. Esta participação se dá através de mecanismos, como participação na provocação da atuação administrativa (direito de petição e de representação); participação nos processos de licenciamento ambiental; participação em audiências públicas e participação em órgãos colegiados ambientais.

As participações legislativas e administrativas têm natureza meramente propositiva e consultiva, não tendo, em princípio, natureza deliberativa nem caráter vinculan-

²⁶⁶ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010. p. 112.

²⁶⁷ MOREIRANETO, *op. cit.*, p. 77.

²⁶⁸ NUSDEO, Fábio. **Desenvolvimento e ecologia**. São Paulo: Saraiva, 1975.

²⁶⁹ MIRRA, *op. cit.*, p. 138.

te, pois fica reservada ao Poder Legislativo e Executivo a palavra final.²⁷⁰

Dentre os Poderes do Estado, o Judiciário aparece como último expediente para solucionar litígios, problemas e quaisquer outros fatores que ensejem controvérsias e desacordos. Na seara ambiental, a participação judicial, na defesa do meio ambiente, existe como forma de assegurar vigilância e controle mais amplos sobre a legitimidade ou omissão do Estado e de outras entidades estatais ou não, com relação aos interesses e direitos metaindividuais, como o meio ambiente. Destaca Mirra que:

[...] a participação judicial de indivíduos e entes intermediários, aqui, tem como finalidade incrementar a implementação do direito ambiental, propiciar o controle pela sociedade da legalidade e da legitimidade das ações e omissões públicas e privadas, relacionadas com o meio ambiente, garantir acesso participativo à justiça, para a defesa do meio ambiente e assegurar a própria participação pública ambiental.²⁷¹

Por isso, a necessidade de um sistema processual adequado, com o aperfeiçoamento do Processo Civil, que traz meio e método que possibilitam a participação popular na preservação ambiental. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, está insculpido na Constituição brasileira, no art. 225, de forma que assegura sua defesa tanto pelo Poder Público quanto pela coletividade, ao impor-lhes o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.²⁷²

Sempre vale lembrar que, em se tratando de Planeta Terra, não existe “jogar fora”, porque não há “fora”. Entre-

²⁷⁰ *Ibidem*, p.144.

²⁷¹ *Ibidem*, p.151.

²⁷² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jul. 2019.

tanto, a preocupação com a saúde ambiental ocupa a mente humana, há, aproximadamente, meio século, tempo exíguo para estudo e encontro de soluções, levando-se em conta o tempo de existência do próprio mundo. Ocorre que a devastação que, atualmente, dizima os bens naturais, não só os de valor mercantil, mas também aqueles que são considerados bens comuns, acelera-se a cada dia, em proporção gigantesca e de forma incontável. É provável que os fins da proteção ambiental sejam a vida, a saúde e os níveis de vida “humanos”, conforme afirma Bosselmann.²⁷³ Assim, o ambiente só é protegido como consequência da proteção do bem-estar humano e na medida necessária à proteção do bem-estar humano. Um direito ambiental subjuga, portanto, todas as outras necessidades, os interesses e valores da natureza aos da humanidade. Por isto, a degradação ambiental, enquanto tal, não é causa suficiente para apresentar queixa; ela deve estar ligada ao bem-estar humano.

A partir dos anos 70, a humanidade começou a tomar consciência da necessidade de frear as agressões ambientais e, na primeira conferência convocada para discussão, em nível mundial, começou-se a esboçar mecanismos de proteção e defesa do todo coletivo. A Conferência de Estocolmo foi o marco inicial da corrida para salvar o Planeta.²⁷⁴ No encontro, foram estabelecidos princípios, a

²⁷³ BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. *RevCEDOUA* – 1.2008. Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, Portugal, n. 21, ano XI, 2008.

²⁷⁴ A Conferência da ONU no Ambiente Humana foi realizada em Estocolmo, em 1972. Seguiram-se, depois, vários encontros regionais e internacionais como: a 1ª Conferência Europeia sobre Meio Ambiente e Saúde, realizada em Frankfurt, no ano de 1989; a Declaração de Limoges, em 1991; a Declaração do Rio de Janeiro, em 1992; a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, realizada em Aarhus, no ano de 1998, e o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação

servirem de base para cada Estado formatar sua política protetivo-ambiental. Para o escopo deste trabalho, interessa a análise dos princípios da informação e participação, vistos nos capítulos anteriores.

2.3. A (des)necessidade de comprovação de justo interesse e legitimidade/representatividade para o exercício dos direitos de informação e participação na seara ambiental

Dentre os mecanismos que vêm sendo colocados à disposição da sociedade, para o controle (do controle) do meio ambiente, está a participação popular, na tomada de decisões que envolvem esses direitos, considerados difusos, pois afetam cada um e a todos, sem exceção. A participação popular, em nível de direito ambiental, é fator fundamental para que haja, por parte da sociedade, a cobrança de comportamentos adequados da administração pública e dos particulares, bem como para que seja feita a fiscalização das condutas coletivas e individuais. Ocorre que, para a participação ser efetiva, é preciso que haja conhecimento, tanto do que ocorre em nível ambiental quanto do que pode ou não ser feito e das formas como pode haver a insurgência do particular ou de seus representantes, visando proteger o meio em que se vive. Neste viés, a informação correta e imparcial é primordial, para que se possa intervir de forma a defender o meio ambiente das agressões a que está sendo submetido, bem como formar a consciência ambiental, em prol de melhor qualidade de vida e meio ambiente sadio para as presentes e para as futuras gerações, através dos instrumentos dispostos em lei, dentro da democracia participativa, no Estado Socioambiental de Direito. A participação consciente do indivíduo, na defesa, proteção do ambiente, na elaboração de leis e na fiscalização do cumprimento destas, necessita

Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, adotado em Escazú (Costa Rica), em 2018.

de acesso a todas as informações perante o Poder Público e particulares. A Constituição Federal traz este direito assegurado, de forma expressa, para garantia dos direitos da pessoa humana, considerado direito fundamental, previsto no art. 5º e ao longo da lei maior, além de estar previsto em convenções, conferências e acordos internacionais.

Todos devem também ter acesso às informações relativas ao meio ambiente, conforme Gomes e Simioni,²⁷⁵ pois “a responsabilidade pela proteção ambiental é de todos. Por esse motivo e por respeito ao princípio democrático, os dados ambientais devem ser publicados”.

A regra é que todos tenham, independentemente de comprovação de interesse ou legitimidade, acesso à informação ambiental, bem como de que se há de dar publicidade a todas as situações de interesse coletivo ou individual. Porém, há exceções previstas na própria Constituição Federal, como o contido no art. 5º, XXXIII,²⁷⁶ que ressalva as situações onde o sigilo seja imprescindível à segurança, tanto da sociedade quanto do Estado.

Quanto à comprovação de interesse ou legitimidade para obter a informação, o princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 diz que o direito à informação a todos os cidadãos interessados é a melhor maneira de lidar com as questões ambientais. Já a Convenção sobre o acesso à informação, Convenção de Aarhus, realizada em 1998, em vigor desde 30 de outubro de 2001, na

²⁷⁵ GOMES, Renata Nascimento; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A aplicação do princípio da informação no direito ambiental brasileiro, na forma de confiança e risco em Niklas Luhmann. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, UCS, Caxias do Sul, v. 4, n. 2, p.128, 2014.

²⁷⁶ “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, XXXIII da CF).

Comunidade Europeia, possibilitou ao indivíduo obter informações sobre o meio ambiente, mediante solicitação ao Poder Público, porém, ressalvados os dados de caráter confidencial, independentemente de comprovação de interesse ou legitimidade.

O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, adotado em Escazú (Costa Rica), no ano de 2018, explicitou que “o exercício do direito de acesso à informação ambiental compreende solicitar e receber informação das autoridades competentes sem necessidade de mencionar um interesse especial nem justificar as razões pelas quais se solicita”.

No direito pátrio, a norma constante da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente diz, no art. 9º: “são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] XI – a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes”.

Para a obtenção de informações relativas ao meio ambiente, de um modo geral, não há necessidade de comprovação de interesse específico nem legitimidade, embora algumas convenções, conferências ou leis aduzam que “o interessado” possa requerê-las, este não é específico, bastando ao indivíduo ou ente desejá-lo.

Quanto à participação, há algumas exceções referente à possibilidade de exercício do direito. Uma vez obtida a informação, o indivíduo ou ente intermediário está apto a participar das demandas ambientais, porém, em determinadas situações, deverá comprovar o justo interesse ou a legitimidade, embora, segundo Milaré,²⁷⁷ “a consciência

²⁷⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev. atual., ref. São Paulo:

acerca do meio ambiente como bem comum proporciona novos rumos à participação da comunidade para definir seus objetivos, implementar suas ações e alcançar seus resultados”.

Dentre as exceções encontra-se a iniciativa legislativo-popular, que tem como requisito, para o seguimento do projeto de lei, este estar subscrito por, no mínimo, 1% do eleitorado nacional, distribuído por, no mínimo, cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles e a Resolução n. 09/1987 do Conama que impõe, para a realização de audiências públicas para apresentação e discussão de estudos de impacto ambiental, a solicitação por parte de cinquenta ou mais cidadãos. Como afirma Mirra,²⁷⁸ embora a participação nas audiências públicas seja aberta a todos, a solicitação de convocação está condicionada à composição numérica de, no mínimo, cinquenta indivíduos.

Neste sentido, o direito brasileiro impõe demonstração de representatividade, mesmo sendo expressão originária de poder, utilizada (a demonstração) para restringir a iniciativa de cidadãos, na elaboração de políticas público-ambientais e do controle decisório-público, nas ações ou omissões públicas, em matéria de meio ambiente, por temer o Poder Público não estar em condições de absorver o volume de demandas. A participação popular, visando à conservação do meio ambiente, conforme Machado,²⁷⁹ insere-se num quadro mais amplo da participação, diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade, pois “os indivíduos isolados, por mais competentes que sejam, não

Revista dos Tribunais, 2011. p. 228.

²⁷⁸ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no Direito brasileiro**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010. p. 110.

²⁷⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 101.

conseguem ser ouvidos facilmente pelos governos e pelas empresas. Os partidos políticos e os parlamentos não podem ser considerados os únicos canais das reivindicações ambientais”.

As ONGs não têm por fim o enfraquecimento da democracia representativa, pois não são – e não devem ser – concorrentes do Poder Executivo e Legislativo, mas intervêm de forma complementar, contribuindo para instaurar e manter o Estado Ecológico de Direito. Há matérias que interessam ao meio ambiente e que devem permanecer reservadas para o Poder Legislativo, conforme aduz Machado.²⁸⁰ Porém, a participação dos cidadãos e das associações não pode ser considerada como desconfiança contra a Administração Pública, sejam eles funcionários ou pessoas exercendo cargos em caráter transitório ou em comissão. Das Organizações não Governamentais – ONGs, para Sarlet e Ferstenseifer,²⁸¹ “há atuação extremamente ativa de entidades ambientalistas nos fóruns nacionais e internacionais voltados à temática ambiental”. Estas ONGs participam diretamente destes eventos, geralmente amparadas por estudos de especialistas renomados, na elaboração de relatórios, documentos e projetos legislativos, em nível nacional e internacional, dentro da seara ambiental. Entretanto, mesmo que as ONGs tenham maior potencial de mobilização social e de articulação para a defesa da causa ambiental, uma vez que são associações criadas no seio da própria sociedade, em algumas situações deverão comprovar que sua finalidade institucional está voltada à causa que defendem, como o caso das ambientalistas, conforme assegura Mirra,²⁸²

²⁸⁰ MACHADO, *Op. Cit.*, p.102.

²⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral.** São Paulo: Saraiva, 2014. p. 389.

²⁸² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no direito brasileiro.** 2010. Tese (Doutorado em

porém, em regra, quando voltadas à causa ambiental, são reputadas como interessadas, o que lhes autoriza ampla participação nos processos decisórios, em que, às vezes, as pessoas físicas não têm condições de participar.

Outros entes, como sindicatos e associações de classe ou de categorias profissionais, têm participação mais restrita que as ONGs, visto que tratam de direitos de classes definidas, porém, não estão totalmente excluídos desta possibilidade, assim como a Ordem dos Advogados do Brasil, como serviço público independente, o Ministério Público, que, embora seja considerado órgão do Estado, tem se notabilizado, ao longo dos anos, como órgão da sociedade, com o perfil constitucional de atuar na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e, conforme alerta Bonavides,²⁸⁵ se comportam como soldados da Lei Fundamental, sacerdotes do Estado de Direito, órgãos da democracia participativa.

Assim, a participação popular, amplamente assegurada no ordenamento jurídico, encontra possibilidade de ser exercida, por suas várias formas, através de atores diversos, embora, em algumas situações, haja limitação de quem possa fazê-lo, devendo, porém, para a asseguuração deste direito, ser disponibilizada, de forma clara, objetiva, imparcial e completa, toda a informação que se faça necessária, para o entendimento do público, que constitui a sociedade, que tem interesse direto, indisponível e constitucionalmente garantido de defender, proteger e lutar por um ambiente digno, saudável, equilibrado e que se permita seja desfrutado pelas gerações vindouras.

Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010. p. 114.

²⁸⁵ BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 143.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da evolução do Estado, com a admissão do Estado Socioambiental de Direito, que enseja a democracia participativa, pela preocupação crescente com o meio em que se vive e por entender, cada vez mais, a sociedade, que deve e pode, juntamente com o Estado e com aqueles que manipulam o meio ambiente de forma consciente, buscar soluções para amenizar a acelerada degradação da natureza, trazendo a perspectiva de que esta e as gerações vindouras tenham, ainda, chance de sobreviver em um planeta que se encontra à beira do colapso ambiental.

Para que a sociedade possa tomar parte em decisões, opinar e buscar contribuir na manutenção e reprogramação da vida ambiental, é necessário, antes de tudo, que receba informações corretas, imparciais, livres de manipulação e completas, tanto sobre quanto ao que ocorre no mundo, quanto às formas de intervir, quando possível, arcando com sua responsabilidade como passageiro neste veículo chamado Terra.

Desde a década de 70, isto é, há cinquenta anos, a humanidade atentou para a necessidade de monitorar, intervir, buscar formas de amenizar a degradação do meio ambiente, reunindo-se em conferências e convenções, e buscando encontrar soluções para o mundo comum.

Dentre tantos conceitos e formas, a informação e a participação popular são caminhos necessários para que todos exercitem a conscientização e a tomada das rédeas da vida no Planeta, de forma a intervir, cada um a sua maneira e dentro das possibilidades que as próprias leis estabelecem, para que se torne suportável sobreviver.

Embora algumas formas de participação tenham alguma restrição, como comprovar legitimidade, competência institucional, número mínimo de requerentes,

dentre outras, e dependa de informações eficazes e legítimas a todos, de uma forma ou outra, é dada a chance de contribuir para salvar nosso lar, para a humanidade atual, para as gerações vindouras e para todos os seres que aqui habitam.

Referências

ACORDO REGIONAL sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais (**Acordo de Escazú**). Disponível em: https://issuu.com/publicacionescepal/docs/s1800493_pt. Acesso em: 5 jul. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOSELTMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. **RevCEDOUA** – 1.2008. Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, Portugal, n. 21, ano XI, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jul. 2019.

BRASIL. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf. Acesso em: 4 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.650.htm. Acesso em: 11 jul. 2019.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 11 jul. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

GOMES, Renata Nascimento; SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A aplicação do princípio da informação no direito ambiental brasileiro, na forma de confiança e risco em Niklas Luhmann. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, UCS, v. 4, n. 2, Caxias do Sul, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores. São Paulo/SP, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente no Direito brasileiro**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2010.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito da participação política**: legislativa, administrativa, judicial: fundamentos e técnicas constitucionais da democracia. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

NUSDEO, Fábio. **Desenvolvimento e ecologia**. São Paulo: Saraiva, 1975.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 10 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano**, Estocolmo, 1972. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 3 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE/ONU) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (Convenção de Aarhus)**, de 25 de junho de 1998, Aarhus. Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-acessoinformacaoparticipacao-do-publico-no-processo-de-tomada-de-0>. Acesso em: 5 jul. 2019.

PORTUGAL. Ministério Público. **Consulta de tratados**. Disponível em: <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-acessoinformacaoparticipacao-do-publico-no-processo-de-tomada-de-0>. Acesso em: 6 jul. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental:** introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de direito:** lições de direito do ambiente. Coimbra: Almedina, 2002.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco ecológico abusivo:** a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente intolerável. Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2014.

Princípio da prevenção e da precaução: instrumentos jurídicos de proteção ambiental

*Principle of prevention and precaution: legal tools for
environmental protection*

Tamires Ravello²⁸⁴
Juliana Cainelli de Almeida²⁸⁵

Resumo: O meio ambiente é alvo das discussões atuais, visto que o homem, desde os primórdios, degradou o ambiente. Lesado o meio ambiente, é muito difícil, ou mesmo impossível, retornar ao estado anterior, bem como a reparação não se mostra equivalente. Diante da “irreparabilidade” e irreversibilidade dos danos ambientais, as medidas preventivas e precaucionais se demonstram ter extrema relevância. O objetivo do artigo é verificar se os princípios da prevenção e da precaução, enquanto medidas preventivas/precaucionais, são instrumentos efetivos para a proteção ambiental. O método de trabalho é o hermenêutico. O princípio da prevenção e da precaução são medidas fundamentais para a proteção ambiental, haja vista possuírem o objetivo geral de preservar o ambiente; deste modo, há evidências de risco de danos, e medidas evitatórias deverão ser tomadas.

Palavras-chave: Dano ambiental; Princípio da prevenção; Princípio da precaução; Proteção ambiental.

Abstract: The environment is a current discussion once men, since ancient ages, have degraded it. Once harmed the environment becomes almost impossible to return to its previous state, furthermore reparation does not seem likely. In face of the irreparability and irreversibility of environmental damages, preventive and precautionary measures become extremely relevant. This article aims to verify if the prevention and precaution prin-

²⁸⁴ Mestranda em Direito Ambiental na Universidade de Caxias do Sul. *E-mail:* tamir_ravello@hotmail.com

²⁸⁵ Mestranda em Direito Ambiental na Universidade de Caxias do Sul. Bolsista na Modalidade taxa pela Capes. *E-mail:* cainellidealmeida.adv@gmail.com

principles, as preventive/precautionary measures, are effective tools for environmental protection. To do so, the hermeneutic method has been used. The Principle of Prevention and Precaution are fundamental measures for environmental protection once they aim to preserve the environment, thus damage being evident, measures to avoid it must be taken.

Keywords: Environmental damage; Principle of prevention; Principle of precaution; Environmental protection.

INTRODUÇÃO

A degradação ambiental é alvo das discussões atuais, pois o ambiente é o propulsor da sobrevivência da vida humana. Em que pese à extrema importância do meio ambiente, o homem, desde os primórdios, o degradou, causando esgotamento de recursos, extinção de espécies, poluição e mudanças climáticas. O meio ambiente foi encoberto pelos interesses econômicos, sendo os danos ambientais constantes.

Entretanto, uma vez lesado o meio ambiente, é muito difícil, ou mesmo impossível, retornar ao estado anterior. Da mesma forma, a reparação não se mostra equivalente, porque o meio ambiente não possui valor pecuniário. Diante disso, as medidas preventivas e precaucionais são as maneiras mais eficazes para a preservação ambiental.

Neste seguimento, importantes ferramentas de prudência podem ser o princípio da prevenção e o da precaução, que têm o objetivo geral de preservar o meio ambiente, pois dispõe que, ante a evidência de riscos de danos, medidas evitatórias deverão ser tomadas.

Tendo em vista a relevância da preservação ambiental, que atualmente é tema central das discussões mundiais, destaca-se a importância da temática desenvolvida, porque o princípio da prevenção e o da precaução podem

ser importantes mecanismos na cautela dos riscos e, por consequência, na preservação do meio ambiente.

Através do estudo, pretende-se analisar se o princípio da prevenção e da precaução, enquanto medidas preventivas/precaucionais, contribuem para a preservação ambiental. Para tanto, será abordada, primeiramente, a problemática da degradação ambiental e a necessária preservação ambiental; no segundo item, as medidas preventivas e precaucionais e, por fim, a relevância dos princípios da prevenção e da precaução na defesa do meio ambiente.

O método abordado será o hermenêutico, que se desenvolve através de operação de compreensão e interpretação. A pesquisa será desenvolvida através de uma abordagem qualitativa. A técnica de análise de dados será a análise de conteúdo, utilizando a revisão bibliográfica de autores que escreveram sobre a temática.

1. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DIANTE DOS DANOS

Desde sua origem, o homem transforma a natureza. Muito se deve à concepção cristã, sob a qual Deus criou o homem à sua imagem e, por sua vez, a natureza seria subordinada à vontade do homem, de modo que este a molde para seu usufruto.

O desequilíbrio ecológico, deste modo, existe há tempo, a apropriação do meio e sua destruição conduziram ao colapso, adquirindo atualmente uma dimensão global. Não se trata apenas de um território ou cultura, mas um processo geral, destruindo o hábitat e as formas sustentáveis de organização.²⁸⁶

²⁸⁶ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 284.

Ante a intensa degradação ambiental, Mateo afirma: “El hombre de hoy usa y abusa de la naturaleza como si hubiera de ser el último inquilino de este desgraciado planeta, como si detrás de él no se anunciara un futuro. La naturaleza se convierte así en el chivo expiatorio del progreso”.²⁸⁷

Neste seguimento, a degradação ambiental se manifesta como sintoma de uma crise de civilização, marcada pelo modelo de modernidade regido pelo predomínio do desenvolvimento económico sobre a organização da natureza. A crise ambiental é a crise do nosso tempo, é o efeito do pensamento com o qual construímos e destruímos o nosso mundo.²⁸⁸ Para Ost, a crise ambiental é, sobretudo, a crise da nossa relação com a natureza.²⁸⁹

A crise ambiental, conforme Leff “[...] é o resultado do desconhecimento da *lei-limite* da entropia, que desencadeou no imaginário economicista a ilusão de um crescimento sem limites, de uma produção infinita”.²⁹⁰ Assim, o autor acrescenta que a fatalidade do nosso tempo é a negação das causas da crise socioambiental e na obsessão pelo crescimento que se manifesta na ultrapassagem dos fins da racionalidade económica. No entanto, o preço a se pagar pela exacerbada produção demonstra-se trágico, segundo Ost:

[...] enquanto que a repartição desta produção nunca foi tão desigual como hoje, ela implicou uma multiplicação por vinte da utilização dos pesticidas e por dez do emprego de adubos químicos; ela é a causa de uma intensa poluição das toalhas freáticas e das águas de superfície pelos nitratos, ela acompanha-se da erosão progressiva

²⁸⁷ MATEO, Ramón Martín. **Tratado de derecho ambiental**. Madrid: Editorial Trivium, 1991. p. 33.

²⁸⁸ LEFF, *op. cit.*, p. 416.

²⁸⁹ OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia a prova do direito. Lisboa, PT: Instituto Piaget, 1997. p. 8.

²⁹⁰ LEFF, *op. cit.*, p. 419.

dos solos e de deflorestação maciças, ela necessita de um enorme consumo de energia e implica, além disso, uma inquietante rarefacção das espécies cultivadas (o que as torna mais vulneráveis às epidemias). Qual será o preço a pagar amanhã por um tal produtivismo? Será esta a imagem do “meio justo”?²⁹¹

Neste seguimento, conforme Silveira, “[...] os riscos ecológicos gerados pelo *modus vivendi* contemporâneo são cumulativos, difíceis de mensurar e potencialmente catastróficos”.²⁹² Dito de outro modo, os riscos da atualidade não possuem limitação espacial nem temporal, são cumulativos, seu potencial destrutivo possui dimensão global, ademais, são percebidos geralmente quando não podem mais ser evitados. Deste modo, é possível afirmar que a sociedade vive rodeada pela insegurança de que catástrofes naturais ocorram, é o chamado temor do risco.

Para Carvalho e Damacena, ao tratar da sociedade atual, caracterizada pelo risco, a conceituam como distribuidora de riscos abstratos ou invisíveis, contrapondo-se à sociedade industrial, que gerava riscos concretos, passíveis de demonstrações causais.²⁹³

Os riscos da sociedade contemporânea são, em grande parte, derivados da própria intervenção da sociedade humana no planeta, assim, “[...] sofremos, reflexivamente, os efeitos da própria intervenção que a ação humana provoca por meio do poderoso sistema técnico que modernocolonialmente se impõe”.²⁹⁴

²⁹¹ OST, *op. cit.*, p. 290.

²⁹² SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. O princípio da precaução como critério de avaliação de processos decisórios e políticas públicas ambientais. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul: Plenum, ano II, n. 5, p. 29, maio/ago. 2013.

²⁹³ CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 34.

²⁹⁴ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. p. 69.

Assim, para Beck, a produção social de riqueza é acompanhada, sistematicamente, pela produção social de riscos. Segundo o autor, “na flexibilidade dos processos de modernização, as forças produtivas perderam sua inocência. O acúmulo de poder e de “progresso” tecnológico-econômico é cada vez mais ofuscado pela produção de riscos”.²⁹⁵

Sob esta perspectiva, o autor supramencionado afirma que os riscos indicam um futuro que precisa ser evitado. Deste modo, riscos têm, fundamentalmente, que ver com antecipação, com destruições que ainda não ocorreram, mas que são iminentes, e que, por isso, devem ser consideradas reais hoje.²⁹⁶ Nesta sequência, em se tratando de meio ambiente, mesmo uma probabilidade de acidentes reduzida deve ser considerada alta demais, quando um acidente significa extermínio.

Por conseguinte, é importante conceituar dano ambiental, entretanto, a legislação brasileira não o define, enumera apenas o que é degradação ambiental, através do art. 3º, inc. II, da Lei n. 6.938/81, o qual é uma alteração adversa das características do meio ambiente. Elenca, ainda, o que é poluição, no inciso III, do dispositivo mencionado: degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; criem condições adversas às atividades econômicas; afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais.

Segundo Benjamin, ao se observar as premissas legais, “[...] pode-se conceituar dano ambiental como a

²⁹⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2012. p. 15-16.

²⁹⁶ *Ibidem*, p. 39.

alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer recursos naturais, afetando o homem e/ou a natureza”.²⁹⁷ Deste modo, a articulação entre as definições de degradação ambiental e poluição leva a constatação de que o dano ambiental consiste nos prejuízos patrimoniais ou extrapatrimoniais causados a interesses que tenham por objeto o meio ambiente.

Segundo o entendimento de Mirra, o dano ambiental pode ser definido como:

[...] toda degradação do meio ambiente, incluindo aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todas à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado.²⁹⁸

Dano ambiental, para Antunes, é “[...] a ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permita, abrigue e reja a vida, em quaisquer de suas formas”. O autor acrescenta ainda que, por mais que se tenha falado sobre o tema, ainda não existe um critério para a fixação do que constitui o dano ambiental e como este deve ser reparado.²⁹⁹

No entanto, a inexistência de previsão expressa do conceito de dano ambiental pode ser considerada favorável, tendo em vista que defende uma construção dinâmica de seu sentido, na interação entre doutrina e tribunais. Ou seja, o dano ambiental possui um conceito aberto, capaz

²⁹⁷ BENJAMIN, Antonio Herman V. **Dano ambiental**: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993. p. 60.

²⁹⁸ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. Ed. atual. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 94.

²⁹⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 523.

de adaptar-se ao caso concreto, dependendo da avaliação do intérprete para a sua configuração.⁵⁰⁰

Por conseguinte, o direito ambiental, sob a perspectiva emancipatória da sociedade de risco, tende a evitar que os danos ocorram, impedindo os atos que causem degradação ambiental, mesmo quando as consequências não são claras; desse modo, “a prevenção é, na verdade, o antídoto jurídico para o risco determinado por atos”.⁵⁰¹

Portanto, a degradação ambiental se manifesta como um sintoma da crise de civilização, marcada pelo predomínio do desenvolvimento econômico em detrimento da natureza. Por esse motivo, é necessário que se questione o modo de produção, a fim de viabilizar um futuro possível, fundado nos limites da natureza e nos potenciais ecológicos.

Neste cenário, o direito ambiental precisa oferecer instrumentos e condições capazes de assegurar eficácia na regulação dos novos problemas, num contexto de invisibilidade, incerteza científica e indeterminação dos efeitos.

2. MEDIDAS PREVENTIVAS E PRECAUCIONAIS E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

Os problemas ambientais não impactam apenas o meio, pois seus reflexos são sentidos por todos os seres vivos, especialmente pela raça humana. Por conseguinte,

⁵⁰⁰ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais. São Leopoldo, 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2006. p. 227.

⁵⁰¹ BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do direito e ecologia: Apontamentos para um direito ambiental do século XXI. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Estado de direito ambiental**: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 204.

o agressor e único ser capaz de resolver as questões ambientais é o ser humano, ou seja, os problemas ambientais são problemas dos humanos.

A degradação ambiental chegou a patamares elevados; no entanto, para Ost, é preciso lembrar que a natureza não é um reservatório inesgotável, cujos recursos são totalmente intercambiáveis, visto que, muitos meios são únicos e muitos recursos são insubstituíveis. Desse modo, a compensação não se mostra pertinente.⁵⁰²

Uma vez lesado o meio ambiente, não é simples retornar ao estado anterior, da mesma forma; a imposição de uma pena não resulta suscetível de apreciação pecuniária. “Como consequência desta característica, é natural que devamos pensar mais no ‘cumprimento forçado’ do que na ‘sanção’.”⁵⁰³

No mesmo sentido, Nogueira ressalta que o dano ambiental, em regra, é de impossível ou de difícil reparação. Uma vez lesado o ambiente, sua reparação é incerta e, quando possível, demonstra-se onerosa. Assim, a reparação e a indenização devem ser o último recurso.⁵⁰⁴ Da mesma forma é o posicionamento de Fiorillo. Para ele, os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. A fim de exemplificar essa afirmação, o autor questiona: “[...] como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada

⁵⁰² OST, *op. cit.*, p. 369-370.

⁵⁰³ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria geral do direito ambiental**. Trad. de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 60.

⁵⁰⁴ NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. O conteúdo jurídico do princípio de precaução no direito ambiental brasileiro. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Estado de direito ambiental**: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 198.

e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com o seu essencial papel na natureza?”⁵⁰⁵

Assim, tendo em vista a constante irreversibilidade das degradações produzidas pela sociedade, é necessária a antecipação dos danos ambientais, através de um gerenciamento de riscos pelo direito. Nesta senda, o direito ambiental, sob a perspectiva emancipatória da sociedade de risco, tende a evitar que os danos ocorram, impedindo os atos que causem degradação ambiental, mesmo quando as consequências não são claras.

Desse modo, visando à proteção da existência humana, impõe-se uma atuação preventiva e precavida do Estado, tendo presente a lógica do *in dubio pro natura*, isto é, ante a evidência de danos ao ambiente, a proteção ambiental deve prevalecer. Ou seja, a prática potencialmente degradadora deve ser proibida ou retardada.⁵⁰⁶

Por conseguinte, posiciona-se Mateo sobre a prevenção como sendo um objetivo do direito ambiental:

Cierto que la represión lleva implícita siempre una vocación de prevención en cuanto que lo que pretende es precisamente por vía de amenaza y admonición evitar el que se produzcan los supuestos que dan lugar a la sanción, pero en el Derecho ambiental la coacción “a posteriori” resulta particularmente ineficaz, por un lado en cuanto que de haberse producido ya las consecuencias, biológica y también socialmente nocivas, la represión podrá tener una trascendencia moral, pero difícilmente compensará daños, quizá irreparables, lo que es válido también para las compensaciones impuestas imperativamente.⁵⁰⁷

⁵⁰⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 111-112.

⁵⁰⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico e constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 83-84.

⁵⁰⁷ MATEO, *op. cit.*, 93.

A ideia de prudência reside no próprio núcleo do ambientalismo, visto que tende a problematizar o descompasso entre o potencial destrutivo das ações humanas e a capacidade de compreensão e controle sobre tais situações. Neste seguimento, a precaução permite problematizar os rumos da ciência e da tecnologia, demonstrar a irreversibilidade dos danos ecológicos e reconhecer que as ações humanas podem fugir do controle; deste modo, “[...] é preciso levar a sério as ameaças e antecipá-las, mesmo quando não comprovadas ou não mensuráveis”.⁵⁰⁸

Nesta sequência, destaca Carvalho que a imposição de medidas preventivas é possível sempre que haja alta probabilidade de concretização futura em dano, sua irreversibilidade e, sua gravidade. A partir da avaliação destes elementos, configurar-se-á a licitude ou ilicitude dos riscos ambientais. Assim, para o autor,

Os riscos ilícitos serão aqueles cuja avaliação da sua probabilidade, irreversibilidade e gravidade lhe confirmam a condição de riscos intoleráveis e que, por isso, justifica-se a sua sujeição ao cumprimento de medidas preventivas que sirvam para a minimização da sua potencialidade ou mesmo de sua concretização.⁵⁰⁹

Nesta senda, Leite e Ayala afirmam que a atuação preventiva, tal como a precaução, tende a ser remédios antecipatórios ao dano ambiental, ou seja, criam condições para que não ocorram situações de degradação ambiental. Deste modo, a atuação preventiva se consubstancia na frase “mais vale prevenir do que remediar”.⁵¹⁰

O direito ambiental utiliza-se de instrumentos jurídico-administrativos, a fim de preservar o ambiente,

⁵⁰⁸ SILVEIRA, *op. cit.*, p. 29.

⁵⁰⁹ CARVALHO, *op. cit.*, p. 229.

⁵¹⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 60.

tais como o licenciamento e as autorizações ambientais, o EIA/Rima; jurisdicionais como as tutelas de urgência, compreendendo as antecipadas, medidas cautelares e tutela inibitória; além de uma perspectiva normativa, através dos princípios da prevenção, precaução e equidade intergeracional.⁵¹¹

Por conseguinte, o aparato legislativo brasileiro pode ser considerado avançado. No entanto, mesmo com a adoção destes mecanismos, o Poder Público não tem sido eficaz e, muitas vezes, há omissão na implementação dos mesmos, proliferando danos ambientais, sem que haja uma visível limitação destes.⁵¹² Neste seguimento, importante é a contribuição de Carvalho:

Esta “ênfase preventiva” orienta o Direito a voltar-se ao futuro, superando a autoconsciência do Direito tradicional, apenas consubstanciada ao passado. Tendo em vista a irreversibilidade dos danos ambientais, o Direito integra ao paradigma vigente uma dimensão *trans-temporal*, concebido como instrumento de prevenção (programação finalística) e não apenas de reparação e recuperação (programação condicional).⁵¹³

Uma atitude preventivo-precaucional faz com que se vislumbre um novo horizonte para a tutela do ambiente. Assim, as atividades potencialmente degradadoras são vistas com desconfiança, não mais como inevitáveis para o crescimento econômico. Deste modo, “[...] nesta constatação reside o exato limite de qualquer sistema reparatório, reconhecimento esse que forçosamente, leva a uma alteração das prioridades do sistema jurídico, pulando, primeiro, da reparação para a prevenção, e, segundo, da indenização para a restauração”.⁵¹⁴

⁵¹¹ CARVALHO, *op. cit.*, p. 70.

⁵¹² LEITE; AYALA, *op. cit.*, p. 213.

⁵¹³ CARVALHO, *op. cit.*, p. 71.

⁵¹⁴ LEITE; AYALA, *op. cit.*, p. 143.

É possível afirmar que a atuação preventiva e precaucional são remédios antecipatórios contra o dano ambiental, ou seja, visam a criação de condições para que não ocorram situações de degradação ambiental. Neste seguimento, importantes mecanismos de antecipação são: o princípio da prevenção e o princípio da precaução, como se verá adiante.

3. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO NA DEFESA DO AMBIENTE

O princípio da prevenção surgiu com força constitucional na União Europeia, com o ato Único Europeu, em 1985, introduzindo-o no Tratado da Comunidade Econômica Europeia.⁵¹⁵ Está presente na Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos perigosos e seu depósito, de 1989. O Tratado de Maastricht sobre a União Europeia também indica como princípios da política Ambiental, entre outros, o “da ação preventiva, baseada na correção prioritariamente na origem”.⁵¹⁶

No âmbito internacional, podemos citar ainda a Convenção da Diversidade Biológica, que, em seu preâmbulo, prevê que “é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica”.⁵¹⁷ Também é deduzido do Princípio 8 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, o qual estabelece que “para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem redu-

⁵¹⁵ ARAGÃO, Alexandra. Princípio da precaução: manual de instruções. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. Coimbra, PT: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ano XI, n. 22, 2/2008, p. 16.

⁵¹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 118.

⁵¹⁷ *Ibidem*, p. 118.

zir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.”

Na legislação infraconstitucional brasileira, a título exemplificativo, a Lei n.6.938/1981, em seu art. 2º, prevê que a Política Nacional do Meio Ambiente observará como princípios a “proteção de áreas ameaçadas de degradação”, assim, indica especificamente, em que se deve aplicar o princípio da prevenção.

O princípio da prevenção também possui amparo constitucional, para muitos autores, o estudo de impacto ambiental previsto no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal de 1988 é exemplo típico deste direcionamento preventivo.

O princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. Deste modo, o princípio aplica-se quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros, para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa.⁵¹⁸

Neste seguimento, é possível afirmar que o princípio da prevenção se aplica a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa estabelecer nexos de causalidade suficientes, para identificar os impactos futuros prováveis. Desse modo, através do princípio da prevenção, podem ser solicitados e realizados pelas autoridades o licenciamento ambiental e, até mesmo, estudos de impacto ambiental. O licenciamento ambiental, para Antunes, é o principal instrumento apto a prevenir danos ambientais, porque age de forma a evitar, minimizar e mitigar os

⁵¹⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 265.

danos que uma determinada atividade causaria ao meio ambiente.³¹⁹

Enfatiza ainda Machado que sem informação e sem pesquisa não há prevenção; assim, segundo o autor, o princípio da prevenção comporta ao menos doze itens:

- 1) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza; 2) identificação das fontes contaminantes das águas e do ar, quanto ao controle da poluição; 3) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 4) planejamento ambiental e econômico integrados; 5) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; 6) Estudo de Impacto Ambiental; 7) prestação de informações contínuas e completas; 8) emprego de novas tecnologias; 9) autorização ou licenciamento ambiental; 10) monitoramento; 11) inspeção e auditoria ambientais; 12) sanções administrativas ou judiciais.³²⁰

Ressalta ainda o autor supramencionado que a prevenção não é estática, devendo atualizar-se e fazer reavaliações, a fim de influenciar a formulação de novas políticas ambientais, de ações dos empreendedores e das atividades das autoridades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário.³²¹

Constata-se, pois, que o princípio da prevenção tende a evitar a ocorrência de danos, quando verificado que determinada atividade, empreendimento ou produto poderá causar impactos negativos ao meio ambiente. Ressalta-se, ainda, que os danos aqui tratados são certos, ou ao menos há indícios concretos da sua ocorrência.

O princípio da precaução, por sua vez, é relativamente recente no campo ambiental. Seu surgimento remete ao direito alemão, na década de 70, com vistas à proteção am-

³¹⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 48.

³²⁰ MACHADO, op. cit., p. 119.

³²¹ *Ibidem*, p. 120.

biental, o chamado *Vorsorgeprinzip*. Nota-se, no entanto, que apenas na década de 90 o princípio começa a ganhar um reconhecimento mais generalizado, passando a ser consagrado em numerosos instrumentos internacionais. É mencionado na Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica de 1992, Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança de 2000, Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes de 2001, dentre outros exemplos.

Seu enunciado mais conhecido é do Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, o qual estabelece:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.³²²

No cenário brasileiro, o princípio não consta de forma expressa na Constituição Federal de 1988, mas é frequentemente deduzido do art. 225, §1º, II a V. Ademais, pode-se extrair o princípio pela interpretação do texto constitucional, que possui o objetivo de preservar o meio ambiente e a saúde pública, ou seja, há um dever genérico de não degradar o meio ambiente.

No que se refere à legislação infraconstitucional, o princípio foi consagrado expressamente no art. 54, §3º, da Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais); no art. 2º do Decreto Federal n. 5.098/2004 (Plano Nacional de prevenção, preparação e resposta rápida e emergências ambientais com produtos químicos perigosos); e no art. 1º da

³²² **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.**
Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>.
Acesso em: 20 out18.

Lei n.11.105/2005 (Lei de Biossegurança), dentre outros tantos diplomas.³²³

É possível conceituar o princípio da precaução como sendo aquele que se refere às “[...] diretrizes e valores do sistema de antecipação de riscos hipotéticos, coletivos ou individuais, que estão a ameaçar a sociedade ou seus membros com danos graves e irreparáveis e sobre os quais não há certezas científicas.”³²⁴ Desta forma, o princípio em comento exige a tomada de medidas imediatas e eficazes, a fim de antecipar o risco suposto e possível, mesmo que incerto.

Por conseguinte, a precaução permite problematizar os rumos da ciência e da tecnologia, expõe os limites do desenvolvimento e a irreversibilidade dos danos ecológicos em larga escala e, reconhece que as ações humanas podem escapar ao controle. Assim, é necessário que se leve a sério as ameaças e antecipá-las, mesmo que não comprovadas.³²⁵

O princípio da precaução possui como principal característica a proteção do ambiente apesar da incerteza científica. Logo, em uma definição do princípio da precaução deve ficar evidente a atitude de antecipação do risco de dano grave, de difícil reparação, ou mesmo irreparável.

Nota-se que o princípio da precaução não estabelece quais medidas devem ser tomadas, apenas afirma que a inércia não é aceitável. Deste modo, o princípio “[...] é um instrumento apropriado para situações de incerteza, porque não é rígido e porque permite em cada caso seu peso concreto, equilibrando com outros argumentos competitivos”.³²⁶

³²³ SILVEIRA, *op. cit.*, p. 34-35.

³²⁴ LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 103.

³²⁵ SILVEIRA, *op. cit.*, p. 29.

³²⁶ *Ibidem*, p. 81.

Diante do exposto, constata-se que o princípio da precaução atua no seguimento de que a incerteza científica não seja tomada como desculpa para que nenhuma ação seja tomada. Ou seja, havendo risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, mesmo que sem comprovação científica, necessário a adoção de medidas precaucionais.

Convém, neste momento, ressaltar que há juristas que se referem ao princípio da prevenção, enquanto outros se reportam ao princípio da precaução. Há, também, os que usam ambas as expressões, supondo ou não haver diferença entre os princípios.³²⁷

Para Antunes, trata-se de “[...] uma confusão justificável, tendo em vista a novidade da matéria, contudo, é importante que se alerte para os efeitos negativos que tal troca de denominação possa vir a causar para uma adequada aplicação do Direito”.³²⁸

Neste sentido, vale destacar que, embora o princípio de precaução e de prevenção sejam medidas que buscam evitar os danos ambientais, visto constituírem instrumentos que se antecedem a ocorrência dos fatos danosos, ambos não se confundem. Para Lopez, a diferença entre a precaução e a prevenção reside na diferença entre o risco potencial e o risco provado. Enquanto a primeira diz respeito aos riscos-potenciais, na última os riscos são conhecidos e provados.³²⁹

Segundo Aragão, ainda que ambos os princípios sejam manifestações modernas da ideia de defesa e prudência ambiental, distinguem-se pelas condições de aplicação e pela natureza das medidas evitatórias que promovem.³³⁰

³²⁷ MILARÉ, *op. cit.*, p. 264.

³²⁸ ANTUNES, *op. cit.*, p. 48-49.

³²⁹ LOPEZ, 2010. *op. cit.*, p. 101.

³³⁰ ARAGÃO, *op. cit.*, 17.

Para a autora, “[...] a precaução destina-se a limitar riscos hipotéticos ou potenciais, enquanto a prevenção visa controlar os riscos comprovados. Por isso, o princípio da precaução é proactivo, enquanto que o princípio da prevenção é reactivo”.³³¹

No mesmo sentido, é o entendimento de Silveira; para ele a ação precaucional impõe prudência diante de danos graves ou irreversíveis, difíceis de comprovar, por outro lado, a prevenção refere-se a danos conhecidos, os quais são comprovados cientificamente e mensuráveis.³³²

Conforme Wedy, a diferenciação entre o princípio da precaução e da prevenção reside no fato de que, quando aplicado o princípio da precaução, trata-se de medida para evitar o mero risco, enquanto o princípio da prevenção é aplicado para evitar diretamente o dano. Acrescenta ainda que o risco pode ser entendido como a possibilidade de ocorrência de uma situação de perigo, já o perigo nada mais é do que a possibilidade de ocorrência de dano.³³³

Outro ponto de distinção entre os princípios em estudo é que o princípio da prevenção está calcado em certeza científica de que determinada atividade causará danos, deste modo, a ciência e o conhecimento por ela produzido são primordiais para a aplicação do princípio. Por consequência, ao se invocar o princípio da prevenção, o conhecimento empírico e popular é totalmente desprezado. Ao se tratar do princípio da precaução, por outro lado, parte-se de uma incerteza científica, ou seja, a partir da análise da ciência, os dados e fatos não se demonstram conclusivos, mas também, pode ser analisado conjuntamente, através do prisma empírico, popular e ho-

³³¹ ARAGÃO, *op. cit.*, p. 19.

³³² SILVEIRA, *op. cit.*, p. 83.

³³³ WEDY, Gabriel. **O princípio constitucional da precaução**: como instrumento da tutela do meio ambiente e da saúde pública. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 46.

lístico, assim, este princípio demanda maior participação do povo na gestão do risco e na tomada de decisões pelo Poder Público.³⁵⁴

Por outro lado, Gomes afirma que o princípio da precaução vai além da prevenção, visto a extensão da atitude cautelar a riscos. Nos dizeres da autora, “enquanto que a prevenção tradicional lida com probabilidade, a precaução vai além, cobrindo a mera possibilidade – e mesmo a descoberta de qualquer base de certeza científica”.³⁵⁵

É possível afirmar que o princípio da precaução tem um âmbito de aplicação mais lato que o princípio da prevenção, pois aquele se aplica em momento anterior ao conhecimento e mensurabilidade dos riscos, enquanto este só é aplicado em fase posterior, a fim de evitar que o risco se converta em dano, quando já estiver assente.³⁵⁶

O fundamento dos princípios da prevenção e precaução reside no fato de haver dificuldade ou impossibilidade de reparação da maioria dos danos ao meio ambiente. Assim, ainda que os citados princípios manifestem a ideia de prudência ambiental, eles se distinguem pelas condições de aplicação e pelas medidas “evitatórias” que promovem.

A Administração Pública e o Poder Judiciário devem adotar os princípios da prevenção e da precaução, dando maior instrumentalidade às questões ambientais, por

³⁵⁴ *Ibidem*, p. 48.

³⁵⁵ GOMES, Carla Amado. Dar o duvidoso pelo (in)certo? Reflexões sobre o princípio de precaução. In: GOMES, Carla Amado. **Direito ambiental**: o ambiente como objeto e os objetos do direito do ambiente. Curitiba: Juruá, 2010. p. 104.

³⁵⁶ CUNHA, Paulo. A globalização, a sociedade de risco, a dimensão preventiva do direito e o ambiente. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Estado de direito ambiental**: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 116.

meio da resolução do problema em face do risco intolerável, a fim de se evitar que o dano se torne realidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ambiente é alvo das preocupações mundiais, pois, desde os primórdios, o homem degradou o ambiente, causando diversos reflexos negativos. Nas últimas décadas, no entanto, os danos ambientais passaram a ter uma dimensão planetária, além de serem percebidos, geralmente, quando não podem mais ser evitados.

Os constantes danos ao meio ambiente geram insegurança na população, que vive circundada pelo temor aos riscos. A degradação ambiental se manifesta como sintoma de uma crise de civilização, marcada pelo modelo de modernidade regido pelo predomínio do desenvolvimento da economia sobre a organização da natureza.

Nesta senda, uma vez lesado o meio ambiente, é muito difícil, ou mesmo impossível retornar ao estado anterior. Da mesma forma, valores pecuniários não se mostram equivalentes, vez que porque o ambiente não possui valoração monetária. Tendo em vista as características peculiares do meio ambiente, é indispensável que os danos sejam evitados.

Deste modo, ao se observar que medidas repressivas e reparatórias se mostram ineficazes na defesa do meio ambiente, demonstra-se a importância dos mecanismos preventivos e precaucionais na proteção ambiental. Ou seja, a maneira mais efetiva de preservar o meio ambiente é evitando que os danos ambientais ocorram.

Nesta senda, importantes medidas de cautela são o princípio da prevenção e da precaução, porque estabelece que, diante da possibilidade da ocorrência de dano grave,

de difícil ou impossível reparação, é necessário que medidas sejam tomadas a fim de mitigar os riscos.

Assim, nem mesmo a incerteza científica pode ser tomada como desculpa para que nenhuma atitude seja tomada diante dos riscos de danos. O princípio da prevenção e o da precaução obrigam que atitudes sejam tomadas a fim de preservar o meio ambiente, visto ser condição da própria sobrevivência da vida humana e a forma de realizar todos os demais direitos.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ARAGÃO, Alexandra. Princípio da precaução: manual de instruções. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ano XI, n.22, fev. 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2012.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do direito e ecologia: apontamentos para um direito ambiental do século XXI. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Estado de direito ambiental**: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **Dano ambiental**: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais. São Leopoldo, 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2006.

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

DECLARAÇÃO DO RIO sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 20 set. 2018.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico e constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Carla Amado. Dar o duvidoso pelo (in)certo? Reflexões sobre o princípio de precaução. *In*: GOMES, Carla Amado. **Direito ambiental**: o ambiente como objeto e os objetos do direito do ambiente. Curitiba: Juruá, 2010.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Editora Vozes, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria geral do direito ambiental**. Trad. de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MATEO, Ramón Martín. **Tratado de derecho ambiental**. Madrid: Editorial Trivium, 1991.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. Ed. atual. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. O conteúdo jurídico do princípio de precaução no direito ambiental brasileiro. *In*: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Estado de direito ambiental**: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia a prova do direito. Lisboa, PT: Instituto Piaget, 1997.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. O princípio da precaução como critério de avaliação de processos decisórios e políticas públicas ambientais. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, Caxias do Sul: Plenum, ano II, n. 5, maio/ago. 2013.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. Política públicas e processos decisórios em matéria de biosseguranças face ao princípio de precaução. *In*: PEREIRA, A. O. K.; CALGARO, C; HORN, L. F. D. R. (org.). **Resíduos sólidos, consumo, sustentabilidade e riscos ambientais**. Caxias do Sul: Juris Plenum, 2014.

WEDY, Gabriel. **O princípio constitucional da precaução**: como instrumento da tutela do meio ambiente e da saúde pública. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

O princípio da proibição do retrocesso no direito ambiental

The principle of non-regression in the environmental law

Sheila Pegoraro³³⁷

Resumo: O trabalho propõe refletir sobre o Princípio da Proibição do Retrocesso em matéria ambiental. Objetiva compreender a concepção desse princípio na seara ambiental e analisar seus limites, sistematizando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Utiliza-se o método analítico, tendo por objeto conceitos, normas e casos concretos. A literatura especializada, as fontes do direito e a jurisprudência constituem materiais de apoio. Quanto à execução de pesquisa, examina-se a evolução da legislação relacionada à proteção ambiental e a concepção do princípio, discorre-se sobre sua abrangência e limites e analisa-se sua presença nas decisões do Supremo Tribunal Federal. Como conclusão, sustenta-se sua importância para evitar que leis ou atos desconstituam conquistas ambientais e para estimular a progressividade da tutela jurídica, visando o desenvolvimento sustentável e um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações. Sobre os limites, a possibilidade de relativização, mediante critérios definidos, também, pelo Poder Judiciário, que caminha para a consagração do princípio.

Palavras-chave: Direito ambiental; Direitos fundamentais; Princípio da proibição do retrocesso.

Abstract: The paper proposes to reflect on the Principle of Prohibition of Non-Regression in environmental matters. It aims to understand the conception of this principle in the environmental field and to analyze its limits, systematizing doctrinal and jurisprudential understandings. The analytical method is used,

³³⁷ Bacharela em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Especialista em Direito Processual pela Universidade de Caxias do Sul. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado – da Universidade de Caxias do Sul. Advogada. E-mail: sheilapegoraro@gmail.com

having as object concepts, norms and concrete cases. Specialized literature, sources of law and case law are supporting materials. About the execution of research, we examine the evolution of legislation related to environmental protection and the conception of the principle, discuss its scope and limits, and analyze its presence in the decisions of the Federal Supreme Court. In conclusion, its importance is sustained in order to prevent laws or acts from disrupting environmental achievements and to stimulate the progressiveness of legal protection, aiming at sustainable development and an ecologically balanced environment for future generations. On the limits, the possibility of relativization through criteria, also defined by the judiciary, which is heading towards the consecration of the principle.

Keywords: Environmental law; Fundamental rights; Principle of non-regression.

INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade no decorrer dos anos, o despertar de uma consciência ecológica impulsionou a consagração de legislações com propósitos ecológicos, desenvolvendo e fortalecendo o Direito Ambiental como ramo autônomo do direito. No Brasil, a consagração da proteção ambiental foi levada a efeito pela Constituição Federal de 1988, que assegurou lugar de destaque aos valores e direitos ecológicos no ordenamento jurídico brasileiro, alçando o meio ambiente ao *status* de direito fundamental, fazendo, assim, com que a proteção ao ecossistema ocorra da maneira mais ampla possível. Nesse contexto, a vedação do retrocesso, inicialmente aceita nas temáticas sociais, relacionadas aos direitos fundamentais de segunda geração, como forma de evitar que fossem desconstituídas conquistas já alcançadas pelo cidadão, passou a permear as questões relacionadas ao meio ambiente, passando a ser concebida a ideia de um princípio de proibição do retrocesso ambiental.

Propõe-se, a partir disso, uma reflexão sobre o Princípio da Proibição do Retrocesso para situações envolvendo matéria ambiental, objetivando compreender a concepção desse princípio na seara ambiental e analisar sua abrangência e limites, sistematizando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Analisa-se o surgimento e a conceituação da proibição do retrocesso, que nasceu na Europa, como forma de garantir direitos sociais, e passou a ser admitido da seara ambiental como uma garantia de proteção dos direitos fundamentais contra a atuação do legislador, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional, a fim de evitar que conquistas ambientais, após atingirem certo nível, retorne a estágios anteriores, prejudicando os níveis de tutela dos direitos já existentes. Em que pese de forma não unânime, a proibição de retrocesso ambiental, apesar de não ter sido contemplada pelo legislador constitucional com regra expressa, é admitida, pela maioria da doutrina, como um princípio constitucional implícito, que está diretamente ligado aos direitos fundamentais, em especial ao direito ao meio ambiente, bem como uma garantia das futuras gerações.

Nessa esteira, discorre-se sobre a extensão e os limites do referido princípio, analisando-se em que medida é possível a regressão. Verificam-se diversos entendimentos na doutrina que apontam para a existência de um conteúdo mínimo essencial, que deve ser intangível, mas que convergem no sentido de admitir uma margem de discricionariedade do legislador, mesmo com fortes limites à adoção de medidas restritivas, tanto pelo prisma material quanto processual, a fim de não engessar a ação legislativa e administrativa e não impedir ajustes e restrições necessárias, considerando os progressos contínuos do direito

ambiental, vinculados, principalmente, aos progressos da ciência e da tecnologia.

Ao final, analisa-se a presença da proibição do retrocesso nas decisões do Supremo Tribunal Federal que, em um primeiro momento, era considerada no âmbito de matérias sociais, sem, contudo, existir o enfrentamento direto do tema, citado apenas subsidiariamente para reforçar os argumentos principais, e, posteriormente passou a aparecer de maneira expressa nas decisões da Corte sobre questões ambientais, nas quais restou utilizado como parâmetro o critério da violação ao núcleo essencial do direito fundamental ao ambiente, deixando claro não se tratar de princípio absoluto, com o propósito de engessar a ação legislativa e administrativa, e reconhecendo, assim, a existência de certa margem de discricionariedade nas autoridades públicas, em matéria ambiental.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO DIREITO AMBIENTAL

O direito não é algo estático e imutável, sendo imprescindível que acompanhe a evolução da sociedade. O direito ambiental, por sua vez, é resultado de concepções sociais, culturais e políticas e, da mesma forma, se modifica conforme ocorram mudanças nesses campos.

Antes da década de 70, a legislação que tratava de matéria ambiental mostrava mais aspectos de interesse econômico e, em alguns casos, de tutela da saúde pública, do que interesses ambientais propriamente ditos.

O despertar de uma consciência ecológica, nas décadas de 60 e 70, nos Estados Unidos e na Europa, impulsionou a consagração de legislações com propósitos ecológicos naqueles países, a exemplo da lei norte-americana de Política Nacional do Meio Ambiente, em 1970, e a edição

do Programa de Meio Ambiente do Governo Federal da Alemanha, em 1971.⁵³⁸ Posteriormente, a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1972, representou o marco inaugural do direito ambiental no cenário jurídico-internacional, consagrando um direito humano ao ambiente.⁵³⁹

A partir desse marco, o Direito Ambiental veio se fortalecendo no cenário jurídico-internacional, culminando na realização de grandes eventos para tratar do tema, como as Conferências Rio-92 (1992), Johannesburgo (2002) e a Rio+20 (2012), que criaram um aparato normativo abrangente, consubstanciado em Convenções, Declarações e Protocolos, consagrando a proteção ecológica, no âmbito do Direito Internacional.

No Brasil, antes de 1980, a positivação legislativa era fragmentada e dispersa, regulando matérias específicas quanto ao uso e à proteção dos recursos naturais, com um caráter mais utilitarista, e tutelando esses recursos mais em razão de interesses econômicos e de proteção da saúde humana.⁵⁴⁰

O marco do direito ambiental brasileiro se deu com o surgimento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), que se alinhou à legislação internacional e sistematizou a proteção jurídica ao meio ambiente no Brasil.

A consagração da proteção ambiental no direito interno foi levada a efeito pela Constituição Federal de

⁵³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral.** São Paulo: Saraiva, 2014. p. 148.

⁵³⁹ *Ibidem*, p. 149.

⁵⁴⁰ Temos como exemplo o art. 584 do Código Civil de 1916, que referia que “são proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente”.

1988,³⁴¹ que garantiu lugar de destaque aos valores e direitos ecológicos no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, Sarlet e Fensterseifer ensinam que

a Consagração do objetivo e dos *deveres de proteção ambiental* a cargo do Estado brasileiro (em relação a todos os entes federativos) e, sobretudo, a atribuição do *status* jurídico-constitucional *jusfundamental* ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado colocam os valores ecológicos no “coração” do nosso sistema jurídico, influenciando todos os ramos jurídicos, inclusive a ponto de limitar outros direitos (fundamentais ou não). Tal período legislativo inaugurado em 1988 – vigente desde então – batizamos de *fase da “constitucionalização” da proteção ambiental*.³⁴²

Embora não elencado de forma expressa no rol dos direitos e das garantias fundamentais da Constituição Federal, resta reconhecido, sem qualquer oposição, que o direito ao ambiente passa a integrar esse campo, ante a sua importância de índole existencial para o ser humano, no núcleo protetivo do direito à vida humana digna e saudável.³⁴³

Assim, o meio ambiente é alçado ao *status* de direito fundamental, de terceira dimensão, de modo que a proteção ao ecossistema deve ocorrer da maneira mais ampla possível, por meio de normas penais, civis, processuais e administrativas.

³⁴¹ O art. 225 da Constituição Federal de 1988 eleva o meio ambiente ao *status* de direito fundamental, referindo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

³⁴² SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 183.

³⁴³ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

E, enquanto direito fundamental, fruto de uma conquista do cidadão, com reconhecida posição de superioridade, adquire característica de intangibilidade, especialmente quanto à impossibilidade de retrocessão, sob pena de afastamento do ideal de segurança jurídica e de efetivação da proteção eficiente, que deve derivar da ordem constitucional.

É nesse contexto que a vedação do retrocesso, inicialmente aceita nas temáticas sociais, relacionadas aos direitos fundamentais de segunda geração, como forma de evitar que fossem desconstituídas conquistas já alcançadas pelo cidadão, passou a permear as questões relacionadas ao meio ambiente, passando a ser concebida a ideia de um princípio de proibição do retrocesso ambiental.

2. A CONCEPÇÃO E O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL

A palavra “retrocesso”, examinadas suas acepções linguísticas, está ligada à ideia de retornar a uma situação anterior considerara pior, inferior ou ultrapassada, sendo, inclusive, definida como “destruição gradual de algo (sociedade, sistema, instituição, etc.); decadência”.³⁴⁴

Assim, é possível afirmar que não se trata de um simples retorno, mas um retorno que gera prejuízo, uma decadência, algo que desconstrói um progresso já alcançado.

A proibição do retrocesso foi concebida na Alemanha, diante da crise do Estado-Providência (*Welfare State*), como forma de garantir a proteção de prestações sociais e do sistema geral de seguridade social, diante da crescente demanda por amparo, a qual o Estado não conseguia

³⁴⁴ RETROCESSO. In: MICHAELIS DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Brasil: Melhoramentos, 2019. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/retrocesso/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

acompanhar. Assim, era possível assegurar que prestações e garantias não fossem suprimidas mesmo em momento de crise.³⁴⁵

A ideia de preservar prestações mínimas ganhou espaço na Europa e o princípio da proibição de retrocesso começou a ser debatido no meio jurídico, a partir do final da década de 70 e início da década de 80, tendo o Tribunal Constitucional português apreciado e julgado casos relativos a direitos fundamentais sociais e as tentativas legislativas de diminuí-los ou extingui-los.

Assim, a proibição do retrocesso foi destaque na jurisprudência portuguesa, através do Acórdão 39/1984, que reconheceu a inconstitucionalidade de lei que reduziu outra lei a um pequeno conjunto de princípios materiais, orientadores da política de saúde e extinguiu o Serviço Nacional de Saúde.³⁴⁶

No Brasil, sob a influência da doutrina e jurisprudência portuguesas, a proibição do retrocesso se desenvolveu, inicialmente, também associada aos direitos sociais, com a Constituição Federal de 1988,³⁴⁷ passando a permeiar posteriormente o direito ambiental.

O princípio da proibição de retrocesso ambiental decorre, diretamente, do princípio da proibição de retrocesso social, o qual, segundo Canotilho, impede que o núcleo essencial dos direitos sociais, já realizado e efetivado por medidas legislativas, seja simplesmente aniquilado por medidas estatais:

O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas (“lei da seguridade social”, “lei do subsídio de desem-

³⁴⁵ MELLO, Paula Susanna Amaral. **Direito ao meio ambiente e proibição do retrocesso**. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. p. 66.

³⁴⁶ *Ibidem*, p. 69.

³⁴⁷ *Ibidem*, p. 83.

prego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura a simples desse núcleo essencial. Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou formulado em termos gerais ou de garantir em abstracto um status quo social, mas de proteger direitos fundamentais sociais, sobretudo, no seu núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana (Ac. 509/2002, DR, I 12/2/2003).³⁴⁸

A proibição do retrocesso diz respeito, então, a uma garantia de proteção dos direitos fundamentais contra a atuação do legislador, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional (quando estão em causa medidas legislativas, que impliquem supressão ou restrição no plano das garantias e dos níveis de tutela dos direitos já existentes), e também em face da atuação da administração pública.³⁴⁹

Para Barroso³⁵⁰ (2006, *apud* MONTE, 2017), pelo princípio da proibição do retrocesso, se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir um direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Uma lei

³⁴⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2005. p. 339.

³⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 143.

³⁵⁰ BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.152.

posterior não pode extinguir um direito ou garantia, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito constitucional e atacando a efetividade da norma, que foi alcançada a partir da sua regulamentação.

Assim, é possível dizer que são inconstitucionais quaisquer medidas estatais que, sem a criação de alternativas acabem, na prática, anulando o núcleo essencial de direitos já realizados e efetivados, através de medidas legislativas.⁵⁵¹

De forma bastante conceitual é a lição de Sirvinskas sobre o tema, esclarecendo que

O princípio do não retrocesso ou da proibição do retrocesso constitui um importante instrumento para o jusambientalista. Este princípio impede que novas leis ou atos venham a desconstituir conquistas ambientais. Após atingir certo status ambiental, o princípio veda que se retorne a estágios anteriores, prejudicando e alterando a proteção dos recursos naturais, por exemplo.

⁵⁵²

De acordo com o entendimento consolidado na doutrina, a proibição do retrocesso consiste em um princípio constitucional implícito, tendo como fundamentos constitucionais os princípios do Estado (Democrático e Social) de Direito, da dignidade da pessoa humana, da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, da segurança jurídica e de seus desdobramentos e o dever de progressividade em matéria de direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, dentre outros.⁵⁵³

⁵⁵¹ TEIXEIRA, Diego Monte. **Direito ambiental constitucional: a inconstitucional redução dos níveis de proteção das Áreas de Preservação Permanente Ripárias pelo Novo Código Florestal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 148.

⁵⁵² SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 149.

⁵⁵³ SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 143.

A argumentação que promove a “não regressão” a um novo princípio do direito ambiental relaciona-se a princípios já reconhecidos, tais como o da prevenção, o da precaução, o da sustentabilidade e o da participação. A prevenção impede o recuo das proteções; a sustentabilidade exige a manutenção da qualidade e o equilíbrio ambiental, a fim de resguardar os direitos das futuras gerações; a precaução permite que a irreversibilidade seja evitada e a participação e informação permitam a garantia de proteção pelo controle do cidadão.⁵⁵⁴

Compartilhando esse entendimento, Teixeira⁵⁵⁵ conduz ao rigoroso respeito que deve se dar ao princípio da proibição do retrocesso, que guarda coerência com os objetivos do direito ambiental de melhorar a qualidade ambiental e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Segundo o autor, “por se tratar de uma garantia assegurada aos indivíduos – presentes e futuras gerações –, a proibição de retrocesso é da própria natureza dos direitos fundamentais” e, apesar de não ter sido contemplada pelo legislador constitucional com regra expressa, está implícita no texto constitucional. Assim, não se sustenta o argumento no sentido de que o mesmo não existe no ordenamento jurídico, uma vez que, considerando a própria natureza protetora dos direitos fundamentais, seria ilógica a intervenção do legislador ordinário, no âmbito do direito fundamental para destruí-lo.

⁵⁵⁴ PRIEUR, Michel. Princípio da proibição do retrocesso ambiental. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. p.121-206. p. 17.

⁵⁵⁵ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 123.

Há de se destacar, nesse sentido, a conexão que Sarlet e Fensterseifer³⁵⁶ fazem entre a garantia da proibição do retrocesso e a cláusula de progressividade atribuída aos direitos sociais, a qual, segundo os autores, deve, necessariamente, abarcar as medidas fáticas e normativas voltadas à tutela ecológica, instituindo uma progressiva melhoria da qualidade ambiental e, conseqüentemente, da qualidade de vida. E, nesse sentido, sustentam a ampliação do instituto da proibição do retrocesso para além dos direitos sociais, de modo a contemplar os direitos fundamentais em geral, incidindo como regime de salvaguarda também do direito ao ambiente.

Seguindo esse raciocínio, Sarlet e Fensterseifer referem que o princípio da proibição do retrocesso é uma

[...] garantia constitucional implícita, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança, objetivando “blindar” as conquistas legislativas e, em certa medida, também as administrativas no âmbito dos direitos fundamentais socioambientais contra retrocessos que venham a comprometer o gozo e o desfrute de tais direitos. Tal garantia evidencia o processo evolutivo e cumulativo que subjaz ao reconhecimento dos direitos fundamentais ao longo da trajetória histórico-constitucional, de modo a implicar uma cada vez mais ampla e intensa tutela da dignidade da pessoa humana, incluindo uma blindagem (sempre relativa) contra qualquer retrocesso que possa comprometer os direitos fundamentais, aqui com destaque para os direitos socioambientais, de modo especial no que diz com a salvaguarda de seu núcleo essencial, inclusive naquilo em que tenham sido objeto de concretização na esfera infraconstitucional. Além do mais, não há como negligenciar (e aqui se poderia falar de uma espécie de dupla face normativa da garantia constitucional em questão) que em matéria de realização (eficácia social) dos direitos socioambientais se registra um dever de progressividade, ou seja, a adoção de medidas legislativas e administrativas que

³⁵⁶ SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 154.

busquem sempre uma melhoria ou aprimoramento dos direitos fundamentais socioambientais.³⁵⁷

Nessa perspectiva, é concebida a garantia da proibição do retrocesso, no sentido de que a tutela jurídica ambiental, deve operar de modo progressivo, ampliando a qualidade de vida existente e atendendo a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade da pessoa humana, não admitindo o retrocesso, em termos fáticos e jurídicos, a um nível de proteção inferior ao que temos hoje.³⁵⁸

Ao discorrer sobre o tema, o Ministro Benjamin,³⁵⁹ no mesmo sentido, aduz à necessária progressividade dos mecanismos de salvaguarda dos direitos humanos e ao surgimento do “princípio jurídico da proibição do retrocesso” como vedação ao legislador de suprimir a concretização da norma que trate do núcleo essencial de um direito fundamental. Esse princípio, segundo o autor, transborda da esfera dos direitos humanos e sociais para a do direito ambiental.

Em termos sintéticos, o Princípio da Proibição de retrocesso ecológico é assim delineado por Chacón:

O princípio de não regressão enuncia que a legislação e a jurisprudência ambiental não deverão ser revisadas se isto implicar retroceder os níveis de proteção alcançados anteriormente. [...] A principal obrigação que conduz à sua correta aplicação é a de não retroceder, não afetar os limiares e padrões de proteção ambiental já adquiridos, não derrogar ou modificar legislação vi-

³⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 55.

³⁵⁸ SARLET; FENSTERSEIFER, 2012. p. 158.

³⁵⁹ BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 57.

gente na medida em que isso leve a diminuir, menoscar ou de qualquer forma afetar negativamente o nível atual de proteção.³⁶⁰

Em que pese os entendimentos delineados, não é unânime na doutrina a admissão da proibição do retrocesso como um princípio constitucional implícito. Conforme observa Mello,³⁶¹ que não compartilha esse entendimento, a proibição do retrocesso não pode ser concebida como princípio constitucional implícito. Segundo a autora, “a proibição do retrocesso não é ponderada com outros princípios. Princípios é que são ponderados entre si, de acordo com a regra da proporcionalidade e em certas circunstâncias, sob a orientação (limitação) da proibição do retrocesso”. Acrescenta, ainda, que a proibição do retrocesso “não é meramente modalidade de eficácia jurídica típica dos princípios de direitos fundamentais, isto é, um atributo dos princípios, que deles se poderia exigir judicialmente e se desenvolve no plano da validade”. Assim, afirma que a proibição do retrocesso é uma “limitação jurídica”, que atua na terceira sub-regra do teste de proporcionalidade e conclui que

o exame de constitucionalidade de lei e de seus dispositivos feito sob o prisma da proibição do retrocesso é medida de prudência, exige que a proibição do retrocesso seja analisada sob ângulo específico, da proporcional restrição de garantias, isto é, do seu conteúdo essencial do direito fundamental ao meio ambiente, que, uma vez legalmente consagrado em determinado nível, assume efetivamente a condição de garantia, que não pode ser simplesmente suprimida ou desproporcionalmente restringida.³⁶²

³⁶⁰ CHACÓN, Mario. El principio de no regressión ambiental a la luz de la jurisprudência constitucional costarricense. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 17, v. 66, abr./jun. 2012. p. 12.

³⁶¹ MELLO, *op. cit.*, p. 123.

³⁶² MELLO, *op. cit.*, p. 15.

Não se pode deixar de destacar, ainda, o grande avanço, constante do texto final da Conferência Rio+20, que conecta a vedação do retrocesso à busca pelo desenvolvimento sustentável, ao referir, no item 20 da Declaração, que a integração das três dimensões do desenvolvimento sustentável tem progredido de forma desigual e sofrido com retrocessos, agravados por crises financeiras, econômicas, alimentares e energéticas, que têm desafiado a capacidade de todos os países, em particular dos países em desenvolvimento, de realizar o desenvolvimento sustentável, apontando ser fundamental não recuar diante dos compromissos firmados na Rio 92.

No entanto, a regressão do direito ambiental é sempre insidiosa e discreta, para que seja despercebida. São várias as ameaças que podem ensejar o recuo do direito ambiental, desde as políticas, ante a vontade demagógica de simplificar o direito; as econômicas, face à crise mundial que favorece os discursos que reclamam menos obrigações no âmbito do direito ambiental; e, mesmo psicológicas, diante da amplitude das normas de direito ambiental, dificilmente acessíveis aos não especialistas, o que favorece o discurso em prol de uma redução das obrigações do direito ambiental. Daí, a necessidade de se enunciar claramente um princípio de não regressão visando à promoção e proteção do meio ambiente.⁵⁶⁵

Vê-se, portanto, que o princípio da proibição do retrocesso é consequência da vinculação dos Poderes Públicos aos direitos fundamentais; a omissão do constituinte em expressar esse princípio não significa que o Poder Público e as pessoas físicas e jurídicas não estejam vinculadas aos direitos fundamentais, portanto, é uma garantia assegura-

⁵⁶⁵ PRIEUR, *op. cit.*, p. 12.

da às presentes e futuras gerações, titulares do direito ao meio ambiente.³⁶⁴

É possível, nesse sentido, visualizar a dupla dimensão, positiva e negativa, do princípio da proibição do retrocesso, à medida que se mostra apto tanto a promover os direitos fundamentais e, nesse caso, especificamente, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, quanto para protegê-los. A dimensão negativa, no sentido de prestar-se a proteger o ambiente contra ameaças que atinjam o nível atual de proteção jurídica conferido, é evidente. Mas há, também, a dimensão positiva, no sentido de criar condições ambientais adequadas, ou seja, não somente evitar a violação de níveis já adquiridos de proteção ambiental, mas sim, estabelecer níveis de proteção razoáveis. Em outras palavras, “deixar de fazer a adequação do regime jurídico às exigências ambientais atuais é o que caracteriza a dimensão positiva do princípio do não retrocesso”.³⁶⁵

O princípio da proibição do retrocesso, portanto, visa inviabilizar toda e qualquer medida regressiva em desfavor do meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe limites e autoriza a intervenção do Poder Público, por meio de medidas de Polícia Administrativa e por decisões judiciais, a impedir o retrocesso. Assim, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado só é modificado *in melius* e não *in pejus*, uma vez que é a expressão da sadia qualidade de vida e da dignidade da pessoa humana.³⁶⁶

³⁶⁴ TEIXEIRA, 2006, p.124.

³⁶⁵ ROTHENBURG, Walter Claudius. Não retrocesso ambiental: direito fundamental e controle de constitucionalidade. In COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 249.

³⁶⁶ TEIXEIRA, 2006, p.125.

A partir disso, constata-se que, apesar das crises mundiais, cujas consequências exigem medidas cada vez mais eficazes por parte de países, em especial daqueles em desenvolvimento, a vedação ao retrocesso ambiental torna-se indispensável, sobretudo para garantir os direitos das gerações futuras, cabendo, no entanto, a discussão sobre seus limites e abrangência.

3. A EXTENSÃO E OS LIMITES DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

A partir da segunda metade do século XX, as Cortes Constitucionais de vários países começaram a enfrentar questões acerca de alterações legislativas que interferiam em benefícios assegurados aos cidadãos, trazendo, portanto, a discussão sobre os limites da atuação do legislador, culminando na construção do Princípio da Proibição de Retrocesso.

Atualmente, a aceitação de um princípio de proibição de retrocesso ambiental tem sido pacífica na doutrina, assim como tem sido admitida sua relevância como forma de manutenção e preservação do meio ambiente. Contudo, ainda se discute sobre seus limites e abrangência.

É sabido que o direito ao meio ambiente se consubstancia em apenas um dos diversos direitos fundamentais amparados pela Constituição Federal. Sendo, portanto, possível que determinada ação legislativa, ato do executivo ou decisão judicial delibere sobre outros direitos fundamentais em detrimento do meio ambiente. Nesse contexto, vem à tona a discussão sobre a abrangência do princípio da proibição do retrocesso, sua extensão e seus limites, e a reflexão sobre a possibilidade de regredir em determinado momento e em que medida seria possível sua preterição.

Nesse ínterim, em que a proibição de retrocesso atua como baliza para a impugnação de medidas que impliquem supressão ou restrição de direitos fundamentais e que possam ser compreendidas como efetiva violação de tais direitos, são necessários critérios adicionais, como é o caso da proteção da confiança, da dignidade da pessoa humana e do correlato mínimo existencial (social e socioambiental), do núcleo essencial dos direitos fundamentais, da proporcionalidade, dentre outros, que, no seu conjunto, asseguram a devida operatividade à noção de proibição de retrocesso no plano jurídico-constitucional.³⁶⁷

Nesse aspecto, Sarlet e Fensterseifer³⁶⁸ aduzem que não é possível “engessar” a ação legislativa e administrativa, impedindo ajustes e mesmo restrições, por força da proibição do retrocesso, pois, do contrário, em nome desse princípio estaria se assegurando aos direitos socioambientais uma proteção maior do que aos direitos civis e políticos.

E, nessa linha de raciocínio, afirmam que a proibição do retrocesso visa proteger os direitos fundamentais, especialmente no que tange ao seu “núcleo essencial”, uma vez que a violação perpetrada ao núcleo essencial de determinado direito fundamental resulta na inconstitucionalidade da medida legislativa ou administrativa.³⁶⁹

Assim, concluem que é necessário submeter as medidas que provoquem alguma diminuição nos níveis de proteção dos direitos ambientais a um rigoroso controle de constitucionalidade, observados os critérios da proporcionalidade, da razoabilidade e do núcleo essencial, além de outros critérios como a segurança jurídica.³⁷⁰

³⁶⁷ SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 151.

³⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 267.

³⁶⁹ SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 152.

³⁷⁰ *Ibidem*, p. 166.

Sobre o assunto, Prieur³⁷¹ destaca que a não regressão não é um obstáculo à evolução do direito e não “congela” a lei, pois não constitui uma verdadeira intangibilidade. Segundo o autor, os progressos contínuos do direito ambiental, vinculados aos progressos da ciência e da tecnologia, fazem com que os limites da não regressão estejam em constante mutação. Contudo, alerta que o recuo de um direito não pode ir aquém de certo nível, sem que esse direito seja desnaturado. Assim, na seara ambiental, existe um nível de obrigações jurídico-fundamentais de proteção, abaixo do qual toda medida nova deve ser vista como violadora do direito ao ambiente, o que pode ser chamado de “mínimo ecológico essencial”.

É certo, porém, que a noção de “mínimo existencial” nunca chegou a obter um consenso sobre seu sentido, sendo ainda mais complexa a determinação do que se pode considerar como um mínimo de existência sob a perspectiva ecológica. Interessante é a lição de Ayala³⁷² sobre esse ponto:

Um mínimo ecológico de existência tem a ver, portanto, com a proteção de uma zona existencial que deve ser mantida e reproduzida; mínimo que não se encontra sujeito a iniciativas revisoras próprias do exercício das prerrogativas democráticas conferidas à função legislativa. É neste ponto que a construção de uma noção de mínimo existencial (também para a dimensão ambiental) estabelece relações com um princípio de proibição de retrocesso para admitir também ali uma dimensão ecológica que deve ser protegida e garantida contra iniciativas retrocessivas que possam, em alguma medida,

³⁷¹ PRIEUR, *op. cit.*, p. 45.

³⁷² AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na constituição brasileira. In: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 223.

representar ameaça a padrões ecológicos elementares de existência.

A noção de mínimo ecológico de existência é concebida como o resultado da combinação do exercício da iniciativa estatal e dos particulares, objetivando assegurar a proteção de níveis de qualidade dos recursos naturais que sejam indispensáveis, para garantir um conjunto de realidades existenciais dignas ao homem, que deve ter asseguradas condições para o livre desenvolvimento de sua personalidade, somente podendo fazê-lo se lhes estiverem acessíveis realidades existenciais capazes de proporcionar o exercício dessas liberdades. Garantias relacionadas a um conjunto mínimo de prestações de conteúdo social, econômico, cultural e ecológico, constituem o veículo para uma existência digna do homem como pessoa, destinatária da proteção estatal e não mais como objeto de sua iniciativa.³⁷³

Seguindo o conceito de mínimo ecológico essencial, Molinaro³⁷⁴ ensina que o “princípio da vedação da retrogradação”, como prefere chamar, ao lado de outros princípios do direito, dirige-se à concretude das condições de um mínimo existencial ecológico e vincula o legislador infraconstitucional ao poder originário revelador da Constituição, não podendo a norma infraconstitucional retroceder em matéria de direitos fundamentais declarados originariamente. Contudo, admite que não se trata de um princípio absoluto, mas que dirige-se apenas à porção do que considera como “núcleo duro” do direito fundamental, ou seja, a fronteira que o legislador não pode

³⁷³ *Ibidem*, p. 229.

³⁷⁴ MOLINARO, Carlos Alberto. Interdição da retrogradação ambiental: reflexões sobre um princípio. *In*: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 89.

ultrapassar, o espaço que não pode ser invadido por uma lei, sob pena de ser declarada inconstitucional. Nesse sentido, aponta que toda imobilidade é gravosa, quando repudia novas *conquistas*, devendo existir espaço para o progresso, sendo que, em alguns momentos, retroceder é uma conquista e não ofende o princípio da vedação do retrocesso. E, nesse caso, avultam outros princípios que devem ser sopesados, tais como o princípio da dignidade humana, da segurança jurídica e da proporcionalidade.

Importa ressaltar que a relativização do princípio é aceita em decorrência de circunstâncias de meios técnicos, sociais, geofísicos, mas nunca em razão da ordem financeira, isto é, “não há possibilidade, sob pena de negar-se a qualidade do Estado-socioambiental, alegar a carência de recursos materiais e humanos para concretizar a interdição da retrogradação ambiental”.³⁷⁵ Assim, destaca-se a “cláusula da reserva do possível”, ou seja, a possibilidade financeira do Estado prover os direitos sociais, não pode ser colocada como barreira à realização do núcleo mínimo dos direitos sociais – mínimo existencial.³⁷⁶

Destaque, nesse ponto, para o apontamento de Rothemburg,³⁷⁷ ao afirmar que o conteúdo mínimo não se revela um limite ao não retrocesso, mas, ao contrário, o não retrocesso revela-se um ampliador do conteúdo mínimo, citando, como exemplo, no direito ambiental, a inclusão do ambiente artificial das cidades e a atenção aos aspectos genéticos, agentes de modificação do conteúdo mínimo.

Da mesma forma, um retorno também poderia ser admissível quando justificável sob o contexto do projeto político e existencial definido pela ordem constitucional

³⁷⁵ *Ibidem*, p. 92.

³⁷⁶ FENSTERSEIFER, 2008, p. 261.

³⁷⁷ ROTHENBURG, *op. cit.*, p. 257.

e “desde que compatível com a demonstração de sua necessidade, utilidade e suficiência para a consecução do objetivo a ser atingido por tal medida”. Assim, é possível admitir o retorno nos níveis de proteção mediante alternativas compensatórias.³⁷⁸

Nesse contexto, é possível concluir que se admite certa margem de discricionariedade do legislador em matéria ambiental, mas com fortes limites à adoção de medidas restritivas, tanto pelo prisma material quanto processual.³⁷⁹

O que não se pode admitir, até por um critério de justiça intergeracional, é que sobre as gerações futuras recaia o ônus do descaso das gerações presentes, deixando para aquelas condições piores do que as recebidas pelas gerações passadas. E, nesse aspecto, é importante ter em mente a noção de limite dos recursos naturais que, em boa parte, não são renováveis e, portanto, sujeitos ao esgotamento, impondo-se a necessidade do uso racional, equilibrado e equânime, a fim de que não seja afetada a qualidade de vida e o equilíbrio dos ecossistemas.³⁸⁰

Nesse sentido, tanto o legislador quanto o administrador encontram-se vinculados às proibições de excesso e de insuficiência de proteção, devendo observar, portanto, a proporcionalidade que, juntamente com a segurança jurídica, são reconhecidas pela expressiva doutrina como indispensáveis ao controle de medidas restritivas em matéria de direitos ambientais.³⁸¹

³⁷⁸ AYALA, Patryck de Araújo. **Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 266.

³⁷⁹ SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 268.

³⁸⁰ FENSTERSEIFER, *op. cit.*, p. 261.

³⁸¹ SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 268.

Milaré,³⁸² ao tratar sobre a extensão do princípio da proibição do retrocesso, reconhece que nenhum princípio tem, por si, preferência absoluta, e destaca a necessidade de cuidado para que sua aplicação não saia das raias da razoabilidade, observando a manutenção de seu alicerce e objetivo de resguardo do direito constitucionalmente assegurado. Segundo o autor, é o princípio da proporcionalidade que permite fazer o sopesamento dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em contradição, solucionando de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito.

De fato, conforme os posicionamentos delineados, ao se admitir que a proteção ao meio ambiente não deve sofrer qualquer retrocesso, estar-se-á engessando o ordenamento jurídico e criando um direito fundamental absoluto, o que não parece ser a melhor posição, considerando o igualitário valor jurídico dos direitos fundamentais.

Daí, a necessidade de uso da ponderação, da proporcionalidade e da proteção do núcleo essencial, para que os bens jurídicos tutelados sejam preservados no grau máximo possível.

Também no sentido de não conferir caráter absoluto ao princípio da proibição do retrocesso, o Ministro Benjamin³⁸⁵ refere tratar-se de um exagero admitir tanto a liberdade irrestrita do legislador, como vedar-lhe inteiramente a “revisibilidade” das leis que elabora e edita. Nesse sentido, aduz que o princípio da proibição de retrocesso não institui “camisa de força” ao legislador, mas impõe-lhe limites não discricionários à atuação.

³⁸² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 278.

³⁸⁵ BENJAMIN, *op. cit.*, p. 69.

A respeito disso estão as palavras do professor Morato Leite *et al*:

Debate interessante pode ser desenvolvido sobre o caráter absoluto ou relativo de um princípio de proibição de retrocesso socioambiental no Brasil. Embora sua construção no direito internacional dos humanos proponha uma orientação que favorece sua relatividade (HACHEZ, 2012, p. 513-517), sua associação no Brasil a um núcleo de deveres conectados com o que se define como um mínimo existencial ecológico coloca grandes dificuldades de se admitir ponderação sobre o que é indispensável, ineliminável e condição para o desenvolvimento da vida como são, v.g, os processos essenciais. Nesse caso, se uma resposta segura no sentido do caráter absoluto desse imperativo pode não ser possível no Brasil, igualmente difícil seria sustentar a admissão do retorno por meio de compensações aos níveis de proteção perdidos, senão por meio de argumentos de elevada imperatividade, e desde que não afetassem em hipótese alguma, o núcleo do que se define como mínimo por meio dos direitos fundamentais.³⁸⁴

Em que pese à discussão sobre a extensão e os limites do princípio da proibição do retrocesso, é inegável sua importância para atuar como uma garantia constitucional do cidadão contra a ação do legislador e da atuação da administração pública, no intuito de salvaguardar seus direitos fundamentais consagrados pela Constituição. Negar reconhecimento ao princípio da proibição de retrocesso significa admitir que o Poder Público e os órgãos legislativos dispõem do poder de tomar livremente suas decisões, mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte.³⁸⁵

³⁸⁴ LEITE, José Rubens Morato *et al*. **Princípios fundamentais do direito ambiental**. In: LEITE, José Rubens Morato (org.). Direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 117.

³⁸⁵ SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 150.

4. O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

O reconhecimento de uma garantia da proibição de retrocesso ambiental não parece ser, em si, objeto de resistência (ao menos no âmbito da produção doutrinária nacional), contudo, é na esfera da sua aplicação, ou seja, na aferição dos critérios de ilegitimidade de medidas restritivas da proteção e da efetividade dos direitos ambientais, de modo geral, que se verifica a maior dificuldade.⁵⁸⁶

As primeiras ações que permearam o tema, chegando à Corte Suprema, traziam como fundamento o princípio da vedação do retrocesso social. Um das primeiras decisões nesse sentido é do ano 2000, prolatada na ADI 2065-0/DF, na qual era questionada a constitucionalidade da Medida Provisória 1.911-8, que revogava alguns dispositivos legais sobre a seguridade social. O ministro relator, ao admitir a inconstitucionalidade da lei que revogava lei anterior, necessária à eficácia plena de norma constitucional, reconhece a vedação ao retrocesso social. No trecho do acórdão refere:

Certo, quando, já vigente à Constituição, se editou lei integrativa necessária à plenitude da eficácia, pode, subsequentemente, o legislador, no âmbito de sua liberdade de conformação, ditar outra disciplina legal igualmente integrativa do preceito constitucional programático ou de eficácia limitada; mas não pode retroceder – sem violar a Constituição – ao momento anterior de paralisia de sua efetividade pela ausência da complementação legislativa ordinária reclamada para implementação efetiva de uma norma constitucional. Vale enfatizar a esclarecer o ponto. Ao contrário do que supõem as informações governamentais, com o admitir, em tese, a inconstitucionalidade da regra legal que a revogue, não se pretende emprestar hierarquia constitucional à primeira lei integradora do preceito da Constituição, de eficácia limitada. Pode, é óbvio, o legislador

⁵⁸⁶ *Ibidem*, p. 164.

ordinário substituí-la por outra, de igual função complementar de Lei Fundamental; o que não pode é substituir a regulação integradora precedente – pré ou pós-constitucional – pelo retorno ao vazio normativo que faria retroceder a regra incompleta da Constituição à sua quase impotência originária.³⁸⁷

É visível, no entanto, que não houve enfrentamento direto do tema, citado apenas subsidiariamente para reforçar os argumentos principais. Mas, com a evolução do tema, que adentrou na seara ambiental, o enfrentamento passou a ocorrer de forma mais direta e central.

Em recente julgado, o STF se manifestou de forma expressa sobre a proibição de retrocessos ambientais, ao reconhecer a impossibilidade de diminuição ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos, por meio de medida provisória.

No referido *leading case* se discutia a constitucionalidade da Lei n. 12.678/12, que dispunha sobre a alteração de limites de parques e florestas nacionais, de área de proteção ambiental e de unidades de conservação, as quais foram promovidas, com o objetivo de construir usinas hidrelétricas. Nas razões que remeteram ao reconhecimento da inconstitucionalidade da lei, consta expressamente como fundamento a contrariedade da referida lei ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental.

Restou assentado que, embora a aplicação do princípio da proibição do retrocesso socioambiental não possa engessar a ação legislativa e administrativa, sendo forçoso admitir certa margem de discricionariedade às autoridades públicas em matéria ambiental, não se pode admitir que seja atingido o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A relatora do processo, Ministra Carmen Lúcia, enfrentou

³⁸⁷ ADI 2065-0/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 17/2/2000.

diretamente o tema e se posicionou pela observância do princípio da proibição do retrocesso socioambiental:

As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012, à exceção do acréscimo à área do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, importaram em gravosa diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação acima referidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, ao atingirem o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República.

22. Pelo exposto, conheço parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, na parte conhecida, julgo procedente o pedido para, sem pronunciamento de nulidade, declarar a inconstitucionalidade Medida Provisória n. 558/2012 convertida na Lei n. 12.678/2012.³⁸⁸

Em trecho de seu voto, a ministra ainda refere que “medidas que restringem direitos sociais ou ecológicos devem ser submetidas a um rigoroso controle de constitucionalidade que avalie sua proporcionalidade, sua razoabilidade e seu respeito ao núcleo essencial dos direitos socioambientais”.

A decisão utilizou como parâmetro o critério da violação ao núcleo essencial do direito fundamental ao ambiente e deixou claro não se tratar de princípio absoluto com o propósito de “engessar” a ação legislativa e administrativa, reconhecendo a existência de certa margem de discricionariedade das autoridades públicas em matéria ambiental que, no entanto, encontra-se amarrada tanto a aspectos “formais” (como o disposto no art. 225, § 1, III) quanto “materiais” (como o núcleo essencial do direito fundamental ao ambiente) ditados pela própria

³⁸⁸ ADI 4717/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 5/4/2018.

Constituição Federal, e que limitam a atuação do Poder Legislativo e Executivo, na seara ecológica.⁵⁸⁹

No mesmo sentido da decisão da Ministra Carmen Lúcia, no julgamento da ADI 5016/BA, que discutia a constitucionalidade de alguns artigos da Lei n.11.612/2009 do Estado da Bahia, que tratavam sobre a outorga do direito de uso de recursos hídricos, o Ministro Alexandre de Moraes também se manifestou expressamente sobre o princípio da proibição do retrocesso:

Assim, a lei atacada resultou em afronta ao princípio da vedação do retrocesso, que impossibilita qualquer supressão ou limitação de direitos fundamentais já adquiridos. Tal garantia se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, estabelecendo um dever de progressividade em matérias sociais, econômicas, culturais e ambientais. [...] Posto isso, a inconstitucionalidade dos arts.19,VI, e 46, XI, XVIII e XXI, da Lei n.11.612/2009 deve ser declarada.⁵⁹⁰

É importante destacar que a abrangência dada ao princípio da proibição de retrocesso nas decisões do STF não se limita à sua tradicional vertente social. Além disso, a compreensão do referido princípio pela Corte Constitucional também implica o reconhecimento do correlato dever de progressividade em matéria ambiental, alinhando-se, por assim dizer, o necessário “diálogo de fontes normativas” na temática ecológica.

Nesse contexto, percebe-se a tendência legislativa, histórica e jurisprudencial em consagrar o princípio da

⁵⁸⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, O Supremo Tribunal Federal e a proibição do retrocesso ecológico. **Consultor Jurídico**, São Paulo, jun 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-28/direitos-fundamentais-supremo-tribunal-federal-proibicao-retrocesso-ecologico>. Acesso em: 16 ago. 2019.

⁵⁹⁰ ADI 5016/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/10/2018.

vedação do retrocesso como instrumento para a preservação do meio ambiente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise histórica permite verificar que o direito ambiental é resultado de concepções sociais, culturais e políticas e resta reconhecido como direito e garantia fundamental ante sua importância de índole existencial para o ser humano, enquanto forma de proteção ao direito à vida humana digna e saudável. E, enquanto direito fundamental, atinge posição de superioridade e adquire característica de intangibilidade, sob pena de afastamento do ideal de segurança jurídica e de efetivação da proteção eficiente, que deve derivar da ordem constitucional.

É nesse contexto que a vedação do retrocesso, inicialmente aceita nas temáticas sociais, como forma de evitar que fossem desconstituídas conquistas já alcançadas pelo cidadão, passou a permear as questões relacionadas ao meio ambiente, concebendo-se a ideia de um princípio de proibição do retrocesso ambiental.

A partir disso, é possível compreender que a proibição do retrocesso é um princípio constitucional implícito que, relacionado a outros princípios já reconhecidos, tais como o da prevenção, o da precaução e o da sustentabilidade, objetiva tanto evitar que leis ou atos venham a desconstituir conquistas ambientais, prejudicando e alterando os níveis de proteção dos recursos naturais, como estimular que a tutela jurídica opere de modo progressivo, mostrando-se indispensável ao desenvolvimento sustentável e como garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações.

Nesse contexto, assume importância ímpar na edificação do Estado Socioambiental de Direito, pois opera

como instrumento jurídico apto a assegurar, em conjugação com outros elementos, níveis normativos mínimos em termos de proteção jurídica do ambiente, bem como, numa perspectiva mais ampla, de tutela da dignidade da pessoa humana e do direito a uma existência digna, sem deixar de lado a responsabilidade com as gerações futuras.

Atualmente, a aceitação de um princípio de proibição de retrocesso ambiental tem sido pacífica na doutrina, contudo, ainda se discute sobre seus limites e abrangência, uma vez que o meio ambiente se consubstancia em apenas um dos diversos direitos fundamentais amparados pela Constituição.

Verificaram-se diversos entendimentos na doutrina, que apontam para a constante mutação dos limites da não regressão, respeitado, contudo, um conteúdo mínimo essencial que deve ser intangível. Porém, não há ainda um consenso sobre o sentido desse “mínimo essencial”, o que dificulta a aplicação do princípio. A doutrina converge, no entanto, no sentido de admitir certa margem de discricionariedade do legislador em matéria ambiental, mas com fortes limites à adoção de medidas restritivas, tanto pelo prisma material quanto processual, a fim de não engessar a ação legislativa e administrativa e, assim, impedir ajustes e restrições necessários, considerando os progressos contínuos do direito ambiental, vinculados, principalmente, aos progressos da ciência e da tecnologia.

Entretanto, é necessária a observância de critérios, tais como as justificativas, a necessidade, a utilidade e a proporcionalidade do objetivo a ser atingido através da medida restritiva. Com base nesses critérios, situando-se, ainda, entre a proibição de insuficiência e a proibição de excesso é possível definir os limites do núcleo mínimo intangível dos direitos fundamentais que, quando violado, gera a inconstitucionalidade da medida.

Da análise sobre a presença e aceitação da proibição do retrocesso nas decisões do Supremo Tribunal Federal, verificou-se que, em um primeiro momento, foi aceita no âmbito de matérias sociais, sem, contudo, existir o enfrentamento direto do tema, que era citado apenas, subsidiariamente, para reforçar os argumentos principais, e, recentemente, passou a aparecer de maneira expressa nas decisões da Corte sobre questões ambientais, adotando como parâmetro o critério da violação ao núcleo essencial do direito fundamental ao ambiente e deixando claro não se tratar de princípio absoluto, com o propósito de engessar a ação legislativa e administrativa, reconhecendo, assim, a existência de certa margem de discricionariedade e trilhando para a consagração do princípio.

No atual cenário, torna-se cada vez mais visível a aceleração dos processos que modificam de forma extrema os sistemas naturais, comprometendo as gerações futuras, sendo necessárias ações urgentes para contribuir à manutenção da qualidade de vida e mitigação dos efeitos negativos. Nesse sentido, é possível dizer que o Poder Judiciário possui a tarefa de transplantar para a prática o disposto na Constituição Federal e discutido pela doutrina e, com a reiteração dos pronunciamentos dos tribunais, serão fixados parâmetros de conformação das medidas, estabelecendo-se os limites de discricionariedade e alcançando a consagração do princípio da proibição do retrocesso.

O que não se pode admitir é que sobre as gerações futuras recaia o ônus do descaso das gerações presentes, deixando para aquelas condições piores do que as recebidas das gerações passadas. E, diante da ciência da limitação dos recursos naturais, em grande parte sujeitos ao esgotamento, impõe-se a necessidade do uso racional, equilibrado e equânime, a fim de que seja mantido um ambiente ecologicamente equilibrado.

Referências

AYALA, Patryck de Araújo. **Devido processo ambiental e o direito fundamental ao meio ambiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

AYALA, Patryck de Araújo. Direito fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na constituição brasileira. *In*: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 207-246, 2012.

BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. *In*: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 55-72.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **ADI 4.717/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 5 abr. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749158743>. Acesso em: 27 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **ADI 2.065-0/DF**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 17 fev. 2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375320>. Acesso em: 16 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). **ADI 5.016/BA**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 11 out. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338928846&ext=.pdf> Acesso em: 16 ago. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHACÓN, Mario. El principio de no regressión ambiental a la luz de la jurisprudência constitucional costarricense. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 17, v. 66, abr./jun. 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LEITE, José Rubens Morato *et al.* Princípios fundamentais do direito ambiental. *In*: LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Paula Susanna Amaral. **Direito ao meio ambiente e proibição do retrocesso**. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOLINARO, Carlos Alberto. Interdição da retrogradação ambiental: reflexões sobre um princípio. *In*: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 73-120.

PRIEUR, Michel. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. *In*: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 11-54.

RETROCESSO. *In*: MICHAELIS DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Brasil: Melhoramentos, 2019. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/retrocesso/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Não retrocesso ambiental: direito fundamental e controle de constitucionalidade. *In*: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 247-270.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental. *In*: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 121-206.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental**: introdução, fundamentos e teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, O Supremo Tribunal Federal e a proibição do retrocesso ecológico. **Consultor Jurídico**, São Paulo, jun. 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-jun-28/direitos-fundamentais-supremo-tribunal-federal-proibicao-retrocesso-ecologico>. Acesso em: 16 ago. 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TEIXEIRA, Diego Monte. **Direito ambiental constitucional: a inconstitucional redução dos níveis de proteção das Áreas de Preservação Permanente Ripárias pelo Novo Código Florestal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Movimento pela soberania popular na mineração: contribuições para a transição rumo ao comum no Brasil

Movimiento para la soberanía popular en la minería: contribuciones a la transición hacia los comunes en Brasil

Karen Graciella Gonçalves da Silva³⁹¹
Jorge Alberto de Macedo Acosta Junior³⁹²

Resumo: A pesquisa apresenta, por um viés histórico-social e ecologista, o Movimento pela Soberania Popular na Mineração (MAM), por meio deste olhar, pretendemos visualizar os atos constitutivos e prescrições normativas do movimento. Dada a importância de sua luta ecológica e estratégias de enfrentamento à lógica do sistema de mercado imposto aos recursos minerais, pretendemos assumi-la como fonte de produção de conhecimento de foco popular e democrático. A metodologia empregada será a revisão bibliográfica, análise de dados primários coletados e fontes dispostas pelo movimento, como *sites*, cartilhas, entrevistas e vídeos realizados pelo movimento ao longo da sua trajetória. O MAM tem sua formação a partir do acúmulo de experiências de espoliação histórica da mineração, está alinhado às lutas amazônicas em torno da expansão da mineração na região de Carajás e entre outros pontos da Amazônia. A hipótese central considera os avanços político-ecológicos realizados pelo MAM em sua práxis e proposição de alternativas ao desenvolvimento como central para o atual momento de transição anticapitalista e crise jurídica. Considerando aportes teóricos críticos, o movimento expande *desde abaixo* o sentido da soberania, contribui para a destituição do Estadocentrismo do Direito rumo a um

³⁹¹ Mestra em Direito pela Universidade La Salle. Bolsista FAPERGS. Graduada em Direito pela PUC/RS. Advogada. *E-mail:* silva.karengg@gmail.com

³⁹² Mestre e doutorando em Direito pela Universidade La Salle, bolsista CPES/PROSUC. Bacharel em Direito pela FADERGS. Especialista em Direito Eletrônico pela Universidade Estácio de Sá. *E-mail:* jorge.acosta.jr88@gmail.com

novo paradigma centrado na forma Estado-comunidade. A experiência social do MAM lança contribuições de resistência política e normativa com sentido de valorização ecológica em direção ao comum. **É urgente para o direito ambiental** compreender as determinações do extrativismo mineral e as práticas de desmobilização destas lógicas, do uso e da apropriação dos recursos naturais e ecossistemas, por atores privados, se este pretende lidar com as contradições e necessidades dos seres vivos do território amazônico e brasileiro.

Palavra-chave: Comum; Movimento social; Mineração; MAM; Extrativismo.

Resumen: La investigación presenta el Movimiento por la Soberanía Popular en Minería (MAM) desde un punto de vista histórico-social y ecológico, a través de esta mirada, pretendemos visualizar los actos constitutivos y las prescripciones normativas del movimiento. Dada la importancia de su lucha ecológica y sus estrategias para confrontar la lógica del sistema de mercado impuesto a los recursos minerales, pretendemos asumirlo como una fuente de producción de conocimiento con un enfoque popular y democrático. La metodología utilizada será la revisión bibliográfica, el análisis de los datos primarios recopilados y las fuentes dispuestas por el movimiento, como sitios web, folletos, entrevistas y videos realizados por el movimiento a lo largo de su trayectoria. El MAM se forma a partir de la acumulación de experiencias de despojo histórico de la minería, está alineado con las luchas amazónicas en torno a la expansión de la minería en la región de Carajás y entre otros puntos en la Amazonía. La hipótesis central considera los avances político-ecológicos realizados por el MAM en su praxis y la propuesta de alternativas al desarrollo como centrales para el momento actual de transición anticapitalista y crisis legal. Considerando las contribuciones teóricas críticas, el movimiento expande el sentido de soberanía desde abajo, contribuye a la eliminación del Estado de la Ley hacia un nuevo paradigma centrado en la forma Estado-comunidade. La experiencia social de MAM lanza contribuciones de resistencia política y normativa con un sentido de apreciación ecológica hacia lo común. Comprender las determinaciones de la extracción de minerales y las prácticas de desmovilización de estas lógicas de uso y apropiación de los recursos naturales y los ecosistemas por parte de actores privados es urgente para la Ley

Ambiental, si pretende abordar las contradicciones y necesidades de los seres vivos de la Amazonía y el territorio brasileño.

Palabras claves: Común; Movimiento social; Minería; MAM; Extractivismo.

1. BREVE PANORAMA SOCIOPOLÍTICO DO EXTRATIVISMO MINERAL NO BRASIL

Uma vez que estamos tratando de um movimento social que se organiza em torno da atividade econômico-minerária, importa oferecer breve panorama acerca da continuidade e dos avanços dessa atividade no Brasil. A ideia de que a América Latina possui uma “vocação” para a atividade econômica mineral por contar com riquezas minerais, como, por exemplo, o minério de ferro no Brasil, o cobre do Chile, o estanho presente na Bolívia, Suriname e Guiana e as muitas jazidas de ouro do Peru (BRITO, THOMÉ, 2016) têm feito parte da narrativa extrativista hegemônica no continente.

A noção mercantilista dos recursos naturais tem colaborado para perpetuar esta narrativa desde o período colonial até os dias de hoje (GUDYNAS, 2015). Compartilhamos a perplexidade do professor Horácio Machado Araújo (2020), quando este afirma que ainda no século XXI seguimos enjaulados – material e espiritualmente, econômica e politicamente, cultural e geograficamente – dentro dos parâmetros, dispositivos e mecanismos de uma formação geossocial de caráter colonial. As características coloniais do setor mineral não foram apaziguadas nem mesmo diante da grave crise sanitária mundial iniciada em março de 2020; ao contrário, as violências e contradições impostas pelo setor mineral se aprofundaram durante a pandemia pelo novo Coronavírus.

O extrativismo referido aqui pode ser definido como a apropriação dos recursos naturais para a exportação

(GUDYNAS, 2015, p. 9). Portanto, não se pode confundir-lo com o extrativismo sustentável ou como um tipo particular de conservação. O Brasil é o único país do continente americano que possui uma referência positiva da palavra extrativismo, pois está relacionada às lutas e à concepção de sustentabilidade dos seringueiros amazônicos. Com a intenção de reforçar o conceito e revelar a historicidade do extrativismo latino americano, destacam-se as palavras de Gudynas:

Actividades de ese tipo tienen una larga historia. Algunas de ellas se iniciaron en tiempos de la colonia con los envíos de metales preciosos hacia las metrópolis europeas. Desde aquel entonces, la exportación de recursos naturales há acompañado la historia latinoamericana, sea en sus momentos de bonanza económica como en las crisis (GUDYNAS, 2015, p. 9).

O neoextrativismo, por sua vez, é a segunda face da mesma maldição, uma versão contemporânea do extrativismo (ACOSTA, 2016a). As repúblicas primário-exportadoras da América Latina não conseguem se desvencilhar do ciclo de pobreza e autoritarismo. E a referida maldição carrega consigo um paradoxo: diversos países da América são muito ricos em recursos naturais, mas, ao não conseguirem estabelecer bases para o seu desenvolvimento e continuarem apostando, prioritariamente, na extração dessa riqueza natural para o mercado mundial, continuam pobres. Em síntese: *são pobres porque são ricos* em recursos naturais (ACOSTA, 2016a, p. 47-65).

Neste sentido, os autores Acosta e Brand entendem o novo extrativismo como uma versão contemporânea do velho extrativismo e alertam que a atividade extrativista assume características semelhantes tanto em governos neoliberais quanto nos governos denominados progressistas, fazendo com que hoje a América Latina seja ainda

mais dependente do extrativismo do que em passado recente. Apontam que:

todos estes governos, de mãos dadas com o extrativismo, embarcaram em uma nova cruzada desenvolvimentista: seja para “sair do extrativismo com mais extrativismo”, como afirmava o governo equatoriano, seja para embarcar na “locomotiva da mineração”, como propôs o governo colombiano (ACOSTA; BRAND, 2017, p. 54).

Durante os chamados governos progressistas das últimas décadas em diversos países da América Latina se pôde observar a força da narrativa desenvolvimentista. No Brasil, esta narrativa foi conduzida pelas gestões de Luis Inácio Lula da Silva e Dilma Roussef. O discurso oficial de que o desenvolvimento econômico foi utilizado para realizar distribuição de renda e diminuição das desigualdades sociais fez o extrativismo avançar justificadamente. Não é difícil à sociedade ser possuída pela fé desenvolvimentista, “se estamos crescendo” economicamente legitimamos o extrativismo (ARÁOZ, 2020).

Após o período de bonança dos governos progressistas e depois da retirada da presidente Dilma Roussef da presidência, em 2016, o setor mineral seguiu seu curso de expansão com diversas medidas editadas pelo governo do então presidente Michel Temer (2016-2018). Este período está marcado pelo surgimento do Programa de Revitalização da Indústria Mineral Brasileira (PRIMB), publicado na data de 25 de julho de 2017, que pretendia expandir, destravar e estimular o setor mineral e consistia na ampliação do discurso oficial assumido desde o período colonial de que a mineração possui um papel central para a economia brasileira (SILVA, 2019).

O avanço do setor mineral, que se passará a expor a partir de agora, está inserido no contexto da grave crise sanitária mundial trazida pelo novo Coronavírus, a Covid-

19 e, no Brasil, conduzida pela gestão do presidente Jair Messias Bolsonaro, que assumiu a presidência em janeiro de 2019. É delicado relatar um momento histórico que está em pleno acontecimento. Todavia, torna-se impossível traçar um panorama da atividade mineral no Brasil, sem apontar os novos contornos críticos traçados por esta atividade em tempos da pandemia Covid-19. Sendo assim, a proposta é apontar algumas das mais salientes questões que envolvem o setor mineral durante a crise sanitária brasileira.

No mês de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde caracterizou a Covid-19 como uma pandemia. Na América Latina, o primeiro caso notificado ocorreu no Brasil, no final de fevereiro de 2020. A partir dessa data, diversos acontecimentos marcaram e foram responsáveis pelo crescente número de óbitos em decorrência da infecção pelo novo Coronavírus, dentre eles destaca-se: a minimização da crise sanitária, o negacionismo estatal, a constante troca de ministros da Saúde, a ausência de uma política e estratégias de combate comum entre estados, municípios e presidência da república, como os principais fatores para o estarrecedor número de óbitos.

Em relação ao momento atual da mineração no Brasil, uma importante publicação organizada pelo *Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração*, publicada em janeiro de 2021, em uma versão *preliminar*, aponta as principais questões enfrentadas pelos territórios minerados e relativas a este período, as quais destacamos: a) a essencialidade forjada pelo setor mineral; b) a essencialidade em contexto de retração de consumo de minério; c) a manutenção das exportações de minérios, apesar da queda dos preços; d) o crescimento dos lucros durante a crise da pandemia; e) a não paralisação das operações, apesar do aumento de contágios; f) a filantropia

irrisória das mineradoras; g) os lucros recentes são muito superiores às doações para respostas à pandemia; h) a alta lucratividade dos acionistas da Vale, mesmo na pandemia; i) apesar da representação de 0,64% do PIB, a mineração não atuará como motor da economia (ZUCARELLI, 2021).

Esses são os nove pontos trazidos como os mais relevantes em relação à mineração e à crise sanitária no Brasil. O relatório preliminar irá desenvolver cada um desses pontos com maior profundidade ao longo da publicação mencionada. Entretanto, não cabe aqui desenvolver cada um dos destaques mencionados de forma aprofundada, motivo pelo qual destacaremos algumas questões.

Sem dúvida, a essencialidade da mineração ocupa papel central. No primeiro momento da crise sanitária, o que se apresentou foi o discurso acerca da essencialidade da atividade sustentado pelas organizações representativas do setor e por meio de restrições sobre o governo federal, para a inclusão em portaria ministerial e, posteriormente, em decreto presidencial (ZUCARELLI, 2021).

Neste sentido, o governo brasileiro emitiu o Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, que elencava as atividades compreendidas como essenciais e não trazia a atividade minerária como um serviço essencial. A partir daí, iniciaram-se movimentações por parte das mineradoras, para modificar esse cenário de restrição.

A empresa Vale S.A., uma das principais mineradoras do mundo e a responsável por desastres de grande magnitude como o rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG e de Brumadinho/MG, anunciou uma voluntariosa ação com a compra de cinco milhões de testes rápidos para verificação de infecção da Covid-19, bem como equipamentos de proteção individual (óculos, luvas

e máscaras), para serem distribuídos a médicos e a enfermeiros no Brasil (ZUCARELLI, 2021).

Por fim, o convencimento de que a mineração é essencial foi construído, a partir de uma normativa interna, um ato sem qualquer consulta ou participação popular, que de forma autoritária, isto é, *de cima para baixo*, publicou a Portaria n. 135 do Ministério de Minas e Energia, no dia 28 de março de 2020. Já no que se refere à proteção da vida, somente no dia 25 de março de 2021, após mais de um ano de pandemia é que o Estado brasileiro formalizou o Decreto n. 10.659/2021, que cria um Comitê de Coordenação Nacional para enfrentamento da pandemia.

A breve contextualização da atividade mineradora no Brasil e, especialmente, do contexto pandêmico vêm no sentido de demonstrar as dificuldades enfrentadas pelos movimentos sociais, que se organizam em defesa dos territórios em que a mineração se instala. Os conflitos ambientais, ecológicos e sociais tendem a se aprofundar diante de uma lógica estatal que prioriza a exportação de Natureza (ACOSTA, 2016b), em detrimento da proteção da vida, como exemplificado com a essencialidade da atividade “minerária”, no contexto da pandemia.

2. O PAPEL DOS MOVIMENTOS FRENTE À MINERAÇÃO

Antes de adentrar às práticas democráticas específicas do Movimento pela Soberania da Mineração – adiante denominado apenas MAM, importa-nos lançar a seguinte pergunta de caráter introdutório e geral e que orientará o texto: Quais são as pautas ecológicas e políticas dos movimentos sociais e políticos que se mobilizam em torno da questão mineral no Brasil?

Buscar compreender as estratégias de resistência do MAM significa filiar-se à tese que expressa a possibilidade

de perceber as pautas ecológicas dos movimentos sociais latino-americanos. Há uma ideia antiga difundida nos centros universitários da Europa e dos Estados Unidos, presente também em alguns países do continente americano e na Índia, acerca da impossibilidade de haver um *ecologismo dos pobres*. O discurso que refuta a tese do ecologismo dos pobres costuma afirmar que a ecologia é uma preocupação ou um movimento social dos países ricos, com a errônea noção de que somente aqueles que possuem suas necessidades básicas atendidas podem preocupar-se ou mobilizar-se pelo Planeta e pela qualidade da vida nele (ALIER, 1998). Ao contrário, é importante ressaltar que a ecologia é entendida aqui como referente aos fluxos de energia e materiais, à diversidade biológica e ao uso agroecológico do solo e não somente aos luxos estéticos da vida (ALIER, 1998, p. 31).

Sendo o MAM um movimento que se organiza em torno da grande questão mineral, não faz sentido algum este descarte teórico/acadêmico que afirma que aos pobres não interessam as questões ecológicas. A falsidade desta suposição se apresentará cada vez mais nítida ao vermos que a existência do MAM se situa em tensão ao processo político-brasileiro de destinações e (des)apropriações de bens naturais. Isto é, estamos falando de soberania popular e de controle comunitário, *em relação* aos recursos naturais, dos quais provêm energia e materiais para a satisfação das necessidades humanas e que, por sua importância, não podem permanecer sob a autoridade de corporações estrangeiras ou de oligarquias nacionais.

Existe sim um *ecologismo de sobrevivência*, e esse ecologismo foi “invisibilizado” até o momento em que o mundo inteiro foi surpreendido com o assassinato de Chico Mendes, em dezembro de 1988, de maneira que hoje é impossível negar a presença dos pobres na luta ecológi-

ca e suas contribuições essenciais (ALIER, 1988, p.32). Os movimentos sociais e políticos dos pobres são lutas pela sobrevivência, seus objetivos são as necessidades ecológicas para a vida: energia, água e ar limpos, espaço para abrigarem-se. Ademais, seu aspecto ecológico se sobressai por alimentarem outras cosmovisões mais sensíveis à “destrutividade” do capital, por isso, habitualmente tratam de manter os recursos naturais fora da economia de mercado, da valoração “crematística” e da racionalidade mercantil (ALIER, 1998, p. 37).

Aproximando-nos de uma contextualização continental, consideremos o argumento de Acosta e Brand, no que se refere aos movimentos e às lutas sociais latino-americanas, no período de 1990 e 2000 (2017, p. 57-58). Segundo eles, estas lutas se expressaram em reivindicações nacionalistas alinhadas às propostas “ecologistas”, tendo a crescente crise ambiental gerado escassez dos recursos hídricos, desmatamento e poluição, tal crise foi provocada pela continuidade da mineração legal e/ou clandestina, bem como pela atividade petrolífera. Ocorre a redução da biodiversidade silvestre e agrícola, poluição urbana, perda da qualidade e disponibilidade da água. Dentre outros fatores da crise ambiental que nos assolou e ainda nos assola, estes foram suficientes para que as organizações políticas e sociais agregassem a pauta ambiental e ecológica às suas lutas históricas.

Realizadas essas considerações iniciais, é importante salientar que, embora o movimento social a receber destaque seja o MAM, sabe-se que este não é o único movimento organizado, em relação ao setor mineral no Brasil. Diretamente relacionado à questão mineral, existe também o Movimento dos Atingidos por Barragens – adiante apenas MAB, que receberá destaque secundário neste trabalho. Ainda, citemos como exemplo: Comitê

Mineiro em Defesa dos Territórios e do Mundo Natural Frente à Mineração, Fórum Carajás, Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase), Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), dentre outros. Esses movimentos estão diretamente relacionados com a pauta mineral e com os recentes desastres provocados no Brasil, revelam-se como importantes atores na busca pelos direitos de populações atingidas e são fundamentais para “abrir nossos olhos” para as consequências de uma política ambiental extrativista e extremamente predatória.

A importância assumida pelos movimentos diz respeito à aposta que se faz, na potência da organização política e comunitária, seguindo os estudos de ecologia política, de que se trata de um enlace de ecopolítica, que fratura o espaço público com tendências emancipatórias de um espaço comum constantemente suprimido pela economia político-capitalista. A crítica dos fundamentos normativos da ordem colonial-capitalista é posta em xeque, quando novas subjetividades autodeterminadas experimentam e desejam a soberania de seus próprios recursos.

Lembremos dos *Manifestos para uma ecologia política dos desejos*, em especial o segundo manifesto escrito em 1990 por Luis Alberto Warat, em defesa de uma ecologia dos afetos, diante da rendição dos intelectuais socialistas à ortodoxia do *capitalismo real de livre mercado* (CRLM). Ao se submeterem os ideais de autonomia ao imperativo do fim das ilusões revolucionárias, estes intelectuais abrem as portas para que a exploração imperialista devaste o Terceiro Mundo, na defesa de um realismo democrático que, por escolhas racionais, destrói as bases de qualquer opção emancipatória “surgente”, tudo muito bem-guarido pelo Estado de Direito, tanto na Namíbia, Nicarágua ou Argentina (WARAT, 2004, p. 265-268).

Ao apontar o endeusamento do iluminismo professoral do “Eldorado Alemão”, que circunscreve o poder acadêmico, Warat nos colocará diante da exaltação de uma estabilidade reacionária do capitalismo, na medida em que vai se normalizando a deterioração que enseja na *solução final* do desejo de autonomia. Na dialética do encantamento e das frustrações a queda do muro de Berlim situa o ato emocional dos homens cansados das angústias que foram geradas pelo suposto bem-estar que não se confirma, exceto nas ilusões. Em quanto a lei do capital agrava as condições de vida, a alienação e a intolerância crescem para responder aos impulsos automáticos destrutivos de homens que têm suas posições sociais perdidas. O terror como forma de governo implementado pelo nazismo fez da lei do pai a manifestação de uma castração real que, ao mesmo tempo, inscreve o poder em uma esfera sagrada que conduz ao capitalismo como salvação do homem, que se submete ao seu programa de disciplinamento. Este programa de disciplinamento corresponde aos efeitos da fantasia da acumulação; o desenvolvimento insaciável passa a forçar o desaparecimento do vínculo social e político. A autonomia vai se tornando narcisismo e felicidade de consumo, assim, uma coleção de pontos de fuga e artifícios ilusórios passam a determinar certo triunfo da instantaneidade em detrimento da profundidade do desejo. É por estas condições ideológicas que a América Latina precisa lidar com seu futuro; o passar do tempo fez – confessa Warat – com que nos isolássemos dos grandes movimentos que constituíram a modernidade (WARAT, 2004, p. 278-282).

Os movimentos sociais assumem a força desejante que gera a vontade de viver, vontade de amar e de criar um mundo onde caibam muitos mundos. Recordar-se, com Warat que os temas relacionados à ecologia política, como

é o caso da mineração, estão relacionados sobretudo com uma ecologia dos desejos.

Para continuarmos em uma abordagem possibilitada pela teoria crítica do direito, em particular a crítica do direito na América Latina, situemo-nos pela problemática teórica do professor Wolkmer, que circunscreve o contexto periférico e dependente da América Latina frente às novas exigências globalizadas e os conflitos sociais existentes. Para tal problemática reconstitutiva e em busca do *novo*, os movimentos sociais tornam-se significativos, fontes legítimas de criação de práticas emancipadoras que vão ao encontro da constituição da dignidade humana, bem como o reconhecimento de ações contra-hegemônicas de resistência ao desenfreado processo de desregulamentação e desconstitucionalização da vida (WOLKMER, 2006, p. 121).

3. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS/MAB

Como expoentes da organização, em relação aos impactos do extrativismo, diretamente às populações, destaca-se o Movimento dos Atingidos por Barragens, adiante denominado pela abreviatura (MAB) que, em todo o Brasil, tem se organizado e denunciado a violação de direitos humanos decorrentes de rompimentos de barragens de todos os tipos, dentre elas as barragens de rejeitos de minérios decorrentes da atividade minerária.

O MAB possui algumas décadas de movimento nacional, em defesa dos atingidos e atingidas e em defesa da água e da energia com a proposta de construção de um projeto popular para o Brasil. Nasceu na década de 80, por meio de experiências de organização local e regional, enfrentando ameaças e agressões sofridas na implantação de projetos de hidrelétricas. Mais tarde, se transformou

em organização nacional e, hoje, além de fazer a luta pelos direitos dos atingidos, reivindica um Projeto Energético Popular para mudar pela raiz todas as estruturas injustas desta sociedade (MAB, 2021).

O Movimento dos Atingidos por Barragens indica a centralidade da água. Segundo o movimento, a água revela-se como recurso central à rearticulação de formas renováveis de geração de energia. No Brasil, a Eletrobrás foi a responsável por desenvolver estudos acerca do potencial hidrelétrico, da análise dos rios e das bacias hidrográficas. O oferecimento de infraestrutura pelo Estado brasileiro às grandes empresas eletrointensivas foi responsável pela expulsão de milhares de famílias de suas terras e de sua casa e, como consequência, pelo aumento de favelas e da população sem terra.

O MAB organiza-se através da articulação de grupos de base e define-se como um movimento popular, reivindicatório e político. Em relação ao desastre de Mariana, por exemplo, o MAB tem registrado atuação e acompanhamento dos conflitos gerados, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão. A atuação pode ser exemplificada pela organização de seminários e manifestações públicas acerca dos direitos dos atingidos e atingidas e, ainda, pela divulgação em seu *site* de diversas iniciativas comunitárias ao longo da bacia do rio Doce.

4. MOVIMENTO PELA SOBERANIA POPULAR NA MINERAÇÃO

Ao tomarmos o movimento político e social desde suas capacidades criativas de autodeterminação e “pensabilidade” da questão mineral, o MAM proporcionará contribuições significativas para a transição rumo ao comum no Brasil. Ademais, integramos aqui a perspectiva lançada por Zibechi e Machado (2017) sobre a impres-

cindibilidade de mudar o mundo *desde abajo*, de acordo com a consignação do neozapatismo mexicano; a partir deste marco problematizador, a construção de uma nova sociedade (de uma nova sociabilidade) rumo ao comum não pode ser pautada apenas pela ideia de colapso do sistema capitalista, é preciso encarar o desafio de pensarmos em termos de *transição* (ZIBECHI, MACHADO, 2017, p. 64). Nesta transição, todas as criações coletivas, desde as hortas orgânicas até as fábricas recuperadas, desde a educação libertadora à saúde integral, podem ser compreendidas como relações sociais que conformam pequenos novos mundos e que talvez possam servir de inspiração para uma reconstrução coletiva (ZIBECHI; MACHADO, 2017, p. 64). É nesse sentido que difundimos as prescrições normativas e organizativas do MAM, como impulsos políticos e relações sociais que buscam se contrapor àquelas hegemônicas.

Além disso, conforme dito anteriormente, os movimentos políticos e sociais figuram como fontes de produção de uma nova cultura jurídica. Realiza-se a descrição e o recorte desses “novos” movimentos, evidenciando a montagem de seus traços caracterizadores como: fatores constituidores de sua origem, conteúdos dos seus objetivos, valores e princípios fundamentais, formas de ação e base social de seus atores (WOLKMER, 2015, p. 128).

Os fatores constituidores da origem do MAM estão relacionados ao acúmulo que se constituiu a partir de diversas experiências de espoliação histórica da mineração no Brasil, alinhado às lutas amazônicas em torno da expansão da mineração na região de Carajás e em outros pontos da Amazônia (MAM, 2021). O MAM aponta quais identidades e coletivos são afetados, atualmente, pela atividade econômica minerária. Referem:

É no Norte do Brasil, sobretudo, que camponeses, nas suas mais vertentes faces: quilombola, indígena, ribeirinha, cabocla, camponês de fronteira (que já migrou de outros espaços) acirram desde o final dos anos de 1990 com maior intensidade contra os projetos de exploração e escoamento da mineração. São eles, e principalmente nas áreas de mineração no Brasil, que serão prejudicados pelo desapossamento territorial de um capital em crise estrutural, que encontra na natureza (terra, água, minério) uma acumulação extraordinária para manutenção de seus lucros (MAM, 2021).

Observemos que as identidades referidas pelo MAM expressam coletividades decorrentes da divisão social do trabalho na atividade minerária de longa duração, gerando esse excedente de atingidos. Os quilombolas, indígenas, ribeirinhos, caboclos, camponeses de fronteira correspondem a milhares de pessoas que são, sistematicamente, impactados pelo modelo predatório de mineração vigente.

As formas de ação que o MAM tem articulado e suas frentes de trabalho são bastante diversas, destaca-se a produção de cartilhas, produção científica, diálogo e parcerias com a comunidade acadêmica, organização de assembleias populares, dentre outras, que buscam alertar e informar à população acerca dos impactos da atividade minerária. As cartilhas figuram como ferramentas de dupla função, no mesmo tempo em que possuem caráter informativo também auxiliam na organização popular. Destaca-se a *Cartilha Assembleias Populares da Mineração*, que contam com uma especificidade temporal, isto é, foram elaboradas para embasar os debates realizados entre os meses de maio a novembro em 100 municípios do País (MAM, 2021).

O movimento acentua o tema gênero e mineração com a publicação de duas cartilhas, uma delas em âmbito nacional e a outra internacional. A cartilha *Mulheres e mineração no Brasil*, disponibilizada no Observatório da

Indústria Extrativa, conforme o movimento, apresenta uma sistematização dos trabalhos do Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas / Ibase sobre o tema e experiências de mulheres de diferentes estados do Brasil, em relação cotidiana com a mineração (MAM, 2021).

Em esfera internacional, a cartilha *Mujer y minería; ámbito de análisis e impactos de la minería en la vida de las mujeres enfoque de derechos y perspectiva de género* foi fruto do Encuentro Latinoamericano Mujer Y Minería realizado nos dias 10, 11 e 12 de outubro, na cidade de Bogotá, na Colômbia. Ambas as cartilhas sobre como a mineração impacta a vida das mulheres foram disponibilizadas pelo movimento, em março de 2017 (MAM, 2021).

Em relação aos conflitos ocasionados pelo extrativismo, o movimento apresenta duas cartilhas, uma em âmbito nacional e outra envolvendo a América Latina. São elas: *Mapas das Minas*, ano de 2013, resultado de uma pesquisa cartográfica realizada pelo Ibase, com o apoio da Fundação Ford, e que busca apresentar os conflitos territoriais envolvendo o extrativismo mineral e todo o complexo de infraestrutura de portos, minerodutos, estradas, e ferrovias sobre as unidades de conservação, terras indígenas e de agricultura familiar (MAM, 2021).

O panorama latino-americano ficou a cargo da Cartilha: *Conflictos mineros em América Latina: extracción, saqueo y agresión*. Esta publicação apresenta um informe dos principais acontecimentos e conflitos em um bom número de países da região, tais como: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, El Salvador, Panamá, Perú y Uruguay, relativos a 2015 (MAM, 2021). Há outras cartilhas, livros e artigos disponibilizados na página do movimento, e destacamos algumas cartilhas para demonstrar a amplitude do debate, das temáticas que envolvem a mineração e do esforço para que essas discussões possam

chegar à população e contribuir com a organização dos territórios frente à mineração.

Além do *site*, outra importante fonte de pesquisa é o canal do MAM no *Youtube*, que traz de forma mais atualizada o calor das lutas sociais diante do setor mineral. Neste canal, é possível acessar vídeos organizados por regiões do Brasil com relatos dos conflitos enfrentados. Em que pese os graves crimes ocasionados pelo setor mineral, o período atual é de expansão da mineração, mesmo nas regiões onde havia aparentemente pouca mineração como é o caso do Estado do Rio Grande do Sul que, hoje, tem sido compreendido como uma nova fronteira mineral. Mesmo assim, os maiores empreendimentos concentram-se, ainda na Região Norte, Nordeste e Sudeste do Brasil.

Ainda que a informação seja de fundamental importância para confrontar o setor mineral, essa não é a única estratégia do MAM. O cotidiano nos territórios em que a mineração se instala requer ações de enfrentamento e mobilização. O MAM juntamente com outros movimentos sociais, com o Movimento dos Sem-Terra (MST) tem ocupado às ruas para reivindicar a responsabilização pelos crimes acarretados pelas empresas de mineração, sobretudo pela Vale S.A. No breve documentário “Brumadinho: dois anos de impunidade” é possível visualizar como ocorrem essas caminhadas e intervenções das populações locais em busca de justiça e reparação.

A estratégia de mobilização popular se divide em muitas frentes, além da preparação de atos políticos pelos atingidos e atingidas por reparação aos crimes já consumados, é preciso que as populações locais se organizem para questionar e barrar empreendimentos “minerários” que estão em vias de ser instalados, de forma regular ou irregular.

É fundamental que se questione as licenças ambientais com diversas irregularidades e que se tenha a oportunidade de dizer não, antes que esses empreendimentos se instalem. Esse é o caso da comunidade de Taquara Preta, zona rural da cidade de Manhuaçu-MG, na qual a empresa Curimbaba tenta, de forma irregular, abrir sua primeira mina de extração de bauxita na região do Caparaó. Em resposta, houve mobilização que exigiu, no dia 18 de dezembro de 2020, a retirada das máquinas do local. A zona de extração em Caparaó teria a capacidade de afetar 22 municípios da região. Por meio da autêntica política popular, da capacidade de união e ação, as pessoas se envolveram, politicamente, sob a bandeira do movimento e com o desejo de autodeterminação de seu território; contra a extração de bauxita foi efetivada a retirada da pesada maquinaria que iniciava a extração no local. Sob as palavras de ordem “mineração aqui não!” *outra normatividade teve lugar* fundada pela cooperação e pela ética do bem comum, o avanço dessas comunidades demonstra que a luta pela soberania se desdobra em possibilidade real de negação dos mecanismos para recusa da vida. Ao forçarem a retirada, a população escoltou para fora do território, a 5 km, as máquinas irregulares da empresa Curimbaba, demonstrando organização e “repotencialização” do desejo de autodeterminação.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da importância da luta ecológica e social promovida pelo MAM, visualizamos seus atos constitutivos e algumas das prescrições normativas do movimento. Foram apresentadas algumas experiências que demonstram as estratégias de enfrentamento à lógica do sistema de mercado, imposto aos recursos minerais e à defesa da vida, da dignidade e do território frente à mineração.

O conciso percurso que realizamos pela organização e pelas estratégias do movimento, como a produção de cartilhas e a aproximação das comunidades atingidas pela mineração, faz com que possamos assumi-lo como fonte de produção de conhecimento de foco popular e democrático relevante para o direito ambiental.

Sem dúvida, a comunidade acadêmica pode aprofundar seu olhar não somente em relação às pautas da ecologia política trazidas pelos movimentos sociais, mas também, se unir à força “desejante” que gera vontade de viver, vontade de amar e de criar novos contornos críticos para o direito ambiental neste desafiador século XXI, que nos encontra em plena pandemia e diante de grave crise civilizatória.

Levar adiante a proposta da ecologia dos desejos de Warat como forma de imaginar outros mundos que nos orientem ao comum, quiçá, possa vir de uma mirada para novas propostas de normatividade, para além daquelas perpetuadas pelo Estado moderno, e que nos conduzam a práticas de autodeterminação popular, juntamente com novas apostas com o futuro e com a vida.

Referências

ACOSTA, Alberto. Extrativismo e neoextrativismo: duas faces da mesma destruição. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge (org.). **Descolonizar o imaginário**: debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. Trad. de Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016a.

ACOSTA, Alberto. **O Bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. 2. ed. São Paulo: Autonomia Literária; Elefante Editora, 2016b.

ALIER, Joan Martínez. **Da economia ecológica ao ecologismo popular**. Blumenau: Ed. da Furb, 1998.

ARÁOZ, Horacio Machado. **Mineração, genealogia do desastre**: o extrativismo na América como origem da modernidade. São Paulo: Ed. Elefante, 2020.

BRITO, Jhenne Celly Pimentel de; SILVA, Romeu Faria Thomé da. A compensação florestal de empreendimentos minerários como instrumento de implementação do desenvolvimento sustentável no Estado de Minas Gerais. *In*: BENACCHIO, Marcelo; GARCIA, Marcos Leite; ARCE, Gustavo. **Direito e sustentabilidade I**. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em: 7 dez. 2018.

GOMIDE, Caroline Siqueira *et al.* (org.). **Dicionário crítico de mineração**. Marabá, PA: iGuana, 2018.

GUDYNAS, Eduardo. **Extractivismos**: ecología, economía y política de un modo de entender el desarrollo y la Naturaleza. Cochabamba/Bolívia: Cedib, 2015.

MAB. **Quem somos**. Disponível em: <https://mab.org.br/quem-somos/#>. Acesso em: 29 mar. 2021.

MAM. **Biblioteca**. Disponível em: <https://mamnacional.org.br/biblioteca/>. Acesso em: 26 fev. 2021.

MAM. **Histórico**. Disponível: <https://mamnacional.org.br/mam/historico/>. Acesso em: 26 fev. 2021.

MAM. **Que somos**. Disponível: <https://mamnacional.org.br/mam/quem-somos/>. Acesso em: 26 fev. 2021.

MILANEZ, B.; COELHO, T. P.; WANDERLEY, L. J. M. O projeto mineral no governo Temer: menos Estado, mais mercado. **Revista Versos**, v. 1, p. 1-15, 2017.

MATTOS NETO, Antonio José de; REBELO, Romário Edson da Silva. Movimentos sociais frente às grandes mineradoras no Brasil. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.15, n. 32, p. 249-275, maio/ago. 2018.

SILVA, Karen Graciella Gonçalves da. **Pluralismo jurídico e o desastre socioambiental de Mariana/MG**: a resolução de conflitos decorrente do extrativismo mineral no Brasil. Canoas: Ed. da La Salle, 2019.

WARAT, Luis Alberto. Manifestos para uma ecologia do desejo. *In*: WARAT, Luis Alberto. **Territórios desconhecidos**: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Coord.: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Serivilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequência**, n. 53, dez. 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZIBECHI, Raúl; MACHADO, Decio. **Os limites do progressismo**: sobre a impossibilidade de mudar o mundo de cima para baixo. Trad. de Carlos Alvarenga. Rio de Janeiro: Consequência Editora, 2017.

ZUCARELLI, Marcos Cristiano. **A mineração não parou!** Os efeitos de uma essencialidade forjada durante a Pandemia da Covid-19 no Brasil. Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração. *Versão preliminar* em janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.i-mpr.com/s/0119/2.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2021.

Sujeito turista e a busca de compartilhamentos: reflexões sobre a importância de responsabilidade ecossistêmica

Tourist and search for sharing: reflections on the importance of ecosystemic responsibility

Simone Maria Sandi⁵⁹⁵
Maria Luíza Cardinale Baptista⁵⁹⁴

Resumo: O objetivo deste artigo é resgatar aspectos da história do turista, como sujeito de compartilhamentos, que precisam ser refletidos, para construir a responsabilidade ecossistêmica. Entende-se, nesse sentido, a responsabilidade que cada um tem pelo ecossistema todo, no processo de desterritorialização de sujeitos. O texto é relato parcial de estudo que vem sendo realizado, em nível de Mestrado, em Turismo e Hospitalidade, em associação com outros estudos mais amplos, realizados no Amorcomtur! Grupo de Estudos em Comunicação, Turismo, Amorosidade e Autopoiese, da Universidade de Caxias do Sul. Trata-se de estudo transdisciplinar, em que se recorre a autores como Beni e Moesch (2017) e Ribeiro (2019), dentre outros cientistas, que desenvolvem pesquisas na área do Turismo, em associação a outros campos de saber. A estratégia metodológica é a Cartografia de Saberes (BAPTISTA, 2014), a partir da qual as pesquisas são produzidas em conexão com uma teia-trama de saberes, acionada em quatro trilhas investigativas: Saberes

⁵⁹⁵ Mestranda em Turismo e Hospitalidade. Tecnóloga em Hotelaria, com MBA em Gestão Estratégica de Pessoas. Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bolsista-taxista Capes. smsandi@gmail.com

⁵⁹⁴ Pós-doutora em Sociedade e Cultura da Amazônia pela UFAM. Doutora em Ciências da Comunicação pela ECA/USP. Professora e pesquisadora no Programa de Pós-Graduação em Turismo e Hospitalidade e dos cursos de Comunicação Social da UCS. Editora da Revista *Conexão – Comunicação e Cultura* – UCS. Coordenadora do Amorcomtur! Grupo de Estudos em Comunicação, Turismo, Amorosidade e Autopoiese. Professora colaboradora na Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Diretora da empresa Pazza Comunicação, Brasil. E-mail: malu@pazza.com.br

Pessoais, Saberes Teóricos, Usina de Produção e Dimensão Intuitiva da Pesquisa. O resgate de aspectos do desenvolvimento do perfil do turista, nesta pesquisa, tem considerado a análise das circunstâncias e dos interesses que envolvem esse turista. Em termos de resultados, observamos, ao longo da História, que o sujeito turista é visto como fonte geradora de progresso econômico, garantindo o consumo de produtos e serviços do local de destino, contribuindo para o crescimento da cidade. Esse estigma não foge totalmente da realidade, mas o problema é que parece colocar o turista em uma posição de destaque, de hipervalorização, gerando uma sensação de direito de desfrutar dos lugares, muitas vezes, desconectado dos seus deveres como cidadão.

Palavras-chave: Turista; Comportamento; Responsabilidade ecossistêmica.

Abstract: The objective of this article is to rescue aspects of the tourist's history as a subject of shares that need to be reflected, in the effort of seeking to build ecosystemic responsibility. In this sense, the responsibility that each one has for the whole ecosystem is understood in the process of deterritorialization of subjects. The text is a partial report of a study that has been carried out, at the Master's level, in Tourism and Hospitality, in association "with other broader studies, carried out at Amorcomtur! Study Group on Communication, Tourism, Lovingness and Autopoiesis, from the University of Caxias do Sul. This is a transdisciplinary study, using authors such as Beni and Moesch (2017) and Ribeiro (2019), among other scientists, who develop research in the Tourism area, in association with other fields of knowledge. The methodological strategy is the Cartography of Knowledge (Baptista, 2014), from which researches are produced in connection with a web of knowledge, triggered in four investigative tracks: Personal Knowledge, Theoretical Knowledge, Production Plant and Intuitive Dimension of Research. The rescue of aspects of the development of the tourist's profile, in this research, has considered the analysis of the circumstances and interests that involve it. In terms of results, it has been also observed, throughout history, that the tourist is seen as a source of economic progress, guaranteeing the consumption of products and services from the destination place, contributing to the growth of the city. This stigma does not escape entirely

from reality, but the problem is that it seems to put the tourist in a prominent position of overvaluation, generating a sense of right to enjoy the places often disconnected from their duties as citizens.

Keywords: Tourist; Behavior; Ecosystemic responsibility.

INTRODUÇÃO

O presente texto discute a busca de compartilhamentos, pelo sujeito-turista, e a importância de responsabilidade ecossistêmica, na “convivialidade” do acontecimento turístico. Decorre de uma série de questionamentos, resultantes de observações pessoais das pesquisadoras, em associação aos estudos realizadas no Programa de Pós-Graduação em Turismo e Hospitalidade, da Universidade de Caxias do Sul. No plano teórico e empírico, temos acompanhado a movimentação turística, ao longo dos anos, com os planejamentos de viagem, os apelos a certos destinos turísticos, com atrativos, visando o conforto do turista e o lucro de quem oferece os serviços turísticos. Nesta movimentação, observamos também o descaso com a natureza e com as pessoas, demonstrado por muitos turistas e, às vezes, até pelo sujeito que recebe, representado por agentes de turismo, em suas variações. Os questionamentos se intensificaram quando, em pleno verão brasileiro de 2019, surgiu a notícia da pandemia Covid-19, iniciando na China, indo para a Europa e, aos poucos, se estendendo a todo o Planeta, forçando a todos ao isolamento social. Naquele momento, houve uma grande fredda internacional no setor turístico, uma parada obrigatória e, por consequência, deixou-se de fazer turismo e passou-se a falar mais sobre quais seriam desafios dessa prática após a pandemia. A ocorrência pandêmica reforçou, em nós, a tendência à reflexão sobre a importância de pensar o Turismo, seus saberes e fazeres, como potenciais oportunidades de compartilhamentos e

convivência, mas, para isso, temos que considerar o que Baptista (2020) vem denominando como o Averso do Turismo e Responsabilidade Ecológica.

Os estudos transversalizados neste texto são transdisciplinares, orientados pela visão Ecológica Complexa e Holística, em que se recorre a uma trama complexa de abordagens e autores. No que diz respeito ao Turismo, podem ser mencionados Beni e Moesch (2017) e Ribeiro (2019), dentre outros cientistas, em associação a outros campos de saber. Os estudos de Baptista (2016, 2020) correspondem à fundamentação para o conceito de Responsabilidade Ecológica e da importância da afetividade nas interações. Afetividade, aqui, é pensada como ética da relação e do cuidado, tendo fundamentação especialmente em Humberto Maturana (2002), Paulo Freire (2001) e Edgar Morin (2003).

Os conceitos de Turismo e Turista vêm sendo considerados, ao longo dos tempos, em uma série de mudanças. Há, no entanto, algumas associações óbvias, feitas em primeiro momento, quando se pensa nos dois termos. A palavra *turismo* com frequência remete à ideia de movimentação da Economia, quando vários serviços estão envolvidos e são acionadas várias estruturas, que requerem mão de obra, significando desenvolvimento econômico, social e progresso em todas as áreas. Já a palavra *turista* comumente é associada a férias, lazer, diversão, descanso, ampliação de conhecimento cultural. Há associação ainda com o desafio de escolha do destino, que pode ser tanto um lugar disputado por outros turistas ou não.

Nessa linha de raciocínio, trazemos aspectos históricos sobre conceitos do turismo, ao longo dos séculos, como são propostos por Ribeiro (2019), em sua tese. Na transformação dos conceitos de turismo, que acompanhou o desenvolvimento social e econômico, vemos

que, previamente, estava voltado para a busca do lazer ou saúde – no caso dos deslocamentos, por recomendação médica – e que, hoje, há forte presença do enfoque no desenvolvimento econômico e na promoção de empregos. Ao mesmo tempo, já despontam alguns sinalizadores de abordagens mais complexas, na construção de uma Epistemologia do Turismo, o que se pode observar, todos os anos, na ampliação e qualificação dos textos apresentados no Seminário da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo (Anptur).

Neste artigo, abordamos essa transformação do conceito, associada ao desenvolvimento do turismo, resgatando aspectos da história do turista, como sujeito de compartilhamento de espaço, cenário, estrutura turística, envolvendo hospedagem, transportes, lugares de alimentação, compras, diversão, etc. Entendemos que o compartilhamento de todos os recursos oferecidos, por parte do turista, precisa ser avaliado e refletido. Questionamos como ocorre sua interação com o Outro, considerado aqui, conforme refere Baptista (2000), como “tudo o que é não eu”. Nesse sentido, na ocorrência do turismo, temos uma trama de sujeitos-Outro, com os quais o turista interage, sujeitos que não são ele: os moradores da cidade, os prestadores de serviço, os animais, as plantas, enfim, qualquer outro que não seja a própria pessoa. Chama-se atenção, aqui, para o fato de que, de acordo com a visão ecossistêmica complexa e holística (CAPRA, 1997, 2007; CREMA, 1989), que orienta as produções de nosso grupo de pesquisa, sujeitos não são apenas sujeitos humanos, mas todos os elementos constituintes do ecossistema.

Ao longo dos séculos, foram se desenvolvendo lógicas e processos, envolvendo saberes e fazeres, que tornaram possível a ampliação do turismo, no Planeta. Isso significa que essas lógicas e processos, envolvendo es-

truturas e dinâmicas de produção do serviço, funcionam até certo ponto. O fato de que funcione, de que o turismo se desenvolva, não significa, necessariamente, que tudo o que ocorre nesse processo está correto ou deve permanecer assim. Questionamos, por exemplo: De que forma está sendo feito isso? Como o turista desfruta dos serviços oferecidos? Como ele deixa o lugar visitado? Existe amorosidade nas interações, nos compartilhamentos com outros turistas? É importante levantar essas questões, para entendermos a construção do conceito de Responsabilidade Ecológica, que envolve a responsabilidade que cada um tem no ecossistema todo, no processo de desterritorialização de sujeitos. Ressaltamos, nesse sentido, que Responsabilidade Ecológica é uma proposição conceitual de Baptista (2016), que amplia o conceito de responsabilidade social, considerando não somente o comprometimento entre as pessoas, mas também com o ecossistema em geral.

O resgate de aspectos do desenvolvimento do perfil do turista, nesta pesquisa, tem considerado a análise das circunstâncias e interesses que envolvem esse turista. Em termos de resultados, faz-se um resgate histórico-reflexivo do sujeito que costumava viajar no passado, como peregrino religioso ou em busca de regiões mais apropriadas para melhoria da saúde, como as águas termais, o ar das montanhas, das praias e o contato direto com a natureza; de desenvolvimento cultural, de trabalho profissional, de aventuras e de explorações, incluindo navegações com comércio de mercadorias. Em cada um desses cenários, pode-se vislumbrar o perfil do respectivo turista, considerando seus interesses e expectativas referentes ao lugar de destino. Questiona-se, no entanto, o quanto esses interesses se vinculam ao comprometimento, no que diz respeito à responsabilidade ecológica dessas expe-

riências compartilhadas. Muitas vezes, o sujeito turista utiliza as férias como fuga da rotina de produção. Assim, o destino é sentido como libertador, parece pressupor que, nesse processo de deslocamento, o sujeito não precisa ter compromissos, o que o direciona para momentos de lazer, de convivialidade e descanso total, muitas vezes, relegando valores de cidadania ao segundo plano.

Ao longo da História, o perfil do sujeito-turista foi sendo associado à lógica capitalista, constituindo-se emblemática fonte geradora de progresso econômico, garantindo o consumo de produtos e serviços do local de destino, contribuindo para o crescimento da cidade. Assim, o turismo passou a ser uma meta. Essa situação gerou dependência de todo sistema econômico, em relação ao turista, colocando-o em uma posição de destaque, de primazia na convivialidade. Desta forma, estabeleceu-se o pressuposto de necessidade de agradar o turista de todas as maneiras possíveis. Isso acabou criando ecossistemas, marcados pela hipervalorização do turismo e dos turistas, concedendo-lhes uma sensação de direito de desfrutar dos lugares como quisessem, o que foi, cada vez mais, ocorrendo em desconexão com seus deveres como cidadão. Diante deste cenário, o texto convida à reflexão, a partir do resgate de cenas da história do turista, no sentido de propor a discussão sobre a importância da Responsabilidade Ecológica, o que leva ao comprometimento das suas condutas e posturas de cidadão, no seu destino turístico.

As produções do Amorcomtur, em geral, assim como este texto, resultam de estratégia metodológica denominada Cartografia de Saberes (BAPTISTA, 2014), a partir da qual as pesquisas são produzidas em conexão com uma teia-trama de saberes, acionada em quatro trilhas inves-

tigativas: Saberes Pessoais, Saberes Teóricos, Usina de Produção e a Dimensão Intuitiva da Pesquisa.

Como recurso narrativo, o artigo tem cinco seções incluindo a Introdução, a Estratégia Metodológica, Sujeito Turista em Busca de Compartilhamentos, Turismo-Trama e Responsabilidade Ecológica e Considerações finais.

1. ESTRATÉGIA METODOLÓGICA

Como estratégia metodológica foi utilizada a Cartografia de Saberes, proposta por Baptista (2014), em que a investigação da pesquisa se faz em quatro trilhas investigativas, conectadas por uma teia-trama de múltiplos saberes.

A primeira trilha são os Saberes Pessoais, são saberes adquiridos pelas autoras, através das experiências em suas viagens turísticas, leituras, debates em diversas rodas de conversas, incluindo as do Amorcomtur. Em termos de procedimentos, implica a produção de texto, com relatos de experiências e vivências do cotidiano, com diário de pesquisa. Trata-se, aqui, de um esforço de sistematização de saberes inerentes ao Universo existencial de cada pesquisadora.

A segunda trilha contém os Saberes Teóricos, em que são apresentados autores que conversam com a pesquisa, cuja literatura amplia todo o cenário de visão, considerando as transdisciplinaridades e forma holística. Os procedimentos, nesta trilha, correspondem ao detalhamento de Cartografia Bibliográfica e tratamento de informações. Assim, realizou-se levantamento bibliográfico e sistematização de dados teóricos, discussões entre a pesquisadora e a orientadora, associadas às Rodas de Conversa Amorcomtur.

A terceira trilha investigativa é a Usina de Produção. Nesta trilha, agrupamos variadas formas de coleta de informações, para o desenvolvimento da pesquisa e do texto. Isso implica a possibilidade de recorrer a todo e qualquer dispositivo operacional de pesquisa, reconhecido pela tradição metodológica de abordagem dos fenômenos, bem como da criação de novos dispositivos, se isso for necessário, em função das especificidades do objeto. No caso das pesquisas relatadas neste texto, os procedimentos envolveram, especificamente, levantamento bibliográfico.

E a quarta trilha tem a ver com a Dimensão Intuitiva da Pesquisa, presente em todos os momentos durante o processo da pesquisa, nas conversas casuais, nas indicações de livros, quando assistimos um filme, nas Rodas de Conversa Amorcomtur. Enfim, correspondem a *insights* e “sincronicidades”, ocorrências que, aparentemente, são coincidências, mas que, se observadas com cuidado, significam uma espécie de nós de acontecimentos, que vão formando a efetiva trama da pesquisa.

2. SUJEITO-TURISTA EM BUSCA DE COMPARTILHAMENTOS

Neste ponto, a proposta é refletir sobre o processo de desenvolvimento do sujeito-turista, ao longo dos tempos, para possibilitar as discussões deste texto. Avaliando a evolução histórica do conceito do turismo, trazida por Ribeiro (2019), partindo de 1800 até 2019, podemos, por consequência, ter uma ideia do perfil do sujeito-turista nos bastidores de cada conceito. A autora apresenta, em sua tese, um quadro mostrando 42 conceitos, propostos por diversos autores. Destes, destacamos sete, a seguir, que marcaram determinados períodos históricos.

Para os anos entre 1800 a 1811, temos o conceito de turismo extraído do dicionário em inglês *The Shorter*

Oxford English Dictionary (apud RIBEIRO, 2019, p. 79): “**Turismo**: a teoria e a prática de viajar, por prazer”. Nesse período, as viagens eram longas, o tempo de convivência era expandido, já que os transportes eram realizados basicamente por trem a vapor, cavalos e charretes. Desse modo, a viagem em si já fazia parte do turismo, constituindo-se como tempo de compartilhamento.

Em 1905, Guyer (apud RIBEIRO, 2019) traz o conceito de turismo como sendo um fenômeno resultante da necessidade crescente de mudança de ambiente, de conhecimento e de contato com a natureza. Ele refere que é, em particular, produto da crescente fusão das nações da sociedade humana, na questão do desenvolvimento econômico, apontando o aperfeiçoamento dos meios de transporte. Observamos, aqui, portanto, efeitos da transformação decorrente da Revolução Industrial, que começou nos séculos anteriores. Já temos o transporte motorizado, o trem mais veloz e o estabelecimento de rotinas de produção e trabalho, que fizeram surgir a necessidade de férias. Além disso, a emergência de uma classe de assalariados ajudou a movimentar o setor de viagens e fez despontar, também, a demanda por serviços turísticos.

Nesse sentido, vale destacar a importância do surgimento do *Touring Club*, que já tinha ocorrido no final do século anterior. Segundo Gastal e Castro (2008), a partir de 1890, houve a fundação do *Touring Club*, em alguns países da Europa, se estendendo nos anos seguintes a outros países, chegando em 1907 na Argentina e, em 1923, no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro. A proliferação dos *Touring Clubs* se deve a uma política de reciprocidade de serviços, necessária para facilitar o deslocamento dos viajantes que percorressem estados e nações, longe da sua residência.

Também, no final do século XIX, mais precisamente em 1898, outro acontecimento marcou o período com a ampliação de condições para o Turismo. Nesse ano, conforme Gastal e Castro (2008), ocorreu a fundação da *Alliance Internationale de Tourisme* (AIT), com sede em Genebra, Suíça, entidade promotora de turismo como meio de comunhão internacional, progresso da humanidade e paz entre as nações. Essa entidade realiza importantes estudos que visam o aperfeiçoamento do turismo, promovem facilidades recíprocas, controlam o intercâmbio de prestação de serviços e, sob sua chancela, os clubes de todo o mundo emitiam os documentos internacionais de viagem em automóvel. Estes documentos abrem as fronteiras de todo o mundo aos automobilistas. Trata-se, portanto, de consolidação de um processo de compartilhamento e convivência, nas ocorrências turísticas.

Em 1935, Glüchsmann (*apud* RIBEIRO, 2019, p. 81) conceitua turismo como “[...] a soma das relações existentes entre pessoas que se encontram passageiramente em um lugar de estadia e os habitantes desse lugar”. Nesse período, as características de muitos lugares visitados foram registradas em diários de viagem, sendo essas narrativas, um atrativo para os leitores se mobilizarem, no sentido de saírem de casa e explorarem novos territórios. O detalhamento minucioso, compartilhado nesses registros, permitiu que os leitores visualizassem o lugar visitado, que passou a ser um potencial destino turístico.

Em 1974, Lundberg (*apud* RIBEIRO, 2019, p. 82) conceitua turismo como “atividade de transporte, cuidado, alimentação e entretenimento do turista, tem um grande componente econômico, mas suas implicações sociais são bem mais profundas. Estimula o interesse no passado, na arquitetura e na arte”. Neste período, o transporte aéreo já era utilizado por algumas pessoas para o deslocamento

em longas distâncias. O serviço a bordo era sofisticado e permitia o compartilhamento da vivência, nessas horas de viagem. Nessa época, o turismo era visto como forma de aprendizagem, de ampliação dos conhecimentos culturais e de experiências de aventuras.

Já Cunha (2001 *apud* RIBEIRO, 2019, p. 84) trouxe como definição de turismo a “*atividade* ou as *atividades* económicas decorrentes das deslocções e permanências dos visitantes”. Observa-se que, no período, a hotelaria estava no auge do investimento de serviços e conforto para seus hóspedes. Surgiu, então, a necessidade de profissionais da área buscarem qualificações, no setor de hotelaria e hospitalidade. Entendia-se a importância de garantir o retorno do turista, para que o hotel tivesse estabilidade, em sua ocupação habitacional. Esta estratégia permitia a ampliação dos serviços de acolhimento da cidade, aumentando os empregos e o consumo, o que tornava o turismo, em muitas cidades, sua maior fonte econômica.

Mais adiante, Ribeiro (2019) traz o conceito proposto por Ignarra (2003, p.13): “[...] a soma dos fenômenos e relações que surgem da interação de turistas, empresas prestadoras de serviços, governos e comunidades receptoras no processo de atrair e alojar estes visitantes”. Aqui o conceito já demonstra uma participação maior do governo, no investimento em estruturas turísticas das cidades, visando o desenvolvimento econômico da região e do País.

Mais recentemente, Baptista (2019) define turismo como Turismo-Trama Ecosistêmica Turística, envolvendo processos complexos de desterritorialização “desejante”, com acionamento e entrelaçamento de diferentes ecossistemas. Nessa abordagem, o sujeito é aquele que se desloca e também é sujeito de transposições e “transversalizações” ecosistêmicas, que agencia a movimentação

e conexão de mundos de universos de significações, de referências, de produção e consumo. Desse modo, o turista aciona uma teia de materialidades e imaterialidades, desde as potentes tramas econômico-político-sociais e culturais e de prestação de serviços, até os subjacentes fluxos de energias de partículas, de acionamento quântico, que atinge também os níveis de afeto. Baptista finaliza o conceito do turismo, dizendo que, com a ocorrência turística, tudo se movimenta e se transforma, ao mesmo tempo em que o movimento de desterritorialização, em si, autopoietiza (reinventa) sujeitos e lugares, das dimensões ecossistêmicas envolvidas.

3. TURISMO-TRAMA E RESPONSABILIDADE ECOSSISTÊMICA

Com o conceito de Turismo-Trama, Baptista direciona a abordagem para a complexidade do processo de desterritorialização do sujeito-turista, em relação a seu lugar de origem até sua reterritorialização. Em todo este deslocamento do turista, acontecem muitos compartilhamentos, com pessoas, animais, plantas, ambientes, objetos materiais, etc.; assim como são evidenciadas as repercussões, advindas das ações manifestadas nas vivências de suas experiências e trocas afetivas.

Podemos notar, pela transformação dos conceitos de turismo, apresentados por Ribeiro (2019), que, desde 1800 até os dias de hoje, o avanço da economia e da tecnologia permitiu o investimento nas estruturas turísticas e nos meios de transporte. Esse processo desencadeou um forte incremento na economia, a ponto de algumas cidades se tornarem totalmente dependentes do turismo, para sobreviver. Da mesma forma, o sujeito-turista foi se transformando, de modo alinhado com as transformações do ambiente e do ecossistema.

Em tempos antigos, em que cavalos e embarcações eram utilizados para o deslocamento, as pessoas se “des-territorializavam” por motivos muito diferentes dos vinculados à concepção de turismo, que se tem atualmente. Entre outros motivos, podem ser destacados os seguintes: a busca de subsistência, para visitar os parentes; para encontrar um refúgio espiritual, para ir aos lugares com águas termais; nas conquistas e na exploração de territórios; na busca de matéria-prima, etc.

No século XVI, os jovens europeus, de classe médio-alta, começaram a fazer uma tradicional viagem para a Europa, com o intuito de ampliar seus conhecimentos e ganhar experiência pessoal, depois denominada de *Gran Tour*. Neste mesmo período, houve a Revolução Científica que provocou mudanças significativas nos modos de compreender e criou as bases do pensamento que levou a ser chamado de Sociedade Moderna (THOMAZI; BAPTISTA, 2018). Em seguida, com a Revolução Industrial, a invenção do transporte motorizado fazendo encurtar as distâncias, o sistema assalariado com um período previsto para férias de trabalho, o setor do turismo foi se transformando de forma mais rápida.

No viés da complexidade do estudo do turismo, Beni e Moesch (2017) colocam o tempo, espaço, a diversão, economia, tecnologia, o imaginário, a comunicação, diversão, ideologia, hospitalidade como categorias “fundantes” de um fenômeno social contemporâneo, em que o protagonista é o sujeito no papel de produtor ou consumidor dessa prática social. E acrescentam:

Não é negada a contingência material do turismo em sua expressão econômica, mas ela ocorre historicamente, em espaços e tempos diferenciados, cultural e tecnologicamente construídos, a serem irrigados com o desejo de um sujeito biológico, nômade em sua essência. Sujeito objetivado, fundamental para a compreensão do

fenômeno turístico como prática social, e subjetivado em ideologias, imaginários e necessidade de diversão e encontro, na busca do elo perdido entre prosa e poesia (BENI; MOESCH, 2017, p. 446-447).

Em cada um dos cenários apresentados ao longo do tempo, pode-se vislumbrar o perfil do respectivo turista, considerando seus interesses e expectativas referentes ao lugar de destino. Observa-se a transformação do turista, isto é, de um turista mais genuíno com a viagem motivada para conhecer o lugar de destino, com a sua identidade, a um turista exigente e com muitas expectativas.

No início, vários fatores faziam do turismo uma atividade não massificada, desde as condições econômicas, de transporte, sociais, culturais. Desse modo, o turismo não era a principal fonte de renda da maioria dos moradores da cidade; portanto, o compartilhamento do espaço e de toda a estrutura era feito de forma mais amigável e espontânea. Atualmente, o excesso de possibilidades, alternativas e recursos para o lazer e a diversão fizeram com que o turista tivesse maiores expectativas. As pressões no cotidiano, a grande engrenagem capitalista e a explosão do mercado turístico são fatores que geraram hordas de turistas exigentes e individualistas, com dificuldades no compartilhamento de interação com as pessoas, ambientes e coisas. A ideia de “cada um por si” fez com que surgissem distanciamentos e invisibilidades, de tal modo que as pessoas passaram a se esbarrar e não se cumprimentar em nenhum lugar. Antes do início da pandemia, destinos consagrados ao Turismo, como as Cataratas do Iguaçu, o Rio de Janeiro, no Brasil, Veneza, Lisboa, Paris e Barcelona, na Europa, por exemplo, tinham seus espaços literalmente invadidos, por sujeitos que mais pareciam zumbis, transeuntes autômatos, em busca de usufruir dos prazeres turísticos dos lugares, sem ética, sem comprometimento com o ecossistema. Em cenas simples do cotidiano, po-

dia-se observar o descaso, o desapego e “descomprometimento” de sujeitos que não viam o Outro, não viam a si próprios, não se conectavam com o lugar, segundo a lógica de uma ética cidadã e de amorosidade, ou seja, responsável ecossistemicamente.

Como vimos, no decorrer dos últimos séculos, o turismo foi se transformando juntamente com o progresso econômico e social da humanidade, até virar alvo das ambições financeiras, embasadas nas emoções e nas expectativas de lazer do turista. Em função disso, analisaram-se os interesses dos turistas e criaram-se categorias de segmentos de turismo com alguns destinos turísticos escolhidos como lugares “preferidos”. Pensaram na estrutura de transporte e acolhimento em grupo, para poder atender a este segmento de interesses para serem as experiências compartilhadas pelo mesmo grupo. Daí surgiu a massificação do turismo, as aglomerações de pessoas. A trama midiática “comunicacional” conseguiu difundir imagens de sedução, relacionadas aos locais com grande concentração de turistas. Assim, rajadas de mensagens midiáticas associadas a amplas ofertas de destinos turísticos, supostamente com toda a estrutura planejada para o recebimento do turista, tornaram o setor um nicho de mercado, ponto convergente de investimentos de recursos. Consequentemente, o turismo consolidou-se como fonte de renda principal em muitas cidades do Planeta. Infelizmente, isso não necessariamente significou aprimoramento e otimização de convivência dos diversos sujeitos envolvidos com o turismo. Com o tempo, o sistema atingiu limites extratossféricos, inspirando muitos cuidados, queixas, questionamentos e até revolta.

Ocorre que o turismo implica uma condição especial de convivência e de partilha. Após o estranhamento inicial, turistas e moradores vão se adaptando, uns com os

outros e, na convivência, vai se criando rotinas de “convivialidade” e de organização da movimentação toda. Existe uma demanda de entendimento, em relação aos compartilhamentos, nos destinos turísticos, porque onde há aglomeração de pessoas há a necessidade de compartilhamento. Este é um desafio constante, especialmente no sentido de evitar conflito, objetivo nem sempre atingido.

Por outro lado, também se observa que o sujeito-turista está, frequentemente, focado, em si próprio, em sua idealização e em suas demandas singulares, enquanto se desloca. Poucos interagem entre si ou com os moradores, com cumprimento e aplicando a gentileza. Observa-se que o turista que leva o estresse do dia a dia para as férias, muitas vezes permanece em uma atitude autoritária, exigente e insatisfeita. No acontecimento turístico, muitas vezes, aparece o colapso decorrente da falta de “amorosidade” consigo mesmo, que faz com que o turista se isole quando está com as pessoas. Consequentemente, também não é amoroso com o outro. O outro que está prestando serviços, que pode ter tido algum problema técnico e não estar conseguindo servir a contento. O outro que está compartilhando o espaço com ele, pode estar se sentindo constrangido, por estar perto de alguém de “cara fechada”.

Santos *et al.* (2014) falam das experiências trocadas entre o turista e o morador, que deixam marcas na memória. As férias, para o turista, será um fato marcante em sua vida, pois permitiram a saída da rotina e ter experiências inéditas, mas, para que sejam memoráveis, é preciso interagir com amorosidade com todo o “outro” que encontra. Com amorosidade e, especialmente, com responsabilidade ecossistêmica.

Neste ponto do texto, reiteremos a importância da Responsabilidade Ecossistêmica, proposição apresentada por Maria Luiza Cardinale Baptista, em conferên-

cia magistral, no *Congreso Iberoamericano de Turismo y Responsabilidad Social* (CITURS), em *La Coruña*, Espanha, em 2016. Com essa denominação conceitual, a autora amplia o conceito, inspirado nos estudos da responsabilidade social, propondo o reconhecimento e desenvolvimento de ações responsáveis de cada pessoa, em sentido amplo, em relação à responsabilidade que cada um tem pelo ecossistema todo, no processo de “desterritorialização” de sujeitos. Para o sujeito “outro” se entende tudo o que o turista encontra no trajeto do seu deslocamento, considerando pessoas, animais, plantas, construções, dentre outros.

Nestas experiências há compartilhamentos, como anteriormente mencionado, compartilhamentos de espaço, cenário, estrutura do ponto turístico, hospedagem, transportes, lugares de alimentação, compras, diversão, etc. Nestas ocasiões são observadas a conduta e postura do sujeito-turista no seu destino turístico que, algumas vezes, não são coerentes com as que ele manifesta na sua cidade de origem. Por alguma razão, alguns turistas tiram férias, além da sua rotina, dos deveres de cidadão e da ética ligada à “convivialidade”. É preciso haver uma ampliação da consciência coletiva e um trabalho de *educomunicação* com o turista, de tal maneira que ele compreenda que o deslocamento dele não significa mudar a boa prática de cidadão.

O turista tem que continuar respeitando as pessoas na convivência, cuidar do horário do som, cuidar da destinação do lixo, usar a água com cuidado, não deixar luzes acesas sem necessidade. O fato de estar pagando não justifica o esbanjamento de recursos da natureza, aliás, nem um tipo de esbanjamento é saudável, temos sempre que encontrar o equilíbrio em tudo que fazemos. Por isso, a Responsabilidade Ecológica é importante neste

processo, faz parte dos desafios do turismo de pensar na questão do meio ambiente contemporâneo, conforme já alertava Lovelock (1991), nos anos 80.

Além do turista ter a oportunidade de reinventar seu próprio mundo, desde a acomodação no quarto do hotel até a programação do seu dia, ele também tem a oportunidade de deixar suas marcas positivas no lugar, de tal modo que o lugar de destino o queira de volta, não só pelo seu dinheiro. No aprendizado de deixar o ambiente melhor do que encontrado e, ao sentir-se responsável, como pequena peça atuante em todo este grande ecossistema, certamente irá despertar a gentileza e “amorosidade” que cada um tem dentro de si e passar a vivenciar isso. Como diz Baptista (2020, p. 67), “o investimento na convivência implica a disposição para ‘vivência com’, o que pode enriquecer, muito, a experiência turística”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos a busca de compartilhamentos do turista e as necessidades do receptor do destino turístico de que haja consumo para que, não só ele se beneficie, mas a cidade também. E, para isso, o sujeito-turista tem que continuar a exercer a ética cidadã no destino turístico, assim como atua no seu local de origem, ou pelo menos deveria.

A conscientização da Responsabilidade Ecológica ajuda o sujeito-turista a ficar mais atento aos apelos da mídia, da moda imposta pelas redes sociais que direciona o público para onde ‘alguém’ deseja que ele vá, permite ao turista não ‘seguir a onda’ de modo inconsciente. A proposta é estar com as atenções voltadas para o momento presente, vivenciando e se envolvendo com todos os ‘outros’ com os quais está se conectando. O conjunto de todos os ‘outros’ que não seja o observador, porém incluindo ele, forma o ecossistema do Planeta Terra cha-

mado de Gaia. Como diz Lovelock (1991) tudo depende de nós, precisamos ver o mundo como um organismo vivo do qual somos parte, no qual não somos nem proprietários nem inquilinos nem mesmo passageiros, e agir com a postura de responsáveis pelas nossas ações.

A pessoa que entende sua responsabilidade ecossistêmica entende também que todas as suas ações vão gerar reações. Por exemplo: colocar um papel no chão pode vir a chuva que o levará para o bueiro, vai entupi-lo, bem como provocar uma enchente gerando danos com proporções incalculáveis. A “amorosidade” está em cada pequeno gesto que manifestamos, e com o qual, no final, contribuiremos para o bom funcionamento do ecossistema, na Gaia.

Com relação à atual pandemia, a Covid-19, Santos (2020) faz uma associação à quarentena da pandemia com diversas outras que afetaram a saúde do Planeta. Reforça que, quando superarmos a quarentena do capitalismo, quando formos capazes de imaginar o Planeta como a nossa casa comum e a Natureza como a nossa mãe originária, a quem devemos amor e respeito e a quem pertencemos, estaremos mais livres das quarentenas provocadas por pandemias.

Estamos vivenciando um período de isolamento, de inseguranças, de reflexões, de reinvenções em todos os setores da nossa vida. Já sabemos como estudar, trabalhar, socializar sem sair de casa, agora falta sabermos como será o turismo depois que a pandemia passar, ou melhor, depois que o vírus tiver sido vencido. Como será esta reinvenção? De forma otimista, esperamos que estas reflexões permitam que mais pessoas assumam suas responsabilidades ecossistêmicas.

Referências

BAPTISTA, Maria Luiza Cardinale. **O sujeito da escrita e a trama comunicacional**: um estudo sobre os processos de escrita do jovem adulto, como expressão da trama comunicacional e da subjetividade contemporâneas. 2000. 442 f. Tese (Doutorado em Comunicação Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil, 2000.

BAPTISTA, Maria Luiza Cardinale. Cartografia de saberes na pesquisa em turismo: proposições metodológicas para uma Ciência em Mutação. **Rosa dos Ventos**, v. 6, n. 3, p. 342-355, 2014.

BAPTISTA, Maria Luiza Cardinale. **Afetivações, amorosidade e autopoiese**: sinalizadores para narrativas sensíveis de destinos turísticos, em perspectiva ecossistêmica. In: SOSTER, Demétrio de Azevedo; PICCININ, Fabiana (org.). **Narrativas midiáticas contemporâneas**: sujeitos, corpos e lugares. Santa Cruz do Sul: Editora Catarse, 2019. p. 59-78.

BAPTISTA, Maria Luiza Cardinale. Amar la trama más que el desenlace!: reflexões sobre as proposições trama ecossistêmica da ciência, cartografia dos saberes e matrizes rizomáticas, na pesquisa em Turismo. **Revista de Turismo Contemporâneo**, Natal, v. 8, n.1, p. 41-64, 2020.

BAPTISTA, Maria Luiza Cardinale. O avesso do turismo como proposição de sinalizadores para o futuro: reflexões ecossistêmicas sobre entrelaçamentos e processualidades do avesso das desterritorializações turísticas em seus saberes e fazeres. In: ANPTUR – Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo, 7, **Anais [...]**. São Paulo, 1956. Disponível em: <https://www.anptur.org.br/anais/anais/files/17/1956.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BENI, Mario Carlos; MOESCH, Marutshka Martini. A teoria da complexidade e o ecossistema do turismo. **Turismo-Visão e Ação**, v. 19, n. 3, p. 430-457, 2017.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1997.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. 27. ed. São Paulo: Cultrix, 2007.

CREMA, Roberto. **Introdução à visão holística**. 5. ed. São Paulo: Summus, 1989.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. 17. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

GASTAL, Susana; CASTRO, Marta Nogueira de Castro. A construção do campo do turismo: o papel do *Touring Club* no Rio Grande do Sul. In: CÂNDIDO, Luciane Aparecida; ZOTTIS, Alexandra Marcella (org.). **Turismo: múltiplas abordagens**. Novo Hamburgo: Feevale, 2008.

LOVELOCK, James. **As eras de Gaia: a biografia da nossa terra viva**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1991.

MATURANA, Humberto. **Emoções e linguagem na educação e política**. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2002.

MORIN, Edgar. **Amor, poesia e sabedoria**. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

RIBEIRO, Helena Charko. **Turismo e saúde: sinalizadores turísticos de Porto Alegre, relatados pelos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e seus acompanhantes, em processos de deslocamento**. 2019. Tese (Doutorado em Turismo e Hospitalidade) – Programa de Pós-Graduação em Turismo e Hospitalidade (PPGTURH), Universidade de Caxias do Sul (UCS), Caxias do Sul, RS, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SANTOS, Marcia Maria Cappellano dos; PERAZZOLO, Olga Araujo; PEREIRA, S. A hospitalidade numa perspectiva coletiva: o corpo coletivo acolhedor. In: SANTOS, Marcia Maria Cappellano dos; BAPTISTA, Isabel (org.). **Laços sociais: por uma epistemologia da hospitalidade**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2014.

THOMAZI, Mara Regina; BAPTISTA, Maria Luiza Cardinale. Meios de hospedagem no turismo: um resgate histórico. **Revista Iberoamericana de Turismo – RITUR**, Penedo, v. 8, n. 2, p. 216-229, dez. 2018. Disponível em: <http://www.seer.ufal.br/index.php/ritur>. Acesso em: 26 mar 2021.

Projeto internacional Amorcomtur: ‘com- versações’ de lugares e sujeitos

*Progetto internazionale amorcomtur: “com-
versazioni” di luoghi e soggetti*

Maria Luiza Cardinale Baptista³⁹⁵

Resumo: O presente texto tem como objeto a apresentação de pesquisa internacional, que vem sendo realizada no Programa de Pós-Graduação em Turismo e Hospitalidade, da Universidade de Caxias do Sul, com parceiros de oito países e universidades de vários estados do Brasil. Trata-se de produção vinculada ao AMORCOMTUR! – Grupo de Estudos em Comunicação, Turismo, Amorosidade e Autopoiese (CNPq-UCS), com o título: “Com-versar” Amorcomtur – Lugares e Sujeitos! Narrativas transversais sensíveis, envolvendo sujeitos em processos de desterritorialização – Brasil, Espanha, Portugal, Itália, México, Colômbia, Egito, Omã e Índia. O estudo parte da proposição conceitual “com-versar”, como pressuposto de transversalização de narrativas sensíveis, que possibilitem aproximações entre lugares e sujeitos, seus reconhecimentos mútuos e descobertas de potencialidades compartilhadas. Trata-se aqui de um projeto de investigação profunda dessas “com-versações” de lugares e sujeitos, mas também do acionamento de uma usina de narrativas, que expressem essas “com-versações”. O referencial teórico é transdisciplinar, alinhado com a proposição de religação de saberes e compreensão holística da Ciência. Nos entrelaçamentos das muitas trilhas teóricas, destacam-se, especialmente, a Epistemologia da Ciência, com autores como Edgar Morin, Boa-

³⁹⁵ Pós-doutora em Sociedade e Cultura da Amazônia pela UFAM. Doutora em Ciências da Comunicação pela ECA/USP. Professora e pesquisadora no Programa de Pós-Graduação em Turismo e Hospitalidade e dos cursos de Comunicação Social da UCS. Editora da *Revista Conexão – Comunicação e Cultura* (UCS). Coordenadora do Amorcomtur! Grupo de Estudos em Comunicação, Turismo, Amorosidade e Autopoiese. Professora colaboradora na Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Diretora da empresa Pazza Comunicazione, Brasil. E-mail: malu@pazza.com.br

ventura de Sousa Santos, Fritjof Capra, Roberto Crema, Amit Goswami; a Esquizoanálise, de Félix Guattari e Gilles Deleuze, na abordagem da subjetividade e engendramentos maquínicos capitalísticos; a perspectiva Ecosistêmica Complexa, associada ao Turismo, com Mario Beni e Marutschka Moesch, e Maria Luiza Cardinale Baptista, bem como pressupostos da Nova Teoria da Comunicação, com Ciro Marcondes Filhos, a complexidade de análise dos fluxos, afetos e redes midiáticas, com Muniz Sobre, o Jornalismo Literário Avançado, com Edvaldo Pereira Lima, em uma revisão paradigmática da Epistemologia do Jornalismo, que orienta as narrativas transversais sensíveis, com o aporte teórico de Cremilda Medina. Em termos metodológicos, a pesquisa orienta-se pela combinação de duas grandes estratégias de proposição autoral: Cartografia dos Saberes e Matrizes Rizomáticas. A Cartografia dos Saberes constitui-se por quatro trilhas: Saberes Pessoais, Saberes Teóricos, Usina de Produção e Dimensão Intuitiva da Pesquisa, que, no caso, são acionadas em entrelaçamentos dos sujeitos envolvidos. Matrizes Rizomáticas são orientações matriciais para sistematização da produção investigativa e das aproximações e ações – investigativas, mas não só, também ações de produção de narrativas. Os resultados preliminares demonstram a potência das “com-versações” entre sujeitos e lugares, também entre sujeitos de tantos lugares, assim como desses sujeitos com o pensamento de autores, na composição de uma grande teia-trama de “com-versações”. Narrativas transversais sensíveis convidam para outros modos de interação com o mundo do Outro, para os fluxos e as conexões. Trata-se, nesse sentido, de contribuição para o viver comum, para com-viver e a auto-poiese de espaços e fluxos de convivência.

Palavras-chave: ‘Com-versar’; Sujeitos; Lugares; Turismo; Comunicação.

Riassunto: Lo scopo di questo testo è presentare la ricerca internazionale, che è stata condotta nel Programma post-laurea in Turismo e Ospitalità, presso l’Università di Caxias do Sul, con partner di otto paesi e università di diversi stati del Brasile. Questa è una produzione legata ad AMORCOMTUR! – Gruppo di studio sulla comunicazione, il turismo, l’amorosità e l’auto-poiesi (CNPq-UCS), con il titolo: “Com-versar” Amorcomtur

– Luoghi e soggetti! Narrazioni trasversali sensibili, che coinvolgono soggetti nei processi di deterritorializzazione: Brasile, Spagna, Portogallo, Italia, Messico, Colombia, Egitto, Arabia Saudita e India. Lo studio parte dalla proposizione concettuale “com-versazione”, come presupposto della trasversalizzazione di narrazioni sensibili, che consente approssimazioni tra luoghi e soggetti, il loro reciproco riconoscimento e le scoperte di potenzialità condivise. Questo è un progetto di indagine approfondita di queste “versioni com” di luoghi e soggetti, ma anche di innescare una struttura narrativa che esprime queste “versioni com”. Il quadro teorico è transdisciplinare, in linea con la proposta di riconnettere conoscenza e comprensione olistica della Scienza. Nell’intreccio dei molti percorsi teorici, spicca l’epistemologia della scienza, con autori come Edgar Morin, Boaventura de Sousa Santos, Fritjof Capra, Roberto Crema, Amit Goswami e Deepak Chopra; Schizoanalysis, di Félix Guattari e Gilles Deleuze, nell’approccio della soggettività e delle macchinazioni capitalistiche; la prospettiva dell’ecosistema complesso, associata al turismo, con Mario Beni e Marutschka Moesch, e Maria Luiza Cardinale Baptista, nonché i presupposti della nuova teoria della comunicazione, con Ciro Marcondes Filhos, la complessità dell’analisi dei flussi, degli affetti e delle reti dei media, con Muniz Sobre, giornalismo Letteratura avanzata, con Edvaldo Pereira Lima, in una rassegna paradigmatica dell’epistemologia del giornalismo, che guida le delicate narrazioni trasversali, con il contributo teorico di Cremilda Medina. In termini metodologici, la ricerca è guidata dalla combinazione di due grandi strategie di proposizione autoriale: la cartografia della conoscenza e le matrici rizomatiche. La Cartografia della Conoscenza è composta da quattro tracce: Conoscenza personale, Conoscenza teorica, Impianto di produzione e Dimensione intuitiva della ricerca, che, in questo caso, sono innescate dall’intreccio dei soggetti coinvolti. Le matrici rizomatiche sono linee guida per la matrice per sistematizzare la produzione investigativa e gli approcci e le azioni – azioni investigative, ma non solo, di produzione narrativa. I risultati preliminari dimostrano i punti di forza delle “conversazioni” tra soggetti e luoghi, anche tra soggetti di così tanti luoghi, nonché quei soggetti con il pensiero degli autori, nella composizione di una vasta rete di “conversazioni”. Le narrative trasversali sensibili invitano altre modalità di interazione con il

mondo dell'Altro, per flussi e connessioni. In questo senso, è un contributo alla vita comune, alla convivenza e all'autopoiesi di spazi e flussi di convivenza.

Parole chiave: “Com-versazioni”; Soggetto; Luoghi; Turismo; Comunicazione.

1. PARA INICIAR A “COM-VERSAÇÃO”

Estar junto na conversa, em “com-versação”. Uma conversa que é também ação, “com-vers-ação”. Ação investigativa e ação narrativa. Ação de estar junto = “com”. Junto em “vers-ação”, em verso e prosa e tudo e tanto, entrelaçando lugares e sujeitos. O projeto aqui apresentado corresponde à constituição de uma grande rede pesquisadores e autores em geral, interessados em “com-versar” lugares e sujeitos. Está sendo desenvolvido na Universidade de Caxias do Sul, sob minha coordenação, envolvendo o Amorcomtur! Grupo de Estudos em Comunicação, Turismo, Amorosidade e Autopoiese, em entrelaçamento com pesquisadores de vários países.

As metas do projeto Internacional Amorcomtur envolvem: avanço no desenvolvimento dos estudos epistemológico-teórico-metodológicos, na interface Turismo, Comunicação e Subjetividade e suas transversalidades, em associação com a produção de ações práticas de narrativas transversais sensíveis; ampliação das bases de internacionalização do PPGTURH, com a consolidação de parcerias do Amorcomtur!, com pesquisadores de vários países; ampliação dos vínculos do PPGTURH com os cursos de Comunicação Social da UCS, bem como com os Programas de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura da Amazônia (PPGSCA), da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e outras instituições nacionais; ampliação dos estudos com base na perspectiva do Amorcomtur! Grupo de Estudos em

Comunicação, Amorosidade e Autopoiese, para a área do Turismo; avanço na produção teórico-metodológica, com a consolidação das proposições Cartografia dos Saberes e Matrizes Rizomáticas, como estratégia metodológica e de produção de conhecimento para a área do Turismo; avanço na proposição de Usina de Produção de Pesquisa, com a “transversalização” de diversificadas aproximações e ações investigativas, centralizadas nas práticas de produção de narrativas sensíveis transversais; apresentação de resultados em eventos científicos nacionais e internacionais; produção de publicações transdisciplinares, com ênfase no entrelaçamento Turismo, Comunicação e Subjetividade.

Para tanto, foi construído o seguinte objetivo geral: produzir ações investigativas e narrativas, marcadas por amorosidade e agenciadoras de autopoiese, envolvendo sujeitos em processos de desterritorialização, em diversos países – Brasil, Espanha, Portugal, Itália, México, Colômbia, Egito, Omã e Índia, para, deste modo, produzir sinalizadores para o estudo dos Ecossistemas Turístico-Comunicacionais-Subjetivos. Como desdobramentos, resultaram as seguintes proposições de objetivos específicos: a) em termos teórico-metodológicos, relacionar pressupostos da Ciência Contemporânea, como Ciência Trama Ecológica Complexa, a pressupostos, processos e práticas do Turismo, da Comunicação e da Subjetividade; b) para a transposição da dimensão teórica para a metodológica, associar esses pressupostos à produção de narrativas transversais sensíveis, **envolvendo sujeitos em processos de desterritorialização, por meio de** estudos específicos, acompanhados em orientação no PPGTURH; c) Na perspectiva de internacionalização, associar esses pressupostos à produção de narrativas transversais sensíveis, **envolvendo sujeitos**

em processos de desterritorialização, por meio de estudos específicos, realizados por pesquisadores de outros países, convidados para participar do projeto; d) Sistematizar as produções, com vistas ao conhecimento de sinalizadores para o estudo dos ecossistemas turístico-comunicacionais-subjetivos.

Em síntese, ficou assim constituída a questão problema de investigação: Que sinalizadores teórico-metodológicos podem ser apresentados ao estudo de ecossistemas turístico-comunicacionais-subjetivos, em decorrência de ações investigativas e narrativas transversais sensíveis, marcadas por amorosidade e agenciadoras de autoapoiese, envolvendo sujeitos em processos de desterritorialização, em diversos países – Brasil, Espanha, Portugal, Itália, México, Colômbia, Egito, Omã e Índia? Em função dos limites inerentes à produção de um artigo, optei por apresentar neste texto um pouco do que estou chamando de “Com-versação” teórica, o que possibilita vislumbrar a potência das “com-versações” de lugares e sujeitos. Já na “com-versação” teórica há vislumbres desse encontro de mundos, da grande trama de sujeitos imbricados na configuração de uma polifonia de singularidades de sujeitos e lugares, que se expressam. O encontro com os autores é simultâneo aos encontros com os parceiros dos projetos e também com o resgate de lembranças da pesquisadora. Por isso mesmo, a “com-versa”, a seguir, também se permite algumas incursões nas outras trilhas, mas apenas como “aperitivo”. O foco deste texto é o encontro e a “com-versação” com os autores que ajudam a compor as bases teórico-epistemológicas da pesquisa.

2. “COM-VERSAÇÕES” COMO AGENCIAMENTO DE POTÊNCIA

O termo “com-versações” está sendo cunhado, nesta pesquisa, como expressão de “ações”, que entrelaçam – “com” – e são “transpassadas em feixes multidirecionais através” – vers –, produzindo enredamentos constantes e mútuos, entre sujeitos, matérias, substâncias, em ecossistemas envolvidos. Considera-se essa orientação importante, porque apresenta bases epistemológicas para a investigação, que vão resultar em direcionamentos teórico-metodológicos, bem como, posteriormente, na escolha das técnicas de coleta e análise, também múltiplas, plurais, “transversalizadas”, em “com-versações”.

Além disso, entende-se que o termo expressa a condição de agenciamento de potência, inerente às conversações. A conversa é potente em si. Processo de encontro de intensidades de seres, que “versam com, conversam”. Neste campo caosmótico de interação, há a “transversalização” de universos existenciais e fluxos informacionais, que se dão com o movimento de matérias, substâncias, energias – pensamento que tem como base os estudos esquizoanalíticos de Guattari (1992), assim como da Física Quântica de Amit Goswami (2008). Assim, o resultante da conversa é a jusante de rios, em confluência, que se atravessam, se misturam e se dissipam com marcas “significacionais” produzidas no percurso. Isso é óbvio, mas não é simples, até porque escapa à lógica estruturalista descritiva e mecanicista de fluxos informacionais, que predominou nos estudos de Comunicação, durante muito tempo.

A subversão da escrita, com a interferência do apóstrofo e o desdobramento da palavra – “com-versações” – pretende sinalizar dobras deleuzeanas de significação

(DELEUZE, 1991; ALMEIDA, 2011), ou seja, trata-se de “abrir” a palavra, desvelando, desdobrando, pelas suas reentrâncias, o que ela já traz, em si, como potência de enunciação. Dizendo de uma maneira mais simples, trata-se de mergulhar na palavra ou “em-amorar-se” dela, mas aí já seria se embrenhar nas reentrâncias de outro termo. Fica, então, aqui, sinalizado que há um sentido, para fazer isso. O sentido é compreender, na combinação de elementos constitutivos da palavra, a profundidade da significação, passível de ser desdobrada. Daí, acredita-se na potência inerente aos agenciamentos de “com” e “vers” e “ações”, Conversações. “Com-versações”.

A proposição terminológica está inspirada em anos de rodas de conversa com estudantes, pesquisadores dos mais diferentes níveis acadêmicos e, mais recentemente, Encontros Caóticos da Comunicação, Turismo e suas Transversalidades, realizados na Universidade de Caxias do Sul. Decorre, também, de aproximações com o pensador e educador Paulo Freire (1996; 2000) e a força de sua referência, enfatizando a amorosidade, a importância da escuta e do trabalho com os Círculos de Leitura. Destaco aqui, ainda, como fundamentação, a tese de Carmo Thum (2009), para a qual dei supervisão de texto. Na sua pesquisa, o autor resgatou os círculos de leitura freireanos, para propor o recurso metodológico nas rodas de conversa com os pomeranos do Sul do Brasil. A tese aproximou Educação História e Memória, na discussão sobre os silêncios e as reinvenções pomeranas na Serra dos Tapes.

As “com-versações” também se relacionam com a implicação metodológica, impactando fortemente para o recurso da entrevista, mas, mais que isso remete a uma apreensão sensível e ampla de matérias, substâncias e energias informacionais, que circulam e podem ser apreendidas. Nesse sentido, acredita-se que não apenas

pessoas estão em ! “com-versações”, mas tudo, todos os elementos materiais e imateriais, na composição de uma trama-teia de significações. Nesse sentido, a discussão alinha-se, também, ao pensamento de Marcelo Gleiser (2006, 2007), físico, que vem desenvolvendo um excelente trabalho, de respeito mundial, no sentido de demonstrar a conexão de saberes, não só entre as áreas de conhecimento, mas também entre os diversos mundos da vida.

3. CIÊNCIA TRAMA ECOSISTÊMICA COMPLEXA

Neste projeto e texto, a Ciência é pensada como Trama Ecosistêmica Complexa, o que implica a opção pela visão holística e a compreensão dos processos científicos, como resultados de uma trama de imbricamentos, de entrelaçamentos, e não como resultados da separação mecânica em partes, áreas, campos e, muito menos, unidades básicas. Entende-se a Ciência como resultado de conhecimento que se produz nas “transversalizações”, nas “com-versações” de saberes, numa perspectiva holística.

No mesmo sentido, a explicação desses pressupostos sinaliza a inflexão deste estudo para a lógica de um conhecimento aproximado, como diria Bachelard (2004) ou de um processo de enação, para fazer referência ao conceito de conhecimento, de Francisco Varela (1992), que ultrapassa a noção de conhecimento como cognição e representação. No entendimento desse autor, conhecimento é que nos põe “em ação”, e isso só é possível, considerando a trama de feixes do presente, em confluência com os fluxos do passado e os devires sinalizados para um futuro. Tudo isso é óbvio e, ao mesmo tempo, complexo, ainda mais porque o entendimento desafia os “edifícios estruturados” da descrição analítica do conhecimento tradicionalmente produzido, após a Revolução Científica,

que ocorreu no final do século XVI e início do século XVII. Assim, quando nos esforçamos na produção de um “desenho de pesquisa”, o delineamento da investigação; nos deparamo com a necessidade de abrir mão de traços geométricos de diagramas e quadros demonstrativos, para a composição visual marcada por sinuosidades, fractais e feixes que se enredam numa trama teia de fluxos. A imagem que venho utilizando, como síntese visual dessas teorizações é a imagem aérea dos rios amazônicos, com suas sinuosidades, trama de complexidades e enredamentos, fluxo constante e infinitas possibilidades de linhas de fuga (GUATTARI, 1987; GUATTARI; DELEUZE, 1995; GUATTARI; ROLNIK, 1986), o que remete à lógica das estruturas “dissipativas” de Prigogine (2000, 2001), com seus pontos de passagem e de confluência.

Ocorre que o que somos hoje, como cientistas, é resultante de um processo de mutação. Ao longo do século passado, a Ciência foi se transformando, significativamente, abrindo-se para perspectivas que colocaram em xeque os pressupostos básicos, delineados pelo que se convencionou chamar de Revolução Científica, no final do século XVI e início do século XVII. Essa discussão é feita por vários autores. Destaco aqui apenas alguns deles, dentre tantos que orientam as minhas reflexões até hoje. Fritjof Capra (1991, 1997), com vários textos aprofundou o que ele chamou de *O ponto de mutação* (1991), em livro com o mesmo título e que resultou, inclusive, em produção cinematográfica, com a explicitação das mutações da ciência tradicional, para a ciência contemporânea. Desse autor, uma grande quantidade de textos demonstra a necessidade de ultrapassar os pressupostos mecanicistas, reducionistas e cartesianos. O autor sinaliza para uma visão holística, propondo o reconhecimento de que os saberes formam um todo, e que a visão da Revolução

Científica criou uma fragmentação “estratégica”, em termos de operacionalização do fazer científico e também do estabelecimento das instâncias de poder dessa produção. A proposição de visão holística também é compartilhada por Roberto Crema (1989), em livro intitulado *Introdução à visão holística*, em que ele sintetiza a história da ciência tradicional e propõe abertura para saberes orientais e místicos.

A visão teórica de Fritjof Capra (1997) é fundamental como base para este texto, seja na concepção de Ciência como “Teia da vida”, em termos gerais e, também, na concepção ecossistêmica, a partir da discussão de ecologia profunda, proposta pelo filósofo norueguês Arne Naess, no início da década de 70. Arne Naess fez a distinção entre ecologia rasa e ecologia profunda, propondo o abandono do caráter antropocêntrico da ecologia rasa, e a consideração de dimensões mais profundas na produção do conhecimento, a respeito de diferentes fenômenos. Sobre a visão de ecologia profunda, na perspectiva da “Teia da vida”, Capra anuncia a emergência de um novo paradigma, holístico ou de visão ecológica, como ecologia profunda. “A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, estamos, todos, encaixados nos processos cíclicos da natureza [...]” (CAPRA, 1997, p. 25). Mais adiante, o autor sintetiza: “A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular da teia da vida” (p. 26).

Ressalto que a visão ecossistêmica tem, também, como substrato teórico, os estudos amazônicos, com os quais entrei em contato por meio de publicações, trabalhos orientados, aulas ministradas em programas de pós, Seminários de Pesquisa e Seminário Doutoral, mas

também durante períodos de permanência na região amazônica, com trabalho de pós-doutoramento em Sociedade em Cultura da Amazônia, no PPGSCA; como professora e pesquisadora visitante, sênior, no Programa de Pós-Graduação em Ciências da Comunicação; e para palestras, oficinas e projetos especiais, junto a outros programas de pós-graduação da Universidade Federal do Amazonas, bem como no grupo de gestores, dos mais diferentes setores da UFAM, e à reitoria, atividades que ocorreram entre 2015 e 2018.

Essa perspectiva teórica possibilita compreender que a conceituação de Ecossistemas Comunicacionais passa por elementos dos pensamentos complexo e sistêmico, de maneira a considerar a recursividade entre natureza e sociedade, à qual são acrescidos os fluxos e as tecnologias de comunicação e informação, como elementos essenciais para compreender os entrelaçamentos que ocorrem a partir dessas conexões. Nesse contexto, ainda devem ser incluídos os saberes dos povos da floresta, as forças da natureza, os “saberes comuns”, que seriam constantemente deixados de fora, em análises dos circuitos da comunicação e da produção da Ciência como um todo. O argumento para excluir, por parte do pensamento dominante, seria a falta de comprovação científica, que valide a eficiência dos saberes amazônicos ou marginais (no sentido dos que vivem à margem da Ciência tradicional), que incluem índios, quilombolas, ribeirinhos e outros povos originários na região, que possuem ensinamentos relevantes para o complexo entendimento dos processos sociais e dos fenômenos da comunicação.

Vale ressaltar, aqui, que para a Biologia, a noção de ecossistema inclui tanto fatores bióticos (vivos: animais, plantas, bactéria, entre outros) quanto abióticos (ambiente físico) inter-relacionados, dinamicamente. Pode

ser considerado como o conjunto dos relacionamentos mútuos entre os seres vivos e o meio ambiente. No ecossistema, acontecem trocas e ele está em contínuo dinamismo; não é determinado por seu tamanho, mas por sua estrutura e seus padrões de organização. Por esse ângulo, falar em ecossistema comunicativo, turístico e subjetivo implica buscar a descentralização de vozes, a dialogicidade de fatores bióticos e abióticos, a interação. As relações devem buscar equilíbrio fluente e harmonia em ambientes onde convivem diferentes atores. Assim, não é apenas no mundo natural ou no tecnológico que atua o ecossistema comunicativo, turístico e subjetivo, mas em todas as esferas dessas áreas.

Bem, vamos avançar, então, um pouco na “com-ver-sa” com esses autores, em sintonia com os ecossistemas comunicacionais e com a proposição de Comunicação-Trama, que gerou a proposição de Turismo-Trama e Subjetividade-Trama, já apresentadas em outros textos. Para tanto, vale resgatar a enunciação do conceito “trama”, com relacionado inicialmente à Comunicação: Comunicação é interação de sujeitos, através do fluxo de informações entre eles, numa espécie de trama-teia complexa, composta tanto de elementos visíveis quanto invisíveis, corporais e incorporais, significantes e assig-nificantes, podendo ser ou não mediada por dispositivos tecnológicos, na constituição de algo como um campo de força de encontro de energias, decorrente dos universos de referência de cada sujeito envolvido. Quer dizer, encontro de universos de sujeito, universos subjetivos (BAPTISTA, 2000, p. 33-34). Ao reler o conceito, é possível refletir e fazer algumas ilações, transpondo-o para o Turismo e a Subjetividade.

Como disse em outro texto (BAPTISTA, 2014a), a concepção ainda é válida, como síntese do pensamento

sobre o conceito de comunicação, mas o trecho que se refere ao “fluxo de informações entre os sujeitos” inspira cuidados e reflexões. O processo de comunicação não envolve apenas um fluxo de informação, que se produz no processo interacional, mas se trata de algo mais denso, intenso, avassalador, que pode ser chamado de “encontro de corpos”, lembrando a noção de *Corpos sem Órgãos*, da Esquizoanálise (GUATTARI, 1992). Em síntese, o que se produz, no processo comunicacional, não é apenas o fluxo de informações entre sujeitos, mas processos de transversalizações significacionais, que resultam de um ecossistema complexo, ao mesmo tempo que alteram esse ecossistema, pelo seu próprio acontecimento. Neste caso, há referência direta ao pensamento de *Ciro Marcondes Filho* (2010), quando esse autor diz que a comunicação é o acontecimento, e, também, resgata Deleuze (*apud* MARCONDES FILHO, 2013, p. 1) na afirmação de que “a comunicação é que o me violenta”. Ocorre, de fato, que o trânsito informacional, os fluxos, os processos em sua complexidade material e imaterial, envolvendo as diferentes naturezas do ecossistema, correspondem, por si só, à “autopoiese” dos próprios sistemas em suas complexidades, transformando-os em outros universos, em relação ao que existia anteriormente. Desse modo, compreende-se o caráter “mutacional”, processual e complexo da trama de interações e dos múltiplos fluxos informacionais, subjetivos e, nesse sentido, dos próprios sujeitos. Está clara, portanto, a vinculação imediata da concepção trama “caosmótica” aos sujeitos, ao turismo e ao processo comunicacional.

Na perspectiva ecossistêmica, é muito interessante associar as discussões propostas por *Martinez Alier* (2012), no livro intitulado *Ecologismo dos pobres*, quando o autor aprofunda a discussão sobre o desenvolvimento do

movimento ambiental, apresentando três grandes fases: Culto ao Silvestre, Ecoeficiência ou de Sustentabilidade e Ecologismo dos Pobres ou Justiça Ambiental. Nessa perspectiva, é possível compreender que até mesmo a discussão sobre o meio ambiente atrelou-se ao processo de desenvolvimento do capitalismo, passando de uma visão romantizada da relação com o meio ambiente, para o reconhecimento do seu valor e tentativa de qualificar e precificar seu uso, para o entendimento de que a discussão é mais complexa que isso e passa por um conflito distributivo. Nesse sentido, sem Justiça Ambiental, o que se poderia chamar de Justiça Ecológica, não há chances de sobrevivência para ninguém.

4. “COM-VERSAÇÕES” NA INTERFACE TURISMO E COMUNICAÇÃO

Os campos teóricos do Turismo e da Comunicação correspondem a amplas e intensas trajetórias, sendo percebidos pela pesquisadora também como trama de “com-versações”. É interessante observar os dois percursos, em termos de processo, ao longo do tempo, e perceber que, tanto as atividades inerentes a essas duas áreas, quanto os pressupostos epistemológico-teóricos apresentam sinalizadores de correspondência, em função de que se tratam de áreas entrelaçadas, em processos de desenvolvimento da sociedade, ao longo da História. Considera-se, para essa afirmação, especialmente, a ambiência ecológica produzida pelo processo de consolidação e transformação do sistema capitalista, compreendido a partir de muitos autores, mas com destaque para os estudos de David Harvey (2005) e acompanhado na supervisão do trabalho de Stropper (2012, 2014).

A correspondência das transformações entre os dois campos, nesse sentido, fica clara no texto de Andréia

Ramos Machado (2015), intitulado “Comunicação e turismo: um panorama sobre a forma de comunicação no turismo da Pré-História ao tempo atual”. A despeito dos limites da proporção do seu texto, pois se trata de um artigo, há a sinalização clara do forte vínculo entre as duas áreas, demonstrando que práticas e processos correspondem a períodos históricos e confluências, no sentido de tentar responder a demandas da humanidade, em determinados contextos. Desenvolveu-se o Turismo e a Comunicação Social, em função de processos históricos de desenvolvimento e constituição de modos de vida da humanidade.

Vale ressaltar, aqui, que, embora as duas áreas tenham já certo grau de desenvolvimento de reflexões, isoladamente, em várias dimensões (epistemológica, teórica, metódica e técnica), a interface entre elas não tem sido suficientemente abordada. Uma exceção, nesse sentido, é o livro de Jacques Wainberg (2003), cuja contribuição envolve a discussão sobre o que mobiliza o sujeito para o turismo. Segundo o autor, o turismo é a indústria da diferença, porque o que mobiliza as pessoas para viajarem é a atração pelas diferenças culturais. É interessante, por exemplo, quando ele afirma: “Viajamos além-fronteira estimulados pelo outro. [...] O turismo provê um diálogo, por vezes facilita a compreensão do outro, e opera uma troca simbólica em condições de vigilância e controle” (WAINBERG, 2003, p. 7).

Neste ponto, chama a atenção a vinculação de sua fala com a noção de heterotopia, de Michel Foucault, que significa do lugar do outro. A noção é discutida, também, por Jesus Martín-Barbero (2006, p. 21), em texto em que convida a “pensar juntos espaços y territórios”. Discutindo Foucault, Barbero destaca: “[...] as heterotopias são justamente esses lugares-outros, desde os quais se faz possível questionar o lugar em que estamos, já que

nos dizem onde não estamos”. E cita uma frase poética e profunda de Foucault: “O navio é a heterotopia por excelência; nas civilizações, sem barcos, os sonhos se secam” (FOUCAULT 1999, p. 26 *apud* BARBERO, 2006, p. 21).

O que percebo é que há textos mais filosóficos que discutem os fluxos contemporâneos (HANNERZ, 1997), nomadismos (MAFFESOLI, 2001; GASTAL, 2005; GASTAL; CASTROGIOVANI, 2003) migrações, desterritorializações (GUATTARI; DELEUZE, 1995, GUATTARI; ROLNIK, 1986). Em geral, contudo, quando se faz uma busca das produções que trabalham a interface das duas áreas, Turismo e Comunicação, assim enunciadas e acionadas, há uma tendência empirista nos estudos que as aproximam, com muitos relatos de campo, estudos de caso, de práticas comunicacionais relacionadas ao turismo ou práticas turísticas com vínculos comunicacionais. É o caso, por exemplo, do texto de Melissa Ramos da Silva Oliveira e Claudete de Castro Vitte (2004), intitulado “O fenômeno turístico e suas implicações na cidade de Ouro Preto”.

A questão do uso das redes midiáticas para a mobilização para o turismo ou para o fomento da área é um dos vieses, bem como a perspectiva em que a comunicação se aproxima do *marketing*, já que, durante grande tempo, as reflexões ligadas ao turismo também se preocuparam com a compreensão do “mecanismo para buscar melhores efeitos”, para gerar desenvolvimento do turismo, em suas diversas manifestações. Vale citar, na perspectiva mercadológica, o texto de Doris Ruschmann (1991), *Comunicação e turismo*.

Na Comunicação Social, a perspectiva mercadológica preocupada com os efeitos e calcada em lógicas estruturalistas, mecanicistas, reducionistas e cartesianas, responde aos estudos funcionalistas. Estes são oriundos

da Sociologia e começaram a dar conta da existência de processos sociais que demandaram comunicação social, como forma de intermediar as relações entre produção e consumo, ou, mesmo, entre segmentos detentores de Poder Político, econômico e religioso e a sociedade, nos seus diversos grupos sociais.

Assim, nesse viés, a Teoria Hipodérmica, que previa a ação de uma agulha a ser introjetada hipodermicamente no receptor, para fazer difundir informações de interesse dos emissores, se associou à Teoria da Bala Mágica, com a compreensão de existência de públicos-alvo do disparo dessa “bala comunicacional”. Toda essa discussão alinha-se à constituição do mercado consumidor e da preocupação de atingir, cada vez mais rapidamente e mais distante, maior contingente populacional, que possa ser persuadido a consumir determinados produtos e serviços e, claro, também ideias.

O turismo se associa a esse processo de desenvolvimento, como um conjunto de serviços oferecidos para viabilizar os processos de deslocamento. O reconhecimento do entrelaçamento entre as áreas permite entender, também, a correspondência entre as matrizes teóricas, que perpassam os dois campos: o viés funcionalista, buscando a compreensão dos mecanismos, para otimizar os efeitos e gerar desenvolvimento e melhor interação com o mercado; a preocupação com a questão geopolítica e os vínculos de dependência dos chamados países centrais, em relação aos países periféricos; os rumos de desenvolvimento, em busca da excelência técnica e da sustentabilidade; a emergência de reflexões críticas, em relação à lógica capitalística e ao esquecimento do caráter social e plural, bem como da complexa interação ecossistêmica das produções; a busca de compreender a emergência das novas tecnologias e de, a partir dessa compreensão, colo-

cá-las a serviço dos processos e práticas engendrados na e pela indústria do turismo e da comunicação.

Na contemporaneidade, em termos de turismo, há também aberturas paradigmáticas, expressas em textos como os que estão presentes no livro *Olhares contemporâneos do turismo*, organizados por Célia Serrano, Heloísa Tunini Bruhns e Maria Teresa Luchiari (2000). Dentre estes textos, tem-se o de Margarita Barreto, relacionando o Turismo ao rizoma.

Por fim, na perspectiva de sinalizar a aproximação do campo do turismo, em termos das discussões epistemológicas que estão sendo feitas aqui, menciono o recente texto publicado por Mario Carlos Beni e Marutscka Moesch (2017), sob o título *A teoria da complexidade e o ecossistema do turismo*. O texto discute as bases epistemológicas do turismo, passando pela matriz cartesiana, retomando os passos da teoria sistêmica na construção da epistemologia do turismo, com o papel dos funcionalistas sistêmicos e o método analítico. Na digressão histórico-reflexiva, o texto chega à proposição do modelo Sistema de Turismo, o Sistur, que já priorizava a visão sistêmica as interações.

Ao desenvolver o SISTUR, Beni (1998) pretendeu retratar o turismo em toda sua multicausalidade até seu limite máximo, em um esquema sintetizador dinâmico que demonstrasse as combinações multifacetadas de forças e energias sempre em movimento. Assim foi adotada a conceituação de sistema, como o conjunto de procedimentos, doutrinas, ideias ou princípios logicamente ordenados e coesos, com a intenção de descrever, explicar ou dirigir o funcionamento de um todo, de modo a produzir um modelo (BENI; MOESCH, 2017, p. 442).

Avançando, os autores propõem a discussão da transdisciplinaridade e a associação com a lógica ecossistêmica complexa. Explicam que, através da relação entre os sistemas abertos e o ecossistema do turismo, de ordem material energético e organizacional/informacional, é possível entender o caráter determinado e aleatório, ao mesmo tempo, da relação ecossistêmica. Vale dizer, que isso está de acordo com a proposição das matrizes rizomáticas e a discussão epistemológica que realizei em texto apresentado no Seminário Anptur (BAPTISTA, 2017). Seguem os autores:

Assim, as categorias como tempo, espaço, tecnologia, economia, comunicação, ideologia, imaginário, hospitalidade, diversão, entre outras, constituem-se na sua práxis. Práxis turística não disjuntiva, nem linear, mas sim uma construção dinâmica, permanente, na qual o sujeito turístico em sua transumância se move, constrói de forma imaginal, comunica seus desejos mais íntimos, em processos objetivos de fluxos (deslocamento/viagem/transportes), de fixos (estada, hospedagem, alimentação, acolhimento e segurança) e de prazer (o encontro cultural, a diversão), que só se estabelece se houver o encontro possibilitado pela hospitalidade (BENI; MOESCH, 2017, p. 454).

Em alinhamento com as proposições epistemológico-teóricas, venho trabalhando com uma proposição autoral relativa ao turismo, que remete à desterritorialização, como processo inerente ao deslocamento, como ação de saída de territórios existenciais e migração para devires territórios que se insinuam e com os quais o sujeito vai, aos poucos, criando conexões, até “reterritorializar”, o que acontece às vezes no território de destino ou, mesmo, no retorno ao território de origem. Sobre os processos turísticos, tenho trabalhado com a ideia de que se trata de processos complexos de desterritorializações “desejantes”, envolvendo o acionamento e os entrelaçamentos

de diferentes ecossistemas. O sujeito que se desloca é também sujeito de transposições e transversalizações ecossistêmicas, que agencia a movimentação e conexão de mundos, de universos de significações, de referências, de produção e consumo. Desse modo, aciona uma teia de materialidades e imaterialidades, desde as potentes tramas econômico-político-sociais-culturais e de prestação de serviços, até os subjacentes fluxos de energias das partículas, de acionamento quântico, que atinge também os níveis de afetos. Com o turismo, tudo se movimenta e se transforma, ao mesmo tempo que o movimento de des-territorialização, em si, autopoietiza (reinventa) sujeitos e lugares, das dimensões ecossistêmicas envolvidas.

Nesse sentido, em associação ao conceito de ecossistema, entendo que pensar o **ecossistema comunicativo, turístico e subjetivo** implica buscar a descentralização de vozes, a “dialogicidade” de fatores bióticos e abióticos, a interação, com ênfase para as conexões e atenção aos acoplamentos (que nem sempre são benéficos!). As relações devem buscar equilíbrio fluente e harmonia em ambientes onde convivem diferentes atores. Assim, **não é apenas no mundo natural ou no tecnológico** que atua o ecossistema comunicativo, turístico e subjetivo, mas em **todas as esferas dessas áreas, em todas as esferas da vida.**

Tem sido utilizado de modo expansivo e metafórico, considerando a própria etimologia do termo, como “autoprodução”, para pensar a confluência de jogos interacionais entre seres em diferentes ecossistemas, implicando o acionamento de força motriz de reinvenção do que se engendra no processo autopoietico. De novo, temos aqui a possibilidade de aproximação dos campos em questão: turismo, comunicação e subjetividade.

5. SINALIZADORES DAS “COM-VERSAÇÕES”

“Com-versar’ Amorcomtur – Lugares e Sujeitos” é um projeto de fortes e grandiosos laços. O que apresentei, neste texto, é uma visão parcial de “com-versas” com autores, também eles, sujeitos de diferentes lugares, que ajudam a construir o substrato teórico dessa trama de pensamentos, de caráter essencialmente transdisciplinar e holístico. Em paralelo às “com-versações” com esses autores, as aproximações com os parceiros, os exercícios de produção de Narrativas Transversais Transpoiéticas e Sensíveis têm sido enriquecedores. Trata-se de pensar e propor narrativas que transversalizam sujeitos e lugares, mas também dispositivos comunicacionais diferentes, em uma lógica de transcodificação – de trânsito e associação de códigos –, em que se misturam textos verbais e visuais, marcados por textos sonoros, olfativos e táteis. Nesses tempos de “com-versares”, entendemos que a transversalização e transpoiése nos possibilita interagir e compartilhar nossas tramas subjetivas, entre os diferentes sujeitos com os quais interagimos, compondo, assim, nós mesmos, nessa mistura caosmótica subjetiva, com os seres outros, uma mescla de sabores, sons, palavras, imagens, texturas.

Assim, o projeto, desde essa trama teórica, sinalizada parcialmente neste texto, tem apontado para a criação de uma Usina Internacional de Produção de Narrativas Transpoiéticas Sensíveis, com a participação de todos os países que iniciaram o projeto, mas também já com a associação de França, Irlanda, Chile, Panamá, dentre outros. As marcas desses textos que brotam por toda parte são as grandes orientações do nosso grupo: Amorcomtur! Amorosidade e autopoiese, com a orientação geral: “Por um mundo mais Amoroso!”

Referências

ABREU FILHO, Ovídio. Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia.

Mana, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 143-146, out. 1998, Resenha.

Mana. DOI <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93131998000200008>.

ALMEIDA, Lutero Pröscholdt. **Dobras de Deleuze,**

desdobramentos de Lina Bo Bardi. As dobras deleuzianas nos

desdobramentos ético-estéticos de Lina Bo Bardi. 2011. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

BACHELARD, Gaston. **Ensaio de conhecimento aproximado.**

São Paulo: Contraponto, 2004.

BAPTISTA, Maria Luiza Cardinale. Matrizes rizomáticas:

proposição de sinalizadores para a pesquisa em turismo. *In:*

SEMINÁRIO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE

PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM TURISMO, 14., 2017,

Balneário Camboriú, SC. **Anais [...].** Camboriú, 2017. Disponível em:

[https://www.sisapeventos.com.br/staff/service-app-android/creator.](https://www.sisapeventos.com.br/staff/service-app-android/creator.php/841)

php/841. Acesso em: 26 jun 2020

BAPTISTA, Maria Luiza Cardinale. Caosmose, desterritorialização e

amorosidade na comunicação. **Questões Transversais: Revista de Epistemologias da Comunicação**, v. 2, p. 98-105, 2014a.

BAPTISTA, Maria Luiza Cardinale. **O sujeito da escrita e a trama**

comunicacional: um estudo sobre os processos de escrita do jovem

adulto como expressão da trama comunicacional e da subjetividade

contemporânea. 2000. 440 fls. Tese (Doutorado em Ciências da

Comunicação) – Escola de Comunicações e Artes, Universidade de

São Paulo, 2000.

BENI, Mário Carlos; MOESCH, Marutschka. A teoria da

complexidade e o ecossistema do turismo. **Revista Turismo –**

Visão e Ação – Eletrônica, v. 19, n. 3, set./ dez. 2017. Disponível em:

www.univali.br/periodicos. Acesso em: 26 jun 2020

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação:** a ciência, a sociedade e a

cultura emergente. 12. ed. São Paulo: Cultrix, 1991.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida:** uma nova compreensão dos

sistemas vivos. 9. ed. São Paulo: Cultrix, 1997.

CHAUÍ, Marilena. **Conformismo e resistência:** aspectos da cultura

popular no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1986.

COLFERAI, Sandro. **Um jeito amazônida de ser mundo a**

Amazônia como metáfora do ecossistema comunicacional: uma

leitura do conceito a partir da região. 2014 (Tese de doutoramento em Sociedade e Cultura) – Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Instituto de Ciências Humanas e Sociais (ICHL), Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura na Amazônia (PPGSCA), Amazonas, 2014.

CORREIA, Cláudio Manoel de Carvalho; FREITAS, Ítala Clay de Oliveira; ABBUD, Maria Emília de Oliveira Pereira; CAMPOS, Maria Sandra. **Processos comunicacionais**: tempo, espaço e tecnologia. Manaus: Valer, Edua, Fapeam, 2012.

CREMA, Roberto. **Introdução à visão holística**: breve relato de viagem do velho ao novo paradigma. São Paulo: Summus, 1989.

DELEUZE, Gilles. **A dobra**: Leibniz e o Barroco. Campinas: Papyrus, 1991.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs**: capitalismo e esquizofrenia. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1995.

DELEUZE, Gilles. **O anti-édipo**: capitalismo e esquizofrenia I. Trad. de A. Campos Lisboa: Assírio & Alvim, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. Canção óbvia. In: FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação**. São Paulo: Unesco, 2000.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

Eco, Umberto. **Viagem na irrealidade cotidiana**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.

GASTAL, Susana. **Turismo, imagens e imaginários**. São Paulo: Aleph, 2005.

GASTAL, Susana, CASTROGIOVANI, Antônio Carlos (org.). **Turismo na pós-modernidade (des)inquietações**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

GLEISER, Marcelo. **Cartas a um jovem cientista**: o universo, a vida e outras paixões. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

GLEISER, Marcelo. **A dança do universo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GUATTARI, Félix. **Revolução molecular: pulsações políticas do desejo**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987.

GUATTARI, Félix. **Caosmose: um novo paradigma ético-estético**. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992.

GUATTARI, Félix; ROLNIK, Suely. **Micropolítica: cartografias do desejo**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

GOSWAMI, Amit. **O universo autoconsciente: como a consciência cria o mundo material**. São Paulo: Aleph, 2008.

HANNERZ, Ulf. Fluxos, fronteiras, híbridos: palavras-chave da antropologia transnacional. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, 1997.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2005.

HOHLFELDT, Antônio; MARTINO, Luiz C.; FRANÇA, Vera Veiga. **Teorias da comunicação: conceitos, escolas e tendências**. Petrópolis: Vozes, 2001.

LÉVY, Piérre. **As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática**. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1993.

LÉVY, Piérre. **O que é virtual?** Rio de Janeiro: Ed. 34, 1996.

LIMA, Edvaldo Pereira. **Escrita total: escrevendo bem e vivendo com prazer, alma e propósito**. São Paulo: Sistema Clube de Autores, 2009.

LIMA, Edvaldo Pereira. **Páginas ampliadas: o livro-reportagem como extensão do jornalismo e da literatura**. São Paulo: Manole, 2004.

LIMA, Edvaldo Pereira. Da escrita total à consciência planetária. In: LIMA, Edvaldo Pereira. **Criatividade e novas metodologias**. São Paulo: Petrópolis, 1998.

MACHADO, Andreia Ramos. **Comunicação e turismo: um panorama sobre a forma de comunicação no turismo da Pré-História ao tempo atual**. 2015. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/10o-encontro-2015/gt-historiografia-da-midia/comunicacao-e-turismo-um-panorama-sobre-a-forma-de-comunicacao-no-turismo-da-pre-historia-ao-tempo-atual/view>. Acesso em: 23 jun 2020

MALCHER, Maria Ataíde; SEIXAS, Netília Silva dos Anjos; LIMA, Regina Lúcia Alves de; AMARAL FILHO, Otacílio. **Comunicação midiaticizada na e da Amazônia**. Belém: Fadesp, 2011.

MAFFESOLI, Michel. **Sobre o nomadismo: vagabundagens pós-modernas**. Rio de Janeiro, Record, 2001.

MARCONDES FILHO, Ciro. **O Princípio da Razão Durante. O conceito de comunicação e a epistemologia metapórica.** Nova Teoria da Comunicação III. Tomo V. São Paulo: Paulus, 2010.

MARCONDES FILHO, Ciro. **O projeto “Nova teoria da comunicação” e suas aplicações na pesquisa comunicacional atual.** São Paulo: Cópia, 2013.

MARTÍN-BARBERO, Jesús. Pensar juntos espacios y territorios. *In:* HERRERA, D.; PIAZZINI, C. E. **[Des] territorialidades y [no] lugares.** Medellín: Universidad de Antioquia, 2006.

MARTINEZ, Monica. Narrativas de viagem: escritos autorais que transcendem o tempo e o espaço. **Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, v. 5, n. 1, p. 34-52, 2012.

MATTELART, Armand. **História das teorias da comunicação.** São Paulo: Loyola, 2005.

MEDINA, Cremilda; GRECCO, Milton (org.). **Novo pacto da ciência: a crise dos paradigmas: seminário transdisciplinar.** São Paulo: ECA-USP, 1990-1991.

MEDINA, Cremilda; GRECCO, Milton (org.). **Novo pacto da ciência 3: saber plural: o discurso fragmentalista da ciência e a crise dos paradigmas.** São Paulo: ECA-USP-CNPq, 1994.

MONTEIRO, Gilson Vieira; ABBUD, Maria Emília de Oliveira Pereira; PEREIRA, Mirna Feitoza (org.). **Estudos e perspectivas dos ecossistemas na comunicação.** Manaus: Edua, 2011.

MORIN, Edgar. **Amor, poesia e sabedoria.** 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência.** 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

OLIVEIRA, Melissa Ramos da Silva; VITTE, Claudete de Castro. O fenômeno turístico e suas implicações na cidade de Ouro Preto. II *In:* ENCONTRO DA ANPPAS, 2., Indaiatuba, SP, 26 a 29 de maio de 2004. Brasil. **Anais [...].** Indaiatuba, SP, 2004. Disponível em: http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT15/melissa.pdf. Acesso em: 23 jun 2020

OLIVEIRA, Ômar Souk. **Genocídio cultural.** São Paulo: Paulinas, 1991.

PRIGOGINE, Ilya. Carta para as futuras gerações, **Caderno Mais!, Folha de São Paulo**, 30 jan. 2000.

PRIGOGINE, Ilya. Ciência razão e paixão. *In*: CARVALHO, Edgard de Assis; ALMEIDA, M. C. (org.). Trad. de Isa Hetzel. Belém, Pará: Eduepa, 2001.

RODRIGUES, Adriano Silva. **Aturá**: trançado de saberes amazônicos: estudo de caso da Rádio Tribos do Norte. 2017. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2017.

RUSCHMANN, Doris. Comunicação e turismo. **Intercom, Revista Brasileira de Comunicação**, São Paulo, ano 14, n. 65, p. 30-37, jul./dez. 1991.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 2. ed. Porto/Portugal: Afrontamento, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. 2. ed. Porto – PT: Afrontamento, 1990.

SEIXAS, Netília S. dos Anjos; COSTA, Alda Cristina; COSTA, Luciana Miranda. **Comunicação**: visualidades e diversidades na Amazônia. Belém: Fadesp, 2013.

SERRANO, Célia; BRUHNS, Heloísa Tunini; LUCHIARI, Maria Teresa. **Olhares contemporâneos sobre o turismo**. Campinas: Papyrus, 2000.

SOUZA, Rose Mara Vidal de; MELO, José Marques de; MORAIS, Osvando J. de. **Teorias da comunicação**: correntes de pensamento e metodologias de ensino. São Paulo: Intercom, 2014.

STROPPER, Maria Terezinha Dalbem. O capitalismo pós-1990 e a emergência de novos pólos de poder. **Revista Eletrônica para Onde?**, v. 6, n. 1, p. 44-51, jan./jun. 2012. Programa de Pós-Graduação em Geografia UFRGS. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/paraonde/article/view/26998/23181>. Acesso em: 23 jun 2020

STROPPER, Maria Terezinha Dalbem. **Inflexão das ONGs ambientalistas após-1990**: um estudo sobre a atuação das ONGs no caso da Usina Hidrelétrica Belo Monte. 2014. 210fls. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

THUM, Carmo. **Educação, história e memória**: silêncios e reinvenções pomeranas na Serra dos Tapes. 2009. 383fls. Tese (Pós-Graduação em Educação) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2009.

VARELA Francisco J.; THOMPSON, Eleanor; ROSCH, Evan.

De cuerpo presente: las ciencias cognitivas y la experiencia humana. Barcelona/Espanha: Gedisa, 1992.

WAINBERG, Jacques A. **Turismo e comunicação: a indústria da diferença.** São Paulo: Contexto, 2003.

WOLF, Mauro. **Teorias das comunicações de massa.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.



COMUM E OS
COMMONS

LATINO-AMERICANOS:
PERSPECTIVAS E ENCONTROS POSSÍVEIS





A Universidade de Caxias do Sul é uma Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES), com atuação direta na região nordeste do estado do Rio Grande do Sul. Tem como mantenedora a Fundação Universidade de Caxias do Sul, entidade jurídica de Direito Privado. É afiliada ao Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas - COMUNG; à Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - ABRUC; ao Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras - CRUB; e ao Fórum das Instituições de Ensino Superior Gaúchas.

Criada em 1967, a UCS é a mais antiga Instituição de Ensino Superior da região e foi construída pelo esforço coletivo da comunidade.

Uma história de tradição

Em meio século de atividades, a UCS marcou a vida de mais de 120 mil pessoas, que contribuem com o seu conhecimento para o progresso da região e do país.

A universidade de hoje

A atuação da Universidade na atualidade também pode ser traduzida em números que ratificam uma trajetória comprometida com o desenvolvimento social.

Localizada na região nordeste do Rio Grande do Sul, a Universidade de Caxias do Sul faz parte da vida de uma região com mais de 1,2 milhão de pessoas.

Com ênfase no ensino de graduação e pós-graduação, a UCS responde pela formação de milhares de profissionais, que têm a possibilidade de aperfeiçoar sua formação nos programas de Pós-Graduação, Especializações, MBAs, Mestrados e Doutorados. Comprometida com excelência acadêmica, a UCS é uma instituição sintonizada com o seu tempo e projetada para além dele.

Como agente de promoção do desenvolvimento a UCS procura fomentar a cultura da inovação científica e tecnológica e do empreendedorismo, articulando as ações entre a academia e a sociedade.

A Editora da Universidade de Caxias do Sul

O papel da EDUCS, por tratar-se de uma editora acadêmica, é o compromisso com a produção e a difusão do conhecimento oriundo da pesquisa, do ensino e da extensão. Nos mais de 1.500 títulos publicados é possível verificar a qualidade do conhecimento produzido e sua relevância para o desenvolvimento regional.



Conheça as possibilidades de formação e aperfeiçoamento vinculadas às áreas de conhecimento desta publicação acessando o QR Code:

